

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL**

**DEBORAH AZEVEDO FREIRE**

**PARTICIPAÇÃO DOS SUJEITOS PARCIAIS NOS PROCESSOS  
INDIVIDUAIS MULTIPOLARES**

VITÓRIA  
2022

DEBORAH AZEVEDO FREIRE

**PARTICIPAÇÃO DOS SUJEITOS PARCIAIS NOS PROCESSOS  
INDIVIDUAIS MULTIPOLARES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual.

Dissertação vinculada à linha de pesquisa: Processo, Constitucionalidade e tutela de Direitos Existenciais e Patrimoniais.

Orientador: Prof. Doutor Rodrigo Reis Mazzei.

VITÓRIA

2022

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

---

A994p Azevedo Freire, Deborah, 1995-  
Participação dos sujeitos parciais nos processos individuais multipolares / Deborah Azevedo Freire. - 2022.  
223 f. : il.

Orientador: Rodrigo Mazzei.  
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas.

1. Direito Processual. 2. Processo civil. 3. Participação. 4. Litisconsórcio. 5. Intervenção de Terceiros. 6. Contraditório. I. Mazzei, Rodrigo. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340

---

**DEBORAH AZEVEDO FREIRE**

**PARTICIPAÇÃO DOS SUJEITOS PARCIAIS NOS PROCESSOS  
INDIVIDUAIS MULTIPOLARES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual.

Aprovada em

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Rodrigo Reis Mazzei**  
**Universidade Federal do Espírito Santo**  
**Orientador**

---

**Prof. Dr. Tiago Figueiredo Gonçalves**

---

**Prof. Dr. William Santos Ferreira**

---

**Prof. Dra. Juliana Cordeiro de Faria**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, acima de todos, a Deus, que me permitiu iniciar e chegar ao final desta jornada. A Ele toda honra e glória.

À Universidade Federal do Espírito Santo, em especial, à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da UFES, pela competência na condução das atividades do mestrado e por todo apoio aos alunos.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Rodrigo Reis Mazzei, a quem passei a admirar ainda mais depois de conhecer de perto toda a sua dedicação ao magistério e à pesquisa acadêmica. Obrigada pelo auxílio na condução do trabalho, pelo incentivo ao pensamento crítico e ao estudo do processo e do direito civil. Agradeço por ter me ensinado as principais funções da docência, permitindo que o acompanhasse como monitora em todas as disciplinas de Direito Civil por ele ministradas com excelência. São lições que nunca esquecerei e pelas quais sou imensamente grata.

Agradeço aos Professores que aceitaram integrar a comissão examinadora, pela generosidade em aceitar o convite e pelas contribuições com a pesquisa. É uma honra poder ouvir sugestões de Professores cuja trajetória acadêmica eu muito admiro.

À minha família, muito obrigada por todo o amor e cuidado, não só durante esta jornada, mas durante toda a minha vida. Apenas pelo seu incentivo e pelas suas orações eu pude chegar até aqui. Agradeço à minha mãe, Giovanna, e ao meu pai, Victor, por terem me ensinado a lutar pelo que acredito e me encorajado em meus estudos. Ao meu noivo, Daniel, pela compreensão na ausência e por sempre me motivar nesta trajetória. Obrigada ao João, à Sarah, à Mariana e à Maria por todo o apoio emocional e pelos momentos de descontração e alegria. Agradeço em especial ao meu irmão Bernardo, por ser fonte de inspiração acadêmica e profissional e um grande incentivador do meu estudo.

Não poderia deixar de agradecer aos meus amigos pelas palavras de encorajamento e por todo o carinho dispensado a mim durante esta trajetória.

Por fim, agradeço ao meu avô Antônio e à minha avó Neuza (*in memoriam*), de quem sinto imensa falta e a quem dedico este trabalho. O primeiro, grande entusiasta do direito, sempre me incentivou a perseverar neste caminho, mesmo quando pensei em desistir. A segunda, grande entusiasta dos seus netos, nunca faltou em amor e proteção. A eles, todo a minha admiração.

## RESUMO

Esta dissertação teve como objeto averiguar a possibilidade de renovação do modelo participativo clássico, à luz do CPC/2015, como forma de adequá-lo aos processos multipolares. Tal objeto vincula-se estreitamente com a área de concentração de pesquisa do PPGDIR “Processo, Técnicas e Tutelas dos Direitos Existenciais e Patrimoniais”. O problema de pesquisa consiste na inadequação do modelo de participação do processo civil em sua formatação tradicional aos processos multipolares, marcados pela pluralidade de interesses sobre determinada questão litigiosa. O trabalho é dividido em três capítulos. O primeiro capítulo objetiva demonstrar que o modelo participativo atual é moldado com vistas unicamente à tutela de interesses bilaterais. Para tanto, realiza-se uma análise do atual modelo de participação no processo civil, apresentando-se suas principais características. O segundo capítulo objetiva identificar o problema de pesquisa, isto é, a formação da multipolaridade no processo civil individual. Em um primeiro plano, realiza-se a conceituação do fenômeno, fazendo-se separação entre a multipolaridade e o policentrismo. Em um segundo plano, trabalha-se com a categorização da multipolaridade, a partir da sua origem, apresentando-se exemplos de diferentes tipos de processos multipolares. O terceiro capítulo volta-se à aferição da viabilidade de adoção de um novo modelo participativo capaz de acomodar os múltiplos interesses das partes nos processos multipolares. Nele, analisa-se em que medida a flexibilidade procedimental e o livre trânsito de técnicas processuais adotados pelo CPC/2015 podem ser utilizados como instrumentos para a renovação do modelo participativo clássico. A investigação se baseia em pesquisas exploratórias e bibliográficas, através da análise de material doutrinário - nacional e estrangeiro -, jurisprudencial e normativo, de modo a consolidar o arcabouço teórico suficiente para a conclusão da pesquisa proposta. Utiliza-se um raciocínio silogístico dedutivo, para, a partir do exame do sistema de processo civil (premissa maior), extrair a conclusão da possibilidade de se conceber um novo modelo participativo aplicável aos processos multipolares (premissa menor).

Palavras chave: Direito Processual; Processo civil; Participação; Litisconsórcio; Intervenção de terceiros; Contraditório.

## **ABSTRACT**

*This dissertation aimed to investigate the possibility of renewing the classic participatory model, in the light of the CPC/2015, as a way of adapting it to multipolar processes. This object is closely linked to the research concentration area of the PPGDIR "Process, Techniques and Protection of Existential and Patrimonial Rights". The research problem consists in the inadequacy of the model of participation of the civil process in its traditional format to the multipolar processes, marked by the plurality of interests on a certain litigious issue. The work is divided into three chapters. The first chapter aims to demonstrate that the current participatory model is shaped solely to protect bilateral interests. Therefore, an analysis of the current model of participation in the civil process is carried out, presenting its main characteristics. The second chapter aims to identify the research problem, that is, the formation of multipolarity in individual civil proceedings. In the foreground, the phenomenon is conceptualized, separating multipolarity and polycentrism. In the background, is carried out the categorization of multipolarity, according to its origin. In this context is presented examples of different types of multipolar processes. The third chapter focuses on assessing the feasibility of adopting a new participatory model capable of accommodating the multiple interests of the parties in multipolar processes. It analyzes the extent to which procedural flexibility and the free transit of procedural techniques adopted by CPC/2015 can be used as instruments for the renewal of the classic participatory model. The investigation is based on exploratory and bibliographical research, through the analysis of doctrinal material - national and foreign -, jurisprudential and normative, in order to consolidate the theoretical framework sufficient for the conclusion of the proposed research. A deductive syllogistic reasoning is used to, from the examination of the civil procedure system (major premise), extract the conclusion of the possibility of conceiving a new participatory model applicable to multipolar processes (minor premise).*

*Keywords: Procedural Law; Civil Procedure; Participation; Joinder; Third party intervention; Contradictory*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 O ATUAL MODELO DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO CIVIL</b> .....	13
1.1 A ESTRUTURAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL: CONCEITOS TEÓRICOS.....	13
1.2 A BIPOLARIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL: PRETENSO POSICIONAMENTO ESTANQUE DOS SUJEITOS PARCIAIS .....	24
1.3 ELEMENTOS PARA A SUPERAÇÃO DA BIPOLARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL EM SISTEMAS PROCESSUAIS ESTRANGEIROS: OS EXEMPLOS DE PORTUGAL E ITÁLIA .....	33
1.4 LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS: LINEARIDADE DA ATUAÇÃO DOS SUJEITOS PARCIAIS.....	41
1.5 PARTES E TERCEIROS NO PROCESSO CIVIL.....	46
<b>1.5.1 Conceito de parte e terceiro</b> .....	46
<b>1.5.1 Pluralidade de partes no processo civil</b> .....	54
1.5.1.1 O litisconsórcio no Código de Processo Civil de 2015 e o problema da divergência de interesses entre os litisconsortes .....	55
1.5.2.2 A intervenção de terceiros no processo civil.....	63
<b>1.5.3 A tipicidade das modalidades interventivas</b> .....	66
<b>1.5.4 A dificuldade de enquadramento das intervenções “atípicas”</b> .....	70
<b>1.5.5 As diferentes modalidades de interesse autorizador da intervenção e a necessária reconfiguração do “interesse jurídico”</b> .....	75
<b>2 PROCESSOS INDIVIDUAIS MULTIPOLARES: UM DESAFIO À LÓGICA ESTÁTICA E BIPOLAR DA RELAÇÃO PROCESSUAL</b> .....	83
2.1 IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA .....	83
2.2 O CONCEITO DE MULTIPOLARIDADE.....	85
<b>2.2.1 A multipolaridade com gênese no direito material</b> .....	87
<b>2.2.2 A multipolaridade com gênese no direito processual</b> .....	90
2.3 O CONCEITO DE POLICENTRISMO .....	92
2.4 DIFERENCIAÇÃO ENTRE MULTIPOLARIDADE E POLICENTRISMO .....	103
2.5 PROCESSOS INDIVIDUAIS PURAMENTE MULTIPOLARES.....	108
2.6 PROCESSOS INDIVIDUAIS MULTIPOLARES POLICÊNTRICOS.....	110
<b>2.6.1 Processos concursais</b> .....	110

<b>2.6.2 Inventário judicial</b> .....	112
<b>2.6.3 Demandas possessórias multitudinárias no polo passivo</b> .....	115
<b>2.6.4 Demandas envolvendo condomínio e propriedade horizontal (condomínio edilício)</b> .....	122
<b>2.6.5 Demandas societárias</b> .....	127
<b>2.6.6 Multipolaridade e Policentrismo no processo de execução: o concurso singular de credores</b> .....	133
<b>2.6.7 Outros exemplos</b> .....	137
<b>3. PARTICIPAÇÃO DOS SUJEITOS PARCIAIS NAS DEMANDAS INDIVIDUAIS MULTIPOLARES: ESTABELECENDO PREMISSAS PARA UM NOVO MODELO PARTICIPATIVO</b> .....	141
3.1. O NOVO CONCEITO DE CITAÇÃO: UMA ANÁLISE DO ART. 238 DO CPC/2015.....	142
3.2. RENOVAÇÃO DOS FILTROS PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS: A CONCEPÇÃO DE LEGITIMIDADE E INTERESSE AD ACTUM.....	146
3.3. A ATUAÇÃO PROCESSUAL FRAGMENTADA POR CENTROS DE CONFLITO E ZONAS DE INTERESSES.....	151
3.4. INTERVENÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM INCIDENTES PROCESSUAIS E FASES PROCEDIMENTAIS.....	153
3.5. PROCESSO CIVIL COLABORATIVO: A NOVA CONCEPÇÃO DO CONTRADITÓRIO APLICADA ÀS RELAÇÕES MULTIPOLARES.....	159
3.6. A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL NO CPC/2015.....	169
<b>3.6.1 As convenções processuais</b> .....	172
<b>3.6.2. O case management judicial</b> .....	177
<b>3.6.3. O transporte de técnicas processuais</b> .....	185
3.7. O TRANSPORTE DE TÉCNICAS ESPECIAIS COMO VETOR PARA A CRIAÇÃO DE UM MODELO PARTICIPATIVO ADEQUADO AOS PROCESSOS MULTIPOLARES.....	189
<b>3.7.1 Técnica de migração interpolar: o art. 6º, §3º da LAP</b> .....	190
<b>3.7.2 Técnica de reconvenção com típico conteúdo de oposição: o art. 343 do CPC/2015</b> .....	193
<b>3.7.3 Técnica de fixação dos poderes do interveniente pelo juiz: o art. 138, §2º do CPC/2015</b> .....	195

<b>3.7.4 Técnicas de nomeação de sujeitos para fiscalização e organização do processo.....</b>	<b>197</b>
<b>3.7.5 Técnicas de nomeação de porta-vozes de grupos, formação de comitês e realização de reuniões ou assembleias extra autos para deliberações e tomadas de decisões.....</b>	<b>198</b>
<b>3.7.6 Técnicas de soluções autocompositivas e auxílio tecnológico no processo.....</b>	<b>201</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>203</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>207</b>

## INTRODUÇÃO

O estudo proposto visa demonstrar a inadequação do modelo de participação do processo em sua formatação tradicional (estática e bipolar) aos casos que envolvem processos multipolares, marcados pela pluralidade de interesses representados no processo sobre determinada questão litigiosa.

Em descompasso com as relações jurídicas modernas, em grande medida formadas por vínculos multilaterais, o sistema de participação no processo civil ainda é moldado com vistas ao tratamento de litígios individuais bilaterais decorrentes da violação de um direito subjetivo (pretensão resistida), abarcados pela ideia de lide em sentido clássico.

Nesse contexto, os interesses bilaterais da lide são transpostos para a relação processual, criando-se a ficção de uma estrutura triangular de vínculos processuais que liga juiz, autor e réu, na qual autor e réu representam interesses antagônicos bem definidos, os quais permanecem os mesmos durante toda a atividade processual.

Nesse modelo de participação, a legitimidade e o interesse para a prática dos atos processuais são aferidos a partir da demanda formulada pelo autor, de modo que o primeiro ato do processo (demanda) atua como filtro para a prática de todos os demais atos, condicionando-se a atuação das partes ao objeto do processo (relação material) tal como apresentado pelo demandante. Por este motivo, a participação dos sujeitos parciais desenvolve-se de modo linear, mantendo-se durante todo o iter processual o esquema de posições bilaterais transpostas da lide para o processo, ainda que novas posições venham a ser assumidas em progressão a partir de cada fato (processual) novo.

Observa-se, contudo, que o modelo participativo clássico, que tem por traços característicos a estaticidade, a linearidade e a bipolaridade, é incapaz de tutelar adequadamente os interesses das partes quando se desenvolve no processo o fenômeno da multipolaridade.

A multipolaridade consiste na existência de uma pluralidade de interesses sobre determinada questão litigiosa. Pode surgir a partir de situações de direito material plurissubjetivas complexas, bem como da própria dinâmica interna do processo, tendo em vista a possibilidade de formação de diferentes eixos de atuação relativos a questões processuais dissociadas da lide de direito material, que têm o condão de fazer exsurgir múltiplos interesses divergentes mesmo quando o objeto do processo repousa sobre uma relação jurídica de vínculos bilaterais.

O problema é intensificado quando a multipolaridade está acompanhada do policentrismo do litígio, tal como ocorre nos processos concursais, no inventário judicial e nas demandas possessórias com fundamento em litígio possessório coletivo. Nesses casos, a alta complexidade do direito material tutelado repercute diretamente no modelo de participação processual, pois cada novo centro de conflito abre espaço para a defesa de novos interesses pelas partes, que assumem durante o processo posições dinâmicas incompatíveis com a noção de bilateralidade.

Não obstante pautar-se o sistema processual em um modelo de participação defasado em face dos complexos litígios multipolares que marcam atualidade, o Código de Processo Civil de 2015 introduziu inovações que permitem repensar o modelo participativo clássico, mediante a ressignificação das formas de atuação dos sujeitos do processo.

Em primeiro lugar, importa observar que o CPC/2015 é fruto de um paradigma constitucional iniciado a partir da promulgação da Carta Política de 1988, tendo sido formulado com a finalidade de operacionalizar os princípios que regem o Estado Democrático de Direito, como o acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF), o contraditório e a ampla defesa (art. 7º, 9º e 10 do CPC), a boa-fé e a cooperação (art. 5º e 6º do CPC) e a eficiência (art. 8º do CPC).

Destarte, com vistas a garantir uma tutela jurisdicional efetiva, o CPC/2015, abandonando o modelo garantista rígido estabelecido pelo código revogado, adotou o modelo de flexibilização procedimental, possibilitando a modulação do procedimento tanto pelas partes (art. 190) quanto pelo juiz (art. 139, IV, VI e IX), permitindo, outrossim, a importação de técnicas diferenciadas dos procedimentos especiais para o procedimento comum (art. 372, § 2º), como medida idônea para se garantir a adequação do processo às peculiaridades objetivas e subjetivas da causa e, ato contínuo, promover uma tutela jurisdicional efetiva.

A adoção deste modelo autoriza às partes convencionarem acerca da sua forma de atuação e de terceiros intervenientes, bem como concede ao juiz poderes para modular o procedimento a fim de adequá-lo às particularidades do conflito. Tais prerrogativas, quando aplicadas para calibrar o regime de participação, notadamente em processos que não se adequam ao esquema bilateral, potencializam o valor do contraditório e operacionalizam o princípio da cooperação, consolidando o ambiente processual como um espaço democrático de exercício de direitos fundamentais.

Além disso, o CPC/2015 alterou o significado de citação, ao estabelecer, em seu art. 238, que esta se consubstancia no “ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”, e não para se defender, assumindo necessariamente a posição de réu, conforme previa o art. 213 do CPC/1973. Essa alteração permite visualizar o desenvolvimento de uma relação processual dinâmica desvinculada dos atos de “ação” e “defesa”, atestando a variedade de posicionamentos que podem ser adotados pelos sujeitos processuais ao longo do procedimento.

Em complementação, o art. 17 da atual codificação desvinculou as condicionantes interesse e legitimidade dos atos de “propor” e “contestar” a demanda, como previa o art. 3º do CPC/1973, para relacioná-las ao ato postulatório de forma genérica, o que permite a superação da vinculação entre

as condicionantes interesse e legitimidade e a relação substancial tutelada, rompendo-se a ideia de linearidade da atuação dos sujeitos processuais.

Estas são algumas das principais alterações promovidas pelo CPC/2015 que justificam o estudo de um novo modelo participativo no processo civil - marcado pela atipicidade, adaptabilidade e flexibilidade – que se adequa ao dinamismo da relação processual e possibilite a tutela adequada dos interesses das partes nos processos multipolares.

O estudo opta pela restrição da análise da multipolaridade nos processos individuais, pois impossível seria ampliar a pesquisa a ponto de abarcar a multipolaridade nos processos coletivos sem prejudicar a precisão da análise, tendo em vista as características e institutos próprios da tutela coletiva. Por ser mais comum a abordagem da matéria na esfera do processo coletivo, elege-se o campo do processo individual para o desenvolvimento da pesquisa.

O trabalho é dividido em 3 capítulos.

No primeiro capítulo, realiza-se uma análise do atual modelo de participação no processo civil, apresentando-se suas principais características. O objetivo da seção é demonstrar que o atual sistema de participação é estruturado para atender exclusivamente a litígios individuais bipolares. Demonstra-se que mesmo quando o processo é composto por uma pluralidade de partes (intervenção de terceiros e litisconsórcio), estas são alocadas em um dos polos da relação processual, mantendo-se o modelo dualístico de interesses contrapostos refletidos da lide, inexistindo mecanismos processuais voltados para a acomodação processual de interesses multilaterais.

Nesse contexto, é feita uma recapitulação da literatura clássica sobre o tema, apresentando-se desde as principais teorias acerca da natureza do processo - perpassando pelas condições da ação propostas por Liebman e pelos conceitos processuais modernos de partes e terceiros influenciados pelas teorias de

Chiovenda e Liebman - até os principais estudos acerca do fenômeno da pluralidade de partes no processo civil, com destaque para as obras “Intervenção de Terceiros” e “Litisconsórcio” de Dinamarco.

Ao mesmo tempo, trabalha-se com as principais críticas desenvolvidas pela doutrina em relação ao modelo de participação no processo civil. Destacam-se entre elas aquelas apresentadas por Heitor Sica, no texto “Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro”, Elie Pierre Eid na obra “Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas” e Sofia Temer na sua tese de doutoramento, com o tema “Participação no Processo Civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação”.

O segundo capítulo é voltado à definição da multipolaridade. Em um primeiro plano, realiza-se a conceituação do fenômeno, fazendo-se separação entre a multipolaridade e o policentrismo do litígio, com apoio no estudo desenvolvido pelo norte-americano Lon Fuller. Para a sistematização da matéria, trabalha-se com a divisão do gênero processo multipolar, em duas espécies: (i) processo multipolar com gênese no direito material - que tem por subespécies (i.i) processo puramente multipolar e (i.ii) processo multipolar policêntrico - e (ii) processo multipolar com gênese no direito processual.

Na segunda parte do capítulo, são apresentados exemplos de processos individuais multipolares com gênese no direito material em que podem ser aplicadas as premissas apresentadas na parte inicial.

No terceiro capítulo, afere-se a viabilidade de adoção de um novo modelo participativo capaz de acomodar os múltiplos interesses das partes nos processos multipolares. Utiliza-se como premissa maior todo o sistema de processo civil para, a partir de um raciocínio silogístico dedutivo, extrair a conclusão para o caso particular (premissa menor) da possibilidade de se conceber um novo modelo participativo aplicável a estes processos.

Nesse contexto, são apresentadas premissas para a estruturação de um novo modelo participativo, a saber: (i) noção do contraditório como o direito de se manifestar e influir no julgamento das questões de fato e de direito; (ii) compreensão da citação como forma de convocação a participar do processo; (iii) reconfiguração da concepção do interesse e da legitimidade para a prática de atos postulatórios; (iv) possibilidade de atuação processual fragmentada por centros de conflito e zonas de interesses; (v) admissibilidade da intervenção para participação em incidentes processuais e fases procedimentais; (vi) flexibilização procedimental; (vii) viabilidade do transporte de técnicas processuais especiais.

Na sequência, analisa-se em que medida a flexibilidade procedimental e o livre trânsito de técnicas processuais adotados pelo CPC/2015 podem funcionar como instrumentos para a renovação do modelo participativo clássico, capazes de garantir a participação adequada nos processos multipolares de caráter privado. Sob esta perspectiva, realiza-se o cotejo de técnicas especiais constantes no CPC/2015 e nas legislações esparsas que podem ser utilizadas para calibrar a forma de atuação dos sujeitos processuais.

## **1 O ATUAL MODELO DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**

### **1.1 A ESTRUTURAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL: CONCEITOS TEÓRICOS**

É recorrente na doutrina processual a lição teórica de que o processo civil é relação jurídica de direito público formada entre autor, réu e Estado-juíz. Diz-se<sup>1</sup>, ainda, se tratar de relação jurídica complexa e em constante movimento (progressiva), pois se desenvolve de acordo com a atividade desempenhada pelos sujeitos que a compõem (partes e juiz). Tais características decorrem da

---

<sup>1</sup> CHIOVENDA, Giuseppe; *Instituições de Direito Processual Civil*. v. I. Campinas: Bookseller, 2000, p. 79-83

existência de diversas posições jurídicas assumidas em progressão pelos sujeitos da relação processual, que surgem à medida da ocorrência de fatos (em sentido lato) juridicamente relevantes<sup>2</sup>.

Quando despontou, ainda na década de 60, capitaneada por Oskar Von Bulow<sup>3</sup>, a teoria da relação processual concebia no processo uma relação jurídica de direito público<sup>4</sup> formada entre autor, réu e Estado-juiz, que deflui do exercício do direito de ação – compreendido como um direito autônomo subjetivo exercido contra o Estado para a obtenção da tutela jurisdicional<sup>5</sup>- e se distingue da relação de direito material deduzida na demanda. Tal qual desenhados por Bulow, os vínculos apreendidos pela relação jurídica processual formariam uma figura geométrica triangular, que ligaria, em cada extremidade, posicionados de forma *polarizada*, os sujeitos processuais<sup>7</sup>.

Na sua origem, a teoria da relação jurídica processual foi desenvolvida para demonstrar a autonomia do processo ante a relação de direito material controvertida, fato tido como premissa para o desenvolvimento do estudo de Bulow a respeito da natureza dos pressupostos processuais e da validade do desfecho regular do processo (mediante o pronunciamento do mérito)<sup>8</sup>. Por este

---

<sup>2</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*, 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 308.

<sup>3</sup> BULOW, Oskar Von. *La teoría de las excepciones dilatorias y los presupuestos procesales*. Traducción de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: EJEA, 1964, p. 1-9.

<sup>4</sup> Desde que los derechos y las obligaciones procesales se dan entre los funcionarios del Estado y los ciudadanos, desde que se trata en el proceso de la función de los oficiales públicos y desde que, también, a las partes se las toma en cuenta únicamente en el aspecto de su vinculación y cooperación con la actividad judicial, esa relación pertenece, con toda la evidencia, al derecho público y el proceso resulta, por lo tanto, una relación jurídica pública. (BULOW, 1964, p. 1-2)

<sup>5</sup> Concepção atingida devido às contribuições teóricas da polémica Windscheid e Muther acerca da natureza da ação.

<sup>6</sup> Evidentemente que não houve univocidade doutrinária quanto à natureza da ação. A visão da ação como direito subjetivo público exercido contra o Estado para a prestação da tutela jurisdicional era e ainda é majoritária. Contudo, não se olvida da existência de posicionamentos contrários, como o de Chiovenda, que entendia tratar-se a ação de um direito potestativo, consistente no poder de produzir determinados efeitos jurídicos através da atuação da lei (CHIOVENDA, 2000, p. 48) ou de Fazzalari, no sentido de que a ação seria uma situação jurídica composta (FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Bookseller, 2006, p. 505).

<sup>7</sup> Não se descuida da existência de outras teorias que visualizavam a relação jurídica processual como criadora de vínculos apenas entre litigantes e o Estado-juiz (Hellwig) ou como criadora de vínculos apenas entre litigantes (Kohler). Tais teorias, contudo, tiveram pouca aderência, permanecendo dominante a teoria da relação jurídica processual trilateral de Bulow.

<sup>8</sup> BULOW, 1964

motivo, o supracitado autor não se deteve em descrever o teor dos vínculos jurídicos da relação processual formados no *iter* processual, isto é, “a dinâmica e conteúdo das posições dos sujeitos em tal relação”<sup>9</sup>, mas apenas em retratar a novel relação jurídica pública formada a partir do exercício do direito de ação, o que culminou na representação de uma figura relacional de vínculos simples e estáticos.

Muitas críticas foram dirigidas à teoria da relação jurídica de Bulow, notadamente em razão da forma simplista com que o autor apresentou o fenômeno processual. Nesse sentido, notabilizou-se a objeção do alemão James Goldschmidt<sup>10</sup>, para quem o conceito de relação jurídica seria “infrutuoso” à ciência processual, na medida em que não haveria nenhuma *obrigação* de direito processual entre as partes e sequer entre estas e o Tribunal<sup>11</sup>.

Para Goldschmidt<sup>12</sup> o processo pertenceria à categoria da situação jurídica, constituindo as normas jurídicas, para os indivíduos a ela submetidos, “as cominações de que o juiz observará determinada conduta e, em última análise, de que ditará uma sentença judicial de determinado alcance”. Na sua perspectiva, os vínculos jurídicos exurgidos entre as partes não seriam propriamente relações jurídicas – pois estas possuem caráter estático e se ligam demasiadamente à teoria da relação obrigacional - mas sim situações jurídicas, isto é, situações de expectativa quanto à decisão judicial futura, consubstanciadas em expectativas, possibilidades e ônus – estes os quais ocupariam no processo o lugar das obrigações<sup>13</sup>.

---

<sup>9</sup> SOUZA, Tagie Assenheimer de. *Posições jurídicas dos sujeitos parciais no processo civil: análise sob a ótica da correlatividade*. Belo Horizonte: Dialética, 2021, p. 24.

<sup>10</sup> GOLDSCHIMIDT, James. *Direito processual civil*, São Paulo: Bookseller, 2003, p. 21.

<sup>11</sup> Ainda que vislumbrasse a ação como um direito público subjetivo dirigido contra o Estado para a obtenção de uma tutela jurisdicional (GOLDSCHIMIDT, James. 2003, p. 131), Goldschmidt entendia não haver relação formada entre as partes e o Estado, pois, em seu ponto de vista, a denominada ‘obrigação de decidir’, não passaria de mera manifestação da ‘relação política’ do cidadão com o Estado (GOLDSCHIMIDT, 2003, p. 21).

<sup>12</sup> GOLDSCHIMIDT, 2003, p. 21.

<sup>13</sup> GOLDSCHIMIDT, 2003, p. 21.

Defendia Goldschmidt<sup>14</sup> que as situações jurídicas designariam “a situação em que a parte se encontra com respeito ao seu direito material, quando o faz valer processualmente”, não sendo estas meras situações de uma suposta ‘relação processual’, mas “situações do direito material que constitui o objeto do processo”. Desse modo, para Goldschmidt, a unidade do processo seria conferida pelo próprio direito material, objeto das situações jurídicas processuais, sendo desnecessário volver à teoria da relação processual para explicar os vínculos formados entre os sujeitos processuais.

Em que pese a importância da contribuição do estudo de Goldschmidt para trazer à lume a impossibilidade de enquadramento da relação obrigacional tradicional ao processo<sup>15</sup>, nota-se que sua teorização, além de se apegar demasiadamente ao direito material, não resolveu de forma satisfatória os problemas que ele mesmo apresentou, mormente no que tange à questão da estaticidade da relação processual.

Conforme observa Paula Costa e Silva<sup>16</sup>, o conceito de situação utilizado por Goldschmidt para descrever o processo, assim como o conceito de relação, representa uma figura estática, pois “a relação nada mais é do que uma situação jurídica com características específicas”, de modo que se aquela é inadequada para descrever o fenômeno processual por ser estática, “difícilmente se poderá ultrapassar a questão da unidade do fenômeno processual através do recurso ao conceito de situação”<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> GOLDSCHIMIDT, 2003, p. 22.

<sup>15</sup> Conforme bem observa Tagie Assenheimer de Souza, a comparação do processo à relação obrigacional é inadequada, pois os atos e posições dos sujeitos processuais “não têm o condão de gerar efeitos determinados e imediatos aos sujeitos, sendo (tais efeitos) [...] dinâmicos, difusos, e de certa forma, incertos aos sujeitos parciais” (SOUZA, 2021, p. 27).

<sup>16</sup> SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo: regressando ao dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 89.

<sup>17</sup> A autora despende, ainda, diversas outras críticas à teoria de Goldschmidt, (SILVA, 2019, p. 192-197). Destacam-se, também, entre as críticas tecidas à teoria da situação jurídica processual, aquelas apresentadas por Fredie Didier Jr. e Pedro Nogueira, *in verbis*: “i) a situação jurídica, tal como concebida por GOLDSCHIMIDT, não é o processo, mas o objeto do processo, de modo tal que, ainda que legítima se afigurasse a tentativa de teorizar sobre a situação do direito subjetivo deduzido em juízo, temerário para a própria autonomia do Direito Processual se afiguraria eliminar uma categoria tipicamente processual para, em seu lugar, inserir um conceito preso (ao menos vinculado) ao direito material; ii) a teoria da situação jurídica simplesmente ignora a figura e a função do juiz no contexto da dinâmica dos diversos relacionamentos tratados

Além da teoria de Goldschmidt, destacam-se, em oposição à teoria da relação jurídica de Bulow, as noções do fenômeno processual defendidas por Elio Fazzalari (processo como procedimento desenvolvido em contraditório) e, mais recentemente, por Paula Costa e Silva (processo como fato jurídico)<sup>18</sup>.

Para o primeiro<sup>19</sup>, seria inadequado vincular o processo ao que denominou “clichê pandectístico” da relação jurídica processual, pois, consistindo em figura estática, a relação jurídica seria insuscetível de explicar a dinâmica do processo<sup>20</sup>. Defende o autor italiano<sup>21</sup> se tratar o processo de procedimento – este compreendido como uma sequência de “atos” previstos e valorados pelas normas – do qual participam (são habilitados a participar), em contraditório

---

com os litigantes e que não poderiam ser simplesmente esquecidos ou ignorados, como se o órgão jurisdicional, no processo, não executasse nenhuma função processual; iii) a noção de situação jurídica concebida por GOLDSCHMIDT desborda para explicar o fenômeno jurídico-processual sob um viés claramente psicológico, ou, no mínimo, metajurídico, já que para ele as diferentes situações jurídicas são definidas em função da probabilidade quanto à obtenção da decisão final. (DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 136).

<sup>18</sup> Devido à necessidade de sistematização, destaca-se os posicionamentos com maior proeminência na doutrina, sem intenção de exaurimento. Existem outras perspectivas da relação processual que não se enquadram nas noções de relação jurídica, de situação jurídica, de ato-procedimento e sequer do procedimento em contraditório. Nesse sentido, observa-se, por exemplo, a posição defendida Ramiro Podetti, de que o processo seria um fenômeno “sui generis”, que não pode ser assimilado a outras instituições jurídicas, pelo fato de ser regulado por lei própria, isto é, as normas instrumentais que regem o seu desenvolvimento e os seus efeitos. Na sua concepção: “[...] el proceso se explica por la ley que lo crea y lo organiza. Que tanto el deber-derecho de la jurisdicción, como los llamados deberes y derechos de los sujetos o cargas y expectativas para la doctrina de la situación jurídica no emanan de um contrato, de um cuasi -contrato, de uma relación jurídica simple o compleja o de la aludida situación jurídica, sino de la ley. Y ello porque al recurrir al poder jurisdiccional em procura de que actúe la voluntad autarquicamente vinculatória de la ley, se sustituye ésta en gran parte a la voluntad de los sujetos” (PODETTI, J. Ramiro. Trilogia Estructural de la ciencia del proceso civil. *Revista de derecho procesal*. Año II. Primera Parte. Argentina, 1944, p. 161)

<sup>19</sup> FAZZALARI, 2006.

<sup>20</sup> Fazallari criticava também a própria gênese da teoria da relação jurídica processual, ao negar a ação como direito subjetivo pertencente ao autor. Em sua visão, a ação não se resumiria apenas ao impulso inicial do processo, materializado com a propositura da demanda pelo autor, mas seria uma situação jurídica composta, configurada como “a sequência das posições processuais que cabem à parte ao longo do curso do processo” (FAZZALARI, 2006, p. 505). Segundo sua construção, não seria a ação um direito exclusivo do autor endereçado contra o réu, mas uma situação composta legitimada que caberia a cada parte do processo, em paridade. (FAZZALARI, 2006, p. 506).

<sup>21</sup> FAZZALARI, 2006, p. 114.

paritário, aqueles “em cuja esfera jurídica o ato final é destinado a desenvolver efeitos”<sup>22</sup>.

Na sua concepção, o ponto nuclear do processo, que permitiria distingui-lo do mero procedimento, seria a sua estrutura dialética, consubstanciada no contraditório. Com fundamento nesta premissa, Fazzalari assevera<sup>23</sup> que o contraditório deveria constituir, em lugar do conflito de interesses propugnado pela doutrina, “a razão pela qual a norma faz com que se desenvolva uma atividade mediante processo”.

Já na visão de Paula Costa e Silva<sup>24</sup>, o processo melhor se enquadraria na categoria de fato jurídico, única apta a acolher a sua realidade dinâmica. Para a processualista portuguesa, consistiria o processo em um fato jurídico, com natureza de ato-procedimento, que pressupõe “uma série ou um conjunto de actos, coordenados entre si e ordenados a um resultado final” e cujas produções de efeitos estariam jungidas a um ato típico e terminal: a sentença; ato este preparado “por uma série de outros actos, que logicamente o antecedem”.

As objeções de Costa e Silva à teoria da relação processual repousam na incompatibilidade da essência da relação (que representa um estar) com a realidade dinâmica do processo, bem como na inexistência de ordenação dos sujeitos processuais em situações jurídicas relativas que tipificam uma relação jurídica. Partindo da concepção de situação jurídica trabalhada por José Oliveira Ascensão – que se difere daquela construída por Goldschmidt – a autora aponta que o processo cria situações jurídica plurissubjetivas não relativas, que não podem ser confundidas com relações, por não se referirem a “posições de sinal inverso”<sup>25</sup>, em ordenação jurídica.

---

<sup>22</sup> FAZZALARI, 2006, p. 119.

<sup>23</sup> FAZZALARI, 2006, p. 120.

<sup>24</sup> SILVA, 2019, p. 115.

<sup>25</sup> SILVA, 2019, p. 88.

Embora não negue a existência de relações jurídicas – situações plurissubjetivas relativas – formadas no âmbito do processo, Costa e Silva afirma que este, como fato jurídico, não se subsume à categoria de relação advinda da teoria geral do direito, notadamente porque as posições processuais não se coadunam às concepções civilistas de direito obrigacional (direito/obrigação) ou potestativo (poder/sujeição). Na sua perspectiva, as posições processuais (direito, ônus e deveres decorrentes das imposições legais de parâmetros de condutas das partes) seriam situações jurídicas tipicamente absolutas, que não pressupõem qualquer relação<sup>26</sup>.

Não obstante as objeções apresentadas, pode-se dizer que a teoria da relação jurídica processual, inicialmente propugnada por Bulow, subsistiu às críticas, possuindo ainda hoje aderência de considerável parte da doutrina, ainda que sob nova roupagem.

Com efeito, observa-se que, na sua grande maioria, as críticas direcionadas à teoria clássica da relação jurídica processual não negam a existência de uma relação formada entre os sujeitos do processo, mas tão somente apontam a necessidade de reformulação do seu conceito clássico, proveniente da escola pandectista, a fim de adaptá-lo ao atual estágio da ciência processual. Em realidade, desde Chiovenda<sup>27</sup>, já se atentava para a necessidade de reformulação da noção de relação jurídica processual de Bulow, para adequá-la à complexidade característica da dinâmica interna do processo.

Na doutrina brasileira sobressaem-se diversos posicionamentos que, embora não a neguem, explicam a relação jurídica processual sob enfoque diverso da teoria clássica, reconhecendo, de todo modo, a importância desta para a compreensão do fenômeno processual.

---

<sup>26</sup> SILVA, 2019, p. 147-151.

<sup>27</sup> CHIOVENDA, 2000, p. 77-88.

Nesse sentido, observa-se, de um lado, aqueles<sup>28</sup> que sustentam ser o processo uma combinação entre a relação jurídica processual e a série de fatos que determinam a sua progressão (procedimento). De outra parte<sup>29</sup>, há os que defendam que embora o processo a ela não se limite, existe uma relação jurídica processual que vincula juiz, autor, réu e demais sujeitos processuais, tendo por finalidade a prestação jurisdicional, além de tantas outras relações jurídicas decorrentes de fatos jurídicos processuais diversos surgidos no decorrer do procedimento. Em outra perspectiva, Luiz Guilherme Marinoni<sup>30</sup>, conquanto não negue a existência da relação jurídica processual, apresenta contundentes críticas à teoria clássica, ressaltando a inadequação do conceito pandectístico de relação jurídica “quando se pretende explicar o processo diante do Estado constitucional e dos direitos fundamentais”.

Sob enfoque diverso, Antônio do Passo Cabral<sup>31</sup> propõe uma reformulação da teoria clássica, que, no seu ponto de vista, incorre em erro ao se apegar demasiadamente ao esquema privatista da relação obrigacional. Cabral explica<sup>32</sup> que existe, de fato, uma relação jurídica processual constituída entre todos os sujeitos do processo. Contudo, esta relação é marcada pelo *dinamismo* e se desenvolve a partir de interações difusas e retro-operantes entre seus sujeitos, diferindo-se, no ponto, da simples relação obrigacional.

Segundo o autor, as interações processuais são difusas porque “ao contrário dos vínculos contratuais, que possuem caráter mutuamente combinatório, os atos processuais não possuem uma direção única”<sup>33</sup>. Em sua concepção, embora não seja adequado falar em correlatividade das posições assumidas pelos sujeitos processuais - como ocorre na relação obrigacional - o poder de influência

---

<sup>28</sup> Conferir: CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p. 302.

<sup>29</sup> DIDIER JR; NOGUEIRA, 2011, p. 144.

<sup>30</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do estado constitucional. In: *Caderno da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil*. V.1 n.6, 2006, p. 305.

<sup>31</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Nulidades no processo moderno*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 165.

<sup>32</sup> CABRAL, 2010, p. 170.

<sup>33</sup> CABRAL, 2010, p. 167.

exercido pelas partes importa em implicações mútuas entre os sujeitos do processo, o que é suficiente para configurar uma relação jurídica<sup>34</sup>.

Em recente estudo, Tagie Assenheimer de Souza<sup>35</sup>, após analisar as diversas teorias acerca da natureza do processo, alcança a conclusão de que “a apreensão do processo como relação jurídica<sup>36</sup> [...] é mais adequada à absorção englobante e concatenada de atos, informada das garantias processuais, como a da isonomia das partes e com o caráter dinâmico do processo”.

Sustenta a autora que o processo seria uma relação jurídica<sup>37</sup> complexa e dinâmica que contém “diversas posições inter-relacionadas de modo dialético, progressivo, paritário (este especificamente no que se refere às partes), ordenado a um fim (tutela) e informado pelas garantias processuais”<sup>38</sup>. Assumindo posição divergente da maior parte da doutrina, afirma<sup>39</sup> que haveria um vínculo de correlatividade (relação) entre as posições das partes no processo (poder-sujeição), posições estas que não se limitariam apenas ao campo da eficácia (conduta já ocorrida), mas se apresentariam também “como liame de projeção e de definição das condutas intersubjetivas seguintes”<sup>40</sup>.

---

<sup>34</sup> CABRAL, 2010, p. 170.

<sup>35</sup> SOUZA, 2021, p. 148.

<sup>36</sup> Segundo a autora, seria equivocado falar que o processo deflui do direito de ação, sendo mais adequado, para tal mister, se falar em direito ao processo e à tutela jurisdicional.

<sup>37</sup> A autora parte do pressuposto de que “relação jurídica” é um conceito da teoria geral do direito que não é absorvido pela noção de relação obrigacional de direito privado ou de subordinação de interesses, tratando-se, doutra feita, de “ordenação de um sujeito em relação a outro por força de vínculo jurídico gerado com a conduta” (SOUZA, 2021, p. 147)

<sup>38</sup> SOUZA, 2021, p. 149.

<sup>39</sup> SOUZA, 2021, p. 149.

<sup>40</sup> Em síntese, constata que as partes do processo são investidas de poderes processuais, que se aproximam dos poderes postestativos, na medida em que “as condutas exercidas pelo seu titular sujeitam a outra parte”. No curso do processo, cada poder processual exercido por uma das partes, geraria, em sequência, um poder relativo concedido à parte adversária para tentar afastar/modificar os efeitos decorrentes do exercício do primeiro. Explica a autora que a noção do impacto jurídico causado à outra parte pela conduta da sua adversária no processo é importante pois explica a conexão existente entre os sujeitos processuais e os efeitos interativos de suas condutas (SOUZA, 2021, p. 132-136). Em suas palavras, “essa coordenação entre as posições das partes, e ainda essas posições perante o juiz, compõem a dialética processual e no cambiante jogo de posições voltadas à resolução final. A abordagem dos efeitos dos atos (como conduta comissiva ou omissiva) de uma parte sobre outra destaca e reforça mecanismos que concedem poderes equivalentes à parte sujeita aos efeitos da conduta da outra parte, para buscar os reverter/modificar” (SOUZA, 2021, p.148).

Diante dos diversos posicionamentos até aqui retratados, é possível concluir que um consenso doutrinário a respeito do fenômeno processual é uma realidade longe de ser alcançada<sup>41</sup>. Mesmo os doutrinadores que aderem a uma única teoria divergem quanto ao conteúdo do processo, não havendo univocidade sequer a respeito de conceitos provenientes da teoria geral do direito, como “situação jurídica” ou “relação jurídica”<sup>42</sup>.

De todo modo, é inegável a importância da teoria da relação jurídica processual, que, além de ter sido, na sua origem, fundamental para a conquista da autonomia da ciência processual, não foi completamente abandonada, tendo sofrido reformulações para se adaptar aos fenômenos jurídicos observados no *iter* do processo, o que se apresenta factível.

Esta exposição inicial não visa adentrar no mérito do acerto ou não da teorização da relação processual<sup>43</sup>, sobretudo porque o estudo sobre o aspecto ontológico dos vínculos jurídicos que decorrem do processo (poderes, faculdades, ônus, deveres) desbordaria os limites do objeto investigado. Todavia, algumas premissas importantes para o desenvolvimento da pesquisa proposta podem ser extraídas a partir da breve exposição efetuada, que busca abarcar, de forma sistematizada, as principais teorias sobre a natureza jurídica do processo elaboradas ao longo da história da ciência processual.

---

<sup>41</sup> Conforme constata Marcelo Abelha “O conceito de processo ainda não está totalmente sedimentado. As diversas teorias que explicam a sua evolução e respectivos conceitos vêm demonstrar, justamente, a volatilidade com que a doutrina tem evoluído na conceituação desse instituto fundamental da teoria geral do processo.” (ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 125).

<sup>42</sup> Enrico Rendeti destaca a dualidade de significados do termo relação jurídica, que pode ser utilizado no seu significado próprio de relação da vida social contemplada e regulamentada, ao menos em parte, pelo direito (conceito de Savigny), ou como relação entre um determinado dever jurídico e sua relativa pretensão (conceito de Windscheid). Para Rendeti, o processo apenas pode ser contemplado como relação jurídica na primeira acepção. Nas suas palavras: “Quando si afferma infatti che il processo è un rapporto giuridico non si può intendere questo termine nel senso di relazione o rapporto tra un obbligo giuridico di una persona e la corrispondente pretesa di un'altra: il processo non è in alcun modo ridicibile a siffatto schema. Quell'affermazione può avere un significato solo se si intende rapporto giuridico nel suo significato più proprio e normale di rapporto della vita sociale contemplato e regolato almeno in parte dal diritto [...]” (RENDETI, Enrico. *Il giudizio civile con pluralità di parti*. Milano: Società Editrice Libreria, 1911, p. 18)

<sup>43</sup> De todo modo, é importante registrar, desde já, que se adota no presente trabalho a concepção do processo como relação jurídica dinâmica, desenvolvida mediante interligações difusas e retrooperantes entre seus sujeitos, conforme a doutrina de Antônio do Passo Cabral.

De partida, é imperioso se atentar ao fato de que a teoria clássica da relação jurídica, que, em seu tempo, obteve grande aderência da doutrina e exerceu forte influência no desenvolvimento de institutos processuais<sup>44</sup>, concebia o processo civil como um modelo relacional estático e polarizado.

Por outro lado, percebe-se que as críticas doutrinárias direcionadas a tal teoria voltam-se, precipuamente, a dois fatores: (i) o problema da estaticidade relativa ao conceito de relação, que não explica o *iter* processual - marcado por um sistema de preclusões<sup>46</sup>, em que novas posições jurídicas são assumidas pelos sujeitos a partir de cada fato jurídico novo regulado pela norma processual; (ii) o problema da ausência de correlatividade entre as posições jurídicas dos sujeitos processuais, que não se coaduna à ideia de relação<sup>47</sup>.

Disso se deduz que, embora não tenham sido poupadas críticas à teoria da relação jurídica processual clássica - que há muito vem sendo questionada e reformulada para se adequar ao aspecto dinâmico do *iter* processual - até

---

<sup>44</sup> Como observa Heitor Sica, até os dias atuais a teoria da relação jurídica auxilia o exame de diversos institutos processuais: “[...] de tempos para cá, alguns doutrinadores têm reconhecido que, embora a concepção de processo como relação jurídica autônoma e distinta daquela de direito material que lhe constitua o mérito tenha tido papel importantíssimo na evolução dos estudos do direito processual civil, essa função histórica se exauriu. Se por um lado, essa visão ainda hoje auxilia o exame de diversos institutos processuais, por outro se baseia numa concepção eminentemente estática (e, portanto, insuficiente) do fenômeno processual” (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil*. In: 40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro [S.l: s.n.], 2013)

<sup>45</sup> As noções de “parte” e “terceiro”, por exemplo, sofreram forte influência do conceito de relação processual. Veja-se que na clássica lição de Chiovenda, a ideia de parte é ministrada “pela própria lide, pela *relação processual*, pela demanda” (CHIOVENDA, 1998. p. 278-279). Conforme elucida Athos Gusmão Carneiro: “[...] o conceito de parte evoluiu na medida em que a teoria civilista sobre o conceito de ação foi substituída pelas teorias publicistas, com o reconhecimento da autonomia da relação jurídica processual, em face de invocada relação jurídica de direito material” (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 4)

<sup>46</sup> Quanto à relação processual moldada pelo sistema de preclusão: “[...] o processo é uma relação jurídica, na qual seus sujeitos assumem, recíproca e sucessivamente, várias posições jurídicas: a cada posição assumida, cria-se uma situação jurídica que, superada, gera uma nova (com as partes novamente em diferentes posições jurídicas), e assim sucessivamente até que o processo chegue ao final. Essa força motriz é, justamente, a preclusão” (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. São Paulo: Atlas, 2008, p.96)

<sup>47</sup> Esta foi a conclusão que alcançou Tagie Assenheimer de Souza, *in verbis*: “da análise das teorias sobre o processo foi possível constatar que seu ponto de maior cisão é a apreensão se da conduta dos sujeitos, e entre estes, surgem vínculos jurídicos ou se a incidência normativa é apenas atinente a um sujeito (SOUZA, 2021, p. 145)

recentemente pouca atenção dispensou a doutrina à necessidade de revisão da configuração ortodoxa da relação processual como um esquema triangular polarizado, fundamentado na divergência de interesses estáticos e contrapostos entre demandante e demandado.

A permanência dessa visão polarizada do processo criou a falsa impressão de que todas as posições assumidas pelas partes no *iter* do processo, embora desenvolvidas em progressão a partir de cada fato novo, se encontram sempre dispostas em um esquema linear, baseado na divergência dos interesses extraídos da relação de direito material deduzida em juízo pelo autor. Tal percepção, como será delineado doravante, perpetuou-se até os dias atuais e tem direcionado o modelo de atuação de partes e terceiros no âmbito do processo civil.

## 1.2 A BIPOLARIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL: PRETENSO POSICIONAMENTO ESTANQUE DOS SUJEITOS PARCIAIS

Como visto, na teoria clássica a relação jurídica processual é percebida como uma estrutura de três pontas que liga juiz, autor e réu. Sob tal perspectiva, os sujeitos parciais do processo posicionam-se em dois polos antagônicos, em um modelo dualístico que reflete a contraposição de interesses entre o sujeito que possui uma pretensão e o que a esta pretensão resiste.

Em grande medida, a visão dualística da conformação dos sujeitos parciais é reflexo da ideia privatista de que o processo civil possui como elemento nuclear a clássica lide carneluttiana<sup>48</sup>, consubstanciada no “conflito di interessi qualificato dalla pretesa di uno degli interessati e dalla resistenza dell’altro [...]”<sup>49</sup>.

---

<sup>48</sup> Nesse sentido: TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020, p.42.

<sup>49</sup> CARNELUTTI, Francisco. *Sistema di diritto processuale civile*. Padova: Cedam, vol. I, 1936, p. 40.

Ao elaborar a noção de lide, Carnelutti elevou-a à condição de pedra angular da teoria do processo<sup>50</sup>, identificando-a como o próprio objeto (mérito) do processo<sup>51</sup> e estruturando, a partir dela, diversos institutos processuais, como a jurisdição<sup>52</sup>, a legitimidade e o interesse<sup>53</sup>. Conforme leciona Cândido Rangel Dinamarco, a lide é, na obra de Carnelutti, “mais que um instituto de primeira grandeza na constelação do direito”, ela é o próprio “polo metodológico localizado ao centro de todo seu peculiaríssimo sistema e em torno dela gravitam todos os demais institutos [...]”<sup>54</sup>.

Embora tenha sofrido duras críticas na Itália<sup>55</sup>, onde surgiu, a teoria da lide de Carnelutti obteve profunda aceitação da doutrina brasileira e o conceito carneluttiano de lide acabou por exercer forte influência no Código de Processo Civil de 1973. Referindo-se às lições do autor italiano, a Exposição de Motivos do pretérito código afirmava ser a lide o próprio “objeto principal do processo, em que se exprimem as aspirações em conflito de ambos os litigantes”<sup>56</sup>.

---

<sup>50</sup> CARNELUTTI, Francesco. Lite e funzione processuale: postilla. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, v.5, n.1, p. 23-37, 1928, p. 34.

<sup>51</sup> “Se il processo serve alla composizione della lite, opera su di questa, che ne costituisce l’oggetto o la materia, come la malattia rappresenta l’oggetto della cura” (CARNELUTTI, Francesco. Lite e processo: postilla. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, v. 5, n. 1, p. 99-105, 1928, p. 99)

<sup>52</sup> CARNELUTTI, 1928, p. 34.

<sup>53</sup> CARNELUTTI, 1928., p. 102-103.

<sup>54</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. Tomo I. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 319.

<sup>55</sup> Destaca-se, no ponto, a crítica de Calamandrei. Para o italiano, o conceito de lide apresentado por Carnelutti pertence ao mundo sociológico e não ao mundo jurídico, de modo que a lide no sentido carneluttiano não é e nem deve ser considerada objeto do processo. Segundo o autor, a lide, como fenômeno sociológico, encontra-se fora do processo; o que se encontra no processo é apenas a porção da lide que a parte apresenta através da demanda. O problema que o juiz deve resolver é a demanda, não a lide, e o que delimita o objeto do processo são os três elementos extraídos da demanda: partes, pedido e causa de pedir. Para além disso, o Calamandrei aponta o equívoco em posicionar a lide como polo central do processo jurisdicional e em utilizar-se do conceito para determinar o conteúdo da função jurisdicional. Nesse ponto, reforça que considerar a jurisdição como simples composição da lide no moderno estado de direito, em que o Estado reivindica para si o monopólio da função jurisdicional, é reduzir demasiadamente o seu propósito. Aponta o autor que no direito há muitos processos em que não há necessariamente o pressuposto de existência de uma lide, como os processos constitutivos necessários e os processos de execução, e, ainda assim, através deles é exercida função jurisdicional (CALAMANDREI, Piero. Il concetto di “lite” nel pensiero di Francesco Carnelutti. In: *Rivista di diritto processuale civile*, I, 1928).

<sup>56</sup> O termo foi utilizado para designar o mérito, como se depreende dos artigos 22; 46, I; 110; 126, entre outros.

Ainda que tenham sido direcionadas críticas à colocação da lide como polo central do processo por parte da doutrina brasileira - notadamente em razão da forte carga privatista da teoria pensada por Carnelutti<sup>57</sup> - o Código de Processo Civil de 2015 repetiu antigas fórmulas, mantendo referências ao termo “lide” em alusão ao objeto litigioso do processo *ex vi* dos arts. 303, 305, 505 e 509<sup>58</sup>, o que denota, em certo ponto, a permanência da influência das lições de Carnelutti na codificação atual.

A percepção da lide como elemento central do processo, sem dúvida alguma, contribuiu para o apego ao formato bipolar da relação jurídica processual, conduzindo à automática transposição dos interesses bilaterais antagônicos identificáveis no plano material (na lide) para o plano processual. No sentido, observa-se que diversos institutos processuais sofreram forte influência do conceito de lide carneluttiano, como a própria legitimidade *ad causam* - instituto processual importante para a compreensão das posições dos sujeitos parciais do processo – que se encontra pautada no esquema dualístico da contraposição entre os interesses daquele que pretende o direito e daquele que a esta pretensão se opõe<sup>59</sup>.

Esta visão bilateral dos vínculos processuais, focada na fotografia inicial da demanda proposta pelo autor, engendrou a ilusão de que os interesses das partes permanecem sempre os mesmos no decorrer do processo, e que, conseqüentemente, as posições por elas assumidas no *iter* processual sempre se apresentam em contraposição vetorial, de modo retilíneo e estático, até o fim da atividade jurisdicional.

---

<sup>57</sup> Conferir, no sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 252-257.

<sup>58</sup> A observação é realizada por: TEMER, 2020, p. 43-44.

<sup>59</sup> EID, Elie Pierre. *Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas*. In: TALAMINI, Eduardo et al (Coord.). *Grandes temas do novo CPC - Partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 28.

Outro aspecto que confluiu para a visualização do processo sob a perspectiva da bilateralidade de interesses – igualmente revelador da influência do olhar privatista sobre os direitos tutelados mediante o processo civil - foi a estruturação do princípio da dualidade de partes (*Zweiparteienprinzip*)<sup>60</sup>. Originário da doutrina germânica e amplamente esposado pela doutrina brasileira<sup>61</sup>, tal princípio deflui da necessidade da existência de (ao menos) duas partes para a configuração da relação processual, eis que ninguém pode litigar contra si mesmo<sup>62</sup>.

Conforme pontua Elie Pierre Eid<sup>63</sup>, o princípio da dualidade de partes contribuiu para limitar a visão da organização subjetiva do fenômeno processual, impondo-lhe “a configuração de interesses bilaterais contrapostos, sob feição privatista de satisfação de direitos subjetivos mediante sujeição”. Isso porque a justificativa do princípio se liga à necessidade da dualidade de posições subjetivas identificáveis no processo, isto é, à dualidade de polos, de interesses contrapostos, e não propriamente à pluralidade de indivíduos<sup>64</sup>.

---

<sup>60</sup> Conferir, no sentido: CABRAL, Antônio do passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. In: *Revista da SJRJ*, p.19-55, Rio de Janeiro: 2009, n. 26, p. 25; EID, Elie Pierre, 2020, p. 29-30; TEMER, 2020, p. 44.

<sup>61</sup> Nesse sentido: “À base do contraditório (e porque sem ele o contraditório não teria sequer razão de ser), está o princípio da *dualidade de partes*, justificado elementarmente por esse fato de o processo projetar seus efeitos no patrimônio jurídico de (pelo menos) duas pessoas. Assim, como ele não se instaura (salvo raríssimas exceções) sem a provocação de uma parte através da demanda, também não seria desejável que pudesse prosseguir sem que na relação jurídica processual se integrasse a outra pessoa a quem o provimento se dirigirá” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 19), e, também: “Analisando de forma incisiva a configuração da relação processual, ela dependerá, conforme explanado, da existência de duas partes, para a composição do litígio – o que a doutrina alemã denomina *Zweiparteienprinzip*” (ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 2015, p.27).

<sup>62</sup> EID, 2020, p. 29-30.

<sup>63</sup> EID, 2020, p. 30.

<sup>64</sup> Defendendo o caráter restritivo da intervenção de terceiros no processo, como forma de preservar a sua estrutura bilateral, assentada no princípio da dualidade de partes, Atilio Carlos González sustenta que “*La intervención de terceros sólo resulta admisible cuando las circunstancias demuestran que así lo exige un auténtico interés legítimo, ya que puede dar lugar a situaciones anómalas que atenten contra la arquitectura clásica del proceso romano, asentado sobre el inmovible principio de la dualidad de partes, máxime cuando la intervención es solicitada por la parte demandada.*” (GONZÁLES, Atilio Carlos. *La intervención voluntaria de terceros en el proceso*. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 1994, p. 37). Em tradução livre: A intervenção de terceiros só é admissível quando as circunstâncias demonstrem que é exigida por um autêntico interesse legítimo, pois pode dar origem a situações anômalas que ameacem a arquitetura clássica do processo romano, assente no inabalável princípio da dualidade das partes, especialmente quando a intervenção for solicitada pelo réu.

Há, ainda, outro fator histórico que exerceu forte influência na formação da concepção estática e bilateral dos vínculos formados entre os sujeitos parciais do processo: a antiga noção do contraditório como simples bilateralidade de audiência<sup>65</sup>.

Nesse sentido, importa observar que foi a antiga concepção do contraditório que se postou como entrave para o rompimento do modelo bipolar de processo na teoria desenvolvida por Elio Fazzalari<sup>66</sup>, que, de modo inovador, cindiu as posições bilaterais pertencentes à relação de direito material das posições assumidas pelas partes no processo.

De início, deve-se registrar que a obra de Fazzalari exerceu papel de grande valia para a valorização do contraditório e da paridade de poderes entre os sujeitos processuais, ao demonstrar que o direito de ação não pertence somente ao autor. Todavia, se de um lado Fazzalari logrou êxito em afastar a ideia de que o processo refletiria as posições de direito material apreendidas da lide, a explicação do fenômeno processual a partir do contraditório, percebido como simples bilateralidade de audiência entre dois sujeitos com interesses contrapostos, em uma estrutura dialética, acabou configurando o retorno à bipolarização do processo. Explica-se.

Segundo Fazzalari, seria um equívoco a conceituação pandectista da ação como um direito (subjutivo ou potestativo) pertencente exclusivamente ao autor e exaurido no momento da propositura da demanda. De acordo com a sua teoria, a ação deveria ser percebida como uma situação subjetiva composta, consubstanciada na “sequência das posições processuais que cabem à parte ao longo do curso do processo”<sup>67</sup>. A ação não seria, portanto, na perspectiva de Fazzalari, uma prerrogativa exclusiva do autor, mas sim de qualquer parte do

---

<sup>65</sup> Igualmente: EID, 2020, p. 28.

<sup>66</sup> FAZZALARI, 2006.

<sup>67</sup> FAZZALARI, 2006, p. 505.

processo (assim incluídos o réu e o interveniente), inexistindo ligação entre esta e o direito substancial objeto de debate.

Nesse passo, afirma Fazzalari que a ação, na qualidade de situação composta legitimada própria a cada parte do processo, consistiria sempre em uma legitimação ativa, de modo que seria inadequado falar em legitimação ativa do autor e passiva do réu. Em suas palavras “a legitimação para agir, como habilitação a cumprir atividades processuais, não pode ser senão ‘ativa’, qualquer que seja a parte a que se refira”<sup>68</sup>.

Ao anunciar a composição do processo em uma série de posições ativas das partes (ação) - somadas à posição que rege o juiz (função) – que não se encontram necessariamente jungidas à situação de direito substancial debatida no processo, Fazzalari apontou a impossibilidade de divisão do processo em um polo ativo e um polo passivo, na medida em que os atos processuais (sempre ativos) seriam imputados ao sujeito que estivesse em uma situação legitimante criada pela norma processual<sup>69</sup>, nem sempre ligada ao direito material<sup>70</sup>.

Não obstante, se por um lado Fazzalari foi capaz de desmistificar a ideia de bipolaridade baseada na transposição dos vínculos jurídicos da relação de direito material ao processo, ao explicar o fenômeno processual e as posições das partes mediante a dinâmica dialética do contraditório, concebido somente como o “dizer e o contradizer”<sup>71</sup>, este acabou por reforçar a noção de polos antagônicos rígidos, representativos de interesses contrastantes entre os sujeitos parciais do processo (contraditores).

---

<sup>68</sup> FAZZALARI, 2006, p. 507.

<sup>69</sup> FAZZALARI, 2006, p. 500.

<sup>70</sup> Oportuno notar que no processo as partes, independentemente do polo assumido, titularizam posições jurídicas ativas e passivas. Como posições ativas, tem-se as faculdades – poderes processuais desacompanhados de ônus – e os direitos – poderes processuais cujo exercício se sujeita a ônus. Já as posições passivas se relacionam aos deveres processuais, que criam para a parte um “vínculo de sujeição”. No sentido: SICA, 2008, p.97-105.

<sup>71</sup> FAZZALARI, 2006, p. 125.

É possível identificar, em suas asserções<sup>72</sup>, a ideia de que a dualidade de polos consiste na “própria essência do contraditório”, pois este exige que dele participem *dois sujeitos*, um ‘interessado’ e o ‘contrainteressado’<sup>73</sup>. De igual modo, pode-se encontrar na sua obra a representação de posições antagônicas e contrastantes bilaterais entre as partes do processo (contraditores), precisamente no ponto em que consigna que os contraditores são sujeitos portadores de “*posições contrastantes*”, os quais “desenvolvem, em um momento anterior ao ato final [...] o debate sobre a situação na qual atuar e sobre as escolhas a fazer”<sup>74</sup>.

Verifica-se, portanto, que embora Fazzalari tenha dado um passo adiante para o rompimento da visão bilateral do processo, produzindo importante contribuição para a desvinculação das posições processuais das partes ao arranjo subjetivo estabelecido no plano material, a sua explicação do *iter* processual pelo contraditório, além de simplificar demasiadamente os vínculos jurídicos que ligam as partes - os quais nem sempre se encontram dispostos de forma dialética ou antagônica – retrocedeu à visão dual de polos<sup>75</sup>.

Nessa perspectiva, Tagie Assenheimer de Souza<sup>76</sup> aponta que ao substituir o que denominou “clichê pandectista” da relação jurídica pela dinâmica do contraditório para explicar os vínculos formados entre os sujeitos processuais, Fazzalari obliterou “posições que não estejam em direta contrariedade, colocando as partes em um (suposto) *paralelismo* que não bem explica o amálgama eficaz sucessivo entre seus atos e posições das partes”.

---

<sup>72</sup> FAZZALARI, 2006, p. 122.

<sup>73</sup> No mesmo sentido, Dinamarco preceitua que “à base do contraditório (e porque sem ele o contraditório não teria sequer razão de ser), está no princípio da dualidade de partes, justificado elementarmente por esse fato de o processo projetar seus efeitos no patrimônio de (pelo menos) duas pessoas”. (DINAMARCO, 2001, p. 19)

<sup>74</sup> FAZZALARI, 2006, p. 124.

<sup>75</sup> Vale ressaltar que a rigidez de polos antagônicos apregoada por Fazzalari é reflexo da visão privatista de processo, vinculada à cultura processual romano-germânica, onde há separação entre a justiça ordinária e a justiça administrativa, sendo a primeira voltada apenas ao tratamento de litígios individuais privados. Sobre o tema, conferir: ZANETI JR., Hermes. A constitucionalização do processo: do problema ao precedente. Da teoria do Processo ao Código de Processo Civil de 2015. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 51-106.

<sup>76</sup> SOUZA, 2021, p. 58.

Assim, percebe-se que a explicação do processo com esteio na antiga concepção do contraditório (simples bilateralidade de audiência), certamente contribuiu para a visão polarizada do fenômeno processual, pois mesmo quando ultrapassada a percepção estática dos vínculos formados no processo e descartada a transposição do arranjo subjetivo substancial para o ambiente processual, a identificação do processo pura e simplesmente pela sua estrutura dialética voltou à ideia de que as partes estão posicionadas em polos diametralmente opostos, relativos a interesses antagônicos incomunicáveis durante todo o *iter* processual.

Faz-se mister ressaltar que ainda atualmente, no direito processual civil, a noção de dualidade de polos se sobleva, pois mesmo nas hipóteses em que há mais de dois litigantes, o processo é reduzido a um esquema bipolar. Na hipótese de litisconsórcio, por exemplo, que, na expressão do artigo 113 do Código de Processo Civil, caracteriza-se pela litigância *conjunta*, os litisconsortes são posicionados necessariamente em um dos polos processuais, ao lado do autor (litisconsórcio ativo) ou do réu (litisconsórcio passivo)<sup>77</sup>.

Embora, em contraponto, o código consagre a regra da autonomia entre os litisconsortes (arts. 117 e 118), que prevalece na hipótese de litisconsórcio simples, certo é que, na prática, tais litigantes acabam “engessados” dentro de um arranjo dualista preteritamente traçado<sup>78</sup>, mesmo quando os seus interesses não se compatibilizam com os daqueles ao lado de quem, de modo forçoso, são

---

<sup>77</sup> Nesse sentido: “A relação jurídica processual mais simples forma-se com apenas um autor e um réu nos pólos (sic.) processuais. Mas é comuníssimo o litisconsórcio, isto é, que na relação estejam presentes mais de um autor ou mais de um réu [...]” (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 7).

<sup>78</sup> A ausência de autonomia absoluta entre os co-litigantes em caso de litisconsórcio simples é apontada por Dinamarco, *in verbis*: “A tese da pluralidade de processos repousa sobre a falsa premissa de uma suposta autonomia absoluta entre os co-litigantes, no litisconsórcio comum, ou simples (não-unitário). As ilustrações acima, todavia, reforçadas pela experiência do litisconsórcio em casos concretos e efetivos, mostra que essa total independência inexistente e sempre a conduta de um dos litisconsortes influencia a situação dos demais, no processo” (DINAMARCO, 2001, p. 36)

alocados<sup>79</sup>. O mesmo acontece em relação aos terceiros intervenientes, que, salvo raríssimas exceções (como é o caso do *amicus curiae*), são posicionados em uma das extremidades do processo<sup>80</sup>.

Não se olvida que a premissa da dualidade de polos facilita a tramitação do processo para que este alcance o seu fim, simplificando o procedimento para a resolução do mérito. Entretanto, percebe-se que o panorama polarizado do fenômeno processual reflete diversos problemas ocasionados pela ausência de um formato único de conflito material levado a juízo (de vínculos bilaterais)<sup>81</sup>. Como será aprofundado adiante, ampla é a gama de interesses materiais protegidos juridicamente que não se coadunam ao esquema dual de polos, sendo necessária uma nova compreensão da relação processual desvinculada das clássicas extremidades bilaterais, sob pena de serem negligenciados os reais interesses dos sujeitos do processo e suas verdadeiras posições no litígio<sup>82</sup>.

Certamente, uma nova compreensão do processo com vistas à adequação da participação dos sujeitos que compõem relações processuais dissociadas do modelo bilateral deverá perpassar pelas questões expostas no presente tópico, reclamando, sobretudo: (i) uma nova visão dos conflitos materiais e dos interesses protegidos pelo sistema processual civil na modernidade; (ii) a identificação de interesses cambiáveis assumidos pelos sujeitos parciais do processo; (iii) a percepção do processo e das posições processuais como fenômenos dinâmicos; (iv) a reconfiguração do princípio da dualidade de partes

---

<sup>79</sup> A existência de diferentes interesses entre litisconsortes que compõem um mesmo polo da relação processual foi enfatizada por Cândido Rangel Dinamarco na obra “Litisconsórcio” (DINAMARCO, 2001, p. 34). Outros autores também ressaltam a existência de diferentes interesses em um mesmo polo processual, como José Miguel Garcia Medina, que afirma existir litisconsórcio “quando estiver presente a pluralidade de centros de interesse num mesmo pólo (sic.) da relação jurídica processual” (MEDINA, José Miguel Garcia. Litisconsórcio necessário ativo – interpretação e alcance do art. 47, parágrafo único, do código de processo civil. *Revista dos Tribunais*. vol. 3. P. 813-832. Out. 2011, p. 1.

<sup>80</sup> TEMER, 2020, p. 46.

<sup>81</sup> TEMER, 2020, p.47.

<sup>82</sup> TEMER, 2020, p. 47.

(interesses), bem como (v) uma percepção do contraditório adequada ao modelo colaborativo de processo, com base na principiologia axiológica constitucional.

### 1.3 ELEMENTOS PARA A SUPERAÇÃO DA BIPOLARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL EM SISTEMAS PROCESSUAIS ESTRANGEIROS: OS EXEMPLOS DE PORTUGAL E ITÁLIA

Como visto no tópico anterior, no sistema processual brasileiro a noção de bipolarização da relação processual é acentuada pela legislação, que não coloca à disposição das partes ferramentas suficientes para a suplantação das clássicas posições bilaterais. De fato, mesmo quando trata do fenômeno da pluralidade de partes (litisconsórcio e intervenção de terceiros), o código de processo civil trabalha com a ideia de bilateralidade de interesses da relação processual, alocando as partes em um dos dois polos antagônicos preteritamente estruturados.

Observa-se, de outra parte, que em outros países de tradição romano-germânica, como Portugal e Itália, a codificação processual dispõe de mecanismos que desafiam a lógica bilateral da relação processual, conforme será demonstrado adiante.

Antes, contudo, é importante pontuar que este tópico não pretende apresentar ampla investigação dos sistemas de participação nos países mencionados. O objetivo aqui é apenas demonstrar, ainda que de forma sintética, soluções processuais encontradas em legislações estrangeiras – com forte influência na legislação brasileira - que se apresentam eficazes para a acomodação de múltiplos interesses na relação processual, podendo servir de fonte de inspiração para uma futura reestruturação do sistema interventivo brasileiro.

No sistema português, a pluralização de partes pela intervenção de terceiros é tratada como uma espécie de incidente da instância, possuindo regulamentação

nos artigos 311 a 350 do Código de Processo Civil. Antes da reforma processual, operada em 1995, o sistema interventivo português era muito semelhante ao brasileiro, encontrando-se calcado na tipicidade das modalidades interventivas, ligadas a específicas situações de direito material<sup>83</sup>. Contudo, a partir de 1995, adotou-se um critério mais flexível, instituindo-se hipóteses de intervenção a partir da intensidade do vínculo constituído entre o terceiro e o objeto litigioso e não mais a partir de específicas situações de direito material. Nesse sentido, Salvador da Costa elucida que no sistema atual os incidentes de intervenção de terceiros são “estruturados na base dos vários tipos de interesse na intervenção e das várias ligações entre esse interesse, que deve ser invocado como fundamento da legitimidade do interveniente, e na da relação material controvertida”<sup>84</sup>.

Com isto, os seis incidentes anteriormente abrangidos na intervenção de terceiros (nomeação à autoria, chamamento à autoria, chamamento à demanda, assistência, oposição e intervenção principal) foram reduzidos a três: intervenção principal, intervenção acessória e oposição<sup>85</sup>. A intervenção

---

<sup>83</sup> Nesse sentido, Heitor Sica aponta que: “Até 1995, o Código de Processo Civil (LGL\1973\5) daquele país trazia um sistema muito similar ao nosso, revelando as origens históricas comuns de ambos, que remontam ao direito lusitano reinol. Com efeito, a ‘nomeação à acção’ lusitana (art. 325) correspondia à nossa nomeação à autoria, cabível quando o réu possuísse ‘em nome alheio’ a coisa reclamada pelo autor. O ‘chamamento à autoria’ português (art. 330) correspondia à nossa denúncia da lide, com cabimento, lá, limitado à hipótese de evicção. Já o ‘chamamento à demanda’ do Código de Processo Civil (LGL\1973\5) português (art. 335) era equivalente ao chamamento ao processo do direito pátrio, aplicável nos exatos mesmos casos do art. 77 do CPC (LGL\1973\5) brasileiro, acrescido da hipótese de um cônjuge chamar o outro para responder por dívida contraída no interesse do casal. Além disso, o Código português previa, tal como o nosso, a assistência e a oposição (art. 340 e 347). As diferenças ficavam exclusivamente por conta da existência da oposição provocada (art. 352) e da intervenção principal voluntária e provocada (art. 356 e 361, respectivamente).” (SICA, Heitor Vítor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 200, out/2011, versão digital. São Paulo: Thomson Reuters, 2011, p. 4)

<sup>84</sup> COSTA, Salvador da. *Os incidentes da instância*. Coimbra: Almedina, 2008, p. 81-82.

<sup>85</sup> Conforme expõe Helder Martins Leitão, os três primeiros incidentes (nomeação à acção, chamamento à autoria, chamamento à demanda), “que sempre derivaram da iniciativa do réu, foram banidos, assim restando assaz simplificada a matéria da intervenção de terceiros. E daí ficou-se com a intervenção principal, a intervenção acessória e a oposição” (LEITÃO, Helder Martins. *Da instância e seus incidentes*. Porto: Librum Editora, 2016, p. 85). Isto não significa, contudo, que as hipóteses interventivas contidas nas modalidades banidas tenham ficado sem proteção. Conforme indica o autor, o chamamento à demanda (correspondente ao nosso chamamento ao processo) restou albergado pela intervenção principal (LEITÃO, 2016, p. 100), ao passo que o chamamento à autoria (semelhante à nossa denúncia da lide) foi substituído pela assistência provocada (LEITÃO, 2016, p. 109).

principal subdivide-se em: (i.i) espontânea (art. 311 a 318) e (i.ii) provocada (art. 319 a 320). A intervenção acessória subdivide-se em: (ii.i) provocada (art. 321 a 324) – semelhante à nossa denúncia à lide; (ii.ii) intervenção acessória do Ministério Público (art. 325) e (ii.iii) assistência (art. 326 a 333). Por fim, a oposição é admissível na modalidade (iii.i) provocada (art. 338 a 341) e (iii.ii) espontânea (art. 333 a 337), podendo também ser realizada (iii.iii) mediante embargos de terceiro (art. 342 a 350).

A intervenção principal é admissível quando o interveniente faz valer um interesse próprio<sup>86</sup>, paralelo ao do autor ou do réu (art. 312). Trata-se, em síntese, da formação de um litisconsórcio ulterior facultativo ou necessário<sup>87</sup>, mediante apresentação de articulado próprio ou adesão aos apresentados pela parte com quem o interveniente se associa (art. 312). Já a intervenção acessória corresponde à nossa assistência. Como expõe Helder Martins Leitão, esta resta configurada nas hipóteses em que o interveniente invoca “um interesse ou relação conexa ou dependente da controvertida”<sup>88</sup>, se apresentando para auxiliar uma das partes. Procura, com isso, “evitar o prejuízo que, indirectamente, lhe decorreria da decisão proferida no confronto das partes principais”<sup>89</sup> Por fim, na oposição, o terceiro faz valer “no confronto com ambas as partes, um direito

---

<sup>86</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. *Código de processo civil anotado*. Vol. 1º. 4ª Ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 624.

<sup>87</sup> Conforme expõem José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, a intervenção voluntária espontânea é facultada: (i) ao terceiro que a ei, o negócio ou a natureza da relação jurídica impunha que com o autor movesse a ação ou com quem com o réu fosse demandado, nos termos do art. 33 do CPC português; (ii) ao terceiro que podia, sem igual imposição, ter movido ação juntamente com o autor ou ter sido demandado com o réu, nos termos do art. 32 do CPC português; (iii) como caso especial de litisconsórcio (necessário, ou tratando-se de fato só praticado pelo réu, voluntário) ao cônjuge que devia ter movido a ação juntamente com o autor ou devia ou podia ter sido demandado juntamente com o réu, nos termos do art. 34 do CPC português. Apontam os autores que tanto no caso de litisconsórcio necessário como voluntário, “exige a lei que o interveniente tenha um ‘interesse igual’ ao da parte com a qual pretende litisconsorciar-se. É o que, sem dúvida, acontece nos casos das relações paralelas e das relações concorrentes [...], que englobam nomeadamente, as obrigações conjuntas, solidárias e indivisíveis, o direito de compropriedade ou a uma comunhão de bens (herança, comunhão conjugal, outra), os direitos potestativos de anulação de deliberação social ou de preferência plural” (FREITAS; ALEXANDRE, 2021, p.622).

<sup>88</sup> LEITÃO, 2016, p. 108.

<sup>89</sup> LEITÃO, 2016, P. 108.

próprio, total ou parcialmente incompatível com a pretensão deduzida pelo autor ou pelo reconvinte” (art. 333)<sup>90</sup>.

Também no sistema italiano, o *Codice di Procedura Civile* enuncia modalidades interventivas mais abertas, com hipóteses de cabimento não limitadas por específicas situações de direito material<sup>91</sup>. No código italiano, as intervenções de terceiros encontram-se dispostas nos arts. 105, 106 e 107, os quais subdividem-nas em três categorias: (i) intervenções voluntárias (art.105<sup>92</sup>); (ii) intervenções provocadas (art. 106<sup>93</sup>) e (iii) intervenção por ordem do juiz (art. 107<sup>94</sup>).

O art. 105, que trata das intervenções voluntárias, abriga várias espécies interventivas<sup>95</sup>. Conforme aponta Andrea Proto Pisani<sup>96</sup>, apenas a primeira parte do artigo comporta três tipos de intervenção: (i) intervenção com fundamento na conexão por incompatibilidade de objeto, em que o terceiro faz valer um direito objetivamente idêntico ao objeto do processo, mas subjetivamente diverso, apresentando pretensão incompatível com as das partes originais; (ii) intervenção com fundamento na conexão por identidade da causa de pedir, em

---

<sup>90</sup> É o mesmo que ocorre na nossa oposição, com a diferença de que no sistema português a oposição constitui intervenção de terceiro e não ação própria, além de poder ser provocada pelo réu quando este esteja disposto a satisfazer a prestação que lhe é exigida, mas tenha conhecimento de que um terceiro se arroga ou pode arrogar-se de direito incompatível com o do autor (art. 338).

<sup>91</sup> RODRIGUES, Daniel Colnago. *Intervenção de Terceiros*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 61.

<sup>92</sup> Art. 105. (Intervento volontario). *Ciascuno puo' intervenire in un processo tra altre persone per far valere, in confronto di tutte le parti o di alcune di esse, um diritto relativo all'oggetto o dipendente dal titolo dedotto nel processo medesimo*. Em tradução livre: (Intervenção voluntária). Qualquer pessoa pode intervir em um processo entre outras pessoas para fazer valer, em confronto a todas as partes ou a algumas delas, um direito relativo ao objeto ou dependente da causa de pedir deduzida no mesmo processo.

*Puo' altresì intervenire per sostenere le ragioni di alcuna delle parti, quando vi ha un proprio interesse*.

<sup>93</sup> Art. 106. (Intervento su istanza di parte). *Ciascuna parte puo' chiamare nel processo un terzo al quale ritiene comune la causa o dal quale pretende essere garantita*. Em tradução livre: (Intervenção a pedido das partes). Cada parte pode convocar um terceiro a quem considere a causa comum ou do qual pretenda ser garantido.

<sup>94</sup> Art. 107. (Intervento per ordine del giudice). *Il giudice, quando ritiene opportuno che il processo si svolga in confronto di un terzo al quale la causa e' comune, ne ordina l'intervento*. Tradução livre: (Intervenção por ordem do juiz). O juiz, quando julgar conveniente que o julgamento se realize com a presença de um terceiro a quem a causa é comum, pode ordenar a intervenção.

<sup>95</sup> PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene Editori, 2012, p. 367-370.

<sup>96</sup> PISANI, 2012, p. 368-370.

que o terceiro faz valer um direito que deriva do mesmo fato constitutivo que fundamenta a demanda (hipótese de litisconsórcio facultativo simples); (iii) intervenção com fundamento na conexão por identidade de objeto e de causa de pedir, em que o terceiro faz valer o mesmo direito já objeto do processo originário (ocorre em casos de relações plurissubjetivas: compropriedade, obrigação solidária, etc.). A primeira hipótese é chamada intervenção principal. As demais, em que o terceiro faz valer o seu direito apenas contra uma das partes, são denominadas intervenções litisconsorciais<sup>97</sup>.

Já o segundo parágrafo do art. 105 trata da intervenção adesiva ou dependente, consubstanciada na intervenção do terceiro que, possuindo uma relação substancial com vínculo de prejudicialidade-dependência com a relação objeto do processo<sup>98</sup>, intervém para assistir uma das partes, sem deduzir pedido próprio (equivalente à nossa assistência simples<sup>99</sup>).

O art. 106 trata das modalidades de intervenção provocada, vinculando as hipóteses de cabimento apenas ao tipo de interesse na intervenção, que decorre do vínculo entre a relação de direito material objeto do processo e aquela titularizada pelo terceiro<sup>100</sup>. A primeira parte do dispositivo dispõe sobre a

---

<sup>97</sup> Sobre a intervenção litisconsorcial, Augusto Chizzini expõe que: *L'ipotesi più sicura sarebbe data dalla costituzione successiva di un litisconsorzio facoltativo, ex art. 103, com la sola esclusione delle ipotesi che si riconducono alla c.d. connessione impropria - art. 103, 1º co., 2ª parte - . Non c'è alcuna pretesa incompatibile, ma un diritto soggettivo che si pone come parallelo – per il titolo o per l'oggetto – a quello dedotto dalle parti originarie. Si deve poi con la posizione maggioritaria riaffermare la contestata possibilità dell'intervento litisconsortile in situazioni di collegittimazione straordinaria disgiunta: è il caso, ricordo, dell'intervento del socio nel giudizio di impugnazione della delibera assembleare instaurato da altro socio assente o dissenziente.* Em tradução livre: A hipótese mais segura seria dada pela posterior constituição de consórcio facultativo, nos termos do art. 103, com a única exclusão das hipóteses que se referem à chamada conexão imprópria - art. 103, 1ª co., 2ª parte -. Não há pretensão incompatível, mas um direito subjetivo que se coloca como paralelo – pela causa de pedir ou pelo objeto - ao deduzido pelas partes originais. Devo, então, com a posição majoritária reafirmar a possibilidade de intervenção do litisconsorte em situações de colegitimação extraordinária disjuntiva: é o caso da intervenção do acionista na demanda de impugnação da deliberação assemblear instaurada por outro sócio ausente ou dissidente. (CHIZINI, Augusto. *Intervento in causa*. Digesto delle discipline privatistiche, sezione civile v. 10, Estratto. Torino: UTET, 1994, p. 32)

<sup>98</sup> PISANI, 2012, p. 371

<sup>99</sup> Nesse sentido: PALMEIRA, Pedro. *Da intervenção de terceiros nos principais sistemas legislativos* – da oposição. Recife, 1954, p. 30.

<sup>100</sup> Conforme aponta Pedro Palmeira, o art. 106 trata de uma figura genérica de intervenção provocada (PALMEIRA, 1954, p. 37)

admissibilidade da intervenção na hipótese em que há comunhão de elementos entre a causa do processo e a do terceiro interveniente (semelhante ao nosso chamamento ao processo, porém sem vínculo a específicas situações de direito material ou limitação em relação a determinado sujeito processual<sup>101</sup>), ao passo que a segunda parte prevê o cabimento da intervenção quando a parte chama ao processo terceiro contra o qual pretende exercer direito de garantia (chamata in garanzia), semelhantemente à nossa denúncia à lide (nesse caso, haverá vínculo de dependência entre as relações) .

Por fim, o art. 107 trata da hipótese de intervenção por ordem do juiz, que tem lugar quando o juiz entende oportuno que o processo tenha a participação de um terceiro “a quem a causa é comum”.

Feitas estas considerações, observa-se três singulares características dos sistemas interventivos português e italiano que exercem importante papel para a assimilação de interesses multilaterais na relação processual. A primeira delas é a adoção de hipóteses interventivas abertas, vinculadas apenas ao tipo de interesse do interveniente e não a específicas situações de direito material. A segunda diz respeito à admissibilidade da ampliação do objeto litigioso no caso de formação de litisconsórcio ulterior (intervenção principal mediante articulado próprio no direito português<sup>102</sup> e intervenção litisconsorcial com ampliação do objeto no direito italiano). A terceira consiste na previsão de hipóteses interventivas que inserem na relação processual um interesse incompatível com

---

<sup>101</sup> Assim, conforme aponta Proto Pisani, é possível o chamamento ao processo, por exemplo, pelo credor autor em face dos demais devedores solidários, em casos de contestação do fato constitutivo do direito pelo réu (PISANI, 2012, p. 374).

<sup>102</sup> Sobre a intervenção principal no direito português, José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre explicitam que: “A intervenção principal implica, quando admitida, a modificação subjetiva da instância (art. 262-b), mediante a constituição de novo sujeito processual na posição de autor ou de réu, em litisconsórcio com os autores ou réus primitivos. Fala-se assim, corretamente, de litisconsórcio sucessivo. Mas a instância também objetivamente pode modificar-se em consequência da intervenção principal. Implicando o litisconsórcio voluntário, diversamente do necessário, uma acumulação de ações (art. 35), o objeto do processo amplia-se, em consequência da intervenção do terceiro, sempre que pelo interveniente seja deduzido pedido baseado na sua quota-parte do interesse (art. 32-1), ou no seu direito em caso de coligação necessária (ver o nº 2 da presente anotação), mas já não quando a totalidade do direito tenha já sido feita valer pela parte primitiva (art. 32-2). No primeiro caso, a ampliação do objeto do processo faz-se mediante a dedução de pedido pelo interveniente ativo, que para tanto apresenta articulado próprio, nos termos do art. 314, seguindo-se à admissão do incidente a contestação do réu.” (FREITAS; ALEXANDRE, 2021, p. 622-623).

o do autor e do réu, criando novo “polo” (oposição no direito português e intervenção principal no direito italiano).

A primeira delas, isto é, a flexibilização das hipóteses interventivas, vai ao encontro da constatação da diversidade processual<sup>103</sup>, tornando possível a inclusão no processo, dos mais variados interesses interventivos. O reconhecimento da variedade de interesses decorrentes dos complexos vínculos estabelecidos pelos sujeitos de direito em um modelo flexível - e, portanto, adaptável - é, sem dúvida alguma, um passo importante para a acomodação de *interesses multilaterais* no processo, os quais nem sempre encontram resguardo nas hipóteses interventivas típicas moldadas de acordo com específicas situações de direito material<sup>104</sup> - as quais foram pensadas, a priori, para a acomodação de interesses bilaterais.

Outrossim, a possibilidade de ampliação do objeto litigioso pelo litisconsorte ulterior é mecanismo essencial para a acomodação de interesses multilaterais no processo, pois possibilita àquele que se encontra em posição de direito material paralela à do autor ou do réu (como nos casos de compropriedade, obrigações solidárias, entre outros), o exercício de pretensão própria, como forma de conformar a causa ao seu interesse particular, que embora decorra da mesma situação de direito material pertencente a uma das partes, pode não ser compatível com o do seu cotitular de direito<sup>105</sup>, como sói ocorrer nas hipóteses

---

<sup>103</sup> TEMER, 2020, p. 367-370.

<sup>104</sup> Vide tópico 1.4.3.

<sup>105</sup> Embora a doutrina portuguesa condicione a intervenção principal à existência de interesse igual a uma das partes (confira-se: FREITAS; ALEXANDRE, 2021, p. 621 e COSTA, 2008, p. 96) esta também reconhece que o interesse do terceiro interveniente é um interesse próprio (FEITAS; ALEXANDRE, 2021, p. 624 e COSTA, 2008, p. 95), podendo o interveniente formular pretensão distinta da do autor (COSTA, 2008, p.97). Importa notar que o artigo 312 do CPC português dispõe apenas que o interveniente principal faz valer um direito próprio, paralelo ao do autor ou do réu. Assim, melhor seria a classificação do interesse do interveniente principal como um interesse próprio que decorre de um direito subjetivo igual ou que se coloca como paralelo ao do autor ou do réu. Ademais, a possibilidade da defesa de interesses divergentes nesta hipótese parece não gerar maiores problemas no sistema português, que já admite a multilateralização de uma mesma relação processual, através da oposição. Na Itália, Augusto Chizzini reconhece a superação da bipolaridade mediante a intervenção do terceiro no processo, seja ela litisconsorcial, principal ou acessória. Nesse sentido: “*lo strumento in concreto cui può ricorrere il terzo è differenziato - si pensi all'intervento che implica solo un cumulo soggettivo, e all'intervento cui consegue anche un cumulo oggettivo in quanto il terzo deduce un proprio diritto*”

de litisconsórcio necessário ativo em que apenas um dos legitimados ativos deseja intentar a demanda judicial (vide tópico 1.4.1.1), de dissenso entre herdeiros ou condôminos quanto ao exercício do direito comum, entre outros.

Por fim, a adoção de hipóteses interventivas que criam novo polo na relação processual – caso da oposição em Portugal e da intervenção principal na Itália - atesta a existência da multipolaridade no processo. Supera, assim, a formatação bilateral de posições processuais, ao permitir que, em um mesmo processo, acomodem-se interesses multilaterais<sup>106</sup>. Nesse sentido, Augusto Chizini<sup>107</sup> aponta que o resultado aspirado pela intervenção de terceiros no processo é que a atividade jurisdicional satisfaça, de modo exauriente, a relação entre direito material e processo, e isso ocorre mediante a superação da estrutura do procedimento entre duas partes. Segundo o autor, se constata, desse modo, “il favore del legislatore a che il *superamento della bilateralità* del processo conduca a una più accentuata armonia tra diritto sostanziale e processo<sup>108</sup>”.

Diante disso, percebe-se que ainda que se tenha um longo caminho a trilhar para a superação da formatação bilateral do processo no Brasil, em sistemas estrangeiros que nos servem de inspiração já há muito adotam-se mecanismos capazes de acomodar a multiplicidade de interesses verificáveis nas relações jurídicas de direito material ao processo, com o escopo de compatibilizar o processo à realidade material, nem sempre formada por vínculos bilaterais, exemplo que deve ser seguido.

---

-: *nondimento, la ratio sottostante ai diversi istituti è la medesima, ossia i superamento della bilateralità del processo mediante l'allargamento della partecipazione soggettiva, e le differenziazioni tipologiche conseguono alle strutture di connessione che non sono omogenee. dall'inquadramento sistematico, e dalle relazione tra struttura e funzione, deriva pure che l'interveniente acquista una posizione autonoma nel processo, di piena pariteticità rispetto alle parti originarie, e la soggezione al giudicato al termine della sequela procedimentale.*” (CHIZINI, 1994, p. 8-9).

<sup>106</sup> No Brasil, por se tratar de procedimento especial, a oposição inaugura nova relação processual. Apesar disso, pode-se dizer que a oposição é “demanda conexa que gera novo ‘polo’ e permite que a arquitetura da relação processual seja redesenhada para além da sua formatação binária clássica”, sendo um exemplo da insuficiência “tanto da bipolaridade quanto da tipicidade das intervenções, e pode ser encartada como *técnica especial destinada a multilateralizar a relação processual*” (TEMER, 2020, p. 177)

<sup>107</sup> CHIZINI, 1994, p. 8.

<sup>108</sup> Em tradução livre: o favor do legislador a que a superação da natureza bilateral do processo leve a uma harmonia mais acentuada entre direito material e processo.

## 1.4 LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS: LINEARIDADE DA ATUAÇÃO DOS SUJEITOS PARCIAIS

Como já adiantado, diversos institutos processuais foram erigidos a partir do conceito de lide de Carnelutti. Não foi diferente em relação às condições de admissibilidade do julgamento da demanda, também denominadas condições da ação, consubstanciadas no interesse de agir e na legitimidade *ad causam*<sup>109</sup>.

As condições da ação (legitimidade *ad causam* e o interesse de agir<sup>110</sup>) são filtros utilizados para a averiguação da idoneidade da prática dos atos processuais pelos sujeitos parciais do processo. Em concepção clássica, tais filtros são examinados a partir da relação jurídica de direito material narrada no libelo<sup>111</sup>, de acordo com as asserções apresentadas pelo autor<sup>112</sup>.

---

<sup>109</sup> Exercendo a lide papel central na obra de Carnelutti, as concepções do autor a respeito da legitimação e interesse de agir, em coerência lógica à sua teoria, a partir da lide foram erigidas. No sentido, veja-se: “per proporre la domanda bisogna che ci sia una lite e che rispetto alla lite chi la propone si trovi in quella situazione, che chiamamo legittimazione processuale. [...] se dunque si tiene conto del processo proprio, non tanto la lite è una condizione dell'interesse ad agire, quanto la sua esistenza assorbe questo inutile requisito” (CARNELUTTI, 1928, p. 102-103).

<sup>110</sup> Exclui-se dentre as condições da ação a já superada possibilidade jurídica do pedido, renunciada pelo próprio Liebman, que veio a abandonar esta categoria autônoma para incorporá-la ao interesse de agir. Entende-se, por outro lado, que a possibilidade jurídica do pedido é questão de mérito, tal como defendido por parte da doutrina. Por todos, conferir: CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Será o fim da categoria condições da ação?: uma intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara. *Revista de Processo*, v. 36, n. 198, p. 227-235, ago. 2011 e DIDIER, Fredie. Será o fim da categoria “condição da ação”?: um elogio ao projeto do novo código de processo civil. *Revista de Processo*, v. 36, n. 197, p. 255-260, jul. 2011.

<sup>111</sup> Nesse sentido: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 60; DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 228-279.

<sup>112</sup> “[...] a análise a respeito das condições da ação, em princípio, deve ser realizada segundo a situação concreta trazida a juízo, mas abstratamente, conforme a relação jurídica de direito material hipotética afirmada” (FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Condições da ação: enfoque sobre o interesse de agir*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 66). Confira-se, também, na mesma toada: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 56

Precursor da teoria eclética da ação, Enrico Tullio Liebman afirmava que as condições da ação seriam “condições essenciais para o exercício da função jurisdicional com referência à situação concreta [concreta *fattispecie*] deduzida em juízo”<sup>113</sup>. Segundo Liebman<sup>114</sup>, o interesse de agir (secundário) consistiria no elemento material do direito de ação e decorreria “da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial” (primário), pressupondo a *lesão* a esse interesse material, isto é, a existência de pretensão resistida (*lide*).

A legitimação para agir, por sua vez, segundo Liebman, repousaria na pertinência subjetiva do sujeito que pede a proteção do interesse substancial em juízo (pertinência subjetiva da ação)<sup>115</sup>. Consistiria, assim, o problema da legitimação, em definir a quem pertence o interesse de agir (legitimação ativa) e a pessoa com referência a qual esse interesse existe (legitimação passiva)<sup>116</sup>.

Das lições de Liebman, portanto - precursor da teoria eclética da ação - deduz-se que as condições da ação são requisitos para o julgamento do mérito extraídos da relação de direito material conflituosa apresentada na demanda, isto é, da *lide*. O próprio autor aponta nesse sentido, ao afirmar que as condições da ação são “os requisitos que a *lide* deve possuir para poder ser julgada”<sup>117</sup>.

Esta mesma posição é adotada por boa parte da doutrina brasileira. Nessa toada, Alfredo Buzaid<sup>118</sup> leciona que as condições da ação seriam requisitos para a admissibilidade do julgamento da *lide*. No mesmo sentido, Rodrigo da Cunha

---

<sup>113</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*: vol. I. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco São Paulo: Malheiros, 2005, p. 203.

<sup>114</sup> LIEBMAN, 2005, p. 206.

<sup>115</sup> LIEBMAN, 2005, p. 206.

<sup>116</sup> LIEBMAN, 2005, p. 210.

<sup>117</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: Bestbook Editora Distribuidora, 2004, p.93.

<sup>118</sup> BUZAID, Alfredo. *Do agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1956, p. 115-116. Em suas palavras: “pode-se dividir, pois, todo o material que se apresenta ao conhecimento do juiz em duas categorias fundamentais: de um lado, a *lide*; de outro lado, as condições de admissibilidade da *lide*. Concorrendo estas condições, o juiz julgará a *lide* [...]”

Lima Freire<sup>119</sup>, ao defender a existência de atividade jurisdicional quando é proferida decisão acerca da ausência de uma das condições da ação, preceitua que: “além do direito a um julgamento da lide, todos possuem o direito a uma decisão sobre a possibilidade de ser decidida a própria lide”.

Notadamente em relação ao interesse de agir, observa-se que não raras vezes este é associado à afirmação da lesão do direito substancial (interesse-necessidade)<sup>120</sup>, que, por sua vez, relaciona-se à noção de lide (pretensão subjetiva resistida). Ademais, de um modo geral, tem-se que o interesse de agir se trata de um interesse processual vislumbrado através da demonstração de que a tutela jurisdicional pretendida é necessária e útil a solucionar a controvérsia apresentada, revelando-se na causa petendi passiva, ou remota<sup>121</sup>, que compreende o conflito de interesse existente entre as partes, isto é, a *lide*<sup>122</sup>.

---

<sup>119</sup> FREIRE, 2005, p. 65

<sup>120</sup> Conferir, no sentido: MARCATO, Antônio Carlos. *Procedimentos especiais*. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 16; WAMBIER, 2014 e CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2002. Apesar disso, tem-se que o interesse necessidade no sentido de lesão apenas se amolda às ações condenatórias. Assevera Fredie Didier que esse pensamento somente é correto se aplicado às situações que se pretende exercitar, pelo processo, direitos a uma prestação, pois existe a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação. Nas demandas constitutivas e preventivas, contudo, o raciocínio a ser exercido é diverso. Nestas o liame entre interesse-necessidade e mérito seria ainda mais próximo. (DIDIER JR., 2005, p. 284-285). Em verdade, há muito tem percebido a doutrina o problema da difícil separação entre o interesse-necessidade e o mérito da causa, não apenas nas demandas preventivas e constitutivas, mas também nas condenatórias. No ponto, assevera José Roberto dos Santos Bedaque, que nas modalidades de demanda condenatória “o interesse de agir constitui aspecto do direito material deduzido”, tendo em vista que “a exigibilidade e o inadimplemento são elementos que dizem respeito à própria existência do direito de exigir do réu o pagamento [...] tanto o fato constitutivo da relação material quanto aquele que dá origem ao interesse de agir configuram acontecimentos diretamente vinculados ao direito de crédito”. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 298). Nessa quadra, Rodrigo Mazzei e Tiago Gonçalves apontam que “é a lesão ou ameaça de lesão, é a não satisfação do interesse primário, que torna necessário o exercício da ação de direito material, e que, portanto, faz surgir o interesse de agir”. Para eles, sequer seria possível identificar este interesse secundário, consubstanciado no interesse de agir, como um interesse processual à obtenção da tutela jurídica, pois estaria relacionado não à ação processual, mas seria requisito para a própria ação de direito material, se situando também no direito material (GONÇALVES, Tiago Figueiredo; MAZZEI, R. R. O mérito do processo e o interesse de agir. *Revista Jurídica* (Porto Alegre. 1953), v. 436, p. 29-42, 2014).

<sup>121</sup> No sentido: DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 278, condições da ação, OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 60 e, destacando tratar-se do interesse-necessidade: TUCCI, Jose Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 173-175

<sup>122</sup> Nesse sentido: Liebman, Enrico Tullio. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: Bestbook Editora Distribuidora, 2004 p. 88

No que diz respeito à legitimação, sendo esta construída a partir da averiguação do próprio interesse (pertinência subjetiva à vista do interesse), é igualmente recorrente a sua associação à noção de lide (pretensão resistida). Nessa quadra, José Carlos Barbosa Moreira<sup>123</sup> pontua que “para todo e qualquer processo, considerado em relação à *lide* que por meio dele se busca compor, cria a lei explícita ou implicitamente, um esquema subjetivo abstrato a um modelo ideal que deve ser observado na formação do contraditório”<sup>124</sup>. Tal esquema seria definido pela indicação de determinadas situações jurídicas subjetivas denominadas situações legitimantes. A legitimação (ordinária) consistiria justamente na coincidência entre a situação jurídica legitimante de uma pessoa, tal como resulta da postulação formulada perante o órgão judicial (demanda).

Como observa Sofia Temer, em regra, a visão ortodoxa do interesse e da legitimidade coloca os sujeitos da lide na qualidade de parte do processo civil, criando-se ambiente voltado à resolução do litígio conforme apresentado na demanda (seja ela inicial, reconvenção ou incidental)<sup>125</sup>. Disso decorre que, em grande medida, a relação processual se desenvolve de modo linear, considerando a esperada compatibilidade e paridade entre as posições assumidas pelos sujeitos da lide e pelos sujeitos do processo<sup>126</sup>.

Nesse contexto, a atuação das partes do processo passa a ser filtrada no instante da propositura da demanda judicial, momento em que estas recebem poderes de atuação pré-determinados de acordo com o posicionamento que assumem por decorrência do exercício do direito de ação. Por consequência, cada ato por elas praticado no decorrer do processo é regulado por

---

<sup>123</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, v. 39, 1985.

<sup>124</sup> Também se observa, no sentido, o escólio de Donaldo Armelin: “a legitimidade ativa, no processo, resulta ou da real inserção do autor numa lide existente tal como retratada na inicial, ou da afirmação deste quanto à sua situação nessa lide, ainda que se apure, na sentença que decidir o mérito, a inexistência do direito embasador da pretensão resistida ou insatisfeita” (ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 1979, p. 83)

<sup>125</sup> TEMER, 2020, p. 70.

<sup>126</sup> TEMER, 2020, p. 70.

condicionantes vinculadas ao seu primeiro ato: interesse e legitimidade. Em síntese, tem-se que a análise dos pressupostos de admissibilidade para a prática de atos processuais é sempre realizada sob o aspecto da posição processual inicialmente adquirida pelas partes, de modo que a atuação destas sempre se desenvolve de forma linear, balizada por condicionantes vinculadas ao direito material que se pretende tutelar.

Ocorre que o modelo participativo linear ora retratado não se harmoniza à complexidade das relações jurídicas do mundo moderno e, tampouco, à complexidade da própria relação processual, notadamente quando se está diante de relações materiais plurissubjetivas, já que não são raros os casos em que sujeitos os quais possuem interesses contrapostos sobre o objeto litigioso são alocados em um mesmo polo da demanda.

Conforme aponta Sofia Temer, o problema posto em questão (propensa linearidade da atuação dos sujeitos processuais) não reside, propriamente, na adoção das condições da ação<sup>127</sup>, mas no fato de que estas são utilizadas como filtro para a prática de todos os atos processuais<sup>128</sup>, e se parte da premissa de que todos os atos praticados no processo se reduzem a desdobramentos dos primeiros (demandar e resistir à demanda)<sup>129</sup>, segundo o esboço do processo de conhecimento, destinado à resolução da lide.

---

<sup>127</sup> Embora se reconheça a polêmica em torno da teoria das condições da ação e os questionamentos acerca da sua permanência no CPC/2015, entende-se que qualquer digressão a respeito do tema desbordaria os limites do presente trabalho. Para os fins deste trabalho, parte-se da premissa que interesse e legitimidade constituem pré-requisitos para a prática de atos processuais, que, historicamente, foram moldados a partir da visão privatista dos conflitos tratados pela jurisdição civil de origem europeia. Independentemente da sua natureza, certo é que tais requisitos permanecem no sistema atual, nos termos do art. 17 do CPC/2015 (para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade).

<sup>128</sup> TEMER, 2020, p. 71.

<sup>129</sup> Veja-se, no sentido, o posicionamento de Liebman quanto à aplicação do filtro do interesse de agir: “O interesse de agir é, em resumo, a relação da utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. *Ele não é requisito só da ação, mas de todos os direitos processuais*, como o de contestar, isto é, defender [...] o de propor exceção em sentido estrito [...], o de recorrer de uma sentença desfavorável *etc.*” (LIEBMAN, Enrico Túlio. *Manual de direito processual civil*. Vol. 1. tradução: Cândido Rangel Dinamarco. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 207-208)

Como consequência deste fato, as partes acabam sendo alocadas dentro de posições processuais pré-moldadas jungidas à relação de direito material descrita no libelo, desconsiderando-se posições jurídicas ligadas ao próprio fenômeno processual, que faz exsurgir interesses e situações legitimantes desvinculadas da demanda proposta pelo autor<sup>130</sup>.

Adiante, serão explorados alguns problemas relativos ao modelo de participação no processo civil, em que a visão dual de polos estáticos e a esperada linearidade de atuação dos sujeitos parciais entram em conflito com os interesses concretos defendidos no processo pelas partes.

## 1.5 PARTES E TERCEIROS NO PROCESSO CIVIL

### 1.5.1 Conceito de parte e terceiro

O primeiro problema identificável no sistema de participação do processo civil reside na ausência de consenso terminológico a respeito do significado de partes e terceiros<sup>131</sup>. Longe de ser um problema apenas doutrinário, a questão traz diversas consequências práticas.

Isso porque, como todo conceito teórico, o conceito de parte foi desenvolvido para ser útil, isto é, para atingir um efeito prático no processo<sup>132</sup>, sendo suas funções precípuas, recorrentemente identificadas na doutrina<sup>133</sup>: (i) definir, por exclusão, quem é terceiro, o que permite avaliar – agregando-se outros elementos - quem poderá intervir ou ser chamado a intervir na relação

---

<sup>130</sup> Voltaremos ao problema no tópico 3.2.

<sup>131</sup> Conforme observa José Raimundo Gomes da Cruz “poucas palavras contam tão grande variedade de significados quanto partes e terceiros” (CRUZ, José Raimundo Gomes da. *Pluralidade de partes e intervenção de terceiros*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 13).

<sup>132</sup> Nesse sentido, aduz Chiovenda que “a determinação do conceito de parte não encerra simples importância teórica, antes é necessária para a solução de vários problemas” (CHIOVENDA, 1998, p. 277)

<sup>133</sup> CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 54.

processual, (ii) possibilitar a identificação daqueles que podem se sujeitar às repercussões do processo (expressão que engloba os efeitos da sentença, a coisa julgada e a justiça da decisão) e (iii) definir quem está habilitado (possui legitimação) para a prática dos atos processuais<sup>134</sup>.

Com o avanço da ciência processual e a noção de que o processo possui autonomia diante do direito material, alcançou a doutrina o consenso de que a conceituação de parte há de ser realizada sob um contexto estritamente processual, o que torna imperiosa a distinção entre o significado de parte da relação de direito material (parte legítima) e parte da relação processual (parte formal)<sup>135</sup>.

Sob o aspecto formal, todavia, não há consenso doutrinário a respeito do conceito de partes e terceiros, restando ainda atual a clássica divergência encontrada na doutrina italiana entre as posições defendidas por Chiovenda e Liebman.

Segundo o posicionamento de Chiovenda, adotado por considerável parte da doutrina brasileira<sup>136</sup>, parte é: “aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade da lei, e aquele em face

---

<sup>134</sup> Discorda-se desta última utilidade, conforme será abordado adiante.

<sup>135</sup> É pertinente observar, contudo, como corretamente apontado por Daniel Colnago Rodrigues, que o conceito de parte em vista da relação processual (formal) “não elimina a importância do direito material. A verificação das condições da ação, por exemplo, ainda que em estado de asserção, exige juízo preliminar sobre o direito material deduzido” (RODRIGUES, 2021, p. 24). De todo modo, conforme expõe Cássio Scarpinella Bueno, o conceito formal de parte é o único capaz de explicar, de forma didática, determinados fenômenos processuais, como a legitimidade extraordinária e outros desdobramentos a respeito dos pressupostos processuais e das condições da ação (BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 4-5).

<sup>136</sup> Adotam a conceituação de Chiovenda, entre outros: BUENO, 2003, p. 2-3, MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Processo de conhecimento*, 7 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 163-164; ARAÚJO; 2015, p. 25; MEDINA, José Miguel Garcia. Notas sobre a distinção entre partes e terceiros na execução civil: algumas situações limítrofes. In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). *Aspectos polêmicos sobre os terceiros no processo civil* (e assuntos afins). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 563.

de quem essa atuação é demandada”<sup>137</sup><sup>138</sup>. Por exclusão, o terceiro, na teoria de Chiovenda, seria todo aquele que não é parte, isto é, todo aquele que não demanda e em cujo nome não se demanda a atuação da lei. Nessa perspectiva, então, apenas poderiam ser qualificados como partes os sujeitos da relação debatida no processo, mas não o terceiro interveniente que é titular de relação jurídica a ela conexas<sup>139</sup>.

De outro lado, tem-se a definição processual de Liebman, segundo a qual partes são “os sujeitos do contraditório instaurado perante o juiz, ou seja: os sujeitos do processo diversos do juiz, para os quais este deve proferir seu provimento”<sup>140</sup>.

No Brasil, a teoria de Liebman foi acolhida por Cândido Rangel Dinamarco, para quem a definição de Chiovenda “liga-se demasiadamente à demanda proposta e ao objeto do processo, pecando ainda pela ausência de associação ao princípio do contraditório”<sup>141</sup>. Do escólio de Dinamarco, dessume-se que partes são:

todos aqueles que, tendo proposto uma demanda em juízo (inclusive em processo pendente), tendo sido citados, sucedendo à parte primitiva ou ingressando em auxílio da parte, figuram como titulares das diversas situações jurídicas ativas ou passivas inseridas na dinâmica da relação jurídica processual (poderes, faculdades, ônus, deveres, sujeição).<sup>142</sup>

Salienta Dinamarco que o conceito puramente processual de parte seria “o único capaz de explicar sistematicamente a contraposição parte-terceiro, sem as distorções próprias das inconvenientes ligações com fenômenos de direito

---

<sup>137</sup> CHIOVENDA, 1998. p. 278-279.

<sup>138</sup> Veja-se que, embora Chiovenda tenha elaborado um conceito de parte ínsito à relação processual, sua ideia do fenômeno liga-se demasiadamente à relação substancial, pois o autor considera parte do processo apenas os sujeitos da lide indicados na demanda.

<sup>139</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Comentários ao código de processo civil: da intervenção de terceiros até da defensoria pública*: vol III: arts. 119 a 187. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2019, p. 22.

<sup>140</sup> LIEBMAN, 2005, p. 123.

<sup>141</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 17.

<sup>142</sup> DINAMARCO, 1997, p. 16.

substancial ou com o objeto do processo”.<sup>143</sup> Em coerência com este raciocínio, o autor adota conceito negativo e puramente processual de terceiros, definindo-os como “todas as pessoas que não sejam partes no processo, ou seja, em determinado processo concretamente considerado”.<sup>144</sup>

Nessa perspectiva, Dinamarco trabalha com a divisão entre partes da demanda (partes principais) e partes da relação jurídica processual (partes secundárias). As primeiras se exauririam naqueles que demandam a atuação da vontade da lei e naqueles em face de quem essa atuação é demandada (partes na perspectiva de Chiovenda). Já as segundas seriam todos aqueles sujeitos interessados da relação processual que participam do contraditório desenvolvido perante o Estado-juiz<sup>145</sup>.

Em suma, as partes principais seriam os sujeitos processuais que titularizam a situação jurídica debatida no processo (objeto litigioso), ao passo que as acessórias seriam aquelas que não possuem direito próprio deduzido em juízo.<sup>146</sup> Esta subclassificação proposta por Dinamarco (entre partes principais e secundárias, também denominadas acessórias), parece ter orientado a redação do art. 121 do CPC, que dispõe que o assistente simples atua como auxiliar da *parte principal*.

Lia Carolina Cintra Batista<sup>147</sup> aponta que as divergências terminológicas entre as teorias de Chiovenda e Liebman, em verdade, têm pouca relevância prática diante do ordenamento vigente, tendo em vista que as disparidades entre as conceituações extraídas da doutrina se voltam, precipuamente, às figuras do *amicus curiae* e da assistência simples<sup>148</sup>; porém todos os demais sujeitos que

---

<sup>143</sup> DINAMARCO, 1997, p. 17.

<sup>144</sup> DINAMARCO, 1997, p. 18.

<sup>145</sup> DINAMARCO, 2001, p.22-23

<sup>146</sup> No sentido: RODRIGUES, 2021, p. 25.

<sup>147</sup> CINTRA, 2017, p. 55

<sup>148</sup> A diferença relativa à assistência simples reside no fato de que a assistência simples é modalidade de intervenção por inserção, isto é, sem formulação de pedido, sem propositura de demanda. (CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 183) A diferença desaparece, contudo, caso se adote a posição de que o assistente propõe demanda ao intervir, como já defendeu, entre outros, Lia Cintra (CINTRA, Lia Carolina Batista.

são incluídos na relação jurídica processual depois da propositura da demanda originária ou já estão envolvidos na demanda ou são, pela lei, equiparados a litisconsortes (art. 124 do CPC).

Por outro lado, Sofia Temer<sup>149</sup> aduz que a ausência de consenso terminológico a respeito dos conceitos de partes e terceiros acarreta repercussões práticas negativas, sendo igualmente negativo o fato de que a própria lei emprega ambos os termos sem muito rigor, dificultando que deles se extraia um elemento comum<sup>150</sup>. Em síntese, a autora observa que a ausência de uniformidade dos critérios para identificação dos sujeitos processuais e suas finalidades pretendidas em juízo gera impactos negativos às regras sobre: (i) a forma de atuação dos sujeitos processuais; (ii) a sua responsabilidade em relação ao processo; (iii) a formação e estabilização subjetiva do processo e (iv) o grau de vinculação dos sujeitos ao conteúdo decisório.

Além disso, afirma<sup>151</sup> que a ausência de outros critérios classificatórios para além da binária configuração partes-terceiros dificulta o reconhecimento da diversidade dos sujeitos processuais, e, conseqüentemente, impede o desenvolvimento de regimes de participação diferentes e adequados aos reais interesses daqueles sujeitos que dificilmente podem ser enquadrados nas categorias clássicas criadas pela doutrina, tais como: (i) os sujeitos que ingressam mediante modalidades inominadas; (ii) os “interessados” da jurisdição voluntária; (iii) os sujeitos caracterizados como “especiais” (advogados, Ministério Público, auxiliares da justiça) e (iv) os “terceiros” que colaboram com a apresentação de provas.

---

*Assistência no processo civil brasileiro*. Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012, p. 95-96).

<sup>149</sup> TEMER, 2020, p. 37.

<sup>150</sup> A ausência de precisão da utilização do conceito de partes pelo legislador não é um problema exclusivo do Brasil. O problema também foi identificado na legislação italiana, por exemplo, por Proto Pisani, que se atentou para a polivalência do conceito, usado para qualificar tanto: “a) i meri soggetti degli atti processuali, b) i soggetti degli effetti del processo, c) i soggetti degli effetti della sentenza.” (PISANI, 2012, p. 300) Em tradução livre: “a) os meros sujeitos do processo, b) os sujeitos dos efeitos do processo e c) os sujeitos dos efeitos da sentença”.

<sup>151</sup> TEMER, 2020, p. 38.

Sem prejuízo do acima posto, adota-se no presente trabalho o conceito de parte de Liebman, pois além da qualificação de Chiovenda ligar-se demasiadamente à ideia de bilateralidade das posições processuais (partes são o demandante e o demandado), não parece correto classificar como terceiro alguém que efetivamente participa da relação processual. Nesse ponto, coaduna-se à crítica de Lia Cintra<sup>152</sup>, no sentido de que existe uma grande diferença entre aqueles que participam do contraditório formado perante o juiz, como sujeito interessado, ainda que não sejam titulares da situação jurídica objeto do processo, e aqueles que jamais participaram do processo, sendo incorreto albergá-los em uma mesma categoria. Ademais, não parece haver qualquer utilidade em qualificar alguém que interveio em processo pendente como terceiro<sup>153</sup>, só havendo sentido em se designar terceiro aquele que não participa da relação processual.

Para além disso, percebe-se que o conceito de parte de Chiovenda não explica satisfatoriamente determinadas hipóteses de intervenções admitidas pelo CPC/2015, como a intervenção de interessados no processo de produção antecipada da prova (art. 382, §2º), em que os interesses das partes se encontram dispostos de forma diferente das posições antagônicas verificadas na lide clássica, ou o fenômeno descrito no art. 515, §2º, que dispõe sobre a possibilidade de homologação de acordo judicial em que figure terceiro que não participa da relação processual.

Veja-se que na hipótese descrita no art. 515, §2º o “sujeito estranho ao processo” que participa do acordo judicial, conquanto não demande e contra si não tenha

---

<sup>152</sup> CINTRA, Lia Carolina Batista. Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 57

<sup>153</sup> A seguinte colocação apresentada por Lia Cintra é elucidativa da ausência de utilidade da teoria Chiovendiana para a qualificação daqueles que já intervieram no processo: “ao apresentar, por exemplo, um recurso de apelação, o assistente recorre como parte do processo ou terceiro prejudicado? A primeira alternativa parece mais adequada”. (CINTRA, 2017, p. 57). Respondendo à mesma pergunta, Daniel Colnago Rodrigues afirma que “embora o assistente simples possa ser apontado como legítimo caso de terceiro, já que não faz pedido e não tem, contra si, pedido formulado (noção chiovendiana), seu recurso é tratado como *recurso de parte*, uma vez que o sujeito já integra o contraditório instituído perante o juiz (noção liebmaniana). Consequência disso é que não se aplica ao recurso do assistente, por exemplo, o disposto no art. 996, parágrafo único, do CPC (necessidade de demonstração do ‘nexo de interdependência’ entre as relações).” (RODRIGUES, 2021, p. 137)

demandada a atuação de uma vontade de lei, se insere na relação processual, podendo vir a assumir o mesmo posicionamento processual de uma das partes originais (sujeitando-se ao regime jurídico do litisconsórcio). À guisa de exemplo, cita-se o caso do fiador que, não sendo parte do processo, participa de acordo judicial firmado entre credor e devedor, levado à homologação. Nesse caso, sendo descumprido o acordo e iniciada a fase de cumprimento de sentença, o fiador será alocado no polo passivo do processo, sujeitando-se ao regime de litisconsórcio.

Importa ressaltar, por fim, que a classificação puramente processual de partes ora adotada não prejudica o reconhecimento de regimes especiais de participação verificáveis através da depuração dos reais interesses dos intervenientes. Basta compreender que o conceito de parte não deve ser utilizado para definir quem é legitimado para a prática dos atos processuais<sup>154</sup> e, tampouco, para estabelecer a que tipo de estabilidade estariam sujeitos aqueles que participam do processo, devendo se tratar de premissa manejada apenas para: (i) definir, por exclusão, quem é terceiro e poderá, a depender do interesse, intervir na relação processual e (ii) identificar quem pode se sujeitar às repercussões do processo<sup>155</sup>.

---

<sup>154</sup> Conforme alerta Lia Carolina Batista Cintra “aqueles que podem praticar atos no processo são sujeitos processuais e não necessariamente partes. A partes podem praticar *determinados* tipos de atos processuais reservados a elas, mas evidentemente não têm o monopólio da prática dos atos processuais. A noção de *sujeitos processuais* é mais ampla e abrange não só as partes como também o juiz e os auxiliares da justiça. Além disso, nem todas as partes podem praticar *legitimamente* todos os atos processuais” (CINTRA, 2017, p. 54)

<sup>155</sup> Cassio Scarpinella Bueno afirma que o principal critério para distinguir partes e terceiros é o momento imediatamente anterior à sua intervenção. “É saber, dada uma relação jurídica processual, dado o exercício de uma determinada demanda que recai sobre determinados bens, a partir de determinados fundamentos, a quem, diretamente, ela diz respeito e a quem, ao menos em tese, podem dizer respeito seus efeitos regulares. Em suma: é importante verificar *nesse instante* quem é parte e quem é terceiro porque é nesse instante que releva verificar quem pode ou deve intervir na qualidade de terceiro juridicamente interessado”. (BUENO, 2003, p. 3-4). Na sequência, o autor afirma que o critério de distinção entre partes e terceiros, no momento anterior à intervenção, é relevante para a averiguação das eventuais situações legitimantes que afloram da relação jurídica de direito material posta em juízo, isto é, das situações que autorizarão a intervenção do terceiro. Quanto a este ponto, discorda-se, em parte, de suas asserções. Isso porque, embora grande parte das situações legitimantes que autorizam a intervenção sejam extraídas da demanda proposta, há situações legitimantes que decorrem de fenômenos processuais desvinculados da demanda inicial, como será visto adiante. Ademais, não parece correto a aceção de parte da doutrina de Chiovenda, adotada também pelo referido autor, pelos motivos já expostos neste tópico.

Isso porque a correta averiguação do grau de vinculação dos sujeitos ao conteúdo decisório e a definição do regime de participação adequado apenas é possível mediante a depuração dos diferentes tipos de interesses que movem os sujeitos a participar do processo, pois é o interesse, acompanhado da situação legitimante, que opera como filtro para a prática dos atos processuais e que, somado à aferição do contraditório exercido no caso concreto, define o grau de vinculatividade ao conteúdo decisório a que se sujeitam os participantes da relação processual<sup>156</sup>.

---

<sup>156</sup> Não é sem motivo que o CPC/2015 vincula o assistente litisconsorcial à coisa julgada. Tal vinculação justifica-se precisamente por dois motivos: (i) porque seu *interesse* se encontra justamente na solução da questão principal posta pelo autor em juízo, decidida no dispositivo da sentença, diante da sua direta ligação com o objeto litigioso (aferição do interesse) e (ii) porque a ele é atribuído regime jurídico de *litisconsorte* da parte assistida (contraditório pleno). No sentido, Eduardo Talamini afirma que o assistente litisconsorcial se submete à coisa julgada “precisamente por receber o tratamento de litisconsorte” (TALAMINI, Eduardo. *Partes, terceiros e coisa julgada* (os limites subjetivos da coisa julgada). In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). Aspectos polêmicos sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 227-228). De outra parte, no que diz respeito ao assistente simples, a sua vinculação à fundamentação da sentença (justiça da decisão) se justifica pelo fato de que, embora não exista ligação imediata deste com o objeto litigioso, “as afirmações, negativas e omissões sobre fatos jurídicos e que ficaram englobados na fundamentação poderão prejudicá-lo” (ARAÚJO, 2015, p. 205). Conforme expõe Eduardo Talamini, “os aspectos pertinentes ao assistente que poderiam vincular um subseqüente processo [...] normalmente estão vinculados na fundamentação” (TALAMINI, 2004, p. 227-228). Percebe-se, contudo, que o código afasta os efeitos da intervenção do assistente simples caso este não tiver condições de influir no resultado do processo, pelo estado em que o recebeu (art. 123, I), o que demonstra a relevância do contraditório na fixação do grau de vinculatividade ao conteúdo decisório. No ponto, José Roberto dos Santos Bedaque aduz que se o terceiro intervier no processo “como assistente e participar do contraditório, os fundamentos da decisão atingem-no, pois dizem respeito a relação jurídica conexa com aquela de que ele participou” (BEDAQUE, 2019, p. 47). Assim, também na assistência simples a vinculatividade ao conteúdo decisório decorre da análise do interesse e do contraditório. Interessante notar que mesmo os que criticam a fixação genérica da vinculatividade do assistente à motivação da sentença, o fazem em razão de não estar o interesse daquele que intervém na qualidade de assistente sempre ligado à motivação, sendo necessária a fixação casuística da justiça da decisão, a partir da identificação do interesse do assistente no caso concreto. A respeito, conferir: CINTRA, Lia Carolina Batista. *Análise crítica do vigente sistema brasileiro de intervenção de terceiros*. In: Publicações da escola da AGU. Brasília. v. 8. n. 1. p. 1-324. Jan./maç. 2016. p. 195-198. Por fim, no que diz respeito ao *amicus curiae*, a razão para a ausência de vinculatividade do interveniente à coisa julgada ou à justiça da decisão é justamente (i) a limitação das suas faculdades processuais (limitação do contraditório) e (ii) a ausência de comando decisório a respeito de situação por ele titularizada. O *amicus curiae* não tem relação jurídica levada em conta na decisão judicial, portanto, não tem interesse específico na causa. O seu interesse é institucional. No tema, conferir: TALAMINI, Eduardo. *O amicus curiae e as novas caras da justiça*. In: TALAMINI, Eduardo e.t al. (Org.). Grandes temas do novo CPC - Partes e terceiros no processo civil. Juspodivm, 2020, p. 563 e CABRAL, Antônio do Passo. *O amicus curiae no novo Código de Processo Civil*. In: TALAMINI, Eduardo e.t al. (Org.). Grandes temas do novo CPC - Partes e terceiros no processo civil. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 510.

Por estas razões, para os fins deste trabalho, considera-se: (i) parte: os sujeitos do processo para os quais o juiz<sup>157</sup> deve proferir seu provimento, isto é, os sujeitos interessados da relação processual que participam do contraditório instituído perante o juiz (poderá ser autor, réu ou interveniente); (ii) terceiro: todos aqueles que não forem partes.

Assim, entende-se que a qualidade de parte poderá ser adquirida de quatro modos distintos, tal como postos por Dinamarco<sup>158</sup>: (i) pela demanda (aquele que demanda se torna autor); (ii) pela citação (aquele que é citado se torna réu), o que se estende aos casos de intervenção provocada, em que a citação concederá ao interveniente a qualidade de parte; (iii) pela intervenção espontânea (quando o terceiro, voluntariamente, é inserido na dinâmica da relação processual, adquirindo poderes, faculdades, ônus, deveres e se sujeitando ao processo), e (iv) pela sucessão processual.

#### **1.4.1 Pluralidade de partes no processo civil**

Em composição simples, o processo civil é formado por dois sujeitos parciais (autor e réu) e um sujeito imparcial (juiz). Este esquema mínimo, todavia, comporta variações. Em razão da complexidade das próprias relações de direito material, que trazem, para o mundo jurídico, direitos e obrigações referentes a mais de um titular<sup>159</sup>, é recorrente a participação de mais de dois sujeitos na relação processual, os quais atuam em busca da satisfação de interesses particulares. Nesses casos, a configuração processual será mais complexa do que a retratada no esquema tradicional, devido à variedade de interesses defendidos em um mesmo processo pelas múltiplas partes que dele participam.

---

<sup>157</sup> Não se olvida que em determinados casos o juiz poderá assumir a posição de parte processual, como ocorre no incidente de suspeição do juiz. Nesse caso, contudo, o juiz não se torna parte na causa principal, mas apenas no incidente, quando irá se abster da qualidade de juiz, para ser julgado. No sentido, conferir: CRUZ, 1991, p. 14.

<sup>158</sup> DINAMARCO, 2001, p.22.

<sup>159</sup> DINAMARCO, 2001, p. 29.

O fenômeno da pluralidade de partes é gênero de duas espécies distintas: a intervenção de terceiros e o litisconsórcio<sup>160</sup>. Embora sejam fenômenos distintos, o litisconsórcio e a intervenção de terceiro possuem íntima ligação, existindo hipóteses em que o litisconsórcio é o próprio efeito (situação jurídica que exsurge) do fato (jurídico) intervenção de terceiro (ex: chamamento ao processo)<sup>161</sup>.

Doravante serão exploradas as principais características de ambas as espécies, ressaltando-se os principais problemas identificados pela doutrina a respeito da participação dos sujeitos parciais nos casos em que os fenômenos se manifestam nos processos individuais, gerando complexidade na relação processual.

É importante ressaltar, desde já, que o escopo do presente tópico é identificar os problemas relativos ao sistema de participação ortodoxo nos processos com pluralidade de partes (interesses), em que se manifestam fenômenos como a multipolaridade e o policentrismo, tratados no capítulo subsequente. Portanto, embora seja tema que tangencie a matéria abordada, não será o foco da análise seguinte os problemas relativos aos limites subjetivos da coisa julgada ou ao grau de vinculatividade dos intervenientes à decisão de mérito. Será o modelo de participação nos processos com pluralidade de sujeitos (interesses) o objeto central desta sessão.

#### 1.4.1.1 O litisconsórcio no Código de Processo Civil de 2015 e o problema da divergência de interesses entre os litisconsortes

Tradicionalmente, o litisconsórcio é definido pela “coexistência de duas ou mais partes do lado ativo ou passivo da relação processual, ou em ambas as

---

<sup>160</sup> Conferir, por todos: DINAMARCO, 2001, p. 31 e BEDAQUE, 2019, p. 19.

<sup>161</sup> DINAMARCO, 2001, p. 32-34.

posições”<sup>162</sup>. De acordo com o art. 113 do CPC/2015, pode existir litisconsórcio (ativo ou passivo) quando: (i) houver comunhão de direitos ou de obrigações referente à lide; (ii) entre as causas houver conexão; (iii) ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

O litisconsórcio comporta diversas classificações, que variam: (i) a depender dos polos em que ocorre a cumulação de sujeitos (ativo, passivo ou bilateral); (ii) a depender do seu momento de formação (inicial ou ulterior); (iii) a depender da obrigatoriedade ou não da sua formação (facultativo ou necessário) e (iv) a depender da unitariedade ou não da sorte dos consorciados (unitário ou simples), sendo unitário quando a decisão de mérito tiver de ser uniforme para todos os litisconsortes e simples quando o mérito não tiver de ser resolvido de modo uniforme para todos. No primeiro caso, a formação do litisconsórcio implica a adoção do regime especial de participação (art. 117, segunda parte) e, no segundo, adota-se o regime de participação comum (art. 117, primeira parte).

Em primeiro plano, deve se destacar que o CPC/2015 progrediu na disciplina do litisconsórcio, ao corrigir o desvio redacional do art. 47 do CPC/1973, que confundia as figuras do litisconsórcio necessário e unitário, há muito depuradas pela doutrina brasileira<sup>163</sup>. Acertadamente, o CPC/2015 passou a conceituar com clareza o litisconsórcio unitário, que ocorre quando os fundamentos do direito material levam à identificação da comunhão de direitos e à necessidade de decisão uniforme do mérito - o que reclama a adoção de um regime de participação especial - e o litisconsórcio necessário, que consiste em mero critério legal de formação da litisconsorciação.

---

<sup>162</sup> DINAMARCO, 2001, p. 39.

<sup>163</sup> O importante avanço na compreensão dos institutos pede ser alcançada no Brasil graças às obras “Litisconsórcio unitário” de Barbosa Moreira, a tese de doutoramento de Araújo Cintra (Do litisconsórcio) e o estudo de Machado Guimarães acerca das “Três figuras do litisconsórcio” Conferir: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Do litisconsórcio*. Tese de doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 1968; GUIMARÃES, Luis de M. S. Machado. As três figuras do litisconsórcio. In: *Separata do vol. II dos estudos jurídicos em honra de Soriano Neto*. Recife. Vol. II. 1962.

Além disso, procurou o CPC/2015 completar a lacuna existente no sistema anterior a respeito da sentença de mérito proferida sem a integração do litisconsorte necessário. Assim, seguindo a dicção do art. 115 do CPC, na hipótese de litisconsórcio necessário unitário, a decisão proferida sem a integração do litisconsorte será nula, ao passo que na hipótese de litisconsórcio necessário simples, será ineficaz apenas em relação aos não citados. A solução criada pelo CPC/2015, contudo, não foi capaz de pacificar a questão, sofrendo fortes objeções de parte da doutrina.

O problema principal apontado pela doutrina repousa no fato de que a previsão de nulidade da sentença de mérito proferida sem a integração do litisconsorte necessário exigiria deste, para ver afastada a coisa julgada em seu desfavor, o manejo de ação rescisória no exíguo prazo de 2 anos, mesmo que não tenha sido integrado à relação processual, não obtendo, a princípio, conhecimento da existência do processo. Com este raciocínio, entende-se que a sentença de mérito proferida sem a integração do litisconsorte necessário à relação processual deveria pertencer ao plano da inexistência jurídica<sup>164</sup>. A posição, contudo, não é pacífica.

Contrário à tese da inexistência jurídica, Heitor Sica considera acertada a decisão do CPC/2015 ao estabelecer como consequência a nulidade da sentença proferida sem a integração do litisconsorte necessário. Segundo o autor, “a prevalecer a tese de inexistência, despontaria necessário reconhecer que sua declaração exigiria excluir do mundo jurídico todo e qualquer efeito produzido pelos atos declarados inexistentes”<sup>165</sup>.

Isto “poderia levar a absurdos como se exigir do Estado a restituição de taxas judiciárias pagas pelas partes, a extinção de punibilidade da testemunha que cometeu perjúrio, etc.”<sup>166</sup>. Para ele, apesar de ser mais adequado se referir à

---

<sup>164</sup> No sentido: WAMBIER, 2014, p. 360.

<sup>165</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Três velhos problemas do processo litisconsorcial à luz do CPC de 2015*. In: TALAMINI, Eduardo. e.t al. (Coord.). *Grandes temas do novo CPC - Partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 230.

<sup>166</sup> SICA, 2020, p. 230.

nulidade da sentença proferida sem a integração do litisconsorte necessário, há neste caso uma nulidade grave o suficiente para “escapar do ‘efeito sanatório geral’ da coisa julgada material” e que, por isso, “não precisa ser alegada observando os estritos limites da ação rescisória”<sup>167</sup>.

Em que pese as alterações positivas promovidas pelo CPC/2015, alguns problemas já observados na disciplina do litisconsórcio no CPC/1973 permaneceram na atual codificação, atraindo críticas da doutrina<sup>168</sup>. Dentre eles, destaca-se, com relevância para o presente estudo, a inexistência de tratamento adequado aos litisconsortes que, apesar de se colocarem no mesmo polo da relação processual, encontram-se envoltos em intensa conflituosidade, assumindo posições que não bem se compatibilizam com a ideia de litigância conjunta (art. 113 do CPC/2015).

Com efeito, observa-se que o CPC/2015 não proporciona, por meio da formação do litisconsórcio, ambiente adequado para o posicionamento de interesses multilaterais. Ao dispor das hipóteses de cabimento do litisconsórcio, o art. 113 do CPC/2015 trabalha com a ideia de *litigância conjunta*, isto é, de compatibilidade de interesses entre os colitigantes<sup>169</sup>, pressupondo que haverá escolha dos ocupantes de um mesmo polo do processo pela litigância em união, o que muitas vezes não se afigura correto. A toda vista, ao trabalhar com a ideia de litigância conjunta, o dispositivo fixa as atenções à formação de litisconsórcio ativo pelos autores que têm interesse em demandar conjuntamente, e que optam, por iniciativa própria, em configurar a demanda para atender aos seus interesses uníssonos, o que destoia da realidade da maior parte do litisconsórcio formado no polo passivo.

Ocorre que a formação de litisconsórcio no polo passivo, se não proveniente de uma das espécies provocadas de intervenção de terceiros, parte da iniciativa do próprio autor da demanda, que dispõe de liberdade para delimitar a conformação

---

<sup>167</sup> SICA, 2020, p. 232.

<sup>168</sup> Conferira-se: SICA, 2020.

<sup>169</sup> Nesse sentido: EID, 2021, p. 36-37 e TEMER, 2020, p. 46-48

objetiva e subjetiva do processo de acordo com os seus interesses. Nesse contexto, em grande parte dos casos dois ou mais sujeitos são alocados no polo passivo da demanda apenas porque contra ambos litiga o autor, e não porque há compatibilidade de interesses que justifique a *litigância conjunta*<sup>170</sup>.

Além disso, muitas das hipóteses de litisconsórcio formado por iniciativa do próprio réu não decorrem do interesse pela *litigância conjunta*; antes criam situações em que o litisconsorte integrado ao processo litiga ao mesmo tempo contra autor e réu – como ocorre no exemplo clássico da denúncia à lide, tratada adiante.

O problema, então, reside no fato de que, por ser instituto ligado à ideia de litigância conjunta, o cúmulo subjetivo proporcionado pelo litisconsórcio não desborda os limites da composição bilateral do processo, mas, tão somente, autoriza a pluralidade de sujeitos em um mesmo polo da relação processual, sendo escassos os mecanismos disponibilizados pela codificação para a defesa de interesses que não se enquadram no clássico esquema bilateral.

Não obstante, há muito a doutrina brasileira tem apontado a possibilidade de que exista elevado grau de litigiosidade entre os próprios litisconsortes, até mais do que entre eles em relação ao adversário comum, o que conflui para a formação de novos polos na relação processual<sup>171</sup>. Não faltam exemplos no sentido, sendo recorrentemente citadas: (i) a denúncia da lide (formação de litisconsórcio ulterior, em caso de denúncia feita pelo réu<sup>172</sup>), em que o litisdenunciado

---

<sup>170</sup> No ponto, Elie Eid observa que em certas situações a bilateralidade da relação processual ocorre apenas por um critério de oportunidade. Nas palavras do autor: “a bilateralidade ocorrerá não porque há apenas dois interesses contrapostos entre si, mas porque, por um critério de oportunidade, foram assim predispostas em juízo. Esta oportunidade está, essencialmente, atrelada ao ato de demandar e ao poder que detém o autor em fixar, em momento inicial, os sujeitos parciais do processo” (EID, 2021, p. 36).

<sup>171</sup> DINAMARCO, 2001, p. 34.

<sup>172</sup> Não se descuida das críticas doutrinárias a respeito da formação de litisconsórcio entre o litisdenunciante e o litisdenunciado quando a denúncia à lide for feita pelo réu. Muitos defendem se tratar de caso de assistência simples entre o litisdenunciado e o réu, visto que o litisdenunciado não possui relação jurídica com o autor. Não se pode negar, contudo, a opção legislativa de colocar o litisdenunciado na posição de litisconsorte do réu (art. 128, I do CPC/2015).

figura como adversário da parte contrária na ação originária proposta pelo autor e, ao mesmo tempo, como adversário do próprio litisdenunciante na ação incidental por ele proposta; (ii) as hipóteses de litisconsórcio facultativo alternativo, eventual ou sucessivo e (iii) os casos de litisconsórcio necessário ativo, em que apenas um dos legitimados ativos deseja intentar a demanda judicial.

Cotejando-se cada uma das espécies litisconsorciais supracitadas, tem-se que o litisconsórcio alternativo pode ocorrer em duas hipóteses: (i) quando há cúmulo de pedidos alternativos dirigidos contra dois ou mais sujeitos (litisconsórcio alternativo passivo); (ii) quando há cúmulo de pedidos alternativos formulados por dois ou mais autores que, desconhecendo a quais deles pertence o direito, pleiteiam o provimento contra o réu, em benefício de um ou de outro (litisconsórcio alternativo ativo). Nas hipóteses de litisconsórcio alternativo ativo, entretanto, não se verifica elevado grau de litigiosidade entre os litisconsortes tal como ocorre no cúmulo subjetivo formado no polo passivo, já que a sua formação depende do consenso dos litigantes quanto aos pedidos formulados, que não terão ordem de preferência<sup>173</sup>.

São exemplos de litisconsórcio alternativo passivo, em que se manifesta intensa conflituosidade entre os litisconsortes<sup>174</sup>: (i) casos de colisão tríplice entre veículos, em que o autor formula pedidos alternativos de condenação dos dois réus, desconhecendo qual deles detém a culpa pelo acidente<sup>175</sup>; (ii) quando há

---

<sup>173</sup> São exemplos de litisconsórcio alternativo ativo apresentados por Dinamarco: (ii) a hipótese em que duas ou mais pessoas jurídicas pertencentes a um mesmo grupo econômico se envolvem em negócios múltiplos e complexos, de modo tão emaranhado que surge dúvida a respeito de qual entre elas é devedor terceiro que com elas contratou; (iii) a situação em que uma pessoa que participa de negócio jurídico sem saber ao certo se o fez em nome próprio ou como representante de outrem, comparece a juízo em litisconsórcio com o representado, postulando o provimento de mérito em favor de um ou de outro. (DINAMARCO, 2001, p. 394-395)

<sup>174</sup> Segundo Dinamarco, o litisconsórcio alternativo ativo poderia chegar nos mesmos resultados da oposição, com menos complicação e mais sinceridade, sendo instaurado inicialmente no processo com dois autores comparecendo revelando sua dúvida e pedindo provimento de mérito a favor de um deles apenas, através do reconhecimento da parte legítima pelo juiz. (DINAMARCO, 2001, p. 396).

<sup>175</sup> Pontua Cândido Rangel Dinamarco a intensa litigiosidade entre litisconsortes nesse caso, afirmando que “quando se dá um desses processos, digladiam-se os réus sem alegar culpa do próprio autor, imitando-se a recíprocas acusações, cada qual procurando safar-se da

dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento na consignação em pagamento (art. 547 do CPC); (iii) ação de investigação de paternidade movida contra dois réus; (iv) descumprimento contratual na hipótese de existência de grupos empresariais e contratos em cadeia, em que não se possa definir, a priori, qual (ou quais) sociedades descumpriram o contrato<sup>176</sup>, entre outros.

De outra parte, o litisconsórcio eventual (ou subsidiário) ocorre quando em um mesmo processo uma ação é proposta contra um réu para o caso de outra ação proposta contra outro réu ser rejeitada. O autor terá preferência pela primeira ação, sendo a segunda subsidiária. Assim como o litisconsórcio alternativo, o litisconsórcio eventual pode ser ativo<sup>177</sup> ou passivo. Porém, tal como ocorre em relação ao primeiro, a intensa litigiosidade entre os “colitigantes”, em regra, estará mais presente na hipótese de litisconsórcio eventual passivo, tendo em vista que a formação de litisconsórcio ativo, mesmo em caso de cumulação subsidiária de pedidos, terá lugar quando houver comunhão de interesses entre os colitigantes que, juntamente, optem por propor a demanda.

São exemplos de litisconsórcio eventual passivo citados pela doutrina, em que se verifica elevada litigiosidade interna entre os “colitigantes”: (i) a denúncia da lide feita pelo autor (art. 127 do CPC/2015); (ii) a hipótese em que havendo dúvida a respeito da validade de ato de sucessão de obrigação entre vivos, seja cumulada demanda eventual pedindo a condenação do devedor originário no caso de ser parte ilegítima o sucessor, por nulidade do ato de sucessão.

Já o litisconsórcio sucessivo ocorre quando são propostos, em um mesmo processo, dois pedidos não idênticos contra duas pessoas distintas, “sendo que o segundo pedido (secundário) somente será analisado se ultrapassado o

---

condenação e convencer o juiz que a culpa é do outro. A litigiosidade, em hipóteses assim ou ao menos parecidas, limita-se aos próprios litisconsortes entre si, ou pelo menos no seu lado da relação processual se concentra com maior intensidade. (DINAMARCO, 2001, p. 399)

<sup>176</sup> TEMER, 2020, p. 51.

<sup>177</sup> É exemplo de litisconsórcio eventual ativo: (i) o caso de cessionário e cedente de crédito que movem ação contra o devedor em razão de dúvida a respeito da validade da cessão. (DINAMARCO, 2001, p. 394-395)

primeiro pleito – com decisão positiva”<sup>178</sup>. Também o litisconsórcio sucessivo pode configurar-se tanto no polo passivo quando no polo ativo<sup>179</sup>. Tal qual nas demais modalidades, o litisconsórcio sucessivo formado no polo passivo é aquele que atrai maior grau de litigiosidade interna entre os colitigantes.

São exemplos de litisconsórcio passivo sucessivo, em que pode se manifestar litigiosidade interna entre “colitigantes”: (i) ação de alimentos, com pedido sucessivo direcionado ao parente de grau mediato, caso, após reconhecido o dever de pagar alimentos, se verifique a impossibilidade de o devedor originário suportar o encargo (art. 1.698 do CC/2002)<sup>180</sup>; (ii) o caso de responsabilidade subsidiária do incapaz, se aqueles que forem por ele responsável não tiverem meios de suportar os prejuízos por ele causados (art. 928 do Código Civil)<sup>181</sup>.

Os exemplos indicados demonstram que diversas são as configurações processuais dissociadas da arquitetura bipolar fundada na divergência de interesses bilaterais, na medida em que revelam a possibilidade de, em um mesmo polo do processo, coabitarem dois ou mais interesses antagônicos. Tais situações não esgotam, contudo, os casos nos quais se verifica um elevado grau de litigiosidade interna entre os sujeitos alocados em uma mesma posição processual, sendo inúmeras as hipóteses em que os interesses dos litisconsortes são divergentes entre si<sup>182</sup>, e, embora comumente o fenômeno se manifeste no polo passivo, é possível identificá-lo também entre litisconsortes ativos.

---

<sup>178</sup> MAZZEI, Rodrigo. *Litisconsórcio sucessivo*: breves considerações. In: DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo (Org.). *Processo e direito material*. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 13.

<sup>179</sup> Rodrigo Mazzei apresenta como exemplo de litisconsórcio sucessivo ativo: (i) a hipótese em que mãe e filho ajuizam ações de alimentos e de ressarcimento de despesas de parto cumuladas, em que a prejudicialidade dos pedidos se encontra na prévia aferição da relação de paternidade. (MAZZEI, 2009).

<sup>180</sup> Nesse sentido: REsp 1897373/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 19/08/2021

<sup>181</sup> Exemplos extraídos de: MAZZEI, 2009.

<sup>182</sup> Conforme elucida Sergio Menchini “il concetto di giudizio con pluralità di parti è idôneo a ricomprendere figure assai diverse tra loro, dal punto di vista strutturale; ad esso sono, infatti, riconducibili, oltre ai casi di litisconsorzio sîmplice, nei quali piú persone – corrono in una lite civil ele stesse sorti, associate in qualche modo nell’attacco e nella difesa giudiziale – anche le ipotesi di litisconsorzio reciproco, nelle quali piú soggetti stanno in giudizio, *con autonomia di interessi e di posizioni*”. (MENCHINI, Sérgio. *Il processo litisconsortile: struttura e poteri delle parti*. Milano: A. Giuffrè, 1993, p. 6)

Como já adiantado, na hipótese de litisconsórcio necessário ativo - que embora controverso tem sido aceito pela doutrina e jurisprudência em casos específicos<sup>183</sup>, há um impasse quanto à posição processual assumida pelo legitimado ativo que não propôs a demanda, tendo em vista a impossibilidade de se obrigar alguém a litigar contra a sua vontade. Encontra-se na doutrina a solução de que o litisconsorte necessário ativo deve ser citado para adotar o posicionamento que lhe convier no processo, podendo aderir ao pedido do autor, contestar a demanda, posicionando-se como réu, ou permanecer inerte<sup>184</sup>. A solução, contudo, como bem observa Sofia Temer, é insuficiente, pois não necessariamente haverá “um alinhamento binário das posições dos sujeitos”<sup>185</sup>, existindo alta possibilidade de o interesse do colegitimado ativo não se compatibilizar com o do autor e sequer com o do réu, o que se pressupõe pelo seu desinteresse na participação do processo ao lado do autor original.

Há, ainda, vários outros processos litisconsorciais que desbordam os limites impostos pela clássica visão binária de posições processuais, para os quais será reservado o capítulo seguinte. De todo modo, há de ficar claro, desde já, que o modelo de participação atual reservado aos litisconsortes é insuficiente para tratar de conflitos multilaterais, marcados pela pluralidade de interesses existentes sobre o objeto litigioso.

#### 1.4.2.2 A intervenção de terceiros no processo civil

A intervenção de terceiros é um fato jurídico processual, que ocorre quando um terceiro - que se encontra em uma situação jurídica legitimante criada pelo

---

<sup>183</sup> DINAMARCO, 2001, p. 234-235 e CABRAL, 2009, p. 32. Já reconheceu o STJ também a existência desta modalidade de litisconsórcio em situações excepcionais. A respeito, *vide*: STJ, REsp 1737476/SP; STJ, REsp 1107977/ RS, REsp 1222822/ PR, entre outros.

<sup>184</sup> Nesse sentido: CABRAL, 2009, n. 26, p. 32 e MEDINA, 2011.

<sup>185</sup> TEMER, 2020, p. 49

ordenamento jurídico<sup>186</sup> - se insere em um processo pendente, tornando-se parte<sup>187</sup>.

A expressão “intervenção de terceiros” comporta duas acepções<sup>188</sup>. Em sentido lato, o termo se refere a todo e qualquer ingresso em processo pendente, ingresso este que pode se dar por meio de diversas conformações: (i) intervenção de terceiros em sentido estrito; (ii) sucessão processual; (iii) integração do litisconsorte necessário, entre outros. De outra parte, utilizando-se de sentido estrito, não é toda a modificação subjetiva ocorrida no processo que pode ser denominada intervenção de terceiro, mas apenas as modalidades interventivas disciplinadas como tal no Código de Processo Civil. É este sentido estrito do termo “intervenção de terceiro” que importa para o presente trabalho, consistindo no objeto do qual se ocupa a seguir.

A intervenção de terceiros se encontra disciplinada no título III do livro III da parte geral do CPC/2015. São modalidades interventivas típicas, regulamentadas pelo CPC/2015 no título “da intervenção de terceiros”: (i) a assistência (arts. 199 a 124); (ii) a denunciação da lide (arts. 125-129); (iii) o chamamento ao processo (arts. 130 a 132); (iv) o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133-137) e (v) o *amicus curiae* (art.138).

Segundo o critério classificatório de iniciativa da intervenção, as modalidades de intervenção de terceiro típicas previstas no CPC/2015 podem ser divididas em três grupos. O primeiro grupo é composto pelas intervenções voluntárias, sendo ocupado pela assistência (simples e litisconsorcial), que consiste em modalidade interventiva em que o terceiro voluntariamente se insere no processo. No segundo grupo situam-se as intervenções provocadas (ou coatas), a saber: a denunciação da lide, o chamamento ao processo e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, modalidades interventivas em que o

---

<sup>186</sup> CPC/2015. Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico

<sup>187</sup> No mesmo sentido: BEDAQUE, 2019, p. 19

<sup>188</sup> Conferir: RODRIGUES, 2021, p. 30.

terceiro é convocado pelas partes originárias a participar do processo. Por fim, o terceiro grupo é formado pelas intervenções mistas, reduzidas à figura do *amicus curiae*, que poderá intervir no processo por provocação (das partes e do juiz) ou voluntariamente.

Cândido Rangel Dinamarco<sup>189</sup> expõe que, em resumo e aproximadamente: (i) as intervenções voluntárias têm a finalidade de obstar à formação de precedente desfavorável ao terceiro e de proporcionar-lhe um resultado benéfico em processo já pendente, ao passo que (ii) as intervenções provocadas (*coatas*) visam a propiciar à parte originária uma utilidade da tutela jurisdicional em processo já pendente. Nenhuma destas finalidades, contudo, é aplicável à intervenção do *amicus curiae*, cuja natureza é completamente diversa das demais figuras interventivas<sup>190</sup>.

De fato, essa peculiar modalidade de intervenção, diversamente das demais, não é movida por interesses particulares, mas por um interesse institucional. Na espécie, a intervenção é instrumento voltado para a ampliação do debate democrático “para o fim de elevar a qualidade e precisão das decisões judiciais, bem como outorga-lhes maior grau de legitimidade”<sup>191</sup>, sempre que for reconhecida a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia (art. 138 CPC).

Há de ficar bem claro, desde já, que as modalidades de intervenção de terceiros previstas no título III do livro III da parte geral do CPC/2015 não esgotam as figuras com natureza interventiva admitidas pela legislação processual (código e legislações extravagantes). Com efeito, é possível identificar diversos

---

<sup>189</sup> DINAMARCO, 2006, p. 21.

<sup>190</sup> Conforme pontua Antônio do Passo Cabral, “O amigo da corte é um terceiro *sui generis* (ou terceiro especial, de natureza excepcional). É que, tanto na função e finalidade, quanto nas características de cada atuação interventiva, bem assim nos seus pressupostos, requisitos e efeitos, a intervenção do *amicus* é diversa das modalidades tradicionais de intervenção de terceiros.” (CABRAL, 2020, p.510).

<sup>191</sup> EID, Elie Pierre. *Amicus curiae no novo código de processo civil: interesse e poderes*. In: Processo em Jornadas. LUCON, Paulo Henrique dos Santos; et.al. (Coord.). Salvador: Juspodivm, 2016, p. 274.

fenômenos processuais regulamentados em lei que não se enquadram nos moldes das hipóteses interventivas tipificadas pelo legislador no título “da intervenção de terceiros”, muito embora possuam a mesma natureza interventiva. Trata-se das denominadas intervenções “atípicas”<sup>192</sup> ou “inominadas”<sup>193</sup>.

### 1.4.3 A tipicidade das modalidades interventivas

A estrita tipicidade das modalidades interventivas pré-definidas pelo legislador é característica marcante do modelo de intervenção de terceiros estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015.

Tal tipicidade é patente nas modalidades de intervenção provocada, em que as hipóteses de admissibilidade da intervenção estão jungidas a específicas situações de direito material. Veja-se, nesse sentido, que o chamamento ao processo apenas contempla situações de corresponsabilidade solidária e fiança (art. 130, incisos I, II e III<sup>194</sup>), a denúncia à lide tem suas hipóteses de cabimento vinculadas a situações de evicção (art. 125, I<sup>195</sup>) e direito de regresso (art. 125, II<sup>196</sup>) e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica decorre estritamente da ampliação da responsabilidade patrimonial (responsabilidade patrimonial secundária) reconhecida no âmbito da relação entre sócios e sociedade (art.133).

---

<sup>192</sup> No sentido utilizado, intervenções atípicas seriam “qualquer situação interventiva que não se enquadra nos esquemas concebidos pelo Código de Processo Civil, no Título III, do Livro III, de sua Parte Geral”. (RODRIGUES, 2021, p. 60).

<sup>193</sup> TEMER, 2020, p. 86.

<sup>194</sup> Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu: I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu; II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

<sup>195</sup> Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

<sup>196</sup> Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes: II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Não é difícil perceber, portanto, que no plano das intervenções provocadas, o âmbito de admissibilidade é reduzido, não sendo possível incluir ao processo, mediante provocação, por exemplo, terceiro que tenha vínculo de corresponsabilidade não solidária, de cotitularidade de direitos incindíveis, que participe de relação jurídica ligada à relação debatida em juízo por vínculo de coordenação (contratos coligados)<sup>197</sup>, entre outras hipóteses<sup>198</sup>.

Embora a tipicidade se manifeste de forma marcante nas modalidades de intervenção provocada, em razão dos seus critérios rígidos de admissibilidade, ela também se encontra presente nas modalidades interventivas voluntárias (assistência litisconsorcial e simples). Nestas, o problema da tipicidade não está relacionado propriamente à admissibilidade da intervenção, mas ao modelo de atuação do interveniente (posição assumida pelo terceiro após intervir<sup>199</sup>), que se mantém inflexível, tal como nas modalidades de intervenção provocadas.

Veja-se, no sentido, que ainda atualmente há grande resistência em se aceitar a possibilidade de ampliação do objeto do processo nas hipóteses de intervenção voluntária<sup>200</sup>, sendo amplamente rejeitada a admissibilidade da intervenção litisconsorcial na doutrina e jurisprudência. Não obstante, o que se percebe na prática é que quando a intervenção ocorre apenas por inserção (sem ampliação

---

<sup>197</sup> COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 238.

<sup>198</sup> Conforme observa Marília Siqueira da Costa, com exceção dos casos envolvendo fiança, em que há previsão específica de intervenção provocada (chamamento ao processo), as outras situações de garantia (relações acessórias), ficam desguarnecidas, sem qualquer mecanismo de provocação de ingresso no processo pendente. Em exemplo elucidativo do problema posto, a autora apresenta a seguinte hipótese: “A celebra contrato de compra e venda de combustível com B e, em razão do alto valor do contrato, são celebrados dois contratos de garantia com dois sujeitos distintos, C e D, nos quais, cada um deles, oferta dois imóveis como garantia em caso de inadimplemento por A; havia cláusula prevendo que, se fosse necessária a execução da garantia, isto seria feito de forma proporcional. B toma conhecimento da desvalorização dos bens dados em garantia por D e, por isso, executa apenas a garantia ofertada por C. Neste caso, C não tem qualquer mecanismo para a inclusão de D na demanda, mesmo que a sua defesa seja no sentido de que houve simulação entre A e D, os quais sabiam da possibilidade iminente de desvalorização dos bens ofertados por este último.” (COSTA, 2018, p. 219-220)

<sup>199</sup> COSTA, 2018, p. 238.

<sup>200</sup> CINTRA, Lia Carolina Batista. *Análise crítica do vigente sistema brasileiro de intervenção de terceiros*. *Publicações da escola da AGU*, vol. 8, n. 1, jan-mar/2016, p.185-238, p. 230.

do objeto litigioso), a intervenção litisconsorcial é admitida<sup>201</sup> sob a disfarçada<sup>202</sup> figura da assistência litisconsorcial<sup>203</sup>, o que demonstra que a rejeição à formação de litisconsórcio ulterior mediante a inserção de um terceiro no processo (sem que exista litisconsórcio necessário) decorre precipuamente da dificuldade em se aceitar a ampliação do objeto do processo pelo interveniente.

Também ao se tratar da assistência simples, verifica-se extrema inflexibilidade quanto ao regime de participação no processo, aplicando-se, em todos os casos, interpretação “no sentido de impor-se a máxima restrição possível aos poderes do assistente”<sup>204</sup>, devido à sua condição de parte secundária, o que impede qualquer conformação objetiva do processo pelo assistente. Soma-se a estes problemas o fato de que nas intervenções voluntárias não é garantido ao terceiro mecanismos que permitam o conhecimento da demanda, o que dificulta a intervenção. Além disso, existe a problemática questão acerca da dificuldade de delimitação do interesse jurídico que autoriza a intervenção, que será tratada na sequência.

---

<sup>201</sup> No sentido, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 278.198/SP, de relatoria do M. Raul Araújo, ao decidir sobre a possibilidade de intervenção voluntária de sociedade franqueadora em processo de reparação de danos ajuizado em desfavor da empresa franqueada, ressaltou ser reconhecida, pela Corte Superior, “a responsabilidade solidária nas hipóteses de assistência litisconsorcial”, configurando a assistência litisconsorcial em verdadeira hipótese de litisconsórcio facultativo ulterior. (AgInt no AREsp 278.198/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019). Por semelhantes fundamentos, o STJ tem admitido a intervenção de cidadão na ação popular na qualidade de assistente litisconsorcial, em interpretação ao art. 6º, § 5º, da Lei n. 4.717/65, que estabelece que “é facultado a qualquer cidadão se habilitar como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular” (AgRg no REsp 916.010/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS).

<sup>202</sup> TEMER, 2020, p. 55-57.

<sup>203</sup> A separação entre a assistência litisconsorcial e a intervenção litisconsorcial nunca foi realizada de forma clara pela doutrina processual, sendo inclusive questionada a necessidade de criação de uma figura intermediária entre a assistência e o litisconsórcio que não pode ser bem sintetizada e cujos exemplos, recorrentemente apresentados pela doutrina, por vezes se confundem com o instituto da assistência simples, e, por outras, com o litisconsórcio ulterior facultativo. No sentido, conferir: SILVA, Olívio Araújo Batista da. Assistência litisconsorcial. *Revista dos Tribunais*, vol. 3, out/2011, p. 703-739, 2011. São Paulo: RT, 2011 e MARINONI, Luis Guilherme Bittencout. Sobre o assistente litisconsorcial. *Revista de Processo*. v. 3, out/2011, p. 759-770, 2011. São Paulo: RT, 2011. Com a equiparação do assistente litisconsorcial ao litisconsorte feita pelo CPC/2015 (inclusive com a sujeição deste à coisa julgada), a assistência litisconsorcial torna-se, no sistema vigente, verdadeira intervenção litisconsorcial por inserção, sendo, na maioria das vezes, utilizada para a inclusão de litisconsorte facultativo em processo pendente.

<sup>204</sup> CINTRA, 2016, p. 230.

Embora tenha sido a opção legislativa, a tipicidade que marca o atual modelo de intervenção de terceiros vem sofrendo duras críticas da doutrina<sup>205</sup>, devido à insuficiência das modalidades interventivas pré-determinadas pelo legislador em vista da variedade de situações de direito material, que, uma vez levadas a juízo, seriam melhor tuteladas, com um maior aproveitamento da atividade jurisdicional, mediante a participação de terceiros no processo.

Nesse passo, Heitor Sica<sup>206</sup> ressalta que a técnica legislativa aplicada aos casos de intervenção de terceiros na atual codificação remete a um tempo, há muito superado, em que a tutela jurisdicional se estruturava a partir de “quadrantes típicos de direito material”. Aponta o autor<sup>207</sup>, neste particular, que o Código de Processo Civil de 2015 apenas repetiu antigas fórmulas empregadas em legislações passadas, criadas com a finalidade de resolver problemas surgidos em uma sociedade predominantemente rural, completamente diversa da atual, em que pululavam litígios relativos à propriedade e posse de bens imóveis. Feita esta opção, o código deixou de recepcionar novos fenômenos jurídicos que surgiram com a evolução da sociedade.

Para Sica<sup>208</sup>, melhor seria que o Código tivesse buscado inspiração em sistemas interventivos mais flexíveis, como aqueles adotados em Portugal e na Itália, os quais, ao invés de estabelecer previsões atreladas ao direito material, regulamentam a intervenção de terceiros a partir da intensidade do vínculo constituído entre o terceiro e o objeto litigioso.

Não foi esta, todavia, a opção do legislador brasileiro. Como visto, o modelo interventivo atual, estruturado na tipicidade<sup>209</sup>, é excessivamente rígido e se

---

<sup>205</sup> Conferir: SICA, 2011, p. 3-4; CINTRA, 2016, p. 229-232; COSTA, 2018, p. 210-211.

<sup>206</sup> SICA, 2011, p. 3.

<sup>207</sup> SICA, 2011, p. 3-4.

<sup>208</sup> SICA, 2011, p. 3-4.

<sup>209</sup> Interessante notar que o formato rígido da intervenção de terceiros não se harmoniza à própria lógica do Código de Processo Civil de 2015, que, no intuito de adequar o processo à mais ampla gama de situações jurídicas de direito material exsurgidas no bojo da atual sociedade, pauta-se pela atipicidade. Nesse sentido, o código contempla a atipicidade dos meios de prova (art. 369 do CPC), dos negócios jurídicos processuais (art. 190 do CPC), dos procedimentos (art. 327, §2º do CPC), entre outros.

apega demasiadamente à estrutura bipolar de litígios individuais privados de natureza patrimonial<sup>210</sup>, preterindo, assim, litígios que envolvem relações jurídicas complexas e multilaterais características da modernidade. Este apego ao formato bilateral de litígio, mesmo em hipóteses de intervenção de terceiros, resta evidente quando se percebe que ao intervir no processo, em qualquer modalidade que seja, o terceiro apenas pode se posicionar em um dos polos da relação processual, colocando-se como litisconsorte de uma das partes (em posição ativa ou passiva) ou constituindo-se assistente de uma delas, sendo, em qualquer caso, mantida a estrutura bipolar do processo.

#### **1.4.4 A dificuldade de enquadramento das intervenções “atípicas”**

Conforme exposto, muito embora a sociedade e as relações jurídicas entre os sujeitos tenham se desenvolvido com o passar do tempo, tornando-se cada vez mais complexas e diversificadas, o sistema de intervenção de terceiros permaneceu rígido, ligando-se a determinadas situações de direito material de décadas atrás. Para solucionar o problema, à medida que as modalidades de intervenção típicas foram se demonstrando insuficientes para albergar as novas formas de relação jurídica surgidas no bojo da sociedade, o legislador passou a dispor de esparsas intervenções de terceiro “sui generis”<sup>211</sup>, com o intuito de conferir tutela adequada a determinadas situações de direito material que não eram contempladas pelas típicas modalidades interventivas<sup>212</sup>.

---

<sup>210</sup> TEMER, 2020, p. 82-87.

<sup>211</sup> TEMER, 2020, p. 86.

<sup>212</sup> O fenômeno assemelha-se ao que ocorreu em relação à regulamentação do procedimento judicial. Com a evolução da sociedade e a conseqüente diversificação das relações jurídicas interpessoais, verificou-se a impossibilidade de se criar um único procedimento que atendesse a todos os direitos tutelados pela jurisdição estatal, o que deu ensejo à multiplicação de procedimentos especiais no ordenamento jurídico, moldados para atender a *determinadas situações de direito material* que não se adequavam ao procedimento neutro. Todavia, a proliferação de procedimentos especiais não atingiu o resultado esperado, já que o aumento exponencial da complexidade das relações sociais tornou impossível ao legislador prever a melhor solução procedimental para as diversificadas situações de direito material conhecidas em juízo. Diante disso, a opção legislativa passou a ser a adoção de um modelo procedimental mais flexível e adaptável ao caso concreto, que, por meio da técnica adequada, garantisse uma atuação jurisdicional capaz de tutelar o direito das partes de forma efetiva. No que tange ao

São exemplos destas espécies interventivas “sui generis”, também denominadas “atípicas” ou “inominadas”, presentes no ordenamento jurídico brasileiro: (i) o recurso de terceiro prejudicado (art. 966 do CPC); (ii) a intervenção anômala dos entes públicos (art. 5º da Lei 9.469/1997); (iii) a intervenção especial do obrigado subsidiário na ação de alimentos (art. 1.698 do CC/2002); (iv) a reconvenção subjetivamente ampliada (art. 343, §2º); (v) a intervenção nos procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 206 da Lei 8.069/1990 – ECA); (vi) a intervenção de interessados no incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 979 e 983 do CPC/2015); (vii) a intervenção do INPI nas ações de nulidade de marcas, patentes e desenho industrial (arts. 57, caput e § 2º, 118 e 175, caput e § 2º, da Lei 9.279/1996); (viii) a intervenção de interessados no processo de produção antecipada da prova (art. 382, §2º, do CPC/2015); (ix) a intervenção do terceiro que participa de acordo judicial levado à homologação judicial (art. 515, §2º, do CPC/2015).

Ocorre que, embora a legislação tenha previsto a admissibilidade de diversas intervenções atípicas, não foi estabelecida, ao menos em relação à maior parte destas, a forma de atuação do terceiro que ingressa do processo. Assim, à míngua de regulamentação quanto à posição processual do interveniente (poderes processuais) e na falta de uma parte geral interventiva no código processual capaz de orientar o intérprete diante das lacunas do sistema<sup>213</sup>, restou à doutrina e à jurisprudência recorrer às modalidades interventivas típicas com o intuito de delimitar o modo de atuação do interveniente nos casos de intervenções atípicas.

---

sistema de intervenção de terceiros, nota-se que atualmente a opção legislativa foi a mesma opção que se apresentou insuficiente em relação aos procedimentos, sendo criadas diversas intervenções “especiais”, moldadas para atender determinadas situações de direito material que não bem se enquadravam nas intervenções típicas. Todavia, a doutrina já tem apontado a insuficiência do sistema atual, aconselhando a estruturação de um novo sistema interventivo mais flexível e adaptável às multifacetadas relações de direito material, tendo em vista a impossibilidade de se projetar espécies interventivas típicas fechadas para as mais diversas situações materiais levadas a juízo.

<sup>213</sup> RODRIGUES, 2021, p. 196.

Na tentativa de amoldar ao sistema típico de intervenção de terceiros as diversas atuações interventivas desenquadradas<sup>214</sup>, doutrina e jurisprudência passaram a qualificá-las como subespécies de assistência, por ser a assistência a única modalidade interventiva típica que não se prende a específicas situações de direito material, tendo suas hipóteses de cabimento alargadas<sup>215</sup>. Disso sobreveio um uso dispersivo do instituto da assistência para designar os mais diversos e heterogêneos tipos interventivos.

Por exemplo, já foram tratadas como subespécies de assistência: (i) a intervenção anômala dos entes públicos<sup>216</sup>, mesmo que, diferencialmente da assistência, esta modalidade interventiva não tenha fundamento no clássico interesse jurídico<sup>217</sup> e conte com poderes de atuação mais amplos<sup>218</sup>; (ii) a intervenção do INPI nas ações de nulidade de marcas, patentes e desenho industrial<sup>219</sup>, muito embora, recentemente, tenha decidido o Superior Tribunal de

---

<sup>214</sup> TEMER, 2020, p. 81.

<sup>215</sup> Veja-se, nesse sentido, o posicionamento de Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá: “E é exatamente a fluidez da condição para a sua admissão, aliada à mutabilidade das estruturas de poder, que permitem reconhecer ao estudo da intervenção de terceiros, mais especificamente a assistência, a qualidade de oxigenar o próprio direito processual, à medida que possibilita a sua permeação por valores vigentes diante de determinada realidade, reconhecendo novas situações legitimantes e, por conseguinte, atribuindo o direito de participação a novos sujeitos”. (DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. A intervenção da OAB nas causas cíveis envolvendo advogados. In: DIDIER JR, Fredie [et. al.] (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 153). Posteriormente, com este entendimento, o autor classifica a intervenção da OAB nas causas cíveis envolvendo advogados como espécie de assistência.

<sup>216</sup> REsp 708.040/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 09/03/2009. Também nesse sentido: USTÁRRÓZ, Daniel. *A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 47.

<sup>217</sup> “Contrariamente à assistência, que exige a configuração de um interesse jurídico, a intervenção anômala prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997 dispensa a presença do interesse jurídico, satisfazendo-se com o mero interesse econômico, ainda que seja reflexo ou indireto” (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Intervenção anômala: a intervenção de terceiros pelas pessoas jurídicas de direito público prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997*. In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins). São Paulo: RT, 2004, p.636). Conforme esclarece José Raimundo Gomes da Cruz, esta modalidade de intervenção tem “como pressuposto apenas a posição de autora ou ré, de uma das pessoas referidas na lei, e a vontade da União” (CRUZ, 1991, p. 177).

<sup>218</sup> RODRIGUES, Daniel Colnago. Intervenção de Terceiros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 138-150.

<sup>219</sup> Acerca das divergências doutrinárias quanto à posição processual do INPI, conferir: MAZZOLA, Marcelo; RIBEIRO, Natalia. Ressignificação da posição processual do INPI nas ações de nulidade: um litisconsorte dinâmico. *Revista da ABPI*, vol. 153, mar-abril, 2018.

Justiça<sup>220</sup> se tratar de verdadeira intervenção “sui generis”, com poderes de atuação específicos, assumindo posição dinâmica no processo; (iii) a intervenção dos sujeitos sobrestados no IRDR<sup>221</sup>, ainda que não se tenha presente, neste caso, o tradicional interesse jurídico, consubstanciado no vínculo de dependência-prejudicialidade entre a relação jurídica debatida no processo e a relação jurídica de que faz parte o interveniente<sup>222</sup>, além, (iv) do recurso de terceiro, por vezes associado à assistência tardia, embora outros intervenientes possam se valer dessa modalidade interventiva, como o litisconsorte necessário não integrado à relação processual<sup>223</sup>.

É equivocado, contudo, pensar que a assistência poderia albergar, sob um mesmo rótulo, intervenções heterogêneas<sup>224</sup>. Não se pode perder de vista que a assistência se trata de modalidade interventiva estruturada para atender a um determinado tipo de interesse interventivo, proveniente do entrelaçamento entre a relação jurídica titularizada pelo assistente e o objeto do processo, de modo que tanto os poderes processuais atribuídos quanto as limitações de poderes impostas ao assistente são justificados por este tipo de interesse jurídico.

Assim, por ser a assistência uma espécie interventiva rígida quanto à posição processual do interveniente, moldada com vistas à participação de um terceiro com um específico tipo de interesse, é infrutífero - e até prejudicial - dela se valer para delimitar a atuação de intervenientes heterogêneos, os quais possuem particularidades e interesses que não se compatibilizam com a natureza do instituto. Nem seria adequado valer-se de qualquer outra modalidade de intervenção típica para esta finalidade (ex: *amicus curiae*), pelos mesmos motivos.

---

<sup>220</sup> REsp 1817109/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 25/03/2021

<sup>221</sup> Confira-se: DANTAS, Bruno. *Comentários aos arts. 976 a 987*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Coords.) *Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT: 2016, p. 2.292.

<sup>222</sup> Nesse sentido: TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 187-192.

<sup>223</sup> DIDIER JR., Fredie. *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 56.

<sup>224</sup> RODRIGUES, 2021, p. 76.

Os efeitos prejudiciais de se atribuir o rótulo de assistência a intervenções de terceiros *sui generis* podem ser aferidos com o simples exemplo do recurso de terceiro. Caso seja aceito que o recurso de terceiro é, tão somente, espécie de assistência tardia, diversos efeitos negativos práticos surgirão, tais como: (i) a impossibilidade de que o litisconsorte necessário não integrado à relação jurídica utilize-se deste remédio processual para proteger os seus direitos, devendo se valer de ação autônoma para tanto, o que vai de encontro aos princípios da efetividade e da economia processual; (ii) o juízo de admissibilidade poderá se tornar mais complexo, dependendo de incidente próprio para a averiguação do interesse jurídico do terceiro; (iii) a admissibilidade da intervenção poderá se condicionar ao requisito do interesse jurídico, inadmitindo-se o recurso de terceiro interposto pelo Ente Público que tenha interesse econômico na causa.

Em outro exemplo, caso fosse aplicado o rótulo de assistência ao INPI não seria possível, de acordo com o raciocínio construído pelo STJ, admitir a sua posição dinâmica no processo, que é compatível à sua atuação despolarizada para a defesa do direito público de concorrência e do consumidor<sup>225</sup>.

Além disso, o enquadramento de toda e qualquer intervenção atípica como assistência limitaria sobremaneira a admissibilidade da intervenção que não se fundamenta no vínculo de prejudicialidade-dependência com o objeto do processo, pois seria impossível ao interveniente demonstrar o necessário interesse jurídico (em acepção clássica), exigido para a admissibilidade da assistência. No mínimo, o cenário que se formaria seria de profunda insegurança

---

<sup>225</sup> Conforme se expõe Priscila Kei Sato, o INPI integra a relação processual como parte principal e não mero assistente. Primeiro porque a assistência é intervenção voluntária e a LPI prevê expressamente a obrigatoriedade da presença do INPI nas ações de nulidade. Segundo porque o INPI não tem interesse no sucesso específico de nenhuma das partes, sendo que no caso de impugnação de um ato do próprio INPI, este defenderá interesse próprio. Ademais, o INPI tem autonomia para reconhecer juridicamente o pedido do autor, o que é vedado ao assistente simples, e pode recorrer mesmo no caso de transação entre o autor da ação e o réu, titular de registro. (SATO, Priscila Kei. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial nas ações de nulidade e de adjudicação: parte ou assistente? In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). *Aspectos polêmicos sobre os terceiros no processo civil* (e assuntos afins). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 811-812)

jurídica, com decisões a favor da intervenção por existir previsão legal e decisões contra em razão da ausência de demonstração do interesse jurídico.

Melhor opção, portanto, é reconhecer que o sistema processual trabalha com diversas espécies de intervenção *sui generis*, criadas para abarcar as mais variadas situações de direito material que não se encaixam nos moldes estabelecidos para as intervenções típicas. Dado este passo, será possível perceber que o sistema interventivo atual, marcado pela tipicidade, é insuficiente para abarcar as diversificadas situações em que a lei admite a intervenção de terceiros no processo pendente. Tais situações, porquanto desenquadradas, acabam deixadas “à margem do regime construído para as modalidades nominadas”<sup>226</sup>, permanecendo sem qualquer definição quanto à modalidade de atuação adequada, o que gera um ambiente de insegurança jurídica prejudicial tanto às partes originárias, quanto aos intervenientes.

#### **1.4.5 As diferentes modalidades de interesse autorizador da intervenção e a necessária reconfiguração do “interesse jurídico”**

Como é cediço, a coisa julgada se limita à esfera jurídica das partes, não podendo causar prejuízos senão a elas próprias. Entretanto, a eficácia natural da sentença, isto é, a sua capacidade de produzir efeitos<sup>227</sup>, é subjetivamente ilimitada<sup>228</sup>, de modo que a sentença tem potencial para produzir efeitos sobre terceiros titulares de relações jurídicas vinculadas ao objeto do processo.

---

<sup>226</sup> TEMER, 2020, p. 86.

<sup>227</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Ed. Revista Forense, Rio de Janeiro, 1984, p. 59-60

<sup>228</sup> TALAMINI, 2004, P. 204.

Donaldo Armelin<sup>229</sup> esclarece que os efeitos da sentença em relação a terceiros, em regra, “[...] são repercussões inevitáveis, que não decorrem da patologia do processo, mas sim de sua sadia atuação, que não pode, por si só, eliminar os vínculos entre as diversas relações jurídicas”<sup>230</sup>. Desse modo, a afetação da relação jurídica de terceiros como efeito das decisões jurisdicionais é situação que decorre do simples fato de que estas relações não se mantêm isoladas no universo, sendo natural que se integrem e se vinculem a outras. Não há de se estranhar, portanto, os efeitos da decisão judicial na esfera jurídica de terceiros. O que não pode se aceitar, como pondera Sérgio Arenhart, é que “os efeitos atinjam aquele que não foi parte – nem foi chamado para participar do processo – de modo irreversível ou indiscutível (com estabilidade de coisa julgada)”<sup>231</sup>.

Apona Dinamarco<sup>232</sup> três classes de terceiros atingidos pelos efeitos da sentença: (i) os terceiros que são destinatários integrais dos efeitos diretos da sentença e da sua imutabilidade (coisa julgada), mesmo sem intervir no processo; (ii) os terceiros que recebem reflexos jurídicos da sentença em sua esfera de direitos (sujeitos que ocupam situações jurídicas conexas, dependentes, ou incompatíveis com a que será objeto de julgamento), os quais são legitimados a intervir no processo; e, por fim (iii) os terceiros que não suportam efeito algum, ou suportam efeitos meramente econômicos ou de fato (não jurídicos), e, por isso, não têm legitimidade para intervir no processo.

Na linha do que defende o autor, a doutrina brasileira adota amplamente o entendimento de que apenas estão habilitados a intervir no processo os sujeitos que possuem interesse jurídico na causa<sup>233</sup>, o qual se faz presente quando a esfera jurídica particular do terceiro puder ser prejudicada pela decisão a ser

---

<sup>229</sup> ARMELIN, Donaldo. *Embargos de terceiro*; atualizações de João Paulo Hecker da Silva... [et al.]. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 35

<sup>230</sup> ARMELIN, Donaldo. *Embargos de terceiro*; atualizações de João Paulo Hecker da Silva... [et al.]. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 35.

<sup>231</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Os terceiros e as decisões vinculantes no novo CPC. *Revista TST*, Brasília, vol. 82, nº 2, abr/jun, 2016, p. 304.

<sup>232</sup> DINAMARCO, 2006, p. 22

<sup>233</sup> Vide, por todos: BUENO, 2003. p. 16-17; CARNEIRO, 2006, p. 70, GONÇALVES, 1997, p. 60.

proferida sobre a relação jurídica objeto do processo, “em decorrência do particular nexos intercorrente entre as duas situações jurídicas”<sup>234</sup>.

Partindo do pressuposto de que apenas o terceiro “juridicamente interessado” é legitimado para intervir no processo, as situações legitimantes consideradas para os fins das intervenções de terceiros são naturalmente avaliadas “pelo modo como se relacionam com a pretensão posta com vista à tutela jurisdicional”<sup>235</sup>, isto é, pelo modo como se relacionam juridicamente com o objeto litigioso do processo. Assim, tem-se, como regra geral propugnada pela doutrina, que as hipóteses interventivas são identificadas a partir da relação jurídica material apresentada na *demand*a (lide) e desenhada conforme a intensidade dos vínculos existentes entre esta relação e a relação jurídica titularizada pelo terceiro.

A ideia de que é necessário interesse jurídico para ser permitida a intervenção é reforçada pela redação do CPC/2015, que legitima apenas o terceiro “juridicamente interessado” a intervir voluntariamente no processo, através do instituto da assistência e do recurso de terceiro (art. 119 e 996, parágrafo único). Todavia, já há algum tempo parte da doutrina tem se atentado ao fato de que no ordenamento jurídico atual o clássico interesse jurídico não é o único interesse que legitima a participação de partes e terceiros em juízo.

Em estudo sobre a assistência, Lia Carolina Cintra Batista<sup>236</sup> expôs a questão, demonstrando que alguns exemplos alcançados pela doutrina para tratar a assistência simples cuidam de casos em que o terceiro não é atingido pelos efeitos da sentença, pois não possui vínculo de prejudicialidade-dependência com o objeto do processo (que define o clássico interesse jurídico).

---

<sup>234</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: RT, 2006, p. 173.

<sup>235</sup> DINAMARCO, 2006, p. 23.

<sup>236</sup> CINTRA, Lia Carolina Batista. *Assistência no processo civil brasileiro*. Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012, p. 67-72

É o caso do tabelião que intervém em demanda de anulação de ato por ele praticado, diante da possibilidade de vir a ser demandado futuramente, se a anulação for concedida com fundamento em dolo ou culpa de sua parte. Neste caso, o tabelião não mantém qualquer relação que possua vínculo com o objeto do processo, para que seja juridicamente prejudicada pelos efeitos da sentença. Contudo, a intervenção é amplamente aceita, pois o processo poderá formar precedente – em sentido lato – desfavorável, que terá o condão de influenciar em processo futuro no qual o assistente (tabelião) venha a litigar com o assistido. O exemplo, entre outros<sup>237</sup>, demonstra que é aceita pelo sistema atual a intervenção de terceiros movidas por interesse diverso do clássico vínculo de prejudicialidade-dependência entre relações, com destaque para o interesse na formação de precedente – em sentido largo – favorável<sup>238</sup>.

Tal modalidade interventiva (intervenção movida por interesse na formação de precedente favorável) ganhou fôlego e alcançou a devida atenção da doutrina com a promulgação do CPC/2015, que passou a prever um sistema de precedentes (arts. 926 e 927), para uniformização da jurisprudência das Cortes.

Nesse contexto, destacou-se a imprescindibilidade de que os jurisdicionados atingidos em seus interesses pela fixação da tese sobre a questão de direito que se tornará vinculante tivessem oportunidade de intervir na causa para defender “certa interpretação ou aplicação do direito”, na medida em que se torna indispensável, para assegurar a legitimidade do sistema de precedentes, a

---

<sup>237</sup> Lia Cintra apresenta também, no mesmo sentido, o exemplo do fiador, que intervém voluntariamente em processo movido pelo credor contra o devedor e o exemplo da intervenção voluntária dos obrigados em via de regresso, caso não tiver havido denúncia da lide. Em ambos os casos, caso deixem de intervir, o fiador e o obrigado em via de regresso não são afetados pelos efeitos da sentença, inexistindo prejudicialidade, a não ser na perspectiva de formação de um precedente – em sentido lato – desfavorável, para processo futuro que discuta a relação do fiador/obrigado em via de regresso.

<sup>238</sup> Cândido Rangel Dinamarco, em estudo sobre a fiança, parece ampliar o significado de interesse jurídico, para abarcar o interesse na formação de precedente favorável, ao indicar que “o fiador é legitimado a intervir em auxílio do devedor principal posto como réu no processo, porque o eventual reconhecimento da obrigação principal, contido na sentença a ser pronunciada, é também premissa para o reconhecimento da obrigação acessória, da qual é titular. Se for julgada procedente a demanda movida ao afiançado há sempre o risco de o credor, não conseguindo satisfazer-se mediante execução movida a ele, *voltar-se contra o fiador e já contar com esse precedente judicial.*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fiança e processo*. In: Memórias de um processualista. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 240-241)

“criação de mecanismos que sejam capazes de avaliar se os diversos pontos de vista, os inúmeros argumentos e os vários interesses envolvidos sejam efetivamente e adequadamente apresentados, discutidos e examinados”.<sup>239</sup>

Importa notar que o próprio CPC/2015 encampou tais lições doutrinárias, para prever modalidades interventivas movidas pelo interesse em garantir um padrão decisório favorável na formação de precedentes (arts. 983, 1.035, 1.038 do CPC/2015 e art. 6º da Lei 9.882/99). É evidente que, embora considerado juridicamente relevante pelo legislador, o interesse do terceiro que intervém para assegurar a análise sobre o seu ponto de vista a respeito da questão de direito que se tornará vinculante não é o clássico interesse jurídico, mas é o interesse voltado, tão somente, à formação de precedente favorável.

Dentro desse contexto, Sofia Temer<sup>240</sup> aponta que a própria legislação atual coloca em xeque a premissa de que apenas seria possível a intervenção e participação no processo quando houver prejuízo jurídico na sua clássica formação. Isso porque, além de instituir modalidades de intervenção “sui generis” desvinculadas do interesse jurídico - como a intervenção do *amicus curiae*, que é motivada por um interesse institucional<sup>241</sup> e a intervenção anômala da União, que é motivada por interesse meramente econômico - existem várias “zonas cinzentas” em que repercussões não necessariamente decorrentes de vínculo entre relações jurídicas são reputadas suficientes para admitir a intervenção.

A autora propõe a sistematização das intervenções movidas por interesses diferenciados, autorizadas pela legislação, da seguinte maneira: (i) intervenções movidas pelo interesse em garantir um padrão decisório favorável, como ocorre nas hipóteses de intervenção na formação de precedentes (arts. 983, 1.035, 1.038 do CPC/2015 e art. 6º da Lei 9.882/99); (ii) intervenção movida pelo

---

<sup>239</sup> ARENHART, 2016, 315.

<sup>240</sup> TEMER, 2020, p. 233-313.

<sup>241</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2008.

interesse em assegurar a consistência prática ou econômica de uma relação jurídica<sup>242</sup> (ex: intervenção de credores em ação pauliana, em processos concursais<sup>243</sup>, no inventário)<sup>244</sup>; (iii) intervenção voltada à certificação fática de uma questão (art. 381, §1º do CPC); intervenções voltadas à defesa do interesse público em juízo; (iv) intervenções protetivas para a defesa de interesses de outrem, movidas por interesses afetivos (art. 752 do CPC/2015 e 206 do ECA) e institucionais (art. 134 da CRFB, art. 49 da lei 8.906/1994).

Diante desse quadro, Sofia Temer conclui que o interesse jurídico está, em verdade, em constante transformação, e a sua identificação é realizada dentro de determinado contexto social, por mero critério de liberalidade do legislador, de tal maneira que, em face do ordenamento jurídico posto, impõe-se reconhecer que atualmente são reputados relevantes e legítimos para o direito diversos interesses que não se enquadram na clássica concepção de interesse jurídico, os quais, se não propriamente jurídicos, ao menos são juridicizáveis.

---

<sup>242</sup> Parece ser movido também por interesse econômico, o fiador que intervém em execução promovida contra o devedor, da qual não seja parte, para promove-lhe o andamento, quando o credor, sem justa causa, demorar a execução (art. 834 CC/2002). Conforme aponta Dinamarco, a disposição do art. 834 do Código Civil que confere legitimidade para o fiador intervir na execução no caso de demora do credor, tem a “finalidade de proteger o fiador contra eventuais deteriorações do patrimônio do devedor principais, tais que possam obrigar o credor de ambos a voltar-se depois contra ele; como ordinariamente a fiança perdura até quando a obrigação principal seja satisfeita, é de todo interesse do fiador que a execução instaurada contra o devedor chegue a bom termo”. (DINAMARCO, 2021, p.255-256). Nesse caso, não há efetivo interesse jurídico, em acepção clássica, na intervenção do fiador, tendo em vista que, não fazendo parte do processo, este não está sujeito aos seus efeitos. Se o fiador intervém na fase de conhecimento, em auxílio do devedor, o seu interesse estará em evitar a formação de um precedente prejudicial com que possa contar o credor em futuro processo contra ele direcionado. Todavia, se o fiador intervier já na fase de execução, para promove-lhe o andamento, quando o credor, sem justa causa, não o promover, o objetivo da intervenção será resguardar o seu patrimônio, que só responderá pela dívida caso reste frustrada a execução movida contra o devedor, tendo em vista que a sua responsabilidade patrimonial é subsidiária.

<sup>243</sup> Conforme aponta Fredie Didier Jr. “o concurso de credores é modalidade interventiva fundada substancialmente em interesse econômico” (DIDIER JR, Fredie. *Recurso de terceiro*: juízo de admissibilidade. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 127)

<sup>244</sup> Quanto a esta modalidade, Sofia Temer aponta a extrema dificuldade em apartar interesses jurídicos de interesses práticos (sobretudo econômicos), o que revela a necessidade de alargamento do requisito para a intervenção para admitir hipóteses interventivas que não bem se adequariam aos pressupostos clássicos. Para corroborar suas asserções, a autora cita julgado recente julgado do STJ, no qual a Corte assinalou a possibilidade de intervenção do advogado na fase de liquidação de sentença, objetivando *resguardar o futuro recebimento dos seus honorários advocatícios contratuais*, oportunidade em que consignou que “a exata conceituação do interesse jurídico e a sua adequada distanciação do conceito de interesse econômico são questões de acentuada complexidade”. (STJ, REsp nº 1.798.937, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 13.8.2019).

Esclarece a autora que a interpretação restritiva de que a atuação judicial apenas é possível nas hipóteses em que demonstrado o interesse jurídico não se trata de garantia constitucional, pois a constituição assegura apenas o mínimo: a jurisdição não poderá se furtar a decidir lesão ou ameaça a direito. Ademais, a constituição estende a tutela jurisdicional a interesses que não se enquadram como clássicos interesses individuais (art. 5º, XXXIV e XXXV), o que impõe a extensão dos requisitos para a admissibilidade da jurisdição, com a finalidade de conferir ao jurisdicionado verdadeiro acesso à justiça.

A nova concepção do “interesse jurídico” proposta parece ser, de fato, imperiosa à luz do ordenamento jurídico posto, tendo em vista que atualmente são reputados relevantes diversos interesses que não bem se enquadram na visão ortodoxa dos requisitos de necessidade e utilidade da intervenção, os quais, historicamente, foram desenvolvidos para a resolução de conflitos privados e bilaterais que gravitam em torno da clássica lide, por influência do pensamento marcadamente privado e individualista do modelo de processo civil europeu.

Já é chegado o tempo de se atentar para o fato de que os interesses protegidos juridicamente através do processo civil no Brasil foram significativamente ampliados no modelo de processo constitucional, que se abre à participação democrática e à defesa de interesses transindividuais. Conforme lições de Hermes Zaneti Júnior, o sistema jurídico brasileiro, desde quando recepcionou o direito constitucional norte-americano na Constituição de 1891, retirou as diretrizes básicas em que hoje se apoia, em grande medida, “na vastidão da disposição expressa do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, pelo qual não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito (rectius: afirmação)”<sup>245</sup>, herdando da matriz constitucional do common law “a inafastabilidade da jurisdição como núcleo essencial último da pretensão de justiça”<sup>246</sup>. Ademais, desde a República, a

---

<sup>245</sup> ZANETI JR, 2021, p. 53.

<sup>246</sup> ZANETI JR, 2021, p. 54

jurisdição no Brasil é unificada contando com um único contencioso cível *lato sensu*, que atende a questões de direito público e privado, servindo o código de processo civil de forma supletiva, subsidiária e residual para todos os demais ramos do direito processual (art. 15, CPC).<sup>247</sup>

Há de ser superada, portanto, a visão privatista do instituto da intervenção de terceiros importada da “doutrina italiana e alemã, presa ao formalismo interpretativo, restrito à dogmática binária credor/devedor, de caráter marcadamente privado e individualista”<sup>248</sup>, que legitima apenas o terceiro juridicamente prejudicado a intervir na causa, tendo em vista que o Poder Judiciário brasileiro é competente para litígios de naturezas diversas, ainda que “se litigue com fundamento em *meros interesses legítimos e não direitos subjetivos*”<sup>249</sup>, o que torna essencial a ampliação democrática à participação de terceiros no processo como via de abertura do acesso à justiça, princípio que se posta como garantia primeira da Constituição para a proteção do cidadão e “válido fator de legitimação do sistema processual e do exercício da jurisdição”<sup>250</sup>,

É necessária a reconfiguração do modelo de intervenção de terceiros ditado pela doutrina que se pautava “nos institutos criados em época em que o processo civil era puramente individualista”<sup>251</sup>, seja porque o direito material privado modernizou-se, dando espaço para o desenvolvimento de relações interpessoais complexas que desbordam os limites das relações jurídicas desenhadas no modelo processual tradicional inspirado na clássica *lide*<sup>252</sup>, seja porque o

---

<sup>247</sup> ZANETI JR, 2021, p. 25.

<sup>248</sup> ZANETI JR, 2021, p. 95.

<sup>249</sup> DINAMARCO, 2006, p. 57.

<sup>250</sup> DINAMARCO, 2006, p. 169

<sup>251</sup> DIDIER JR, 2005, p. 98.

<sup>252</sup> No ponto, importante reflexão é realizada por Kazuo Watanabe, a respeito da necessária estruturação da justiça em conformidade com os complexos e multifacetados conflitos da modernidade: “A sociedade moderna assume uma complexidade cada vez maior. A complexidade atinge não apenas a estrutura da sociedade e as atividades econômicas pela multiplicidade de campos de atuação e pelos conhecimentos especializados que tais atividades reclamam, como também o cidadão em suas diversas atividades cotidianas e em sua vida de relação presidida pela economia de massa, regulada por um cipoal de leis e orientada por uma massa assimétrica de informações de todas as espécies, muitas delas controladas para um incontrolável consumismo. A piorar tudo isso tem-se, ainda, a incrível velocidade em que se

processo não é apenas ambiente de resolução de conflitos privados, mas também ambiente democrático de participação que visa alcançar escopos sociais e políticos, em prol da coletividade, estando apto a atender demandas de interesses públicos, sociais e transindividuais.

## **2 PROCESSOS INDIVIDUAIS MULTIPOLARES: UM DESAFIO À LÓGICA ESTÁTICA E BIPOLAR DA RELAÇÃO PROCESSUAL**

### **2.1 IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA**

No capítulo inaugural, restou demonstrado que o atual sistema de participação no processo civil é moldado para atender a litígios individuais bipolares. Como visto, mesmo nas hipóteses de pluralidade de partes os sujeitos parciais do processo são posicionados em dois polos antagônicos, em um modelo dualístico que reflete a contraposição de interesses bilaterais da lide.

Mesmo a participação de terceiros no processo, quase sempre condicionada ao interesse jurídico na causa - enquadrado como clássico interesses individual e privado, restrito à dogmática binária demandante/demandado- é estruturada para atender ao modelo bipolar de processo preteritamente traçado. Com efeito, nas hipóteses típicas de intervenção de terceiros – únicas em que é definido o modelo de participação - o terceiro interveniente, em regra, assume posição ativa ou passiva, seja na qualidade de litisconsorte de uma das partes, ou de mero assistente, mantendo-se inalterada a estrutura bipolar do processo.

---

processam as transformações sociais no mundo contemporâneo, cuja percepção foge até mesmo ao segmento mais instruído da sociedade. [...]. *A multiplicidade de conflitos de configurações variadas reclama, antes de mais nada, a estruturação da Justiça de forma a corresponder adequadamente, em quantidade e qualidade, às exigências que tais conflitos trazem*". (WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 131-132)

Apesar disso, nem sempre os interesses defendidos pelas partes em juízo encontram-se dispostos em contraposição vetorial (estruturação bilateral). Em certas situações, a relação processual é marcada pela existência de múltiplos interesses sobre o objeto litigioso, notadamente quando se está diante de litígios plurissubjetivos complexos, os quais se afastam da dualidade credor-devedor. Além disso, em alguns casos, é possível aferir a formação de situações multilaterais no âmbito processual por decorrência da própria dinâmica interna do processo, mesmo quando a relação objeto do processo é formada por vínculos bilaterais, a princípio, simples.

É justamente nesse contexto que se desenvolve o fenômeno da multipolaridade, identificável tanto no âmbito da tutela coletiva quanto individual. A constatação da multipolaridade no processo civil individual aponta a necessidade de reformulação do modelo de participação tradicional, colocando em evidência a defasagem do esquema bilateral em face da variedade de situações de direito material complexas multilaterais apresentadas em juízo, bem como da possibilidade de formação de situações multilaterais no campo processual resultantes da própria dinâmica interna do processo.

Este capítulo é voltado à identificação do problema proposto, isto é, da multipolaridade desenvolvida no processo civil individual. Opta-se pela restrição da pesquisa aos processos individuais, pela impossibilidade de ampliá-la a ponto de abarcar os processos coletivos, em vista das peculiaridades e institutos próprios da tutela de direitos que envolvem a coletividade. Justifica-se a escolha em razão dos poucos estudos a respeito do tema no campo do processo individual, em contraste aos diversos estudos sobre o tema sob a ótica do processo coletivo.

A primeira parte do capítulo se dirige à adequada conceituação da multipolaridade, muitas vezes confundida (ou mesclada) com o policentrismo. Como será demonstrado, multipolaridade e policentrismo são fenômenos diversos e a cisão de ambos é imperiosa para a identificação correta do litígio

posto em juízo e da delimitação dos centros de interesses dos participantes do processo.

Há de ficar claro que embora em grande parte dos casos a multipolaridade esteja acompanhada da policentria, há processos em que apenas um dos fenômenos se manifesta. Todavia, quando ambos os fenômenos eclodem conjuntamente, o processo se torna ainda mais complexo, demandando adequações que nem sempre serão necessárias no processo puramente multipolar.

Diante dessas características, para a sistematização da matéria, trabalha-se com a divisão do gênero processo multipolar, em duas espécies: (i) processo multipolar com gênese no direito material - que tem por subespécies (i.i) processo puramente multipolar e (i.ii) processo multipolar policêntrico - e (ii) processo multipolar com gênese no direito processual.

A segunda parte do capítulo apresenta exemplos de processos individuais multipolares com gênese no direito material, em que podem ser aplicadas as premissas apresentadas na parte inicial.

## 2.2 O CONCEITO DE MULTIPOLARIDADE

A terminologia “polo”, no sentido mais usual, é empregada em referência à ideia de extremidades incomunicáveis, dispostas em sentido oposto<sup>253</sup>. Conforme aponta Rodrigo Mazzei<sup>254</sup>, ao se trabalhar com o termo, é natural pensar “em dualidade de polos, pois tal ideia absorve a dimensão de duas extremidades”. Sob tal lógica, quando é feita referência a um cenário multipolar, “remete-se à concepção de situação com mais de dois polos, criando-se, de outra banda,

---

<sup>253</sup> Vide: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/L1x7V/polo%3CEi%3E1%3C/Ei%3E/>.

<sup>254</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis. *Ensaio sobre a Multipolaridade e o Policentrismo (com projeção aos conflitos Internos do Inventário “Causa Mortis”)*. In: Estudos em Homenagem a Cândido Rangel Dinamarco. TUCCI, Rogério Cruz e. [et. al.] (Org.). São Paulo: Malheiros, 2022, p. 1153.

ambiência diferente na contraposição de extremidades, que passa a ser mais fluída”, rompendo-se a marcação de duas extremidades da concepção binária.

Conforme restou demonstrado no capítulo anterior, no campo do direito processual, a terminologia “polo” é utilizada para identificar as posições assumidas pelas partes. Em suma, cada polo é representativo de dois interesses antagônicos existentes sobre o objeto litigioso, transpostos da lide para a relação processual. A dualidade de polos, como visto, é a lógica que permeia todo o sistema de participação no processo civil, que se estrutura com vistas à resolução de conflitos privados restritos à dogmática binária demandante/demandado (em acepção à tutela de direitos subjetivos).

Nesse contexto, o sujeito que provoca a jurisdição estatal mediante demanda ocupa o polo ativo do processo, enquanto o sujeito demandado ocupa o polo passivo. É verdade que há certa incorreção nesta classificação, dado que as normas processuais criam situações legitimantes ativas tanto para o demandante quanto para o demandado<sup>255</sup>. Todavia, possivelmente por um critério didático, até os dias atuais a classificação é amplamente utilizada pela doutrina em alusão ao posicionamento das partes na relação processual.

Ao se trabalhar com a terminologia “multipolar”, conforme adiantado, faz-se menção a algo que possui vários polos<sup>256</sup>. Sob a perspectiva processual, refere-se à existência de múltiplos centros de interesse sobre o objeto do litígio, que se inter-relacionam<sup>257</sup>. Nesse sentido, Sérgio Arenhart<sup>258</sup> assinala que os processos multipolares<sup>259</sup> trabalham com “a lógica da formação de diversos

---

<sup>255</sup> A respeito, vide: FAZZALARI, 2006, p. 507 e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Institutos de Direito Processual Civil*: volume II. 7.ed., ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 347

<sup>256</sup> <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=multipolar>.

<sup>257</sup> No mesmo sentido: MAZZEI, 2022, p. 1154 e ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo multipolar, participação e representação e interesses concorrentes*. In: O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.); DOTTI, Rogéria (Org.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 739.

<sup>258</sup> ARENHART, Sérgio Cruz, 2017, p. 739

<sup>259</sup> O autor faz menção expressa aos processos estruturais, porém refere-se ao aspecto multipolar destes.

núcleos de posições e opiniões (muitas delas antagônicas) a respeito do tema a ser tratado”. Estes núcleos de interesses podem, em determinados momentos, se aproximar, convergindo em uma única direção e divergir em outros, ou sempre divergir<sup>260</sup>. Em síntese, a multipolaridade processual é aferida a partir da existência de múltiplos núcleos de interesse sobre determinada questão litigiosa.

### **2.2.1 A multipolaridade com gênese no direito material**

A multipolaridade processual pode se originar de duas formas. A primeira delas consiste na formação com gênese na relação jurídica de direito material. Nestes casos, a existência de interesses multilaterais, como o próprio termo indica, exsurge a partir de relações jurídicas materiais complexas, em que os vínculos que ligam as partes não se encontram dispostos em um simples esquema correlacional. Trata-se, em grande parte dos casos, de situações materiais nas quais “o direito material confere mais de uma forma de tutela a um direito que é de titularidade de duas ou mais pessoas, intensificada pela pressuposição de interesses divergentes”<sup>261</sup>.

Tais características podem ser observadas, por exemplo, nos processos concursais, marcados pela diversidade de partes que atuam em defesa dos mais variados interesses que gravitam em torno dos diversos centros conflituosos do litígio, assumindo posições e interesses muitas vezes divergentes visando a proteção do seu crédito e convergentes (por exemplo, para a recuperação de patrimônio da empresa).<sup>262</sup>

Da mesma forma, nos processos de inventário “a herança poderá ser simultaneamente objeto de interesse dos herdeiros, do cônjuge/companheiro meeiro, do legatário e ainda de outros personagens”<sup>263</sup>, cada qual possuindo

---

<sup>260</sup> No sentido: TEMER, Sofia, 2020, p. 217.

<sup>261</sup> EID, 2020, p. 38.

<sup>262</sup> TEMER, 2020, p. 217.

<sup>263</sup> MAZZEI, 2022, p. 1154.

interesses particulares para a defesa do seu quinhão e, ao mesmo tempo, interesses que poderão convergir em relação a certa questão litigiosa atraída ao inventário (como, por exemplo, acerca da venda de determinado bem para conferir liquidez ao patrimônio do espólio) e divergir em outras (ex: habilitação de um credor).

Também nas demandas envolvendo condomínio, como na ação de demarcação e divisão de terras, da qual participam os condôminos e os confinantes (art. 569 a 573 do CPC/2015), verifica-se a existência de múltiplos interesses conflitantes, formando um cenário de intensa multipolaridade.

Em outro exemplo, com menor complexidade, imagine-se que três partes celebram um contrato de prestação de serviços com direitos em obrigações recíprocos e uma delas propõe uma demanda anulatória alegando que foi induzida em erro. O terceiro contratante que não estiver envolvido na produção do vício nem à manifestação da vontade viciada participa do processo para evitar a ineficácia da sentença, mas não possui qualquer relação com o evento e só deseja ver a obrigação satisfeita<sup>264</sup>, colocando-se em posição material que não se compatibiliza com os interesses defendidos no polo ativo ou no polo passivo.

Mudando o que deve ser mudado, é também o que ocorre na denúncia da lide em que o litisdenunciado assume posição de adversário da parte contrária na ação originária proposta pelo autor e, concomitantemente, de adversário do próprio litisdenunciante na ação incidental por ele proposta, formando um novo polo da relação processual, representativo de interesses particulares.

Da mesma forma, na demanda de consignação em pagamento, proposta com fundamento em dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento (art. 547 do CPC/2015), haverá interesses conflitantes entre os credores alocados no polo passivo e, até mesmo entre eles e o devedor, caso o valor do depósito for controvertido, isto é, quando o valor depositado pelo devedor for

---

<sup>264</sup> EID, 2020, p. 23.

impugnado por qualquer dos presuntivos credores<sup>265</sup>, o que denota a multipolaridade do conflito.

Ainda em exemplificação, imagine-se a intervenção do INPI em uma causa entre particulares para a defesa do interesse público de concorrência e do consumidor, ou de um *Amicus Curiae*, que detém interesse institucional em uma causa de relevância social entre particulares. Em ambas as hipóteses, os intervenientes não ostentam o clássico interesse jurídico na causa, e, tampouco, atuam pela defesa de um dos lados do litígio, de modo que a “noção bipolar do processo ou a imobilidade de suas posições faz pouco ou nenhum sentido”<sup>266</sup>.

Por último, suponha-se um processo de produção antecipada da prova (art. 382, §2º, do CPC/2015), proposto por uma empreiteira para a produção de prova pericial em obra pública a fim de identificar os fatores que culminaram na paralisação da obra - para futura aferição da culpa pela paralisação, que causou prejuízo ao erário - do qual participam como interessados o Estado, a empreiteira, a empresa contratada para realizar a supervisão da obra e os servidores públicos responsáveis pela fiscalização e gerenciamento da obra. Além de não haver sequer lide no referido processo – o que por si só afasta a ideia de bipolaridade, é evidente que no caso hipotético cada um dos participantes representará interesses próprios em relação à produção da prova pericial, que poderão divergir em determinados pontos e convergir em outros.

Em todos os diferentes exemplos citados, há dificuldade de divisão do processo em um polo ativo e um polo passivo, devido à existência de múltiplos interesses

---

<sup>265</sup> Embora, a priori, em comparecendo mais de um presuntivo credor, exclua-se o devedor da relação processual, permanecendo o processo apenas entre os presuntivos credores, observando o procedimento comum (art. 548, III do CPC/2015), se o valor do depósito efetuado pelo devedor for controvertido, ele deverá permanecer no processo. No sentido, dispõe o enunciado nº 62 do V FPPC: A regra prevista no art. 548, III, que dispõe que, em ação de consignação em pagamento, o juiz declarará efetuado o depósito extinguindo a obrigação em relação ao devedor, prosseguindo o processo unicamente entre os presuntivos credores, só se aplicará se o valor do depósito não for controvertido, ou seja, não terá aplicação caso o montante depositado seja impugnado por qualquer dos presuntivos credores. (Grupo: Procedimentos Especiais)

<sup>266</sup> TEMER, 2020, p. 220.

divergentes sobre o objeto litigioso. Nessas ocasiões, a tentativa de encaixe dos conflitos no modelo bilateral de processo “ignorar a dinamicidade e a oposição de interesses entre legitimados e revelará a incapacidade de o processo civil absorver posições multilaterais”<sup>267</sup>. Em síntese, caso seja conferida possibilidade de participação apenas pelo modelo “tradicional”, a atividade jurisdicional não será capaz de promover a tutela adequada dos interesses das partes, fechando-se a porta de acesso à justiça aos jurisdicionados.

Por fim, é oportuno destacar que a multipolaridade decorrente do direito material poderá exsurgir durante a atividade processual, não necessariamente sendo verificada no momento da propositura da demanda. Conforme dispõe o art. 493 do CPC/2015, os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito ocorridos depois da propositura da demanda que influam no julgamento do mérito devem ser considerados no momento da prolação da decisão, sendo assegurado às partes o contraditório quanto a tais questões. Se estes fatos envolverem interesses diversos daqueles já representados no processo, ainda que os interesses iniciais das partes estejam dispostos de forma simples, forma-se um cenário de multipolaridade posterior à propositura da demanda, que deverá ser observado na definição da participação ativa dos sujeitos processuais, ainda que a posteriori.

### **2.2.2 A multipolaridade com gênese no direito processual**

É possível que a multipolaridade do processo decorra de interesses multilaterais com gênese em relações jurídicas materiais complexas, mas também há a possibilidade de que esta decorra da própria dinâmica interna da relação processual<sup>268</sup>. Isso ocorre porque o próprio processo é um fenômeno complexo,

---

<sup>267</sup> EID, 2020, p. 24.

<sup>268</sup> Nesse sentido: “Todavia, não só em momentos anteriores à instauração do processo existirão impasses entre os litisconsortes. A marcha processual poderá estar conotada por um constante ambiente de conflituosidade, e dissidências, entre os sujeitos que ocupam o mesmo polo da demanda, muitas vezes discordando quanto aos pontos comuns da relação litisconsorcial no

formado por um conjunto de atos e situações jurídicas que se desenvolvem de forma dinâmica. Na relação processual existe a possibilidade de formação de diferentes eixos de atuação e zonas de interesses<sup>269</sup> envolvendo questões processuais desvinculados da relação de direito material que podem proporcionar um contexto de multipolaridade mesmo quando o objeto litigioso envolve relações substantivas simples, ou “tradicionais”.

Basta imaginar a existência de divergência entre litisconsortes quanto à prática de um ato processual (por exemplo, produção de uma prova), ou a respeito de um aspecto processual, como a competência relativa do juízo. São situações que podem ocorrer mesmo na hipótese de litisconsórcio unitário, bastando que existam estratégias processuais díspares adotadas pelos litisconsortes.

Em tais casos, a multipolaridade poderá marcar apenas em uma fase processual, ou apenas a prática de determinado ato, retornando-se ao esquema dual de interesses ao fim da fase processual ou após a prática do ato. Esta variação de cenários não deve ser censurada, pois é intrínseca à própria dinâmica do iter processual, em que novas posições jurídicas são assumidas em progressão pelas partes a partir de cada ato praticado, variando-se os interesses processuais a cada nova posição conquistada.

Diante destas particularidades da relação processual, já se propôs<sup>270</sup> a revisão do conceito clássico de litisconsórcio, trabalhando-se com a ideia de litisconsórcio *ad actum*, com o intuito de proporcionar uma participação mais fluida aos litisconsortes, adequada à dinamicidade do processo. Nessa ordem de ideias, a consorciação e até mesmo a definição do regime aplicável ao litisconsórcio (simples ou unitário), seria definido a partir de cada ato postulatório

---

desenvolvimento do processo.” (EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário: fundamentos, estrutura e regime*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 178).

<sup>269</sup> CABRAL, Antônio do Passo. Despolarização do processo e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda. In: *Revista Forense*, I – 1904. v. 404, Rio de Janeiro: Forense, 2009

<sup>270</sup> PEIXOTO, Ravi. *O tratamento processual dos litisconsortes: do litisconsórcio ad processum ao litisconsórcio ad actum*. In: TALAMINI, Eduardo [et. al.] (coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e terreiros no processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 235-258.

específico, qualquer que fosse a natureza litisconsorcial em face do direito material tutelado. A aferição da origem (processual ou material) e natureza (divisível ou indivisível) *do ato postulatório* em si é que seria o aspecto definitivo para a aplicação de determinado regime litisconsorcial (por ato), e não necessariamente a análise do objeto litigioso. Desse modo, o litisconsórcio deixaria de ser definido apenas a partir do direito material, para significar uma pluralidade de sujeitos representantes de um mesmo polo (centro de interesses) de determinada relação jurídica processual, em construção mais condizente com a dinâmica do iter processual<sup>271</sup>.

Este entendimento harmoniza-se com a ideia de multipolaridade processual, pois a própria dinâmica interna do processo revela que nem sempre o direito material servirá de bússola para a aferição da legitimidade do litisconsorte para a prática de determinado ato processual, devido às múltiplas situações jurídicas que se deslocam do eixo de direito material formadas no processo. Além disso, demonstra que a consorciação entre determinados sujeitos processuais poderá variar a partir do momento em que o processo se encontre, existindo a possibilidade de que um processo inicialmente bipolar, com litisconsórcio formado em um dos polos, venha a se tornar, em determinada fase do processo, multipolar, em razão do surgimento de interesses divergentes entre as partes que inicialmente ocupavam um único polo da relação processual.

## 2.3 O CONCEITO DE POLICENTRISMO

A introdução do conceito de policentrismo nas ciências sociais teve como marco precursor o estudo de Michael Polanyi sobre a lógica da liberdade pública<sup>272</sup>, onde o autor desenvolve a sua concepção acerca das formas de ordenação

---

<sup>271</sup> PEIXOTO, 2020, p. 253.

<sup>272</sup> POLANYI, Michael. *A lógica da liberdade: reflexões e réplicas*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

social<sup>273</sup>, trabalhando com duas espécies de ordem social: planejada e espontânea.

Para Polanyi, a ordem espontânea seria conseguida quando os seres humanos tivessem a liberdade para interagir uns com os outros por iniciativa própria, sem sujeição a qualquer comando específico – seja de um superior ou autoridade pública - mas apenas a leis abstratas aplicáveis de maneira uniforme a todos. Nessa espécie, os esforços dos indivíduos seriam coordenados pela iniciativa de cada um e essa autocoordenação entre eles é que justificaria a liberdade em termos públicos<sup>274</sup>. São exemplos de ordem social espontânea citados pelo autor<sup>275</sup>: o sistema de mercado, que consiste em protótipo da ordem estabelecida por uma “mão invisível”; o direito comum, formado mediante um sistema de precedentes, em que cada decisão tomada por um Tribunal “orienta todos os futuros juízes no julgamento de casos ainda não pensados”; bem como a ciência, tendo em vista que cada cientista, na busca de sua descoberta, interage com os resultados científicos e as opiniões de outros cientistas que antes dele vieram.

Dentro desse contexto, Polanyi demonstra que a tarefa conseguida espontaneamente por autocoordenação entre os indivíduos (ajustamentos mútuos) em uma ordem espontânea não pode ser executada deliberadamente através de uma corporação/autoridade. Com o intuito de reforçar a idealização do modelo de ordenação social espontânea como único capaz de proporcionar a liberdade pública aos indivíduos, o autor define algumas tarefas sociais que, em sua visão, podem ou não ser gerenciadas, mas quando gerenciáveis, só podem o ser mediante a coordenação espontânea de ações individuais independentes (ajustamento espontâneo mútuo). É neste ponto que Polanyi trabalha, pela primeira vez, com o conceito de *policentrismo*.

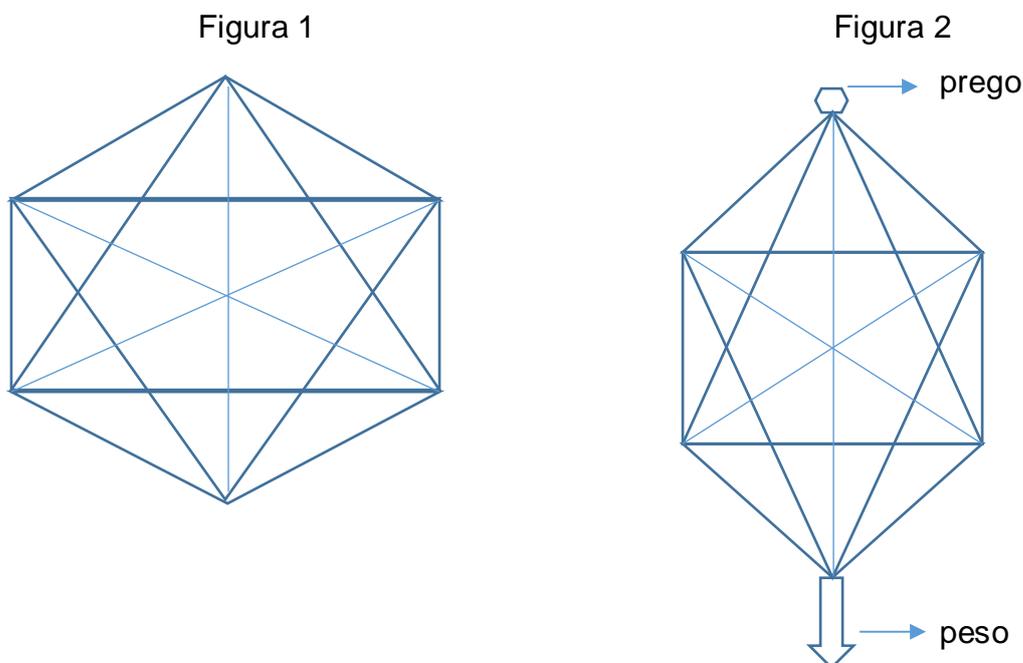
---

<sup>273</sup> O desenvolvimento das formas de ordenação social por Polanyi é ponto de grande relevo no seu estudo, constituindo premissa inarredável para a compreensão do conceito de liberdade pública proposto pelo autor. Para Polanyi, a “liberdade pública” consiste na liberdade cujo exercício agrega contribuições para a formação de um sistema de ordem espontânea, isto é, um sistema ordenado apenas pelas interações espontâneas entre os seres humanos, em autocoordenação.

<sup>274</sup> POLANYI, 2020, p. 248.

<sup>275</sup> POLANYI, 2020, p. 250-256.

Para definir o conceito de policentrismo, Polanyi utiliza duas figuras geométricas de polígonos completamente entrelaçados, semelhantemente às imagens representadas abaixo:



A Figura 1 é constituída de barras. São seis pontas ligadas umas às outras por barras. Já a Figura 2 representa o que ocorre quando a estrutura representada pela Figura 1 é pendurada por uma das pontas e colocado um peso na ponta inversa. O que se observa no exemplo é que “toda a estrutura será retorcida de maneira definida” e “cada ponta será deslocada em relação a todas as outras”<sup>276</sup>.

Este deslocamento mútuo de todas as pontas da estrutura pendurada é o que revela o seu policentrismo, isto é, “as pontas ficam dispostas de modo que o deslocamento de cada uma delas com respeito a todas as outras se relaciona de uma maneira prescrita com o deslocamento de cada uma dessas últimas com cada uma das outras – e assim indefinidamente”<sup>277</sup>. O conjunto desses

<sup>276</sup> POLANYI, 2020, p. 264.

<sup>277</sup> POLANYI, 2020, p. 265.

deslocamentos representa um fenômeno policêntrico e a tarefa de ordenar todos os elementos deslocados consiste em uma tarefa policêntrica.

Segundo Polanyi, existem três tipos de tarefas policêntricas: (i) completamente formalizáveis (no sentido de que podem ser formalizadas como um problema matemático); (ii) completamente não-formalizáveis, que pertencem ao campo da prudência e das decisões artísticas e (iii) teoricamente formalizáveis, ou econômicas em sentido estrito, estas habilitadas a formulações matemáticas teóricas<sup>278</sup>.

Destaca o autor que em um sentido amplo, qualquer problema relacionado com o balanceamento de uma extensa quantidade de elementos poderia ser enquadrado na categoria de tarefa policêntrica, ainda que se trate de um problema *completamente não formalizável*<sup>279</sup>. Nesse sentido, a sabedoria, definida por Kant como a capacidade do homem de harmonizar todos os seus propósitos da vida, tem por objetivo uma tarefa policêntrica. A pintura de um quadro, em que cada pincelada tem uma significativa relação com as demais, é uma tarefa policêntrica. A capacidade de Mozart de ouvir simultaneamente todas

---

<sup>278</sup> Polanyi define, como faixa intermediária entre as tarefas completamente formalizáveis e as tarefas completamente não formalizáveis, as tarefas teoricamente formalizáveis. Nessa última classe, encontram-se as tarefas econômicas, em sentido estrito. Em lato sensu, toda e qualquer atividade policêntrica é econômica, pois visa fazer o melhor com uma certa quantidade de elementos, dentro de uma limitação, para um único objetivo. Porém, “um problema se torna bem mais econômico se os numerosos ‘elementos’ são diferentes tipos de bens consumíveis ou formas distintas de recursos aplicados na produção desses bens e a escassez desses recursos ou dos bens produzidos por eles constitui essa limitação. A espécie particular de sabedoria, ou prudência, necessária à administração de tais situações é chamada ‘economia’ em sentido técnico” (POLANYI, 2020, p. 273). Por exemplo, a tarefa que uma dona de casa prudente realiza ao distribuir seu dinheiro pelas diferentes compras possíveis de modo a maximizar o seu aproveitamento total, balanceando cada item contra todos os outros, é uma tarefa policêntrica teoricamente formalizável. Para Polanyi este tipo de tarefa policêntrica poderia ser corretamente gerenciada mediante a aplicação analógica do método matemático da relaxação, eis que se tratam de tarefas com características que as habilitam a formulações matemáticas teóricas. Segundo seu raciocínio, o método apropriado para o gerenciamento de tarefas policêntricas não é a coleta de todos os dados num centro e sua avaliação em conjunto por um único indivíduo. O método mais poderoso e preciso seria a resolução de cada centro do problema por vez, “enquanto se faz vista grossa para as outras condições estabelecidas pelo problema como um todo”. Seria a atividade “não planejada” de calculadores independentes, “cada um dos quais limita seu interesse ao centro de que está encarregado” (POLANYI, 2020, p. 278). Com este raciocínio, conclui Polanyi que a gerência social de tarefas policêntricas requer a atuação de um conjunto de instituições livres.

<sup>279</sup> POLANYI, 2020, p. 272.

as notas de uma ópera recém composta é uma tarefa policêntrica. Um médico que prescreve um tratamento para uma doença dos pulmões, mas que também considera o funcionamento dos demais órgãos dos pacientes, assim como sua condição financeira e de sua família para custear o tratamento exerce uma tarefa policêntrica. A elaboração de um cardápio variado que harmoniza pratos e vinhos consiste em uma tarefa policêntrica.

Em síntese, toda a tarefa policêntrica, em sentido amplo - no qual se inserem as tarefas policêntricas não-formalizáveis - “procura sempre fazer o melhor com um certo número de elementos disponíveis, dentro desses limites, para um objetivo comum”<sup>280</sup> É da característica do ser humano a habilidade em lidar com tarefas policêntricas<sup>281</sup>, em razão da sua capacidade de avaliação dos reflexos simultâneos que atingem todos os centros de decisão e do seu poder de julgamento inteligente.

A partir das ideias apresentadas por Polanyi, o conceito de policentrismo foi transferido para as mais diversas áreas das ciências sociais, sendo utilizado em diferentes perspectivas e como método de estudo de variados sistemas complexos que incorporam o funcionamento de múltiplos centros de governança e tomada de decisões<sup>282</sup>, os quais atuam em representação de diferentes interesses, como o mercado financeiro - extensamente analisado por Polanyi, a democracia, o sistema jurídico, entre outros.

Por ser um conceito adaptável a diferentes objetos de análise, mesmo no campo processual, o termo policentrismo é utilizado com diferentes significados. É possível perceber a aplicação do termo na análise do atual sistema de precedentes – como proposto pelo próprio Polanyi, no exame do modelo de

---

<sup>280</sup> POLANYI, 2020, p, p. 273.

<sup>281</sup> POLANYI, 2020, p. 272.

<sup>282</sup> No sentido: *Policentricity can be utilized as a conceptual framework for drawing inspiration not only from the market, but also for democracy and any other complex system incorporating the simultaneous functioning of multiple centers of governance and decision making with different interests, perspectives, and values.* (ALIGICA, Paul D; TARKO, Vlad. *Policentricity*. From Polanyi to Ostrom, and beyond. *Governance: An International Journal of Policy, Administration, and Institutions*, Vol. 25, No. 2, April 2012, p. 260)

organização do processo civil coparticipativo/cooperativo, bem como no estudo acerca da tipologia dos litígios.

O que deve ficar claro é que quando se trata da policentria ligada à multipolaridade, o conceito de policentrismo que importa ao estudo é aquele relacionado à *tipologia dos litígios*, que não deve ser confundido, de maneira alguma, com o policentrismo utilizado pela doutrina para identificar o modelo de participação processual coparticipativo (perspectiva endoprocessual<sup>283</sup>), assentado na ideia de uma comunidade de trabalho, em que existe um dever de diálogo entre os juízes e as partes<sup>284</sup>.

Com este farol, a obra de maior importância para o estudo do policentrismo consiste no trabalho “Forms and Limits of Adjudication”, escrito pelo norte-americano Lon Fuller, onde foi aplicado, pela primeira vez, o conceito de policentrismo com a finalidade de identificar um determinado tipo de problema social no contexto do processo de adjudicação.

O núcleo do estudo proposto por Fuller, como o próprio nome indica, é a definição das funções e dos limites da adjudicação. O autor inicia o seu trabalho apontando a existência de três formas de organização social para tomada de decisões: (i) o contrato, que representa a organização social por reciprocidade; (ii) a eleição, que representa uma forma de organização social mediante objetivos comuns e (iii) a adjudicação, em que há uma autoridade responsável pela tomada de decisões. Na visão de Fuller, esses três modelos de organização social se distinguem, precipuamente, pela forma de participação das partes afetadas<sup>285</sup>. No contrato, as partes afetadas participam por meio de negociações,

---

<sup>283</sup> Nessa ordem de ideias, Felipe Barreto Marçal aponta que: “sob uma perspectiva contemporânea de participação dos sujeitos processuais, entende-se que todos eles são focos de influência nas decisões proferidas pelo judiciário, razão pela qual, numa perspectiva endoprocessual, todo processo seria ‘policêntrico’.” (MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos Estruturantes*. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 42)

<sup>284</sup> No sentido: BAHIA, Alexandre; THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 213-215.

<sup>285</sup> FULLER, Lon, The forms and limits of adjudication. *Harvard Law Review*, v. 92, n. 2, p. 353-409, dez. 1978.

na eleição, pelo voto e na adjudicação a participação dos afetados ocorre mediante a apresentação de provas e argumentos razoáveis para a decisão em seu favor.

A adjudicação, segundo Fuller, possui três características que a distinguiria das demais formas de organização social. Seriam elas: (i) o modo peculiar pelo qual as partes afetadas participam do processo de tomada de decisão; (ii) a peculiaridade de ter de um processo baseado na racionalidade e em princípios; (iii) o fato da adjudicação encontrar sua competência “natural” no julgamento de reivindicações de direitos e acusações de culpa.

Com essas premissas, o norte-americano parte para a segunda parte do seu estudo, onde trabalha com os limites da adjudicação. Nesse plano, se pergunta, diante das particularidades do modelo de organização social adjudicativo, quais seriam os tipos de problemas que se adequariam ao tratamento por adjudicação, preservando-se o sentido da participação dos afetados através de provas e argumentos (característica precípua da adjudicação e seu fator de distinção das demais formas de organização social).

A análise começa com a apresentação do que se entende por tarefas policêntricas. Fazendo referência direta ao estudo de Michael Polanyi sobre a lógica da liberdade, Fuller aborda o conceito de policentrismo com a apresentação de alguns exemplos. O primeiro deles é o do caso da Sra. Timken que morreu em Nova York, deixando em testamento uma coleção de quadros para o “Metropolitan Museum” e a “National Gallery”, em partes iguais, sem especificação particular da repartição<sup>286</sup>. Pergunta-se o autor: o que faz dessa tarefa (distribuição dos quadros) uma tarefa policêntrica? Em seguida responde: o fato de que a distribuição de qualquer quadro irá implicar na disposição de todos os demais.

---

<sup>286</sup> FULLER, 1978, p. 394.

Por exemplo, se ficar com o Renoir, o Gallery ficará muito menos propenso para o Cezanne, mas muito mais propenso para o Bellows, e assim em diante. Se a adequada distribuição for posta em debate, não haveria um problema claro para o qual as partes poderiam direcionar suas provas e disputas. Qualquer juiz teria dificuldade de resolver a questão por adjudicação, vindo a atuar muito mais como um mediador do que de fato como juiz.

Outro exemplo ilustrado por Fuller consiste na suposição de um regime socialista onde se decide que todos os preços e remunerações deveriam ser fixados pelos Tribunais<sup>287</sup>. Esclarece Fuller que esta é uma tarefa policêntrica que não poderá ser realizada satisfatoriamente pelo método adjudicativo porque as formas de adjudicação não poderão levar em conta as complexas repercussões que poderão resultar de qualquer mudança nos preços e remunerações. Um aumento no preço do alumínio poderá afetar em vários graus a sua demanda e, portanto, os preços de diversos outros produtos. E todos esses efeitos gerados nos preços dos demais produtos poderão gerar suas próprias repercussões complexas na economia. Este fato releva que nesse caso não seria possível proporcionar para cada parte uma participação significativa por meio do processo de adjudicação (apresentação de provas e argumentos).

Fuller aponta que é de capital importância compreender que o policentrismo nesse exemplo da fixação de preços no regime socialista não é uma questão meramente de atingimento de múltiplas partes, por mais importante que este aspecto do problema possa ser, mas o ponto fundamental do policentrismo está nas *variadas repercussões* que a decisão poderá ter, o que demandaria a redefinição das partes afetadas a todo momento.

A partir do retrato dos problemas apresentados, Fuller procura explicar o policentrismo com a metáfora da teia de aranha<sup>288</sup>. Um puxão em um fio irá distribuir um complexo padrão de tensões pela teia como um todo. Caso seja

---

<sup>287</sup> FULLER, 1978, p. 394.

<sup>288</sup> FULLER, 1978, p. 395.

realizado um novo puxão, dobrando-se o puxão original, o resultado não será simplesmente o dobro do padrão original, mas a provocação de novos e diferentes padrões de tensão distribuídos pela teia. Essa é uma situação policêntrica, pois tem muitos centros de tensão – cada cruzamento de fios é um centro único de distribuição de tensão<sup>289</sup>.

Com o conceito determinado, Fuller<sup>290</sup> chama atenção para o fato de que a multiplicidade de pessoas afetadas não é uma característica invariável dos problemas policêntricos, o que é suficientemente demonstrado com o caso da Sra. Timken. Nesse passo, afirma que se uma recompensa é oferecida para a captura de um criminoso e seis pessoas reivindicam, cada uma para si, o direito pelo prêmio, ouvir as seis partes da controvérsia certamente será uma situação peculiar, porém não tornará o problema policêntrico, pois não há nele nenhum elemento policêntrico (a menos no sentido utilizado no seu estudo)<sup>291</sup>.

Da mesma forma, Fuller ressalta que também não é uma característica invariável de problemas policêntricos as rápidas mudanças na situação original, muito embora esta seja uma particularidade muito comum deste tipo de problema, visto que a quantidade de centros em interação aumenta a probabilidade de mudança das circunstâncias – a mudança de um centro bastará para impactar todos os demais.

Outra importante observação realizada por Fuller<sup>292</sup> é de que há, em uma certa medida, elementos policêntricos em quase todos os problemas submetidos à adjudicação. Conforme elucida o autor, saber se um problema é policêntrico não é uma questão preto no branco. O importante, dentro desse contexto, é saber

---

<sup>289</sup> No original: "We may visualize this kind of situation by thinking of a spider web. A pull on one strand will distribute tensions after a complicated pattern throughout the web as a whole. Doubling the original pull will, in all likelihood, not simply double each of the resulting tensions but will rather create a different complicated pattern of tensions. This would certainly occur, for example, if the doubled pull caused one or more of the weaker strands to snap. This is a 'polycentric' situation because it is "many centered" - each crossing of strands is a distinct center for distributing tensions" (FULLER, 1978, p. 395).

<sup>290</sup> FULLER, 1978, p 397.

<sup>291</sup> FULLER, 1978, p 397.

<sup>292</sup> FULLER, 1978, p.397-398.

dosar os diferentes graus de policentria para ser capaz de identificar quando os elementos policêntricos se tornam tão predominantes que ultrapassam os limites da adjudicação (ao menos no sentido tradicional trabalhado pelo autor<sup>293</sup>).

A questão apresentada por Fuller acerca da inadequação da resolução de problemas policêntricos através da adjudicação foi alvo da crítica de Owen Fiss<sup>294</sup>, para quem a adjudicação deveria ser percebida como uma função mais ampla que a simples resolução de disputas<sup>295</sup>. Ainda assim, a parte do debate sobre ser o modelo adjudicatório apto ou não para a resolução de problemas policêntricos, um ponto da teoria de Fuller resta inquestionável: a insuficiência do modelo tradicional de participação pelo processo de adjudicação para a resolução de problemas policêntricos<sup>296</sup>. O tema será tratado em momento oportuno. Por ora, deter-se-á ao problema da conceituação do policentrismo.

Interessante contribuição para a conceituação do instituto foi realizada pelo norte americano William A Fletcher. Na esteira das ideias apresentadas por Fuller, Fletcher compreende o policentrismo como sendo “*the property of a complex problem with a number of subsidiary problem "centers," each of which is related to the others, such that the solution to each depends on the solution to all the others*”<sup>297</sup>.

---

<sup>293</sup> No ponto, aduz William A. Fletcher: “*Lon Fuller argued that polycentric conflicts are unsuited to resolution by normal techniques of adjudication, contending that at some point ‘managerial’ techniques involving intuitive and discretionary judgments are necessary.*” (FLETCHER, William A. *The discretionary Constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. The Yale Law Journal*, vol. 91, n. 4, p. 647)

<sup>294</sup> “One is left to wonder why adjudication must proceed on the basis Fuller suggests - angle by angle. Certainly that is not required by rationality; reason, even that of the judge, is not binary; it need not proceed angle by angle, but can encompass whole structures” (FISS, Owen. *The forms of justice. Harvard Law Review*, vol. 93, n. 1, nov. 1979, p. 40)

<sup>295</sup> FISS, 1979, p. 44.

<sup>296</sup> “A análise de Fuller contém uma premissa implícita: a de que uma causa de pedir mais ampla do que as partes poderiam apresentar de modo bilateral, segundo o procedimento adversarial, não seria uma causa própria para resolução jurisdicional” (VIOLIN, Jordão. *Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos. Tese. Programa de Pós-graduação em direito da Universidade Federal do Paraná. 2019, p. 55*)

<sup>297</sup> Em tradução livre: a propriedade de um problema complexo com um número de centros subsidiários de problemas, cada qual relacionado aos demais, de modo que a solução de cada depende da solução de todos os outros. (FLETCHER, 1982, p. 645)

A partir desta definição, o autor trabalha com a divisão do policentrismo em dois tipos: legal e não legal<sup>298</sup>. Em sua visão, o policentrismo legal existiria quando a situação litigiosa apresenta vários centros, cada qual com interesses que devem ser protegidos pelo juiz. Já o policentrismo não-legal existiria quando estão competindo e interagindo interesses que não são legalmente protegidos, como, por exemplo, quando há uma disputa sobre alocação de recursos didáticos limitados em um sistema escolar e *não há uma reivindicação de direito* envolvida (ex: no âmbito executivo)<sup>299</sup>.

A observação é importante pois, como o próprio Fuller destacou, todos os problemas apresentados em juízo são, em certa medida, policêntricos. Assim, a compreensão do fenômeno deve vir acompanhada da capacidade em dosar o grau de policentrismo do conflito. Em vista disso, a divisão entre elementos legais e não-legais parece ser um primeiro ponto importante para a correta dosagem da policentria dos litígios. Quando apenas um centro de conflito concentrar os elementos policêntricos legais, ainda que existam outros centros de conflito interconectados, caso estes envolvam apenas interesses não-legais, o problema torna-se não policêntrico na perspectiva processual. Todavia, se a disputa envolve um problema policêntrico em que sobre todos os centros de conflito interconectados recaem interesses juridicamente protegidos, o grau de policentria será elevado, devendo ser considerado processualmente relevante pelo julgador para o fim de aplicação de técnicas processuais especiais<sup>300</sup>.

Por fim, é importante ressaltar que embora a diferenciação entre policentrismo legal e não-legal seja importante para se aferir se, de fato, um problema deve

---

<sup>298</sup> FLETCHER, 1982, p. 645-646.

<sup>299</sup> Segundo Fletcher, caso esta questão seja levada ao judiciário, envolvendo a reivindicação de direitos, torna-se um problema policêntricos legal.

<sup>300</sup> Nesse sentido, Marcela Pereira Ferraro, considera que poderia se cogitar na inutilidade da noção de policentria ao processo, “seja porque a atividade jurisdicional já lida com casos que possuem aspectos policêntricos, seja porque a criação de normas públicas é quase sempre policêntrica, e isso aconteceria rotineiramente, por exemplo, com a formação dos precedentes”. A autora, contudo, refuta esta ideia, valendo-se das lições de Fuller, para apontar que a relevância estaria em compreender quando os elementos policêntricos tornam-se tão relevantes e predominantes que a atuação jurisdicional tradicional não se apresenta adequada a solucioná-los (FERRARO, Marcella Pereira. *Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural*. Dissertação. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, 2015, p 11-12).

ser considerado policêntrico para o fim de aprimoramento do modelo participativo no processo, existem processos que têm por característica, também, a solução de problemas policêntricos não-legais pelo julgador (em fases específicas).

É o que ocorre, por exemplo, na fase de implementação de uma decisão pelo juiz em processos estruturais (structural injunction<sup>301</sup>). Nessas hipóteses, o juiz realizará uma tarefa para resolução de um problema policêntrico não legal, na medida em que a solução ótima dependerá da opção por uma dentre várias formas de implementação da medida estrutural igualmente válidas, não havendo normas de direito em colisão, tampouco possibilidades semânticas sob análise<sup>302</sup> (preenchimento de normas principiológicas)<sup>303</sup>.

## 2.4 DIFERENCIAÇÃO ENTRE MULTIPOLARIDADE E POLICENTRISMO

Na doutrina brasileira, o termo “policentrismo” foi amplamente adotado em estudos acerca dos litígios estruturais. Possivelmente em razão disso, é comum encontrar a referência ao termo em alusão à multipolaridade<sup>304</sup>, já que neste tipo

---

<sup>301</sup> FISS, OWEN. *The civil rights injunctions and "administrative" injunctions*, Altman, Implementing a Civil Rights Injunction: A Case Study of NAACP v. Brennan, 78 COLUM. L. REV. 739, 739 (1978).

<sup>302</sup> VIOLIN, Jordão. *Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos*. Tese. Programa de Pós-graduação em direito da Universidade Federal do Paraná. 2019, p. 74-77.

<sup>303</sup> É esta a análise de William A. Fletcher: “*At the liability stage of a legally non-polycentric suit, the conceptual task of a judge is easy. All the judge need do is pretend-or, in a legal sense, find that the dispute is not polycentric and that the claim of legal right must therefore prevail over non-legal demands. But when the judge devises a remedy for unconstitutional prison conditions, the dispute becomes unavoidably polycentric. There are typically a number of permissible ways to remedy the constitutional wrong-for instance, the release of prisoners, the improvement of the existing prison, or the construction of a new prison. To the extent that a judge is controlled by legal norms in devising ways to satisfy the legal claim-for instance, the prisoners cannot be enlisted as slave labor to rebuild the prison-the non-legal polycentricity of the remedial process is confined. to the extent that a judge is not bound by legal norms to choose one remedy over another, the remedial process is polycentric in an entirely non-legal sense*” (FLETCHER, 1982, p. 646)

<sup>304</sup> Nesse sentido: “Como indicado na introdução do trabalho, não há pretensão de trazer uma definição do que seriam esses casos estruturais, mas indicar características (v. item 1.2),

de litígio ambos os fenômenos se manifestam conjuntamente, ligando-se de tal maneira que um se torna parte do outro<sup>305</sup>.

Entretanto, quando os conceitos são analisados sob a ótica dos litígios individuais privados, a diferenciação entre policentrismo e multipolaridade se torna fundamental<sup>306</sup>, pois – já adiantando-se algumas conclusões deste trabalho - nem sempre as técnicas processuais adequadas para o tratamento da policentria serão úteis em processos puramente multipolares, ao passo que nem sempre as técnicas aplicáveis a litígios multipolares serão úteis na perspectiva de todo e qualquer litígio policêntrico. Veja-se que Fuller indica a necessidade de utilização de técnicas de negociação e mediação para o tratamento adequado de litígios policêntricos. Todavia, conforme observa Rodrigo Mazzei, tais técnicas “não serão adequadas para tratamento global de litígios multipolares”.<sup>307</sup>

---

especialmente a policentria – que se evidencia pela imbricação de interesses que envolvem (v. item 1.1) –, características tais que demonstram a inviabilidade de compreender-se o conflito como bilateral e conferir-lhe tratamento bipolarizado” (FERRARO, 2015, p. 8); “Visto isso, deve-se destacar que essas medidas são aplicáveis aos litígios ‘policêntricos’, que, em contraste com os litígios ‘bipolares’ (que afetam autor e réu somente de forma linear), impactam diferentes sujeitos (que não são somente as partes formais do processo), de maneiras diversas (chamados ‘centros’), de modo que todos eles se inter-relacionam de forma fluída, necessitando de uma solução coordenada (entre partes e juiz).” (MARÇAL, 2021, p. 34); “Este breve ensaio pretende lidar com uma realidade cada vez mais frequente no direito brasileiro: a dos chamados litígios multipolares. Por essa expressão, deseja-se designar litígios policêntricos, que possuem vários polos diferentes de conflitos convergindo a um só interesse” (ARENHART, Sérgio Cruz. *Desafios do litígio multipolar*. In Coletivização e unidade do direito. Luis Alberto Reichelt, Marco Félix Jobim (Org.). In Coletivização e unidade do direito. Londrina: Thoth, 2019, 473); “Em um contexto de litígios cada vez mais complexos, é importante contextualizar, inicialmente, os assim chamados processos policêntricos ou multipolares. Em resumo, são todos aqueles em que coexistem diversos centros de interesses. [...] A conflituosidade interna entre os litigantes (policentria) é uma das facetas da complexidade das demandas multipolares; a outra é a complexidade da matéria de fato e de direito envolvida no litígio” (VOGT, Fernanda Costa; PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. *Novas técnicas decisórias nos processos estruturais*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (coord.). *Processos Estruturais*. 3 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 387).

<sup>305</sup> Dentro desse contexto, o policentrismo também já foi referido como uma característica dos conflitos da justiça distributiva, igualando-se conflitos policêntricos aos conflitos de justiça distributiva (VERISSIMO, Marcos Paulo. *A judicialização dos conflitos de justiça distributiva no Brasil: o processo judicial no pós-1988*. Tese. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2006, p. 103-124). Entende-se, contudo, que a associação deve ser evitada sob pena de se colocar o policentrismo apenas no campo dos interesses sociais, o que não se afigura correto.

<sup>306</sup> MAZZEI, 2022, p. 1161.

<sup>307</sup> MAZZEI, 2022, p. 1162.

A descrição realizada dos tópicos anteriores deste capítulo permite visualizar os principais traços de separação entre a multipolaridade e a policentria. O ponto de principal diferenciação consiste no fato de que o policentrismo é uma característica específica de determinados litígios, marcados pela existência de diversos centros de conflito interligados, de modo que qualquer ação sobre um desses centros influenciará nos demais. Já a multilateralidade consiste apenas na existência de múltiplos interesses sobre um mesmo objeto litigioso, objeto este que poderá ser policêntrico ou não.

Embora a multiplicidade de centros de conflito dos litígios policêntricos envolva a alta probabilidade de atração de múltiplos interesses - porquanto à medida que os centros de conflito aumentam, aumentam-se proporcionalmente as chances do alcance da esfera jurídica de múltiplas partes<sup>308</sup> – nem sempre isto irá ocorrer, existindo a possibilidade de que todos os centros do conflito policêntrico se restrinjam aos interesses das duas partes nele originalmente envolvidas (ex: caso da Sra. Tinkem). Nesses casos, ainda que os interesses das partes sejam fluidos, alterando-se a partir da análise de cada novo centro de conflito, durante toda a atividade jurisdicional será mantida a composição binária do processo, não havendo que se falar em multipolaridade.

Diante disso, tem-se, em síntese, que a multipolaridade está ligada a aspectos subjetivos dentro de um contexto processual, enquanto o policentrismo se relaciona a um aspecto objetivo<sup>309</sup> (tipo do litígio).<sup>310</sup>

---

<sup>308</sup> No ponto, Rodrigo Mazzei pontua que: “Quando se faz o isolamento das situações há uma conclusão interessante. Com efeito, quando o ponto marcante do conflito está no policentrismo há grande possibilidade de presença de interesses multifacetados, situação característica da multipolaridade. No entanto, em influxo inverso, quando o objeto da aferição está na verificação de interesses não binários, ou seja, situação que possa ser encaixada como conflito com multipolaridade, parece ocorrer menor atração em relação ao policentrismo. Em outros termos, os litígios policêntricos por excelência parecem possuir mais vocação para acoplar interesses multifacetados, fato que não ocorre na mesma proporção quando o ponto em análise é o litígio multipolar, pois não é incomum que este tenha apenas um eixo conflituoso.” (MAZZEI, 2022, p.1161).

<sup>309</sup> Nesse sentido: MAZZEI, 2022, p. 1156.

<sup>310</sup> Em conclusão aproximada, Marco Felix Jobim indica que o policentrismo se liga ao litígio e a multipolaridade ao processo. Conferir: JOBIM, Marco Felix. *Processos estruturais, inteligência artificial e fase decisória: (in)compatibilidade?* In Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões. Henrique Alves Pinto, Jeferson Carús Guedes e Joaquim Portes de Cerequeira Cesar (coord). Belo Horizonte, São Paulo, D'Placido: 2020. p. 320

Indo além, é correto dizer que em muitos casos o policentrismo do litígio será a causa da multipolaridade, embora nem sempre o seja. Para a compreensão deste ponto, pode-se transportar a ideia de “litígios de difusão irradiada” trabalhada por Edilson Vitorelli para explicar a policentria como *causa* da multipolaridade. Embora o autor utilize a categoria apenas no âmbito da tutela coletiva, reconhecendo-se a policentria de litígios individuais é plenamente possível utilizar a categorização para a identificação de determinados tipos de litígios de caráter privado, ainda que a irradiação de efeitos dos litígios individuais seja proporcionalmente menor em comparação aos litígios coletivos trabalhados pelo autor.

Na lição de Vitorelli, os litígios de difusão irradiada são aqueles que lesam a sociedade atingida<sup>311</sup> “de modos qualitativa e quantitativamente distintos entre os seus integrantes, dando origem a subgrupos que não compõem uma comunidade, não têm a mesma perspectiva social e não serão atingidos, da mesma forma e com a mesma intensidade, pelo resultado do litígio”<sup>312</sup>. Sendo assim, os membros da sociedade atingida, de vínculos fluidos e elásticos, “não titularizam o direito em idêntica medida, mas em proporção à gravidade da lesão que experimentam”<sup>313</sup>.

O litígio de difusão irradiada é formado, então, por um centro de maior densidade de conflito (epicentro de lesão) e vários outros centros subsidiários de conflitos interligados ao epicentro. Nessa perspectiva, os centros que se encontram em posição periférica compreendem interesses menos intensos e significativos, enquanto aqueles mais próximos ao epicentro integram interesses mais intensos com relação ao objeto litigioso.

---

<sup>311</sup> A sociedade a que se refere o autor é a teia de interações sociais entre os indivíduos atingidos. Conferir: VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: teoria e prática*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 42.

<sup>312</sup> VITORELLI, 2021, p.39.

<sup>313</sup> VITORELLI, 2021, p.42.

Em ilustração gráfica, Vitorelli<sup>314</sup> representa a lesão dos litígios irradiados como uma pedra atirada em um lago que causa ondas de intensidade decrescente. Quanto mais afetado alguém for por esta violação, mais próximo está do epicentro do conflito, integrando com mais intensidade a sociedade dos atingidos pelo prejuízo (titulares do direito violado). Quanto menos afetado, mais afastado está do epicentro, integrando com menos intensidade a sociedade atingida. Conforme expõe o autor<sup>315</sup>, tais características fazem com que as visões dos membros da sociedade atingida pela lesão sejam divergentes e, por vezes, antagônicas, o que *enseja* a configuração de litígios mutáveis e *multipolares*.

Fazendo a conexão com o policentrismo, com apoio na doutrina de William Fletcher, Vitorelli<sup>316</sup> destaca que os litígios irradiados possuem caráter policêntrico, na medida em que são formados por inúmeros centros subsidiários de conflitos, cada um ligado aos demais, de modo que a solução de um depende da solução de todos. O atingimento de diversos centros subsidiários de interesses faz com que o processo para soluções de litígios policêntricos seja “altamente despolarizado porque cada interesse impactado pela lide tem pontos de convergência e de divergência com os demais, sendo impossível delimitá-los com lógicas dais de favorecimento ou antagonismo”<sup>317</sup> É neste ponto que se fala na existência de “zonas de interesses”, mais ou menos sobrepostas, que colocam os diferentes atingidos pela lesão ora em posições opostas em relação a determinadas pretensões, ora em posições convergentes em relação a outras, todas ligadas ao mesmo litígio<sup>318</sup>.

Com esta perspectiva, é possível identificar o policentrismo como uma característica de litígios irradiados, que *decorre dos efeitos da lesão*. Determinados tipos de lesão irradiam efeitos variados em centros subsidiários de interesses interligados ao epicentro do conflito. Estes efeitos variados podem

---

<sup>314</sup> VITORELLI, 2021, p.42

<sup>315</sup> VITORELLI, 2021, p. 39.

<sup>316</sup> VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 583.

<sup>317</sup> VITORELLI, 2019, p. 582.

<sup>318</sup> VITORELLI, 2019, p. 586.

se colocar, a todo tempo, entre a esfera jurídica de apenas duas partes que titularizam interesses próprios em relação a cada centro subsidiário de conflito, como no exemplo do testamento da Sra. Timken, ou podem alcançar a esfera jurídica de múltiplas partes atingidas em maior ou menor grau pela lesão perpetrada, o que ensejará a formação da multipolaridade. Neste caso, o policentrismo e a multipolaridade terão uma relação de causa e efeito, sendo o primeiro a causa e a segunda o efeito.

Portanto, quando judicializada a questão litigiosa, a identificação do policentrismo do conflito poderá ser realizada a partir dos efeitos gerados pelo julgamento, verificando-se as repercussões jurídicas e sociais da tutela jurisdicional proferida no processo. Veja-se que não é a multiplicidade de causas de pedir remotas que indicam a presença do policentrismo. Assim, se é ajuizada uma demanda para o despejo de um locatário, por exemplo, com fundamento em múltiplos fatos, não haverá policentrismo, pois todas as questões de fato confluem para uma mesma decisão, que, a priori, não terá repercussões jurídicas irradiadas e multifacetadas em diferentes esferas jurídicas.

No entanto, caso seja verificada uma questão litigiosa cujo julgamento gere repercussões jurídicas de efeitos irradiados em diferentes centros de interesses subsidiários ao problema central e juridicamente protegidos, ainda que se trate de um processo individual, ter-se-á um problema policêntrico (exemplos serão apresentados na sequência). Com esta compreensão, adaptando-se o que leciona a doutrina quanto às decisões proferidas em processos estruturais, bastará identificar se “há um difícil equilíbrio entre o acertamento do caso e os impactos gerais da decisão”, em casos “grandes demais para uma variável puramente dicotômica”<sup>319</sup>.

## 2.5 PROCESSOS INDIVIDUAIS PURAMENTE MULTIPOLARES

---

<sup>319</sup> OSNA, Gustavo. Nem “tudo”, nem “nada” – decisões estruturantes e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (coord.). *Processos Estruturais*. 3 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 463-464.

O quadro apresentado demonstra que a multipolaridade pode defluir de litígios marcados por apenas um centro de conflito, sendo suficiente para a sua caracterização a existência de múltiplos interesses que se inter-relacionam sobre determinada questão litigiosa. Para facilitar a compreensão, propõe-se a divisão dos processos multipolares com gênese no direito material em duas subespécies: (i) processo puramente multipolar e (ii) processo multipolar policêntrico. Quando o litígio for marcado por apenas um centro de conflito, pode-se dizer que o processo é “puramente” multipolar, em indicação de que a composição da multipolaridade não está ligada ao policentrismo. Já quando houver amálgama entre a multipolaridade (aspecto subjetivo) e a policentria do litígio (aspecto objetivo), o processo pertencerá à segunda categoria, podendo ser denominado multipolar policêntrico.

Tem-se como exemplos de processos “puramente” multipolares: (i) a demanda de oposição, que, a princípio, envolve apenas um centro de conflito, porém se destaca pela presença de mais de dois interesses sobre o objeto litigioso<sup>320</sup>; (ii) os embargos de terceiro em que figuram como legitimados passivos o sujeito que o ato de constrição aproveita e o seu adversário no processo principal que tiver indicado o bem para a constrição<sup>321</sup>; (iii) a demanda anulatória de determinada deliberação societária, da qual participam os sócios e a sociedade<sup>322</sup>; (iv) o já citado exemplo da demanda anulatória proposta por uma

---

<sup>320</sup> Conforme observa William Couto Gonçalves, na ação de oposição “a hipótese não é de litisconsorciação, sim de pluralização de partes no polo passivo, sem que haja litisconsórcio. Incorre a junção de lides visando a mesma sorte. O litis-cum-sors está ausente. Os objetivos das partes são antagônicos, opostos, não obstante único, na maior das vezes, o objeto; necessariamente, nem sempre.” (GONÇALVES, William Couto. *Intervenção de terceiros*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 165). Defendendo se tratar de um litisconsórcio necessário *sui generis*, em razão da ausência de comunhão de interesses: COUTO, Francisco Norival Fraga do. *Procedimento da ação de oposição*. Porto Alegre: LeJur, 1988, p. 26.

<sup>321</sup> Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. [...] § 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

<sup>322</sup> Os litígios judiciais envolvendo deliberações societárias são clássicos exemplos de litígios multipolares, diante da variedade e complexidade dos interesses existentes sobre o objeto litigioso. Como bem apontado por Barbosa Moreira, nesses casos existe uma relação-base em que participam todos os membros do grupo, mas há também interesses particulares que surgem para cada um dos membros em função da sociedade, mas sem com ela confundir-se. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados “interesses difusos”*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN,

das três partes que celebram um contrato de prestação de serviço, com fundamento em erro, entre outros.

## 2.6 PROCESSOS INDIVIDUAIS MULTIPOLARES POLICÊNTRICOS

Os processos judiciais marcados pelo policentrismo e pela multipolaridade se caracterizam pela alta complexidade do direito material tutelado. As características especiais das relações jurídicas que tornam o litígio policêntrico e multipolar repercutem diretamente no modelo de participação processual, criando-se ambiência para a intensa movimentação das partes, que assumem durante o procedimento posições dinâmicas incompatíveis com a ideia de bilateralidade.

### 2.6.1 Processos concursais

Os processos concursais, como a falência e a recuperação judicial, são marcados pela intensa carga de multipolaridade e policentrismo do litígio.

Em relação à multipolaridade, basta observar que estes processos atraem diversos interesses particulares e de diversas classes de credores que precisam ser acomodados dentro de uma mesma relação processual<sup>323</sup>. Estes múltiplos interesses assumem movimentação intensa durante o processo, podendo divergir em relação a determinados focos de conflito e convergir quanto a outros.

Por exemplo, pode haver disputa entre credores de uma mesma classe em relação à preferência de um crédito e, ao mesmo tempo, convergência de

---

Antônio Herman; ALVIM, Teresa Arruda; VIGORITI, Vincenzo (coord) Processo Coletivo: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 26).

<sup>323</sup> No sentido: EID, 2020, p. 41.

interesses desses mesmos credores quanto à satisfação dos créditos da classe de credores. Da mesma forma, pode ocorrer de haver dois credores pertencentes a diferentes classes que disputam a preferência dos seus créditos, mas, ao mesmo tempo, desejam a destituição do administrador judicial - por má gestão (em caso de falência) ou má fiscalização das atividades do devedor (em caso de recuperação judicial) - ou ainda, concordem quanto a determinada forma de realização de ativo pelo devedor.

O fato de haver diferentes focos internos de conflito nos processos concursais é o que denota o seu policentrismo. Veja que os processos concursais tratam de determinado tipo de litígio que possui centros de conflito variados, cada qual com repercussão nos demais e no seu resultado final. O exercício de cada função pelo administrador judicial, a eleição do comitê de credores, as formas de realização de ativos, as disputas dos credores quanto à preferência dos seus créditos, além de diversos outros fatores trazidos para o debate processual, são centros de conflito ligados à decretação de falência/processamento da recuperação judicial, representando focos diferentes de decisão dentro de um contexto maior, os quais confluem para o resultado final do processo.

Além disso, partindo-se de acepção mais ampla, percebe-se que os processos concursais contêm elevado grau de policentrismo, pois as repercussões das decisões judiciais proferidas no interior destes processos têm o condão de gerar um forte impacto no mercado, vindo a afetar questões sociais<sup>324</sup>. Não são raros os casos em que a empresa recuperanda representa papel importante no desenvolvimento social de determinada região, empregando diversos trabalhadores e gerando renda para inúmeras famílias. Nesses casos, por razões óbvias, as decisões do processo de recuperação judicial impactarão em questões relativas a diversos setores sociais, desbordando os limites privados das relações entre credores e devedor (efeito policêntrico).

---

<sup>324</sup> O impacto será ainda maior quando se tratar da recuperação judicial de um grupo econômico sob consolidação processual (litisconsórcio ativo entre empresas de um mesmo grupo econômico), com fundamento no art. 69-G da Lei 11.101/2005, modificada pela Lei 14.112/2020.

Este acentuado policentrismo dos problemas tratados nos processos concursais, cujas repercussões (sob uma perspectiva macro) afetam questões sociais, somado ao fato de que tais processos partem de uma situação de “desorganização, em que há rompimento de um estado ideal de coisas, e exigem uma intervenção (re)estruturante, que organize as contas da empresa em recuperação ou os pagamentos devidos pela massa falida”<sup>325</sup>, foi o que levou parte da doutrina a enquadrá-los na categoria de processos estruturais de caráter privado<sup>326</sup>.

## 2.6.2 Inventário judicial

No inventário causa mortis há ambiente favorável para a manifestação da multipolaridade, porquanto a herança costuma ser, simultaneamente, objeto de interesse de vários personagens, como os herdeiros, o cônjuge/companheiro meeiro, o legatário, os credores do espólio, entre outros (partes com interesses jurídicos distintos).

Mas não é só isso. Conforme indica Rodrigo Mazzei, a multipolaridade que se manifesta no inventário é qualificada, “pois não se trata apenas de participação de mais de uma pessoa no processo, mas de presença de atores variados acomodados em bandejas jurídicas diversas”<sup>327</sup>. Isso porque, por força da *saisine* (art. 1.784 do CC/2002<sup>328</sup>), não apenas os herdeiros são atraídos para a sucessão, mas também outros personagens titulares de posições jurídicas

---

<sup>325</sup> DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR. Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. V. 4. 14. Ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 575

<sup>326</sup> No sentido: “Por outro lado, e este parece ser o principal fundamento para não se restringir o processo estruturante aos tradicionais ramos do ‘direito público’ -, *cada vez mais as instituições e atividades privadas geram impacto em questões sociais e coletivas*, não podendo ser excluídas do tipo de tutela adequada para a sua reestruturação. Destacam-se ilustrativamente, as relações essencialmente privadas existentes entre os bancos e os consumidores, sobre as quais eventual interferência do judiciário pode gerar um verdadeiro caos financeiro e social; ou mesmo o impacto do insider trading em operações de mercado de capitais, especialmente acordos de leniência e questões de compliance, além dos *procedimentos de recuperação judicial e falência*.” (MARÇAL, 2021, p. 64). Também conferir, no sentido: DIDIER JR., Fredie. ZANETI, 2020, p. 575.

<sup>327</sup> MAZZEI, 2022, p. 1.176.

<sup>328</sup> Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

diversas (ex: legatário, cônjuge meeiro, etc.). Para além disso, no contexto sucessório, é possível que apenas um personagem se poste em mais de uma posição jurídica, como o cônjuge/companheiro casado pelo regime de comunhão parcial de bens, que é meeiro dos bens em comunhão e herdeiro por concorrência dos bens particulares (art. 1.829, I, CC/2002<sup>329</sup>)<sup>330</sup>, ou, em outro exemplo, o herdeiro que se posta como legatário de determinado bem.

O policentrismo também é característica marcante do inventário *causa mortis*, pois o processo sucessório atrai a discussão de questões subsidiárias que repercutem no processo como um todo, como a colação de bens (art. 639 a 641 do CPC/2015), a identificação dos bens que compõem a meação, a restituição de frutos ao espólio (art. 2.020 do CC/2002), a habilitação de credores (art. 642-646 do CPC/2015), entre outras. De fato, diversas são as questões litigiosas subsidiárias atraídas pelo inventário que repercutem no arranjo processual, na medida em que compete ao juízo sucessório decidir todas as questões de direito relativas ao espólio, desde que os fatos relevantes estejam provados por documento (art. 612 do CPC/2015<sup>331</sup>).

Dentre as questões litigiosas subsidiárias atraídas para o inventário, existirão questões que se inter-relacionam e outras que, conquanto não possuam relação direta com as demais (eixo próprio<sup>332</sup>), repercutem no processo como um todo. Imagine-se, pois, um inventário no qual há um centro de conflito em que se debate quais bens compõem a meação, um centro de conflito relativo à necessidade de colação coata dos bens doados pelo autor da herança em vida e outro centro de conflito referente à habilitação de um crédito no inventário. Nesta ilustração, os três centros de conflito retratados terão eixos próprios, isto

---

<sup>329</sup> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

<sup>330</sup> MAZZEI, 2022, p. 1.176.

<sup>331</sup> Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

<sup>332</sup> No sentido: MAZZEI, 2022, p. 1160.

é, as decisões proferidas com relação a cada um deles não terá repercussão direta nos demais, muito embora todas afetem o processo de inventário como um todo (aspecto global do litígio), repercutindo no patrimônio do espólio e, conseqüentemente, na partilha.

Agora imagine-se um processo de inventário em que há debate quanto ao período de união estável, a fim de que sejam identificados os bens sujeitos à meação e os bens particulares do de cujus. Há, também, na hipótese, requerimento realizado por um dos herdeiros para que sejam trazidos ao acervo os frutos dos bens da herança em posse da companheira (art. 2.020 do CC/02<sup>333</sup>). Nesse caso, os centros de conflito retratados estarão interligados, pois a solução do segundo necessariamente perpassa pela solução do primeiro. Isto é, a decisão quanto ao período da união estável, além de repercutir no processo como um todo, repercutirá diretamente na restituição dos frutos ao espólio, pois apenas a definição do período da união estável é que permitirá aferir se os frutos de determinado bem devem ser depositados integralmente pela companheira, ou se deve ser descontado o valor da meação.

Os exemplos permitem visualizar que o policentrismo do inventário é mais intenso do que a proposição inicial de Fuller, ao se valer da metáfora da teia de aranha<sup>334</sup>, tendo em vista que os conflitos subsidiários atraídos ao inventário *causa mortis* poderão ter eixo próprio, ainda que ligados à situação global sobre a qual repercutirão.

Conquanto a manifestação conjunta da multipolaridade e do policentrismo seja uma característica comum do inventário sucessório, é plenamente possível que se verifique a presença de apenas um dos fenômenos nestes processos. Em uma sucessão que atraia apenas dois personagens (ex: dois herdeiros, um herdeiro e o cônjuge, um herdeiro e um legatário), haverá apenas dois interesses

---

<sup>333</sup> Art. 2.020. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão; têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.

<sup>334</sup> MAZZEI, 2022, p. 1.160.

representados no processo, embora estes possam se alterar a cada novo centro de conflito a ser decidido. A mobilidade das posições assumidas pelas partes não alterará, contudo, o esquema binário de interesses da relação processual, sendo característica do próprio policentrismo do conflito, que independe da multipolaridade.

Por outro lado, existem casos em que múltiplas partes são atraídas ao processo de inventário (ex: herdeiros, cônjuge, legatário), mas a controvérsia fixa-se em um único ponto (ex: pagamento de credores do espólio), havendo consenso entre as partes quanto às demais questões que viriam a ser decididas no processo. Nesse caso, o processo será multipolar, porém não será policêntrico.

Na busca de outros elementos policêntricos do inventário causa-mortis, percebe-se que a partilha da herança é uma tarefa policêntrica executada pelo juiz no interior do processo sucessório, consistindo, inclusive, em um dos problemas policêntricos ilustrados por Fuller (caso do testamento da Sra. Timken).

A partir da definição de Polanyi, tem-se que a tarefa que o juiz executa no momento da partilha é policêntrica, pois demanda o balanceamento de uma extensa quantidade de elementos. Nesse contexto, deve procurar o juiz fazer o melhor com um certo número de elementos disponíveis (bens), dentro de determinados limites, para um objetivo comum (partilha igualitária, respeitando a máxima comodidade dos coerdeiros e do cônjuge/companheiro). Trata-se de uma tarefa policêntrica que envolve um problema legal, pois a decisão do juiz deve ser balizada por critérios legais (rol orientador do art. 648 do CPC/2015<sup>335</sup>).

### **2.6.3 Demandas possessórias multitudinárias no polo passivo**

---

<sup>335</sup> Art. 648. Na partilha, serão observadas as seguintes regras: I - a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens; II - a prevenção de litígios futuros; III - a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

Uma grande inovação do CPC/2015 foi a previsão específica de demandas possessórias em que a posse é considerada coletivamente (arts. 554 e 565 do CPC/2015). O tratamento da posse coletiva pela codificação processual encontra-se em consonância com as mudanças legislativas operadas em outras fontes do ordenamento jurídico brasileiro, que visam conferir tratamento adequado aos conflitos envolvendo uma extensa coletividade de indivíduos que exercem, em conjunto, sobre determinado espaço, urbano ou rural, posse<sup>336</sup>.

O objetivo fulcral do reconhecimento da coletivização da posse pela codificação é a operacionalização do princípio constitucional da função social da propriedade, na medida em que a tutela jurídica do fenômeno serve como instrumento para a implementação de políticas de regularização fundiária de ocupações informais do espaço urbano e rural, a fim de que uma maior parte da população tenha direito à moradia regularizada.

Com efeito, o que é posto em questão nas situações envolvendo a tutela coletiva da posse é justamente a garantia do direito de propriedade que atende à sua função social, bem como o direito social à moradia. Trata-se de conflitos que envolvem, em sua grade maioria, situações em que uma coletividade vulnerável, historicamente prejudicada por uma política urbanística de segregação e exclusão social, fixa moradia de forma irregular em terreno alheio.

Disso se extrai a forte carga social, política e econômica dos processos que cuidam de litígios sobre a posse coletiva, os quais desbordam os estritos limites subjetivos do processo individual, para tratar de problemas envolvendo questões relativas à política pública habitacional, exurgidos de relevantes problemas sociais que atraem o interesse de toda a coletividade.

---

<sup>336</sup> O CPC/2015 não é o primeiro diploma a tratar da posse sob a perspectiva de uma coletividade. Com efeito, existe no ordenamento outras situações (como a usucapião especial urbana coletiva, prevista no estatuto da cidade, e a desapropriação judicial, prevista no art. 1.228 do CC/02) que já tratavam a posse coletivamente considerada.

A visualização do conflito possessório coletivo sob uma perspectiva global, em alcance ao problema social, político e econômico imiscuído na questão litigiosa individual central apresentada em juízo pelo autor da ação, leva à inafastável conclusão de que a tutela coletiva da posse tem forte nuance pública, devendo ser analisada à luz do processo estrutural.<sup>337</sup>

É importante observar que a demanda possessória com fundamento em litígio possessório coletivo possui todas as características específicas dos litígios estruturais<sup>338</sup>, a saber: (i) a extrema complexidade do conflito, que envolve múltiplos polos de interesse, os quais se interrelacionam, formando oposições e alianças parciais; (ii) envolvem a implementação, através do processo, de valores públicos reputados juridicamente relevantes, mas que não foram bem-sucedidos de forma espontânea na sociedade (política habitacional) e (iii) visam a reforma de um comportamento institucional, a fim de permitir uma promoção do valor público visado (direito à moradia) – provimento jurisdicional prospectivo.

Admitir que as demandas possessórias em que a posse é considerada coletivamente são processos estruturais, não significa dizer, contudo, que estas pertençam ao campo da tutela coletiva<sup>339</sup>. Primeiro porque nem todo processo

---

<sup>337</sup> A noção de processo estrutural surgiu nos Estados Unidos, a partir de uma série de casos que construíram um modelo de atuação das Cortes Norte Americanas específico para o tratamento de processos envolvendo litígios relativos a políticas públicas. O primeiro destes casos, *Brown vs Board of Education of Topeka*, ocorreu em 1954. Ao declarar a inconstitucionalidade do sistema de segregação racial, para determinar a aceitação da matrícula de alunos negros em escola pública voltada exclusivamente ao ensino de indivíduos brancos, a Suprema Corte iniciou um movimento de reestruturação do sistema educacional norte-americano, criando a noção de 'structural injunction'. Com o tempo, as reformas estruturais foram sendo aplicadas pela Suprema Corte para a resolução de outras questões sociais (sistema prisional, hospitais mentais, políticas habitacionais, entre outros).

<sup>338</sup> Características apontadas por: VITORELLI, Edilson. *Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual*. In: *Processos Estruturais*. Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim (coord.). 3 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, p. 329-381, 2021, p. 331.

<sup>339</sup> Em sentido contrário, entendendo se tratar de processo coletivo: "como não é possível trazer à relação jurídica processual todos os membros da coletividade passiva interessada, é necessário escolher um representante. Esse representante, que litigará em nome do grupo, tem que ser adequado. Eis, portanto, a necessidade de se garantir, nas demandas coletivas passivas criadas pelo novo CPC, um porta-voz para a coletividade ré. Esse representante, como o próprio CPC indica, será o Ministério Público e, em casos envolvendo hipossuficientes econômicos, a Defensoria Pública." (COSTA, Susana Henriques da; FRANCISCO, João Eberhardt. *Uma hipótese de defendant class action no CPC? O papel do Ministério Público na efetivação do contraditório nas demandas possessórias propostas em face de pessoas desconhecidas*. Revista

estrutural é coletivo<sup>340</sup>. Segundo porque o sistema brasileiro da tutela coletiva não se compatibiliza com o instituto da ação coletiva passiva, de origem norte americana<sup>341</sup>. Terceiro porque o art. 5º da Lei de Ação Civil Pública é claro ao prever que os legitimados coletivos apenas possuem legitimação para “propor a ação”, inexistindo qualquer norma voltada para o processo cuja coletividade se encontre no polo passivo<sup>342</sup>. Quarto porque o art. 554 do CPC/2015 faz questão de adicionar exigências de publicidade do edital de citação das demandas possessórias envolvendo a posse coletiva, demonstrando “preocupação extremada em fazer com que os indivíduos invasores tenham conhecimento pessoal do processo”.<sup>343</sup>

---

de Processo, vol. 250, p. 315-337, 2015, n.p.). No mesmo sentido: MELO, Marco Aurélio Bezerra de; PORTO, José Roberto Mello. *Posse e usucapião – Direito Material e Direito Processual*. Salvador: Juspodivm, 2020, p.245.

<sup>340</sup> Embora em uma análise superficial possa parecer que os processos estruturais apenas se manifestem na tutela coletiva, devido ao seu aspecto social, Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr. elucidam ser possível que “um processo que veicule demanda individual esteja pautado num problema estrutural e tenha que, por isso, ser tratado como processo estrutural” (DIDIER JR; ZANETI JR, 2020, p. 582).

<sup>341</sup> VITORELLI, Edilson. *Ação coletiva passiva e os litígios coletivos possessórios: equívocos na importação de um instituto*. In: Grandes temas do CPC: tutela jurisdicional dos direitos reais e da posse. Layanna Piau e Rodrigo Mazzei (coord.). Salvador: Juspodivm, p. 87-119, 2020, p. 92. Conforme aponta o autor, mesmo no direito norte-americano, onde se originou, as ações coletivas passivas são um fracasso, sendo o principal motivo a desconfiança da doutrina e jurisprudência em se constituir um representante adequado do grupo. Por este motivo, tais ações são praticamente ignoradas, inexistindo um julgado sequer da Suprema Corte americana para orientar os tribunais inferiores sobre a sua aplicação prática (2020, p. 95). Haveria, ademais, dúvidas acerca da forma de execução do julgado em desfavor daqueles integrantes do grupo que, por não serem identificáveis no curso do processo, deixaram de ser notificados da sua existência (2020, p. 95). Vitorelli destaca, nesse sentido, que a desconfiança se origina no fato de que “nas ações coletivas ativas, os indivíduos identificados têm a possibilidade de exercer o opt-out, ou seja, eles são pessoalmente comunicados da existência do processo para manifestar seu desejo de dele se excluir. Caso silenciem, serão incluídos. Os indivíduos não identificados serão vinculados à coisa julgada, o que denota a possibilidade de que alguém seja por ela prejudicado, em caso de improcedência, sem nunca ter tido notícia do processo. Contudo, é muito diferente tirar de alguém uma pretensão ativa, que essa pessoa não exerceu e, na maioria dos casos, sequer sabia que era titular, de invadir o patrimônio dessa pessoa para dele retirar algo que lá está incorporado, em virtude da derrota em um processo do qual esse indivíduo não tinha a mais leve suspeita de existência. Ou, ainda, impor a alguém um comportamento ou uma abstenção, em virtude desse mesmo processo, alheio ao indivíduo. A gravidade da intervenção da ação coletiva passiva sobre a esfera individual é muito maior que na ação coletiva ativa. Nesta, deixa-se de ganhar. Naquela, perde-se algo que já se tinha”. (VITORELLI, 2020, p.93).

<sup>342</sup> A toda evidência, as ações coletivas passivas também não são bem aceitas pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente quando se trata da tutela de direitos individuais homogêneos. No sentido, confira-se: REsp 1051302/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 28/04/2010

<sup>343</sup> VITORELLI, 2020, p. 112.

Veja-se que a regra nas ações possessórias decorrentes de litígios coletivos é a citação pessoal dos ocupantes, sendo autorizada a citação por edital apenas dos indivíduos não localizados, solução que se coaduna com a previsão do art. 256 do CPC/2015<sup>344</sup>. Ademais, a regra de ampla publicidade denota a preocupação da lei em possibilitar o conhecimento pessoal do processo a cada ocupante. Caso se tratasse de processo coletivo, em que houvesse substituição processual do grupo alocado no polo passivo, preocupar-se-ia a lei em qualificar a representatividade adequada do legitimado coletivo e não em buscar a ciência efetiva do maior número de sujeitos passivos.<sup>345</sup>

Ao invés de assim o fazer, o CPC/2015 reforça o caráter individual da demanda ao prever que o Ministério Público (que poderia ser um dos legitimados extraordinários) intervém na qualidade de *fiscal da ordem jurídica* nas demandas envolvendo litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (art. 178, III, do CPC/2015). Trata-se, destarte, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, de processo individual com formação de litisconsórcio multitudinário no polo passivo<sup>346</sup>.

Nele, o interesse do autor tem evidente caráter individual e privado; porém, ao ser confrontado com o interesse dos membros do grupo, a análise do direito perpassa pela verificação do exercício da posse qualificada, que conta com a presunção de atributos sociais<sup>347</sup> (posse moradia), desbordando, em um segundo plano, devido à magnitude das repercussões sociais da decisão judicial, os limites do conflito de interesses particulares.

---

<sup>344</sup> Caso aceitasse se tratar de processo coletivo, a citação por edital não teria finalidade prática. A toda evidência, a previsão de citação por edital sujeita os réus à coisa julgada material. Caso se tratasse de ação coletiva para tutela dos interesses individuais homogêneos dos ocupantes (os quais, de fato, contém a marca da homogeneidade), em que estes são representados por um legitimado coletivo, seria, no mínimo, questionável a extensão, a estes, da coisa julgada prejudicial (art. 103, §§1º e 3º, CDC), podendo, a qualquer tempo, os diversos ocupantes proporem demandas individuais para discutir o mérito da demanda possessória primeva.

<sup>345</sup> VITORELLI, 2020, p. 112.

<sup>346</sup> REsp 1314615/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/06/2017.

<sup>347</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis. Breve esboço sobre a sistematização da posse no direito brasileiro atual. In: *Estudos sobre o Direito Processual: A interação entre o Código de Processo Civil e o Ordenamento Jurídico*. Homenagem ao Prof. Dr. Thiago Fabres de Carvalho. CARDOSO, Luiza Tosta; DEL PUPO, Thais Milani. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

A análise da função social da posse como pressuposto para a resolução do mérito não transmuta, entretanto, a demanda possessória relativa à posse coletiva em demanda propriamente coletiva. No sistema atual, mesmo em demandas individuais, a tutela da posse perpassa pela análise da sua função social, predicado que recebe relevo em hipóteses específicas, como na usucapião especial urbana (art. 1.240 do CC/2002).

Não obstante se tratar de processo individual, as demandas possessórias que possuem fundamento em litígio possessório coletivo desbordam os limites subjetivos e objetivos das ações possessórias comuns, e, em uma perspectiva macro, têm por finalidade precípua operacionalizar a função social da posse e o direito à moradia. O problema é policêntrico, pois possui vários centros subsidiários de conflito, cada qual relacionado com os demais, que devem ser corretamente balanceados na implementação da decisão estrutural, considerando-se o problema global (complexas questões sociais, políticas e econômicas).

Veja-se que nesses casos a simples ordem de despejo forçada muito raro resolverá o problema, se não houver, ao menos, um plano de realocação dos ocupantes. Prova no sentido são os vários exemplos existentes de extrema violência gerada pelo cumprimento de ordem judicial emitida em ações possessórias coletivas “sem a necessária construção compartilhada da decisão”.<sup>348</sup> Por outro lado, também a manutenção da situação consolidada do assentamento irregular não é ideal, pois chancela situações em que o direito dos ocupantes é exercido de forma dissociada da legislação urbana e ambiental, à míngua dos padrões mínimos necessários para a garantia de uma moradia digna.<sup>349</sup>

---

<sup>348</sup> SILVA, Lucas Cavalcanti da; MAZINI, Paulo Guilherme. *Intervenção estruturante nas ações possessórias coletivas*. In: *Processos Estruturais*. Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim (coord.). 3 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, p. 703-728, 2021, p. 710.

<sup>349</sup> SILVA; MAZINI, 2021, p. 710.

Do acentuado policentrismo do litígio possessório coletivo defluiu a multipolaridade da demanda possessória. Nesse sentido, dentre as técnicas incorporadas pelo CPC/2015 para o tratamento adequado do problema estrutural relativo a política pública habitacional (policêntrico) encontra-se a abertura à participação democrática de terceiros no processo, movidos por interesse social na concretização dos valores constitucionais fundamentais, como a Defensoria Pública<sup>350</sup> e o Ministério Público. Além disso o código possibilita a citação, pelo juiz da causa, dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio, visando a promoção do diálogo institucional para a apresentação de solução global para o conflito<sup>351</sup>.

---

<sup>350</sup> Entende-se que a Defensoria Pública intervém no processo, a priori, na qualidade de *amicus curiae*, para a defesa do seu interesse institucional em prol da coletividade hipossuficiente. Contudo, conforme bem observa Maurílio Casas Maia, a Defensoria Pública poderá vir a assumir diversas funções no processo. De fato, parece possível, dentre as hipóteses propostas pelo referido autor, que a defensoria pública atue nesses casos também como: (i) representante postulatório de interesses individuais de necessitados econômicos, em ambos os polos da demanda; (ii) curador especial dos réus revéis citados por edital, em caso de colisão de interesses e (iii) representante postulatório em caso de ausência do advogado constituído e impossibilidade de constituir novo causídico por parte economicamente vulnerável. Quanto às outras duas hipóteses levantadas pelo autor, relativas à atuação a defensoria como legitimado extraordinário e assistente simples, discorda-se. Em relação à primeira porque a ação possessória decorrente de litígio coletivo se trata de ação individual multitudinária no polo passivo, não havendo que se falar em legitimação extraordinária. Já em relação à segunda, entende-se que a Defensoria Pública não terá, em hipótese alguma, interesse jurídico na causa no sentido clássico, não sendo possível sua intervenção como assistente. Conferir: MAIA, Maurílio Casas. *A intervenção de terceiro da Defensoria Pública nas ações possessórias multitudinárias do NCPC: colisão de interesses* (art. 4.º-A, V, LC n. 80/1994) e posições processuais dinâmicas. In: DIDIER JR., Fredie. *Novo CPC doutrina selecionada*. Volume 1. Salvador: Juspodium, 2016, p. 1.285.

<sup>351</sup> Acerca da técnica de citação dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana discorrem Jefferson Carús Guedes e Ana Luiza Lacerda: “Essas modificações do CPC/2015 podem dar às ações que envolvem a disputa sobre a posse e a propriedade privada, a partir de agora, contornos próprios de Direito Público, Direito Urbanístico ou Direito Agrário, em atenção e em consonância com políticas públicas setoriais para proteção de grupos vulneráveis urbanos e rurais. Em síntese, essas possessórias coletivas poderão trazer para o litígio os “órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e Município, permitindo diversas hipóteses e exame de tendências legislativas. São essas instituições que podem e devem oferecer alternativas negociadas de aquisição das áreas, de indenização patrimonial, sem ater-se o juízo apenas ao conflito possessório individual, mas à complexidade da conflituosidade social que gerou a disputa coletiva pela posse”. (GUEDES, Jefferson Carús; AMARAL, Ana Luiza Lacerda. *Possessórias e petições coletivas de posse velha se transmutam em ‘ações estruturais’ com diálogo institucional*: mais um passo na publicização do direito civil contemporâneo. In: *Revista de Direito da Cidade*, v. 12, nº 3, p. 149-186, 2020, p. 151-153). Posteriormente, os autores afirmam que a convocação ao processo, pelo juiz, dos órgãos de política urbana e agrária escapa à regra “tradicional de definição de partes e de limites do objeto processual ou mérito (pedido e causa de pedir) e dos limites subjetivos do processo (partes)” (2020, p.163), na medida em que a inserção destes órgãos ao processo visa

Apenas a participação destes multifacetados intervenientes, os quais atuam para a defesa de diferentes interesses, já seria suficiente para a criação de um cenário multipolar no processo.

Porém, a intensidade da multipolaridade poderá ser ampliada quando os membros do grupo que exerce a posse sobre a região esbulhada formarem opiniões divergentes quanto a política pública a ser adotada para a concretização do seu direito à moradia – organizando-se subgrupos com interesses divergentes dentro de um mesmo grupo. A situação não é rara, tendo em vista que as invasões coletivas de terra não costumam advir de operações de movimentos sociais organizados, em que um líder se coloca como porta-voz dos interesses de toda a coletividade. Em muitos casos, existem interesses díspares dentro do grupo, que devem ser adequadamente representados em juízo.

Com este panorama, é forçoso concluir que o contexto de multipolaridade processual, acompanhado do policentrismo do litígio possessório coletivo, impossibilita a adoção do modelo de participação tradicional nas demandas que envolvem a disputa da posse coletiva, pois o esquema bipolar de processo não é capaz de compatibilizar os diferentes interesses que devem ser considerados para a implementação da decisão estrutural.

#### **2.6.4 Demandas envolvendo condomínio e propriedade horizontal (condomínio edilício)**

---

conferir tutela jurídica de caráter mais amplo à questão possessória coletiva, que ultrapassa os limites da questão privada posta em juízo para abarcar a adoção de políticas públicas. Veja-se, portanto, que a convocação destes órgãos públicos mitiga as regras de congruência objetiva e da estabilização subjetiva e objetiva da demanda, com vistas à pacificação global do conflito. Nesse contexto, Lucas Cavalcanti da Silva e Paulo Guilherme Mazzini apontam que a melhor exegese do parágrafo quarto do art. 565 é aquela que possibilita o chamamento dos referidos órgãos não apenas na audiência de mediação, mas em qualquer fase do procedimento, inclusive para prestar auxílio na adoção de políticas públicas determinadas pelo juiz. (SILVA; MAZINI, 2021, p. 725).

Não é incomum encontrar traços de multipolaridade e policentrismo em demandas envolvendo condomínio. Imagine-se, pois, uma demanda em que há cúmulo de pedidos de demarcação e divisão da propriedade proposta por um dos condôminos em face dos demais e dos confinantes<sup>352</sup> (art. 570 do CPC). Existirão, por certo, em relação ao objeto do processo, multifacetados interesses dos confinantes e condôminos incluídos na relação processual, que poderão convergir em relação a determinadas questões litigiosas e divergir quanto a outras. Além disso, a demanda poderá atrair o interesse de outros personagens, como terceiros que detenham direitos reais sobre o imóvel objeto da divisão (direito de superfície, usufruto, hipoteca), tornando o processo ainda mais complexo.

Denota a policentria do litígio a existência de diversos centros subsidiários de conflito que são atraídos pelas questões principais debatidas no processo, como a usucapião de parte da propriedade por determinado(s) confinante(s), o traçado da linha demarcanda (art. 581 do CPC/2015), o recebimento de indenização pelo uso exclusivo da propriedade<sup>353</sup>, a existência de benfeitorias comuns (art. 596, I, do CPC/2015) e particulares (art. 596, III), a divisão dos quinhões, a instituição de servidões (art. 596, II), as reposições e compensações em dinheiro (art. 596, IV, do CPC/2015), o despojo dos terrenos dos confinantes por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro (art. 572, do CPC/2015), entre outros.

Também em processos que tratam de litígios envolvendo propriedade horizontal (condomínio edilício), verifica-se o desenvolvimento dos fenômenos da multipolaridade e do policentrismo. Como exemplo, pode se citar a demanda para impugnação de deliberações da assembleia do condomínio. Embora, em regra, a legitimação passiva para a causa pertença ao condomínio, representado

---

<sup>352</sup> Embora, em regra, os confinantes apenas participem da primeira fase do procedimento (demarcação da coisa comum), é a eles ressalvado, no processo divisório o direito de vindicar os terrenos de que se julguem despojados por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou de reclamar indenização correspondente ao seu valor (art. 572 do CPC/2015).

<sup>353</sup> Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 788.501/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 1/2/2016

pelo síndico<sup>354</sup>, não se pode perder de vista casos que justificam a inclusão também de determinados condôminos no polo passivo (ou nos quais exista a intervenção de condôminos interessados).

Basta pensar em uma demanda anulatória proposta por condôminos discordantes de certa deliberação de assembleia de condomínio que favoreceu determinados condôminos em detrimento de outros, com a dispensa no pagamento da taxa condominial ou isentando-os de certos encargos<sup>355</sup>. Neste caso, é evidente que além do condomínio, têm legitimidade para compor o polo passivo os condôminos diretamente beneficiados pela deliberação, eis que a sentença proferida no processo produzirá efeitos na esfera jurídica particular destes.

Conforme esclarece Caio Mario da Silva Pereira, o síndico não detém representação passiva em se tratando de questões que dizem respeito aos interesses privados dos condôminos, pois o síndico, “como órgão administrador do condomínio, é o representante do agrupamento, do condomínio como complexo jurídico de interesses da sua coletividade, mas não é e nem se pode arrogar à representação de cada condômino, individualmente considerado”<sup>356</sup>. É por isso que na ação de desapropriação, por exemplo, é “imprescindível a citação de cada condômino”<sup>357</sup>, mesmo que a administração pública exproprie o prédio em conjunto, pagando por ele um preço global que deva ser repartido entre os coproprietários, já que no caso cada comunheiro terá “*interesse legítimo a defender com exclusividade*”<sup>358</sup>.

Com efeito, o interesse legítimo privado dos condôminos não pode ser relegado, devendo ser admitida a participação do condômino sempre que houver de sua

---

<sup>354</sup> Nesse sentido: RIZZARDO, Arnaldo. *Condomínio edilício e incorporação imobiliária*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.200; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Condomínio e Incorporações*. SOUZA, Silvio Capanema de; CHALHUB, Melhim Namem (Atual.). Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 164.

<sup>355</sup> RIZZARDO, 2017, p. 200.

<sup>356</sup> PEREIRA, 2016, p. 165.

<sup>357</sup> PEREIRA, 2016, p. 165

<sup>358</sup> PEREIRA, 2016, p. 165.

parte interesse privado sobre o objeto litigioso. Com este norte, tem-se a possibilidade de participação dos condôminos diretamente afetados (positivamente ou negativamente) pela anulação da deliberação da assembleia, seja mediante inclusão no polo passivo realizada pelo autor ou por intervenção voluntária. Perceba-se que neste caso, será formado um cenário de multipolaridade no processo, coabitando nele: (i) o interesse coletivo do condomínio; (ii) os interesses particulares dos condôminos beneficiados pela deliberação; (iii) os interesses particulares dos condôminos prejudicados, havendo, ainda, possibilidade de intensificação da multipolaridade, se houver dissenso quanto a questões específicas entre condôminos que se encontram em um mesmo grupo (beneficiados ou prejudicados).

Poderá, também, coexistir a policentria do litígio, caso se verifique que o problema possui vários centros subsidiários de conflito, cada qual relacionado com os demais. É possível, por exemplo, a impugnação de diversas deliberações realizadas em uma mesma assembleia, relacionadas ou dependentes uma das outras<sup>359</sup>. Ademais, em determinados casos a anulação da deliberação poderá produzir efeitos para além da relação condominial, vindo a atingir terceiros (ex: funcionários do condomínio, prestadores de serviços), ocasionando repercussões jurídicas próprias na esfera jurídica de múltiplas partes.

Estes aspectos tendem a se agravar em hipóteses envolvendo assembleias gerais realizadas em condomínios multiuso e condomínios-clubes, os quais “se subdividem em várias torres, setores ou subcondomínios, com diversidade de áreas comuns de uso exclusivo, compartilhado ou geral”<sup>360</sup>. Neste cenário, caso exista alguma impugnação judicial a deliberações tomadas em assembleia geral, o processo envolverá multifacetados interesses de um elevado número de condôminos, devendo-se levar em consideração a existência de interesses

---

<sup>359</sup> Como aponta Caio Mário da Silva Pereira “a matéria sujeita à Assembleia não tem limitação. Como expressão genérica, pode-se declarar que todos os assuntos do interesse de comunhão pertencem aos condôminos, e, pois, sobre eles a Assembleia é apta a decidir” (PEREIRA, 2016, p.151)

<sup>360</sup> ELIAS FILHO, Rubens Carmo. *Condomínio edifício: aspectos de direito material e processual*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 221

particulares dos condôminos, interesses setoriais dos grupos de subcondôminos de cada edifício e interesses coletivos do condomínio.

Para além de demandas de impugnação de deliberações tomadas em assembleias, é possível imaginar a formação da multipolaridade e do policentrismo em demanda ajuizada para a revisão do critério de repartição das despesas do condomínio. No ponto, o art. 12, §1º, da Lei nº 4.591/64 dispõe que “salvo disposição em contrário da Convenção de Condomínio, a fixação da quota de rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade”. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os condôminos são livres para estipular a forma adequada de fixação da quota de rateio das despesas, desde que “obedecidos os requisitos formais, preservada a isonomia e descaracterizado o enriquecimento ilícito de alguns condôminos”<sup>361</sup>.

Diante disso, ilustra-se a seguinte situação: Um condômino propõe demanda pretendendo a revisão judicial do critério de rateio das despesas condominiais, sob o fundamento de que o critério definido pela Convenção de Condomínio favorece determinados condôminos em detrimento de outros, descumprindo os valores da boa-fé, da ética e da função social<sup>362</sup>. Neste caso, não restam dúvidas quanto à existência do interesse jurídico particular dos condôminos para ingressar no feito, eis que o rateio de despesas diz respeito aos deveres do condômino perante o condomínio.<sup>363</sup> Com o ingresso dos demais condôminos no processo, forma-se um cenário de intensa multipolaridade, devido à multiplicidade de interesses ali representados.

Além de multipolar, o litígio poderá ser policêntrico sempre que a delimitação do critério adequado ensejar a compatibilização de um elevado número de

---

<sup>361</sup> REsp n. 541.317/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2003, DJ de 28/10/2003

<sup>362</sup> Rubens Carmos Elias Filho defende ser perfeitamente possível que se estabeleça a revisão do critério de rateio “em situações draconianas, por ordem judicial, o que dependerá de análise específica do caso” (ELIAS FILHO, 2015, p. 221)

<sup>363</sup> CC/2002: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

questões, cada qual com potencialidade para formar um novo centro subsidiário de conflito. Por exemplo, pode-se pensar na fixação da despesa com fundamento em mais de um critério (ex: critério de fração ideal de terreno de cada unidade, combinado com critério baseado na efetiva utilização do espaço comum)<sup>364</sup>.

### 2.6.5 Demandas societárias

As sociedades empresariais são formadas através da expressão da vontade de duas ou mais pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados (art. 981 do CC/2003). O ato constitutivo da sociedade nada mais é que um contrato, pois há uma contraposição de vontades<sup>365</sup>. Contudo, não se trata de um contrato bilateral típico, mas de um contrato potencialmente plurilateral<sup>366</sup>.

Marlon Tomazette aponta que nos contratos plurilaterais, como o ato constitutivo de uma sociedade, “podem existir dois ou mais polos, duas ou mais partes, assumindo, todas as partes, direitos e obrigações”<sup>367</sup>. Diversamente dos contratos sinalagmáticos, “nos contratos plurilaterais, todas as partes assumem

---

<sup>364</sup> Conforme aponta Rubens Carmo Elias Filho, o critério de repartição de despesas pode ser efetuado de maneira mais justa observando-se as particularidades do condomínio. A título de exemplo, o autor apresenta as seguintes hipóteses: (i) “em um condomínio constituído de diversos prédios residenciais, no qual cada prédio tivesse uma espécie de interesse ou necessidade, melhor seria adotar uma quota proporcional de atribuição de responsabilidade geral para todos os condôminos com relação às áreas de uso comum, especificadas as áreas de piscina, garagens, vias, jardins e outra quota para as despesas inerentes a cada prédio”; (ii) “em um empreendimento composto de lojas de shopping center, escritórios, unidades hoteleiras e apartamentos residenciais, faz-se mister a adoção de critérios específicos de despesas, já que a segurança e manobristas estariam destinados para o shopping center e hotel, não para os apartamentos, de modo que estas despesas deveriam incidir apenas sobre os condôminos, titulares de direitos ou proprietários das lojas do shopping e do hotel etc.” (ELIAS FILHO, 2015, p. 243-244)

<sup>365</sup> TOMAZETTE, Marlon. Legitimidade na ação de dissolução parcial nas sociedades contratuais no CPC/2015. In: *Direito Empresarial e o CPC/2015*. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÉS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 34.

<sup>366</sup> TOMAZETTE, 2018, p. 35.

<sup>367</sup> TOMAZETTE, 2018, p. 34-35

obrigações para com todas as outras e para com a sociedade”<sup>368</sup>. O contrato não é um fim em si mesmo, “sua função não termina com o cumprimento das obrigações pelas partes, ele é um instrumento para um fim maior”.<sup>369</sup>

Este cenário de multilateralidade do direito material é refletido em grande parte das demandas societárias, nas quais comumente são identificados plúrimos interesses sobre o objeto litigioso. Em suma, nestas demandas encontram-se representados os interesses particulares dos sócios (com possibilidade de divergência e convergência entre eles a respeito de diferentes questões litigiosas), além dos interesses da sociedade coletivamente considerada, podendo também haver interesses de terceiros.

Ademais, não raras vezes os litígios envolvendo questões societárias se revestem de um certo grau de policentria, considerando-se as múltiplas repercussões da decisão jurisdicional na esfera jurídica das partes e de terceiros, bem como a presença de centros subsidiários de conflitos juridicamente relevantes ligados ao problema central apresentado em juízo.

Em um primeiro exemplo, cita-se a ação de dissolução parcial da sociedade com apuração de haveres. A ação de dissolução parcial da sociedade, que pode ter por objeto a resolução da sociedade empresária, a apuração de haveres ou ambos (art. 599 do CPC/2015) possui amplo rol de legitimados. Dispõe o art. 603 do CPC/2015 que a demanda pode ser proposta (i) pelo espólio do sócio falecido ou pelos seus sucessores após concluída a partilha; (ii) pela sociedade se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social; (iii) pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício

---

<sup>368</sup> TOMAZETTE, 2018, p. 35

<sup>369</sup> TOMAZETTE, 2018, p. 35.

do direito; (iv) pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial e (v) pelo sócio excluído<sup>370</sup>.

Elucida Fabio Ulhoa Coelho<sup>371</sup> que, a priori, são três os fundamentos para a resolução da sociedade: morte, retirada ou exclusão do sócio. Porém, os dois últimos fundamentos se desdobram, aumentando a complexidade da matéria. A retirada pode ser imotivada, se a sociedade for contratada por prazo determinado, porém deverá ter justa causa se houver determinação do prazo. Ademais, na hipótese de recesso, a retirada do sócio pode estar relacionada à dissidência em relação à alteração do contrato social ou operação societária, “seja a sociedade limitada por prazo determinado ou indeterminado”<sup>372</sup>.

Quanto à legitimação passiva, a questão não é pacífica, havendo dissenso até mesmo entre a Terceira e Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça<sup>373</sup>, no que tange à existência de litisconsórcio passivo necessário formado entre a sociedade e os sócios, nas hipóteses em que a sociedade não propõe a demanda. Apesar disso, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre sócios e sociedade - conquanto não esteja imune a críticas<sup>374</sup> - parece ter sido a opção legislativa adotada pelo CPC/2015, o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 601, parágrafo único, 603, §1º e 604, §1º<sup>375</sup>.

Embora o código trabalhe com a noção de litisconsorciação entre sociedade e sócios, não se pode descuidar do fato de que sócios e sociedade não se

---

<sup>370</sup> Defendendo se tratar de rol meramente exemplificativo: MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Figueiredo; DELBONI, João Rafael Zanotti Guerra Frizzera. Litisconsórcio passivo necessário na ação de dissolução parcial de sociedade: AgInt nos EDcl no AResp 639.591/RJ e REsp 1.731.464/SP. In: DIDIER JR., Fredie. CUEVA, Ricardo Vilas Bôas (Coord.). *Processo civil empresarial e o Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 434.

<sup>371</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Apuração de haveres na ação de dissolução parcial. In: *Direito Empresarial e o CPC/2015*. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 19.

<sup>372</sup> COELHO, 2018, p. 19.

<sup>373</sup> A Quarta Turma já se manifestou pela necessidade do litisconsórcio passivo formado entre a sociedade e os sócios (AgInt nos EDcl no AResp 639.591/RJ e REsp1.015.547/AM). Já a Terceira Turma, em recente julgado, esposou o entendimento de que não há formação de litisconsórcio passivo necessário entre sociedade e sócios (REsp 1.731.464/SP).

<sup>374</sup> Vide, a respeito: MAZZEI; GONÇALVES, DELBONI, 2021, 429

<sup>375</sup> Nesse sentido: MAZZEI; GONÇALVES, DELBONI, 2021, p. 429.

confundem, tampouco os seus interesses. Nesse sentido, Rodrigo Mazzei, Tiago Gonçalves e João Rafael Delboni consignam que “os sócios não se confundem com a sociedade (CC, art. 49-A), quer dizer, são distintos os seus direitos e obrigações e, inclusive, a sociedade e seus sócios podem ter interesses distintos e antagônicos”<sup>376</sup>.

Isto posto, não é difícil perceber a formação da multipolaridade da demanda de ação de dissolução parcial da sociedade com apuração de haveres, onde podem ser identificados, ao menos, três diferentes tipos de interesses: (i) interesses particulares dos sócios, (ii) interesse da sociedade; (iii) interesse do espólio/herdeiros ou sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso.

Sob outro enfoque, percebe-se que o litígio em questão pode desenvolver características policêntricas. Veja-se que para apurar os haveres da sociedade várias questões precisam ser decididas, cada qual com potencial para formar um novo centro subsidiário de conflito que deflui do problema central. Sem pretender exaurir todas elas, pode-se citar: (i) a fixação da data da resolução da sociedade (art. 604, I, do CPC/2015), (ii) a definição do critério de apuração de haveres (art. 604, II, do CPC/2015); (iii) o pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar feito pela sociedade (art. 602, do CPC/2015); (iv) a identificação dos bens que compõem o ativo da sociedade; (v) a forma de pagamento dos haveres ao sócio retirante (art. 609 do CPC/2015).

Também podem se revestir de intensa multipolaridade e policentrismo os processos para reparação de danos causados por administradores ou controladores de sociedades anônimas<sup>377</sup>. Neste caso, terão legitimidade ativa para propor a demanda: a companhia, em relação aos danos causados diretamente a ela (representada por qualquer dos acionistas ou por acionistas

---

<sup>376</sup> MAZZEI; GONÇALVES, DELBONI, 2021, p. 429

<sup>377</sup> Conforme decidido pelo STJ no julgamento do REsp 1.214.497-RJ, aplica-se, por analogia, a norma do art. 159 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) à ação de responsabilização civil contra os acionistas controladores da companhia por danos decorrentes de abuso de poder. O dispositivo trata, em sua literalidade, exclusivamente da ação de responsabilização civil contra o administrador.

que representem 5%, pelo menos, do capital social em caso de a assembleia geral decidir não promover a ação<sup>378</sup>), e os acionistas e terceiros em relação aos danos diretos por eles experimentados<sup>379</sup> (ação individual)<sup>380</sup>.

Diante disso, tem-se a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo facultativo nas demandas envolvendo responsabilização do administrador/controlador da S.A, formado entre os ofendidos diretos dos atos do administrador/controlador, bem como a possibilidade de intervenção de terceiros com interesse na fundamentação da sentença que reconhece o descumprimento de deveres imputáveis ao administrador/controlador. Além disso, observa-se a admissibilidade da intervenção dos acionistas colegitimados, na qualidade de assistentes litisconsorciais da sociedade, nas hipóteses em que o processo é movido pela sociedade representada por um dos seus acionistas. Apenas com estes exemplos, já é possível verificar a potencial formação da multipolaridade nos processos para responsabilização do controlador/administrador de sociedade anônima, devido aos multifacetados interesses existentes sobre o objeto litigioso.

---

<sup>378</sup> Lei nº 6.404/76: Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio. § 1º A deliberação poderá ser tomada em assembleia-geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembleia-geral extraordinária. § 2º O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia. § 3º *Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia-geral.* § 4º *Se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social.* § 5º Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados. § 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia. § 7º *A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.*

<sup>379</sup> Nesse sentido: “Desde que tenha havido a violação dos deveres pelo controlador, o ofendido – seja ele empregado, acionista, consumidor ou membro da comunidade – poderá exigir a devida responsabilização, bastando a prova do dano direito” (FRAZÃO, Ana. Legitimidade processual ativa para ações de indenização contra controladores de sociedades por ações: análise do Recurso Especial 1.214.497-RJ. In: DIDIER JR., Fredie. CUEVA, Ricardo Vilas Bôas (Coord.). *Processo civil empresarial e o Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 555)

<sup>380</sup> REsp 1214497/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2014

Para além disso, é importante observar que existem processos de responsabilização que envolvem “litígios de grande magnitude política e econômica”<sup>381</sup>, como aqueles que discutem a distribuição da responsabilidade pela prática de atos de corrupção e anticompetitivos, tal como os investigados pela Operação Lava Jato<sup>382</sup>.

Conforme apontam Ana Binoto e Vinícios Marques de Carvalho, nos casos em que “mais que atos ilícitos, foram estruturadas verdadeiras estratégias empresariais e atividades econômicas com fundo ilícito”, identificar os “agentes responsáveis pelos danos causados às companhias envolvidas e a terceiros parece ser tarefa hercúlea”<sup>383</sup>. A grande dificuldade que se apresenta nessas situações é aferir quando o dano sofrido pelos diversos titulares de interesses afetados pelas atividades ilícitas, corruptivas ou anticompetitivas da companhia decorre do descumprimento dos deveres que cabem à companhia, ou quando decorrem dos deveres do administrador/controlador frente à companhia.

Perceba-se que nesses casos, a dificuldade de identificação dos causadores do dano atrai para o polo passivo do processo diversas figuras às quais se imputa a prática de atos ilícitos, cada qual representando interesses particulares únicos não homogêneos, os quais poderão convergir em relação a determinadas pontos e divergir quanto a outros (cada réu tentará afastar de si a responsabilização pela prática de atos ilícitos).

Assim, além dos diversos interesses afetados pelas atividades ilícitas organizadas, o processo que cuida de tais litígios deverá compatibilizar os interesses divergentes daqueles apontados como responsáveis pelos danos decorrentes da formação das estratégias empresariais e atividades econômicas com fundo ilícito. Além da intensa multipolaridade causada pela diversidade de

---

<sup>381</sup> BINOTO, Ana; CARVALHO, Vinícios Marques de. Legitimidade *ad causam* para propositura de ação de reparação de danos causados por administradores de sociedades anônimas: uma proposta a partir do RESP 1.536.949-SP. In: DIDIER JR., Fredie. CUEVA, Ricardo Vilas Bôas (Coord.). *Processo civil empresarial e o Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 572.

<sup>382</sup> BINOTO; CARVALHO, 2021, p. 572.

<sup>383</sup> BINOTO; CARVALHO, 2021, p. 572-573.

interesses sobre o objeto litigioso, tais processos são marcados por alto grau de policentrismo, tendo em vista “a amplitude do debate e a potencial profundidade dos efeitos políticos, econômicos e sociais”<sup>384</sup> que deles defluem.

A multipolaridade e o policentrismo também podem ser observados em demandas para impugnação de deliberações societárias tomadas em assembleia geral. A possível formação de litisconsórcio ativo unitário entre os sócios que detêm legitimidade concorrente<sup>385</sup> para propor a demanda pode levar a situações de divergência entre os cotitulares do direito a respeito da tutela jurisdicional adequada para o caso, podendo, de igual modo, os sócios que reputam relevante a manutenção da deliberação, ingressar no processo como assistentes litisconsorciais passivos<sup>386</sup> para defender a validade da deliberação, o que enseja a formação da multipolaridade.

Já o policentrismo restará evidenciado sempre que a anulação da deliberação projetar efeitos variados na esfera jurídica de múltiplas partes (inclusive terceiros), abrindo espaço, assim, para a formação de centros subsidiários de conflitos ligados ao problema central<sup>387</sup>.

## **2.6.6 Multipolaridade e policentrismo no processo de execução: a insolvência civil e o concurso singular de credores**

Embora as ilustrações citadas anteriormente remetam ao processo de conhecimento, é plenamente possível a formação da multipolaridade e do policentrismo no processo de execução. Como exemplos, visualiza-se o

---

<sup>384</sup> BINOTO; CARVALHO, 2021, p. 575.

<sup>385</sup> Nesse sentido: TALAMINI, Eduardo. Legitimidade e Interesse nas ações de impugnação de deliberações societárias. In: OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; RODRIGUES, Marco Antônio; CABRAL, Thiago Dias Delfino. *Processo civil empresarial*. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 203-204.

<sup>386</sup> TALAMINI, 2022, p. 229

<sup>387</sup> No ponto: “O problema é que, além das dificuldades inerentes à anulação de deliberações, ainda mais quando estas já projetaram seus efeitos em relação a terceiros de boa-fé, nem sempre se poderá voltar ao status quo ante, hipótese em que a anulação da deliberação assemblear deve ser acompanhada da indenização pelos danos sofridos” (FRAZÃO, 2021, p. 553)

concurso universal de credores, formado na hipótese de declaração de insolvência do devedor, a pedido do credor ou do próprio devedor (arts. 754 e 759 do CPC/1973) e o concurso singular de credores, em que a disputa de preferência ocorre em relação a “um bem individualizado e destacado do patrimônio do executado”<sup>388</sup>.

O concurso universal de credores é formado após a sentença que declara a insolvência do devedor. O processo de conhecimento de declaração de insolvência, ajuizado pelo devedor ou credor, fluirá, via de regra, sem a presença de outros credores, processando-se de forma simples. Contudo, após proferida a sentença declaratória da insolvência, deverá o juiz: (i) nomear administrador da massa (art. 791, I, do CPC/1973) e (ii) mandar expedir edital convocando outros credores (art. 791, II, do CPC/2015), momento a partir do qual ao juízo de insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum (art. 762 do CPC/2015).

O procedimento da insolvência civil rege-se pelos arts.748 a 786 do CPC/1973 e, tal como ocorre na recuperação judicial e na falência, após a formação do concurso de credores, o processo é marcado por uma intensa carga de multipolaridade e policentrismo, atraindo os interesses particulares e coletivos de diversas classes de credores, sendo, também, marcado por diversos focos internos de conflito (ex: disputa de preferência, exercício da função do administrador da massa, arbitramento de pensão em favor do devedor que não houver dado causa à insolvência, arrecadação de ativos)<sup>389</sup>.

---

<sup>388</sup> CASTRO, Thiago Soares Castelliano Lucena de. *Concurso de credores no código de processo civil: A disputa entre preferências e privilégios na execução contra o devedor solvente* (arts. 797, 905, 908 e 909, do CPC) Londrina, PR: Thoth, 2021, p.78.

<sup>389</sup> Nesse sentido, Humberto Theodoro Junior explicita que: Em seu conjunto, o processo da insolvência é [...] um processo de execução. Urge, porém, destacar que se trata de procedimento complexo, onde mais de uma ação é exercitada e mais de uma relação processual é estabelecida, embora dentro de apenas um processo geral. Assim, essas diversas ações e estas diversas relações cumuladas no processo da insolvência nem sempre são homogêneas e tampouco da mesma natureza. [...] A unidade complexa do processo de insolvência envolve, de tal sorte, um feixe de ações de conhecimento e de execução, travadas contra o devedor comum ou entre uns e outros credores concorrentes. (THEODORO JUNIOR, Humberto. *A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 88-89).

De outra parte, o concurso singular de credores<sup>390</sup> é regulado pelos artigos 797, parágrafo único, 905, 908 e 909 do CPC/2015. O primeiro deles prevê que recaindo a penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência. O segundo cria um “procedimento prévio de dupla conferência antes da efetiva satisfação do exequente”<sup>391</sup>, o qual deverá ser observado pelo juiz. Determina o art. 905 que antes de autorizar o levantamento do dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto de bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, o juiz deve observar se já há insolvência civil do devedor declarada e se existem, sobre os bens alienados, outros privilégios ou preferências instituídos anteriormente à penhora. O art. 908 determina que, havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será entregue segundo as regras de preferência. Já o art. 909 dispõe sobre a forma de formulação das pretensões apresentadas pelos credores.

Do cotejo dos referidos dispositivos se deduz que entre a expropriação do devedor e a satisfação do credor, coloca-se a possibilidade de formação de concurso de credores, devendo o Estado-juiz identificar, mesmo de ofício, se existem outros credores com preferências ou privilégios sobre os bens<sup>392</sup>.

Embora o art. 797 resguarde o título de preferência a partir da penhora, o objeto do concurso de credores tem espectro limitado, ficando adstrito ao produto da arrematação do bem<sup>393</sup>, e não a qualquer bem indistintamente penhorado<sup>394</sup>, o que se extrai da análise conjunta dos arts. 905, 908 e 909 do CPC/2015. Não obstante, é admissível a formação de concurso de credores na hipótese de

---

<sup>390</sup> Conforme esclarece Humberto Theodoro Junior, o concurso universal de credores “fundamenta-se no estado de insolvência do devedor”, enquanto o concurso singular de credores fundamenta-se “na existência de mais de uma penhora sobre um mesmo bem ou na concorrência de privilégios de direito material anteriores à penhora” (THEODORO JUNIOR, 1980, p. 101).

<sup>391</sup> CASTRO, 2021, p. 56.

<sup>392</sup> CASTRO, 2021, p. 57.

<sup>393</sup> Nesse sentido: THEODORO JUNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. São Paulo: GEN, 2020, p.562.

<sup>394</sup> CASTRO, 2021, p. 66.

adjudicação-arrematação (art. 876, §5º, do CPC/2015). Este concurso, diferente do primeiro, tem por objeto o próprio bem arrematado e não o dinheiro produto da arrematação. Como elucida Thiago Lucena de Castro, a hipótese consiste em uma “adjudicação disfarçada de arrematação”, pois “a preferência que seria disputada após a alienação é antecipada por expressa previsão legal”<sup>395</sup>.

O procedimento do concurso singular é muito mais simples do que o do concurso universal, realizando-se mediante instauração de incidente processual<sup>396</sup>. O executado não é afastado da administração dos seus bens e não há organização administrativa para o levantamento de ativo e passivo<sup>397</sup>, mas tão somente a disputa de preferências sobre o produto da arrematação (ou adjudicação) de determinado bem singular.

Apesar disso, o conflito é multipolar, podendo apresentar traços de policentrismo. A multipolaridade decorre dos diversos interesses conflitantes existentes entre os credores. Nesse sentido, Thiago Lucena de Castro equipara o concurso de credores à oposição. Nas suas palavras, no concurso singular “haverá credor, titular de direito subjetivo e estranho à execução, que buscará receber o bem ou dinheiro, por meio de postulação, sobre os quais controvertem exequente e executado, e cuja solução depende de sentença, reforçando que se revela uma oposição”<sup>398</sup>. Embora em menor grau, se comparado ao concurso universal, o concurso singular poderá apresentar traços de policentria. Basta imaginar um concurso singular formado por diversos credores com créditos de origens e naturezas distintas. As discussões quanto a cada crédito constituem centros subsidiários de conflito, que terão repercussão na decisão final a respeito da ordem de entrega do dinheiro/bem.

---

<sup>395</sup> CASTRO, 2021, p.75.

<sup>396</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil comentado*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1466.

<sup>397</sup> CASTRO, 2021, p. 80.

<sup>398</sup> CASTRO, 2021, p.88.

## 2.6.7 Outros exemplos

Os exemplos elencados nos tópicos anteriores não são exaustivos. De fato, é possível observar a presença do policentrismo e da multipolaridade nos mais diversos processos. Por exemplo, em processos envolvendo contratos coligados<sup>399</sup>, isto é, “uma pluralidade de contratos e de relações jurídicas contratuais estruturalmente distintos, porém vinculados, ligados, que compõem uma única e mesma operação econômica”<sup>400</sup>, poderá haver manifestação de ambos os fenômenos.

Nos contratos coligados, apesar da pluralidade de estruturas contratuais, há unidade da operação econômica<sup>401</sup>, elemento que equilibra os interesses das partes. Nesse sentido, é possível que os contratos coligados sejam celebrados por partes distintas, mas que participam da mesma operação econômica.<sup>402</sup> Nesses casos, conforme aclara Francisco Paulo Marino, existirão mais de dois centros de interesses nas relações jurídicas envolvidas<sup>403</sup>. Via de regra, “a parte do contrato coligado será, na coligação com partes distintas, *terceiro interessado* em relação ao contrato do qual não foi parte”<sup>404</sup>, por força da “comunhão de interesses que une as partes que não são cocontratantes, ou da específica posição jurídica ocupada pelo terceiro<sup>405</sup> em relação às demais partes dos contratos e o fim contratual concreto”<sup>406</sup>.

---

<sup>399</sup> Como exemplos, pode-se citar a coligação: (i) entre contratos de locação e franquia; (ii) entre contratos de fornecimento de gás e contratos tendo por objeto a operação de uma central de aquecimento; (iii) em contratos de venda financiada de bens de consumo; (iv) em contratos de parcerias comerciais firmados entre *fintechs* e *marketplaces*, formando uma complexa cadeia de pagamento digital; (v) entre contratos de locação de imóvel destinado a abrigar ponto de revenda de combustível (celebrado entre distribuidor e revendedor) e contratos de fornecimento do produto.

<sup>400</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados, os contratos conexos e as redes contratuais. In: CARVALHOSA, Modesto. *Tratado de Direito Empresarial*. t.IV. São Paulo: Thomson-Reuters/Revista dos Tribunais, 2016, p.459.

<sup>401</sup> MARINO, 2009, p. 5.

<sup>402</sup> MARINO, 2009, p. 143.

<sup>403</sup> MARINO, 2009, p. 119.

<sup>404</sup> MARINO, 2009, p. 209.

<sup>405</sup> É por este motivo que o inadimplemento de um contrato é oponível em relação ao terceiro interessado que participa de outro contrato a ele coligado, configurando, em suma, “efeito do contrato inadimplido perante o terceiro interessado”. (MARINO, 2009, p.209).

<sup>406</sup> MARINO, 2009, p. 209.

Destarte, considerando que um dos principais efeitos da coligação é a repercussão da invalidade e da ineficácia de um contrato aos demais contratos a ele coligados<sup>407</sup> (e, portanto, na esfera jurídica de terceiros em relação ao contrato, mas que são parte da coligação), é possível pensar em processos envolvendo contratos coligados que albergam interesses multilaterais próprios dos diferentes integrantes da coligação. Com efeito, não restam dúvidas quanto à legitimidade e o interesse das partes da coligação para ingressar no feito envolvendo partes de apenas um contrato coligado, diante das particularidades do direito material tutelado.

No que diz respeito à policentria do litígio, esta decorre da irradiação dos efeitos que terá a tutela jurisdicional em cada relação jurídica própria - percebe-se que é possível a formação de múltiplas coligações com nexos finalístico em uma única operação econômica – atraindo para o debate processual diversas questões litigiosas subsidiárias relacionadas à questão principal apresentada na demanda do autor, cada qual ligada às demais.

Outro exemplo de processo multipolar e policêntrico é a ação de usucapião. Além de envolver multifacetados interesses dos mais diversos sujeitos - como os confinantes (art. 246, §3º do CPC/2015), a Fazenda Pública (art. 216-A, §3º da Lei 6.015/1973) e os terceiros interessados (ex: algum sujeito que possua direito real sobre o bem que se quer usucapir)<sup>408</sup> - a ação de usucapião é marcada pela policentria do litígio, que decorre das diversas questões subsidiárias de conflito envolvendo os direitos titularizadas pelos interessados que participam do processo em contraposição ao direito alegado pelo autor sobre o imóvel usucapiendo.

---

<sup>407</sup> MARINO, 2009, p. 97; LEONARDO, 2016, p. 459.

<sup>408</sup> O art. 216-A, §4º da Lei 6.015/1973 dispõe que na usucapião extrajudicial o oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a *ciência de terceiros eventualmente interessados*, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias. Embora o CPC/2015 não especifique a identificação de terceiros interessados prevê expressamente a necessidade de publicação de edital na ação de usucapião (art. 259, I, do CPC), além da citação pessoal dos confinantes (art. 246, §3º, do CPC).

De igual modo, é possível observar a presença da multipolaridade e do policentrismo em hipóteses de múltiplas intervenções de terceiros, como: (i) a denunciação da lide proposta pelo adquirente simultaneamente aos embargos de terceiro<sup>409</sup>; (ii) o caso de simultâneas denunciações da lide propostas em demanda reivindicatória; (iii) a denunciação da lide proposta em demanda de oposição dirigida contra a pretensão do autor e do réu em demanda reivindicatória, esta podendo ter denunciações da lide apresentadas pelo autor e pelo réu; (iv) a propositura de múltiplas oposições<sup>410</sup>; (v) intervenção de terceiros no incidente de desconsideração de personalidade jurídica<sup>411</sup>, entre outros.

Também o processo de repactuação de dívidas proposto pelo consumidor superendividado (art. 104-C do CDC) é composto por tais características. De fato, são atraídos para este processo os interesses dos mais diversos credores – se tratando de um modelo de recuperação judicial da pessoa física que forma um concurso de credores - além do interesse do consumidor e do interesse público na erradicação da pobreza e do acesso à uma sociedade livre, justa e solidária, o que denota a sua multipolaridade. Quanto ao policentrismo, observa-se que tais processos reúnem diversas finalidades, entre as quais destacam-se:

---

<sup>409</sup> Sobre esta possibilidade: LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Evicção e Processo*. São Paulo: Saraiva, 2013, fl.163 e REsp n. 161.759/MG, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/5/2005, DJ de 13/6/2005, p. 287.

<sup>410</sup> Unindo diversas das figuras apresentadas, William Couto Gonçalves apresenta o seguinte exemplo de como as figuras intervencionais podem gerar uma relação jurídica processual complexa: “A propõe em face de B ação reivindicatória de imóvel. Para garantir-se dos prejuízos que da evicção possa lhe resultar, A denuncia à lide o seu alienante A1. B, ao responder, também para garantir-se dos prejuízos que da evicção lhe resultar, denuncia à lide B1. Antes de proferida sentença, C se opõe aos demandados originários sob a alegação de que o imóvel não lhes pertence, sim a si próprio. Veja que C não se opõe aos denunciados pelas partes originárias porque, em face delas, não te, ação de oposição, uma vez que elas não estão na relação processual afirmando serem dela o imóvel. Estão, sim, exclusivamente, na condição de alienantes dos atuais ditos proprietários. Contudo, desde que C ingressa na relação processual de A e B na condição do oponente, acautelando-se, por isso que haverá uma sentença a seu respeito, denuncia à lide o seu alienante D, porque teme a sucumbência e pretende, de igual modo, garantir-se quanto aos prejuízos que da evicção possam lhe resultar. Por fim, pode dar-se que o sujeito E se oponha a A, B e C, afirmando ser dele o bem e não de qualquer dos demandados. C, igualmente, pode denunciar a lide o seu alienante. Não se ignore uma complicação maior: todos podem estar assistidos, quer por assistentes simples ou assistentes litisconsorciais, conforme seja a relação jurídica de cada assistente com o bem de vida em disputa.” (GONÇALVES, 1997, P. 208-209).

<sup>411</sup> SOUZA, André Pagani de. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 159-170.

(i) a repactuação das dívidas, (ii) a revisão e (iii) a integração dos contratos do consumidor<sup>412</sup>, havendo diferentes focos internos de conflito a respeito de questões complexas que defluem do problema central.

Por fim, sem pretensão de exaurimento das hipóteses, cita-se a possibilidade da formação da multipolaridade e do policentrismo apenas em determinada fase processual, como ocorre na agregação de processos perante o mesmo Juízo para produção conjunta da prova na hipótese de múltiplas demandas com comunhão de questões fáticas<sup>413</sup> (espécie de case management judicial).

Conforme expõe Thais Amoroso Paschoal Lunardi, na produção conjunta da prova a concertação do ato deverá ser determinada pelo(s) próprio(s) juízes *em diálogo com as partes*. Não será necessária a reunião física dos processos, bastando que “se determine a produção da prova em um dos processos, com intimação das partes do outro para que participem normalmente da sua produção”<sup>414</sup>. Deverá, em todo caso, “ser garantida a observância ao *contraditório na produção da prova*”<sup>415</sup>, ato que poderá envolver um elevado número de interessados.

Como a existência de qualificações jurídicas ou pretensões diversas em cada demanda não impede a instauração do incidente de coletivização, bastando apenas que “um ou mais fatos, dentre aqueles identificáveis no suporte fático da norma cuja incidência se pleiteia em cada demanda, seja(m) o(s) mesmo(s)”<sup>416</sup>, os interesses das partes na produção probatória poderão assumir particularidades únicas, formando-se a multipolaridade. O policentrismo, por sua

---

<sup>412</sup> MARTINS, Fernando Rodrigues; LIMA, Clarissa Costa de. Ação por superendividamento (CDC, art. 104-B) e norma constitucional injuntiva: da consensualidade ao plano compulsório In: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/369501/acao-por-superendividamento-e-norma-constitucional-injuntiva>. Acesso em: 24/07/2022.

<sup>413</sup> Conforme expõe Thais Amoroso Paschoal Lunardi, com fundamento nas regras do art. 69, IV e §2º, II e VI do CPC. Conferir: LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: Técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2018

<sup>414</sup> LUNARDI, 2018, p. 174.

<sup>415</sup> LUNARDI, 2018, p. 179.

<sup>416</sup> LUNARDI, 2018, p. 175.

vez, decorre do fato de que a prova será aproveitada para diferentes demandas individuais, que poderão ter pretensões e particularidades diversas umas das outras, agregando-se, em torno de um (ou mais) fato(s) a ser(em) provado(s) múltiplos centros de conflitos.

### **3. PARTICIPAÇÃO DOS SUJEITOS PARCIAIS NAS DEMANDAS INDIVIDUAIS MULTIPOLARES: ESTABELECENDO PREMISSAS PARA UM NOVO MODELO PARTICIPATIVO**

Devidamente demonstrada a existência da multipolaridade processual com gênese nas mais distintas situações de direito material, passa-se a apresentar, à luz do CPC/2015, os meios que viabilizam a reformulação do modelo participativo, talhando-o à acomodação de interesses multilaterais.

Como alerta Augusto Chizini<sup>417</sup>, um processo que deseja manter a sua adequação ao fim da instrumentalidade que persegue, deve revelar-se idôneo para incorporar o sistema de relações que opera no plano substancial. Assim, com o escopo de conferir instrumentalidade ao processo, adequando-o à atual realidade social, doravante serão testadas premissas para a estruturação de um novo modelo participativo, apto a incorporar no processo as relações multilaterais desenvolvidas no plano material.

Nesse contexto, verificar-se-á em que medida a flexibilização processual e o transporte de técnicas processuais podem funcionar como vetores para a reestruturação do modelo participativo, trabalhando-se com técnicas especiais constantes no CPC/2015 e nas legislações especiais que se apresentam úteis para calibrar a forma de atuação dos sujeitos parciais em processos que têm por traço característico a multipolaridade.

---

<sup>417</sup> No original: “*un processo che voglia mantenere la propria adeguatezza al fine della strumentalità che persegue, deve mostrarsi idoneo a recepire quel sistema di relazioni che opera sul piano sostanziale*” (CHIZINI, 1994, p. 7).

Parte-se do pressuposto de que a finalidade precípua da intervenção de terceiros é, mais que garantir a harmonia das decisões jurisdicionais, conferir efetividade ao processo, promovendo a efetiva pacificação da questão litigiosa no plano material, e viabilizar o efetivo contraditório<sup>418</sup> sobre decisões que podem atingir a esfera jurídica de terceiros, funcionando, neste ponto, como instrumento para a concretização dos princípios do devido processo legal e do acesso à justiça.

### 3.1. O NOVO CONCEITO DE CITAÇÃO: UMA ANÁLISE DO ART. 238 DO CPC/2015

Na redação original do Código de Processo Civil de 1973, a citação era conceituada pelo art. 213 como “o ato pelo qual se chama a juízo o réu, a fim de se defender”. Tal redação foi alterada pela Lei 5.925/1973, que integrou ao conceito a figura do interessado, tornando a citação o ato pelo qual “se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender”.

Conforme expõe Heitor Sica, a definição de citação no CPC/1973 formava-se “por um aspecto subjetivo (seriam citados apenas o réu e os interessados) e por um aspecto finalístico (a citação serviria para chamar sujeito a juízo para lhe dar oportunidade de defesa)”<sup>419</sup>.

Entretanto, esta opção conceitual era confusa, faltando-lhe coesão sistemática. Isso porque, ao mesmo tempo que o dispositivo aplicava como aspecto finalístico da citação a “apresentação de defesa”, conduzindo ao entendimento de que a citação servia apenas para integrar à relação processual aquele que deveria ocupar o polo passivo da demanda, a ampliação subjetiva da citação ao

---

<sup>418</sup> Nesse sentido: COSTA, 2018, p. 151.

<sup>419</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Comentários ao código de processo civil: da comunicação dos atos processuais até o valor da causa: Vol. V.* In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 80.

“interessado” colocava em xeque a possibilidade de integração apenas do legitimado passivo ao processo através do ato citatório.

Com efeito, como observa José Miguel Garcia Medina, o termo “interessado” não poderia ser interpretado apenas para se referir às partes dos processos de jurisdição voluntária, pois o próprio CPC/1973 o utilizava sem muito rigor técnico (termo polissêmico<sup>420</sup>), fazendo-lhe alusão também em dispositivos concernentes a procedimentos de jurisdição contenciosa.<sup>421</sup> Por este motivo, já se defendia, durante a vigência do CPC/1973, que a citação deveria ser considerada o ato pelo qual se chama a Juízo todo aquele que deve figurar no processo, independentemente do polo que venha a ocupar, “integrando-se, assim, a relação processual para que a sentença seja proferida eficazmente”<sup>422</sup>.

No Código de Processo Civil de 2015, o conceito de citação foi alterado pelo art. 238, o qual dispõe que “citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”. A modificação, aparentemente singela, é de grande valia para a reformulação do sistema participativo clássico, constituindo premissa inafastável para a adoção de um modelo mais flexível de participação.

De fato, ao desvincular a citação da finalidade de “apresentar defesa”, o CPC/2015 atesta a variedade de atos<sup>423</sup> que poderão ser praticados por aquele

---

<sup>420</sup> SICA, 2019, p. 80.

<sup>421</sup> “No direito brasileiro, a citação é legalmente definida como “o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender” (art. 213 do CPC (LGL\1973\5)). O art. 47, parágrafo único, do CPC (LGL\1973\5), por sua vez, determina que se promova a “citação” de todos os litisconsortes necessários. Pergunta-se: Quem seria o “interessado”, previsto no art. 213, retrotranscrito? A princípio, poder-se-ia imaginar que “interessado” seria somente aquele sujeito que participa de um procedimento de jurisdição voluntária, já que a terminologia adotada pelo Código (cf. art. 1.103 et seq.) determinaria tal conclusão. No próprio Código de Processo Civil (LGL\1973\5), noutros dispositivos pertinentes a procedimentos de jurisdição contenciosa, alude-se aos termos “terceiro interessado” (art. 909), “eventuais interessados” (art. 942), “aquele que tiver interesse no litígio” (art. 405, § 3.º, IV), mencionando-se, na maioria desses casos, a citação do terceiro interessado! O mesmo se verifica, outrossim, na hipótese de denunciação da lide por parte do autor (CPC (LGL\1973\5), art. 71, primeira parte). Por isso, não vemos como o art. 213 não pode ser pertinente ao réu bem como a qualquer outro interessado no desfecho da lide, como também já se manifestou autorizada doutrina.” (MEDINA, 2011, p. 815)

<sup>422</sup> MEDINA, 2011, p. 815

<sup>423</sup> SICA, 2019, p. 92-93.

que é integrado à relação processual. Converte-se, assim, a citação, no ato pelo qual o interessado – em sentido amplo<sup>424</sup> - é integrado ao contraditório, tornando-se parte da relação processual<sup>425</sup>.

Sofia Temer<sup>426</sup> aponta que tal mudança permite uma “compreensão ampliada da participação no processo”, pois confirma que o sujeito integrado ao processo “atua além do simples contestar”. Ainda mais, permite visualizar a possibilidade de atuação desvinculada da ideia de polos pré-determinados e estanques, abrindo ao sujeito integrado ao processo a alternativa de assumir a posição que lhe pareça mais adequada para a acomodação do seu interesse<sup>427</sup>, ainda que esta seja diversa das posições originais assumidas pelos sujeitos da relação processual<sup>428</sup>.

A corroborar o ponto defendido, a autora indica<sup>429</sup> a previsão expressa do art. 601 do CPC/2015 no sentido de que os sócios serão citados na ação de dissolução parcial de sociedade para “concordar com o pedido ou apresentar

---

<sup>424</sup> Na linha do defendido por José Garcia Medina, entende-se que o termo “interessado” deve ser interpretado de maneira ampliada como todo aquele que possui interesse na causa pendente, não se restringindo apenas aos interessados do processo de jurisdição voluntária.

<sup>425</sup> Semelhantemente: “[...] entende-se por citação quando se convoca alguém para, independentemente de sua vontade, *integrar* o processo.” (MARTINS, Sandro Gilbert. Citação. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/162/edicao-2/citacao>)

<sup>426</sup> TEMER, 2020, p. 202.

<sup>427</sup> Nesse sentido, Sandro Gilbert Martins explicita que: “[...] o citando pode não ser sujeito que venha a integrar o polo passivo da relação processual, porque poderá, querendo, integrar o seu polo ativo; ou, ainda, pode-se estar diante de um incidente, em que a relação processual já foi formada, mas precisará da participação de sujeito a ela alheio (terceiro), mas que, a seguir, poderá se tornar parte. Exemplo da primeira hipótese pode-se mencionar o caso em que envolve a nulidade absoluta de um ato negocial em que, por se tratar de litisconsórcio necessário, todos os sujeitos que participaram do ato terão que ser chamados a estar no processo. Ao serem citados, poderá existir aqueles que, assim como o autor, entendam que o ato é nulo, e como tal integrem o polo ativo da ação; enquanto outros poderão ficar no polo passivo da ação, para defender a validade do ato. Por sua vez, é exemplo da segunda hipótese a desconsideração da personalidade jurídica, que pode surgir em qualquer fase processual, de conhecimento ou de execução, onde o sócio é citado participar desse incidente de desconsideração (CPC, art. 135) e, caso esta seja procedente, passe o sócio a ser parte no processo principal.” (MARTINS, 2021)

<sup>428</sup> “A mudança vem ao encontro, portanto, do reconhecimento da existência de variados interesses e posições dos sujeitos processuais, e permite abandonar a tentativa de ‘encaixar’ o sujeito em um de dois polos” (TEMER, 2020, p. 202)

<sup>429</sup> TEMER, 2020, p. 203.

contestação”. Ainda que trabalhe com a ideia de bipolaridade, permitindo a escolha do citando à alocação apenas em um dos dois polos antagônicos originários, o dispositivo ratifica a noção de citação para participação no processo sem posição pré-definida, o que vai ao encontro da interpretação sugerida ao conceito estabelecido pelo art. 238 do CPC/2015.

Veja-se, porém, que o CPC/2015 já admite situações em que a citação sequer será limitada à convocação para a participação em um dos polos antagônicos de uma relação processual. No inventário judicial, por exemplo, em que se sobressaem a multipolaridade e o policentrismo do litígio, ante as particularidades do direito material e a reconhecida variedade de posicionamentos que as partes podem assumir no curso do processo, o ato citatório é completamente desvinculado de qualquer posição pré-definida ou necessidade de colocação em posições bilaterais preteritamente traçadas – até mesmo porque a clássica divisão da relação processual em dois polos não é possível no inventário judicial – sendo as partes indicadas no art. 626 do CPC/2015 *citadas* para integrar a relação processual, participando do contraditório formado perante o juízo sem vinculação a qualquer posição processual<sup>430</sup>.

---

<sup>430</sup> Nesse sentido, Rodrigo Mazzei expõe que: “[...] o inventário causa mortis como procedimento especial típico possui modulação diferenciada, tendo em vista o seu objetivo específico: aferir (e resolver) os efeitos da abertura da sucessão, presumindo-se, para tanto, que haverá um condomínio hereditário (criado a partir da saisine) que deve ser encerrado ao final. [...] É importante relembrar a essência procedimental e o foco do inventário sucessório, uma vez que tal compreensão revela que sua estrutura não possui vínculo algum com os processos de natureza adversarial, entendendo-se estes, grosso modo, como aqueles em que determinada parte lança em petição inicial pleito para que seja julgado procedente ou satisfeito através de execução forçada, de modo que outra parte, posta em polo diverso, irá sucumbir ao pleito apresentado à jurisdição estatal. No inventário causa mortis, há objetivo comum (dar cabo aos efeitos da abertura da sucessão), nomeando-se, para tanto, figura que atuará com missão específica no sentido: o inventariante. As “partes interessadas” não são chamadas para compor polo processual demarcado, fugindo da vulgar dualidade de posições (autor/réu; executado/exequente; requerente/requerido), uma vez que todas são convocadas para efetivamente participarem do processo que, repita-se, examina os efeitos da abertura da sucessão, cuja expectativa é, segundo os traços da própria legislação, o encerramento do condomínio hereditário através da divisão de quinhões aos herdeiros, depois de cumpridas todas as obrigações ao longo do processo (como é o caso do pagamento aos credores, entrega dos legados e da meação), sempre dependendo dos contornos particulares de cada herança. Ademais, no âmbito do inventário causa mortis há propriamente autor, muito menos réu, pois as relações jurídicas e processuais são marcadas pelo policentrismo e pela multipolaridade, criando-se desenho dinâmico próprio a partir de cada controvérsia que (eventualmente) surja.”

O conceito de citação para participação no processo sem posição pré-definida ou atrelada a um dos polos originários ora apresentado é premissa fundamental para o desenvolvimento de um modelo participativo apto a acomodar demandas multipolares e policêntricas, sendo relevante, neste ponto, a abertura conferida pelo art. 238 do CPC/2015 para a viabilidade da adoção do sistema participativo doravante proposto.

### 3.2. RENOVAÇÃO DOS FILTROS PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS: A CONCEPÇÃO DE LEGITIMIDADE E INTERESSE AD ACTUM

Conforme demonstrado no tópico 1.4, a legitimidade e o interesse constituem filtros para a realização de todos os atos processuais.

No modelo participativo clássico, tais filtros encontram-se vinculados ao primeiro ato do processo (demanda), sendo extraídos da relação de direito material tal como apresentada pelo autor. Em virtude disso, o complexo de faculdades e poderes atribuídos às partes são preteritamente traçados e limitados conforme o posicionamento assumido no instante da propositura da demanda, havendo separação entre o complexo de poderes conferidos ao autor, ao réu e ao interveniente<sup>431</sup>.

Dentro deste arranjo, a relação processual se desenvolve de forma linear, em uma estrutura dialética resumida ao dizer e ao contradizer, atuando as partes em posições bilaterais e antagônicas durante todo o *iter* processual. Trata-se de fórmula pensada para resolver um único tipo de conflito, isto é, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida (lide em sentido clássico), que

---

(MAZZEI, Rodrigo *Comentários ao código de processo civil*. vol. XII: arts. 610 a 673. São Paulo: Saraiva, no prelo. p. 430-431)

<sup>431</sup> FAZZALARI, 2006, p. 505; DINAMARCO, 2001, p. 127.

não se atém aos multifacetados tipos de litígio sobre os quais se desenvolve a atividade jurisdicional.

Como visto, não são raros os casos em que, por um mero critério de oportunidade<sup>432</sup>, partes que têm interesses conflitantes sobre o objeto litigioso são alocadas em um mesmo polo da relação processual, encontrando-se engessadas dentro de um esquema bilateral incompatível com os seus reais interesses. Ademais, em litígios marcados pelo policentrismo - cuja característica é a multiplicidade de centros subsidiários de conflitos ligados ao epicentro da lesão - é comum que os interesses das partes ostentem feição cambiável, alterando-se conforme o centro de conflito em exame, podendo convergir em relação a determinada questão litigiosa e divergir em relação a outras, característica que não se encaixa no modelo bilateral de participação.

Aliás, não se pode perder de vista que o próprio processo é uma relação jurídica complexa, que faz exsurgir situações jurídicas sequenciais, de forma dinâmica, sendo possível a formação de diferentes eixos de conflito envolvendo a prática de atos processuais, sobre os quais posicionam-se interesses desvinculados da relação jurídica de direito material (*vide* tópico 2.2.2).

Em síntese, tem-se que o modelo participativo linear não é capaz de compatibilizar a complexidade dos processos nos quais se desenvolve o fenômeno da multipolaridade – seja esta com gênese no direito material ou processual, eis que pensado para a acomodação de interesses bilaterais espelhados da lide.

Consoante exposto anteriormente (tópico 1.4), o problema da constante bilateralidade e linearidade da relação processual não repousa propriamente na adoção do filtro das condições da ação, mas na ideia de que todos os atos processuais são meros desdobramentos dos primeiros, estando condicionados

---

<sup>432</sup> *Vide*: EID, 2020, p. 35-37

aos mesmos filtros destes, os quais são assimilados da relação de direito material apresentada pelo autor.

Para a adequação do modelo participativo aos processos multipolares, portanto, é necessário desvincular o interesse e a legitimidade para a prática dos atos processuais da legitimidade *ad causam* e do interesse estático examinado no momento da propositura da demanda. Isso não significa, contudo, que a utilização destes filtros deve ser abandonada, mas sim que, além da análise macroscópica da legitimidade e interesse para a causa (pertinência subjetiva e objetiva da demanda), deve haver o fracionamento da análise da legitimidade e do interesse para a prática de cada ato processual isoladamente<sup>433</sup>, trabalhando-se com as noções de legitimidade e interesse *ad actum*.

De acordo com Dinamarco<sup>434</sup>, os poderes das partes não se exaurem com a apresentação da demanda e de defesa, sendo franqueados ao demandante e ao demandado uma grande soma de poderes e faculdades para serem exercidos durante o procedimento, a fim de se alcançar o efetivo acesso à justiça. Por isso, assim como o interesse processual, a legitimidade é requisito para a prática de todos os atos do processo.

A regra geral da legitimidade é de que o sujeito agente deve ser titular da situação jurídica a ser modificada pela sua ação. Portanto, além da legitimidade *ad causam*, deve-se reconhecer a legitimidade para a realização ou postulação de atos processuais pela parte a quem estes atos aproveitam (legitimidade *ad actum*).<sup>435</sup> Diversamente da primeira, a segunda será sempre ativa, “uma vez que se resolve na determinação da qualidade para realizar o ato, não para suportar seus efeitos”<sup>436</sup>.

---

<sup>433</sup> CABRAL, 2009, P. 24.

<sup>434</sup> DINAMARCO, 2001, p. 127-128.

<sup>435</sup> DINAMARCO, 2001, p. 129.

<sup>436</sup> DINAMARCO, 2001, p. 130.

A noção de legitimidade *ad actum* foi amplamente trabalhada por Antônio do Passo Cabral como pressuposto para o desenvolvimento de um modelo participativo “despolarizado”, compatível à dinamicidade da relação processual e apto a acomodar no processo posições multilaterais. Segundo Cabral<sup>437</sup>, se a legitimidade é um atributo transitivo, aferível em relação a determinado estado de fato, é possível, a partir do conceito de situação legitimante<sup>438</sup> enquadrado no pano de fundo da relação processual dinâmica, “reduzir a análise da legitimidade a certos momentos processuais específicos” (legitimidade *ad actum*), desvinculando-a da demanda proposta pelo autor.<sup>439</sup>

Reconhecendo-se que o processo é fenômeno dinâmico e as situações legitimantes inseridas nele são cambiantes, tem-se que a regulação da legitimidade deve ser exercida mediante a dinâmica do contraditório, aferindo-se a legitimidade para o ato não a partir da legitimidade para a demanda (legitimidade *ad causam*), com referência à lide, mas a partir da situação legitimante em que se encontra a parte naquele exato momento e fase processual<sup>440</sup>.

Nesse contexto, o filtro do interesse passa a ter a sua esfera de análise reduzida “para cada ato ou para ‘módulos’ e momentos processuais precisos”<sup>441</sup>, à luz da utilidade de cada ato processual analisado singularmente, tendo em vista que “as dinâmicas interações da relação processual fazem de cada contexto situacional um específico ponto de interesses materiais diversos e cambiantes”<sup>442</sup>. São as denominadas “zonas de interesses”, cuja identificação,

---

<sup>437</sup> CABRAL, 2009, p. 24.

<sup>438</sup> FAZZALARI, 2006, p. 500-506; MOREIRA, 1985.

<sup>439</sup> Nesse sentido, explícita, ainda, que esta análise microscópica da legitimidade é necessária pois é apenas a partir da aferição casuística de cada ato do *iter* processual, “compreendido a partir da análise da cadeia formativa dos atos anteriores e da múltipla e difusa implicação entre eles” que se pode verificar a legitimidade concreta para a prática dos atos processuais subsequentes ao primeiro. (CABRAL, 2009, p. 24)

<sup>440</sup> “A situação legitimante, nessa ordem de ideias, poderia ser analisada sob o prisma das funções e das específicas posições processuais em que praticados atos no processo (ônus, direito, poder, faculdade, etc.), ou do complexo de alternativas que estejam abertas para o sujeito numa determinada fase processual” (CABRAL, 2009, p. 25)

<sup>441</sup> CABRAL, 2009, p. 39.

<sup>442</sup> CABRAL, 2009, p. 39.

segundo Cabral, pode servir “para os casos, em que não seja tão simples identificar com precisão todas as posições subjetivas correlatas que estejam em jogo ou que possam sofrer interferências da discussão no processo”<sup>443</sup>, como sói ocorrer em processos multipolares e policêntricos.

Sofia Temer<sup>444</sup> observa que as noções de legitimidade e interesse *ad actum* foram incorporadas pelo CPC/2015<sup>445</sup>, que passou a prever, em seu art. 17, que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, em substituição ao art. 3º do CPC/1973, o qual dispunha que “para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade”.

Expõe a autora que a opção pelo termo “postular em juízo”, em lugar de “propor e contestar a ação” não se deu de forma aleatória, sendo evidente a opção do código em invocar a ampla categoria dos atos postulatórios - considerados aqueles atos que exprimam manifestação de vontade do sujeito, destinados a um provimento - no lugar dos atos de propor e contestar a ação. Assim o fazendo, o código rompeu com a “pressuposição de que todas as atuações no processo seriam mero desdobramento do ato inicial (demanda), abrindo espaço para reconhecer a diversidade de interesses e atuações e a dinamicidade de posições dos sujeitos processuais”<sup>446</sup>.

No mesmo sentido, Fredie Didier Jr. aponta<sup>447</sup> que a mudança promovida pelo art. 17 do CPC/2015, embora sutil, é bastante considerável, pois permite a compreensão da dinamicidade das posições processuais. Explica o processualista<sup>448</sup> que o processo consiste em um feixe de relações jurídicas, desenvolvidas em forma progressiva. Devido a esta complexidade do fenômeno processual, é possível que em apenas um processo um único sujeito venha a

---

<sup>443</sup> CABRAL, 2009, p. 43.

<sup>444</sup> TEMER, 2020, p. 207-209.

<sup>445</sup> No mesmo sentido: DIDIER JR, Fredie. Comentários ao novo código de processo civil. CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 54-55.

<sup>446</sup> TEMER, 2020, p. 208-209.

<sup>447</sup> DIDIER JR., 2016, p. 54-55.

<sup>448</sup> DIDIER JR., 2016, p. 57.

assumir mais de uma posição jurídica. Poderá, assim, ter legitimidade para um ato e não para outro, ter interesse para algo e não para outro, não ter originariamente legitimidade e depois a adquirir, não ter originariamente interesse e depois o adquirir.

Decerto, a variabilidade dos posicionamentos dos protagonistas do processo é fator intrínseco ao próprio fenômeno processual<sup>449</sup>, que faz exsurgir novas posições jurídicas a cada fato jurídico novo regulado pela norma processual. Tal característica denota a necessidade de exame do interesse e da legitimidade não apenas no momento da propositura da demanda, mas durante todo o *iter* processual.

É neste ponto que reside a importância da redação do art. 17 do CPC/2015. Como já se demonstrou, referido dispositivo desvincula a análise dos filtros para a prática dos atos processuais dos atos de propor e contestar a demanda, para analisá-los concretamente à luz de cada ato postulatório específico, possibilitando, com isto, a adoção de um modelo participativo flexível, compatível com a dinâmica do processo e capaz de tutelar adequadamente os interesses das partes, que poderão ser cambiantes durante a atividade processual e/ou se encontrar dispostos em um esquema multilateral, diverso do retratado na demanda.

### 3.3. A ATUAÇÃO PROCESSUAL FRAGMENTADA POR CENTROS DE CONFLITO E ZONAS DE INTERESSES

---

<sup>449</sup> O autor apresenta os seguintes exemplos de sujeitos que podem assumir múltiplas posições jurídicas em um mesmo processo, entre outros: (i) O juiz pode assumir as posições jurídicas de sujeito imparcial, autor de demandas incidentais (ex: conflito de competência) e réu de incidentes processuais, como na arguição de suspeição e de impedimento; (ii) O MP pode atuar como autor e fiscal da ordem jurídica; (iii) embora em posições distintas, autor e réu poder atuar conjuntamente para promover acordo sobre o objeto litigioso, sobre o processo (art. 190) ou alegar erro material na sentença, p. ex. quando a sentença que homologa autocomposição ignora cláusulas fundamentais do acordo cujo instrumento havia sido anexado aos autos; (iv) o autor pode se tornar réu na reconvenção, caso em que o réu assumirá a posição de autor da reconvenção, etc. (DIDIER JR., 2016, p. 57-58)

O reconhecimento da legitimidade e do interesse *ad actum* é essencial para compreender a possibilidade de atuação fragmentada por centros de conflitos e zonas de interesses, na medida em que a percepção de que o processo é um fenômeno dinâmico, sendo cambiantes as posições assumidas pelas partes a cada novo contexto situacional, é, sem dúvida alguma, premissa inafastável para a visualização dos multifacetados e segmentados modos de participação no processo.

Para demonstrar a importância desta premissa, tome-se, por exemplo, os processos que tratam de litígios policêntricos. Tais litígios, como já exposto, são caracterizados pela existência de diversos centros interligados de conflito, os quais devem ser objeto de debate e decisão judicial. Além disso, embora não seja uma particularidade invariável, é bastante comum em conflitos policêntricos as rápidas mudanças na situação original, porquanto a quantidade de centros em interação tende a aumentar a probabilidade de mudança das circunstâncias, já que a mudança de apenas um centro bastará para impactar todos os demais.

Essas características influenciam diretamente o modo de participação dos sujeitos parciais do processo. A variar de acordo com o grau do policentrismo do conflito, a forma de atuação das partes será marcada pela intensa modificação de posicionamentos durante a atividade processual, configurando-se árdua tarefa a divisão do processo em polos representativos de interesses bem delimitados e antagônicos (ex: processos concursais, inventário). Isso ocorre justamente devido aos diversos centros de conflito e zonas de interesse identificáveis em um único conflito, que poderão ter suas circunstâncias alteradas ainda durante a tramitação do processo, criando ambiente propício para a constante movimentação das partes.

Mas não só em conflitos policêntricos se visualiza um modelo de participação delimitado por centros de conflitos e zonas de interesses. De fato, diversas são as hipóteses de atuação para a prática de atos específicos e limitados por

sujeitos que inicialmente não integram a relação processual na qualidade de parte. Nesses casos, a participação é conformada por uma zona de interesse, que surge durante o desenrolar do processo<sup>450</sup>. É o que ocorre: (i) no recurso interposto por advogado contra decisão que versa sobre honorários sucumbenciais<sup>451</sup>; (ii) no conflito de competência suscitado pelo juiz (art. 951); (iii) na apresentação de defesa e recurso pelo juiz no incidente de suspeição ou impedimento (art. 146, §1º e 5º do CPC/2015); (iv) na citação para a exibição de documento por terceiro (art. 401 do CPC/2015)<sup>452</sup>, entre outros.

### 3.4. INTERVENÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM INCIDENTES PROCESSUAIS E FASES PROCEDIMENTAIS

Com as premissas anteriores, é possível conceber a admissibilidade da intervenção para participação em determinados incidentes processuais e fases procedimentais, como forma de adequar o modelo de participação aos mais diversos tipos de conflitos multipolarizados. Trata-se da admissibilidade de intervenções para uma participação pontual, limitada a certas zonas de interesses e eixos de conflito.

Perceba-se que para estas modalidades interventivas, a demonstração do interesse não estará necessariamente ligada à análise do vínculo entre a relação jurídica material titularizada pelo terceiro e aquela que constitui o objeto do processo, já que a identificação do interesse será realizada de forma

---

<sup>450</sup> TEMER, 2020, p. 213.

<sup>451</sup> Acerca da legitimidade do advogado para recorrer da decisão sobre honorários advocatícios, conferir: REsp n. 1.776.425/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021;

<sup>452</sup> A citação para exibição de documento em poder de terceiro forma um incidente processual, para julgamento da demanda formulada pelo autor contra o terceiro. Como esclarece Zulmar Duarte, a resposta do terceiro se pautará “sobre a posse do documento ou coisa, a possibilidade de sua exibição [...], a inadmissibilidade do pedido ou a impertinência da prova a ser produzida. Em suma, a defesa estará direcionada ao debate de questões relativas à exibição do documento ou da coisa, não se discutindo o mérito da demanda dita principal”. (OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte. *Processo de conhecimento e Cumprimento de Sentença: comentários ao CPC de 2015*. GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et. al.]. Vol. 2. São Paulo: Método, 2018, p.350)

fragmentada (*ad actum*), devendo ser observadas apenas a utilidade e a finalidade<sup>453</sup> da atuação do terceiro naquela específica fase do processo.

Diante disso, à medida que o conceito de zona de interesse permitirá a ampliação do critério de admissibilidade da intervenção, ampliando as hipóteses de cabimento para abarcar situações nas quais o interesse não se enquadra na clássica categoria do interesse jurídico, atuará como critério limitador do espaço de intervenção, permitindo ao terceiro intervir no processo apenas na proporção do seu interesse, permanecendo os seus poderes de atuação jungidos à específica zona de interesse que ensejou a sua participação no processo.

É importante notar que este tipo de atuação já pode ser verificado em diversas hipóteses interventivas não tradicionais, como ocorre, por exemplo, quando sujeitos colaboradores atuam em incidentes e fases processuais (ex: produção de prova), juízes se colocam como partes interessadas em incidentes processuais (ex: incidente de suspeição ou impedimento) ou credores intervêm na execução apenas para a disputa de preferências sobre o produto da arrematação (ou adjudicação) de determinado bem singular<sup>454</sup>. Também é o que ocorre quando há ingresso de sujeitos no debate a respeito da formação de precedentes<sup>455</sup> (ex: IRDR<sup>456</sup> e recursos repetitivos<sup>457</sup>), hipóteses em que a

---

<sup>453</sup> TEMER, 2020, p. 335.

<sup>454</sup> Também na intervenção do Amicus Curie, já tem observado a doutrina a abertura de zonas de interesse que lhe conferem legitimidade para a prática de atos processuais inicialmente excluídos do regime participativo desenhado pela codificação, como a legitimidade para a interposição de recursos (vedada pelo art. 138, §1º, do CPC/2015). Nesse sentido, Eduardo Talamini aponta que com relação aos comandos decisórios dirigidos diretamente à esfera jurídica do amicus curiae (ex: sancionamento por litigância de má-fé ou condenação em custas), este terá plena legitimidade recursal para o exercício do contraditório (TALAMINI, 2020, p. 563).

<sup>455</sup> Nesse sentido, sobre a participação de membros de grupo no julgamento de casos repetitivos adstrita à matéria relativa à questão de direito e o controle da legitimidade *ad actum* do interveniente pelo relator para calibrar o modo de participação, conferir: DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. In: TALAMINI, Eduardo [et. al.] (coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 111-115.

<sup>456</sup> CPC/2015. Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo

<sup>457</sup> CPC/2015. Art. 1.038. O relator poderá: I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e

atuação do interveniente se restringe ao debate e definição da tese jurídica (espaço de formação do precedente)<sup>458</sup>.

Além disso, em processos multipolares e policêntricos, é bastante comum que sujeitos citados para participar da relação processual tenham seus poderes de atuação limitados a momentos específicos do processo, ligados às suas zonas de interesses. Em ilustração, no inventário judicial a Fazenda Pública tem, em regra, participação limitada pela sua zona de interesse, relativa ao recolhimento do imposto de transmissão causa mortis<sup>459</sup>. Por este motivo, a sua atuação é sempre vinculada à valoração dos bens do espólio (arts. 629, 633, 634 e 638, do CPC/2015), não sendo possível à Fazenda Pública, por exemplo, contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627, III, do CPC/2015) ou discordar do pedido de pagamento feito pelo credor do espólio (art. 643 do CPC/2015).

Da mesma forma, o legatário tem seu setor de atuação reduzido às questões que podem afetar o legado<sup>460</sup>. Tanto é assim que o art. 645 do CPC/2015 confere legitimidade ao legatário para manifestar-se sobre as dívidas do espólio *apenas quando* toda a herança for dividida em legados ou quando o reconhecimento das dívidas importar sua redução<sup>461</sup>.

---

consoante dispuser o regimento interno; II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;

<sup>458</sup> TEMER, 2020, p. 366.

<sup>459</sup> Ao comentar sobre a legitimidade da Fazenda Pública para instaurar o processo de inventário judicial (art. 616 do CPC/2015), Ricardo Alexandre da Silva e Eduardo Lamy indicam que: “no âmbito da Fazenda Pública, o interesse do Estado é, essencialmente, o de arrecadação do ITCMD, não se vislumbrando outras formas de interesse que justifiquem tal legitimidade”. (SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo. Comentários ao código de processo civil. Volume IX (arts. 539 ao 673). MARINONI, Luiz Guilherme (Dir.); ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 616). No mesmo sentido, conferir: ARAÚJO, Luciano Vianna. Comentários ao Código de Processo Civil. Volume 2 (arts. 539-925). BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017, p. 188.

<sup>460</sup> No sentido, mesmo defendendo que a participação do legatário no curso do inventário é mais ampla do que a prevista no art. 645 do CPC, Rodrigo Mazzei explicita que: “A manifestação do legatário está limitada aos interesses de sua posição jurídica, que é de titular de direito eventual (art. 130 do CC) quanto ao cumprimento do legado, não lhe sendo lícito apresentar impugnações acerca de fatos que não lhe são afetos” (MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao código de processo civil*. vol. XII: arts. 610 a 673. São Paulo: Saraiva, no prelo. p.700).

<sup>461</sup> A respeito da norma do art. 645, a clara Luciano Vianna Araújo: “Instituído por testamento, o legado confere ao legatário um bem determinado da herança. Em princípio, o pagamento das

Isso ocorre porque o inventário judicial é pensado para acomodar um litígio eminentemente multipolar e policêntrico, que atrai para o processo a participação de sujeitos titulares de diferentes posições jurídicas, os quais se relacionam de forma distinta com o objeto litigioso. Sendo assim, as decisões proferidas no inventário projetam efeitos diversos na esfera jurídica dos diferentes participantes do processo, podendo atingi-las com maior ou menor intensidade, a justificar que a proporção da participação seja regulada conforme as zonas de interesses, consideradas de acordo com os efeitos das decisões judiciais na esfera jurídica particular dos sujeitos.

Em outro exemplo, nas demandas que cumulam pedidos de demarcação e divisão de terras particulares (art. 569-573 do CPC/2015), que, de igual modo, possuem traços de multipolaridade e policentrismo, os confinantes têm ampla participação apenas na fase de demarcação, determinando o art. 572 que estes devem ser considerados terceiros quanto ao processo divisório, “ressalvado o direito de vindicar os terrenos de que se julguem despojados por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou de reclamar indenização correspondente ao seu valor”.

Tal norma, como se observa, torna clara a intenção legislativa em limitar a participação dos confinantes às suas respectivas zonas de interesses, considerando-os ilegítimos para a prática de atos processuais no procedimento divisório, com exceção daqueles que visam protegê-los das condutas que atinjam diretamente a sua esfera jurídica particular<sup>462</sup> (ex: legitimidade para oposição de embargos de terceiro).

---

dívidas do espólio não o atinge, desde que se faça com outros bens que não legados. As dívidas do espólio reduzem a herança, afetando, em princípio, apenas os herdeiros, a quem se partilha a herança líquida. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 645 do CPC/2015, indiscutivelmente, o pagamento de dívida do espólio abala o legado, seja porque toda a herança foi dividida em legados (I), seja porque, a partir do reconhecimento da dívida, reduzem-se os legados (II) (ARAÚJO, 2017, p. 245)

<sup>462</sup> Nesse sentido, Frederico Price Grechi afirma que: “[...] os confinantes (vizinhos) passam a ser considerados terceiros quanto ao pedido demarcatório, pois, a rigor, não lhes interessaria a mera dissolução da coisa comum existente apenas entre os consortes (condôminos). Não obstante, os confinantes permanecem na fase processual divisória a fim de não serem prejudicados, visto

Verifica-se, portanto, que o sistema atual já compatibiliza o modelo de atuação fragmentado por centros de conflitos e zonas de interesses, criando aberturas, em situações específicas, para a participação apenas em determinadas fases ou incidentes processuais.

Diante disso, parece possível a ampliação das hipóteses de cabimento de intervenções para participação em incidentes processuais e fases procedimentais, através do reconhecimento da atuação processual fragmentada por centros de conflito e zonas de interesses. Além de ser indispensável para permitir a adequada participação em litígios que veiculam litígios policêntricos, permitindo a intervenção para a prática de atos que tenham relação com um específico centro de conflito onde repousa o interesse do interveniente - sendo, também nesse sentido, um importante meio de controle para evitar tumulto processual em processos complexos nos quais há participação de múltiplas partes - tal alargamento terá o condão de viabilizar, por exemplo, a intervenção com fundamento em interesse na certificação de uma questão de fato debatida no processo<sup>463</sup>, bem como para assegurar a consistência prática ou econômica de uma relação jurídica (ex: para preservar o valor de determinado bem comum)<sup>464</sup>.

Por fim, embora a proposta do trabalho seja apenas de lançar luzes à necessidade de adoção de novas formas interventivas, capazes de acomodar adequadamente os multifacetados interesses juridicamente relevantes identificáveis na sociedade moderna - reconhecendo-se a impossibilidade de se exaurir, neste momento, o regime de participação pertinente a cada um deles - cabe registrar a adesão ao posicionamento de que é possível que as intervenções para atuação limitada a centros de conflitos e zonas de interesses

---

que, se tiverem os seus imóveis invadidos pelas linhas constitutivas do perímetro, poderão reivindicar os terrenos ou porção que forem privados destes." (GRECHI, Frederico Price. *Comentários ao novo código de processo civil*. CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 908).

<sup>463</sup> Sobre a intervenção voltada à certificação fática, conferir: TEMER, 2020, p. 272-280.

<sup>464</sup> TEMER, 2020, p. 367.

se sujeitem a estabilidades relativas às “cadeias de vínculos formadas nas respectivas zonas de interesses”<sup>465</sup>, a ponto de impedir o sujeito de litigar sobre a questão litigiosa debatida em novos processos<sup>466</sup>, a depender<sup>467</sup> da natureza do seu interesse com relação ao objeto litigioso e da extensão do contraditório exercido no caso concreto.<sup>468</sup>

De igual forma, adere-se à ideia de que estes intervenientes devam se sujeitar aos custos do processo, calibrando-se a forma de sujeição a partir do tipo ou intensidade do interesse e da extensão da participação exercida, em análise casuística<sup>469</sup>. Não apenas em relação aos custos, parece que, em determinados casos, justificar-se-á a responsabilização do interveniente pelo pagamento de

---

<sup>465</sup> TEMER, 2020, p. 391.

<sup>466</sup> De forma semelhante, Eduardo Talamini reconhece a submissão do Amicus Curie à coisa julgada formada com relação aos comandos decisórios dirigidos diretamente à sua esfera jurídica, como aqueles que, corretamente ou não, lhe sancionam por litigância de má-fé ou condenam-lhe em verbas de sucumbência, desde que presentes os demais pressupostos para a configuração da coisa julgada (estar veiculado em pronunciamento final fundado em cognição de mérito, ter havido trânsito em julgado, etc.). Esclarece o autor que quanto a esses comandos, o amicus deverá se revestir de plenos poderes para o exercício do contraditório, devendo ser-lhe reconhecida, inclusive, a possibilidade de impugnar tais decisões pela via recursal. É evidente, portanto, que na perspectiva do autor, a formação da coisa julgada também dependerá da extensão do contraditório exercido pelo Amicus quanto a tais questões (TALAMINI, 2020, p. 563-564).

<sup>467</sup> Para Sofia Temer, a estabilização dependerá: (i) da relação do sujeito com o objeto litigioso; (ii) da finalidade de sua atuação; (iii) dos poderes a ele conferidos e (iv) da real possibilidade de influenciar a decisão. (TEMER, 2020, p. 389). Entende-se que, de certa forma, todos estes aspectos estão compreendidos no exame do interesse do interveniente e da extensão do contraditório exercido em concreto.

<sup>468</sup> Vide tópico 1.5 e nota 155.

<sup>469</sup> Ao defender a ideia, Sofia Temer expõe que tais elementos já constam, de alguma maneira, na própria legislação e na construção clássica sobre a atuação no processo. Nesse sentido, aponta que o parágrafo primeiro do art. 81, §2º do CPC, determina que “quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um *na proporção* de seu respectivo *interesse na causa*”. Quanto ao critério do “nível” de participação, a autora cita o art. 94 do CPC, que determina que “o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo”. Afirma, ainda, que a identificação se a intervenção foi voluntária ou espontânea pode ajudar a definir quem arcará com os custos, aplicando-se o critério da causalidade. Finaliza ponderando que a possibilidade de distribuição diferenciada dos custos, em uma análise concreta do caso, também já é admitida pelo CPC nos arts. 86 e 87, §1º. (TEMER, 2020, p. 395-396)

honorários sucumbenciais, a depender da finalidade e do modo de atuação do interveniente<sup>470</sup>, como já é defendido em relação ao assistente simples<sup>471</sup>.

### 3.5. PROCESSO CIVIL COLABORATIVO: A NOVA CONCEPÇÃO DO CONTRADITÓRIO APLICADA ÀS RELAÇÕES MULTIPOLARES

A noção de contraditório sempre se colocou ao centro do estudo do processo. Com efeito, não é de hoje que se apregoa ser o contraditório o ponto nuclear do processo, que o distingue do mero procedimento<sup>472</sup>.

Entretanto, foi apenas a partir do movimento de constitucionalização do processo, quando o contraditório se elevou ao *status* de garantia fundamental,

---

<sup>470</sup> Deve ser ressalvado, no ponto, que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça adotado no julgamento do REsp 1845536/SC, de que não é cabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios na decisão que põe fim ao incidente de desconconsideração de personalidade jurídica conflita com a tese defendida (REsp 1845536/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 09/06/2020). Não obstante o posicionamento do STJ, parece que melhor razão assiste à doutrina que defende a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios ao fim do referido incidente. No sentido, conferir: SOUZA, André Pagani de. *Cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do vencedor no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica*. In: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/369410/condenacao-ao-pagamento-de-honorarios-advocaticios-sucumbenciais>. Acesso em: 13/08/2022; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Honorários no incidente de desconconsideração num recente precedente*. In: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-30/paradoxo-corte-honorarios-incidente-desconsideracaonum-recente-precedente-stj>. Acesso em: 13/08/2022.

<sup>471</sup> Nesse sentido: FEIJÓ, Maria Angélica. Sobre o mito de que o assistente simples não está sujeito ao pagamento de honorários de sucumbência. In: TALAMINI, Eduardo. e.t al. (Coord.). *Grandes temas do novo CPC - Partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 351-364. No referido artigo, a autora convida às seguintes reflexões: (i) na hipótese de o assistido ser omissor, e somente o assistente simples recorrer, sendo mantida a sentença de condenação, porém, com a majoração dos honorários advocatícios, quem paga a conta? (ii) em caso de o assistido ser omissor, somente o assistente simples recorrer e conseguir reverter a sentença. De quem serão os honorários fixados em segundo grau de jurisdição? Do advogado do assistido omissor ou do advogado do assistente que agiu para reverter o resultado do processo?

<sup>472</sup> Conferir: FAZZALARI, 2006, p. 120. Igualmente: “*c'è processo, quando nell'iter di formazione di un atto c'è contraddittorio, cioè è consentito a più interessati di partecipare alla sfera di ricognizione dei presupposti su piede di reciprocità e simmetrica parità, di svolgere attività di cui l'autore dell'atto deve tener conto, i cui risultati cioè egli può disattendere ma non obliterare*” PICARDI, Nicola. Il principio del contraddittorio. *Rivista di diritto processuale*. v.53. Parte II, 1998, p. 679.

entrelaçando-se a outras garantias basilares do Estado Democrático de Direito, como o devido processo legal e o acesso à justiça<sup>473</sup>, que este passou a assumir a sua completude como princípio, deixando de ser visto apenas a partir do binômio informação-reação, para ser compreendido como o direito à efetiva influência na construção das decisões jurisdicionais (contraditório-participativo).

Este novo enfoque foi especialmente sentido no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1998, que estendeu a previsão da garantia do contraditório ao processo civil e administrativo (art. 5º, LV). Como aponta Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, a inclusão das tradicionais liberdades individuais, com direitos e garantias de caráter “social”, no texto constitucional, revelada na acentuada maioria das Constituições do mundo ocidental, teve como objetivo “não só torná-las acessíveis a todos como também assegurar uma real e não meramente formal igualdade das partes em face da lei e na sua atividade concreta processual”<sup>474</sup>.

O novo modo de ver o processo através das garantias constitucionais, evidentemente, influenciou a forma de interpretação do princípio do contraditório, erigido, ele próprio, ao *status* de garantia constitucional. A sua importância, dentro de um modelo democrático de processo que coloca a atividade processual em um lugar de espaço público “privilegiado de exercício direto do poder pelo povo”<sup>475</sup> elevou-se sobremaneira, a reclamar a mudança de perspectiva sobre o seu alcance, induzindo que o princípio deixasse de ser uma garantia meramente formal, para tornar-se base da estruturação de um processo efetivamente justo<sup>476</sup>.

---

<sup>473</sup> DANTAS, Bruno; SANTOS, Caio Victor Ribeiro dos. Contraditório e interpretação evolutiva das garantias processuais fundamentais: do direito à informação-reação ao direito à efetiva participação na construção da decisão judicial. In: *Estudos em Homenagem a Cândido Rangel Dinamarco*. TUCCI, Rogério Cruz et. al. (org.). São Paulo: Malheiros, 2022, p. 115.

<sup>474</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A garantia do contraditório. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 15, 1998, p. 10.

<sup>475</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 45

<sup>476</sup> Nesse sentido: OLIVEIRA, 1998, p. 10.

Sob esta perspectiva, o contraditório passou a ser decomposto em duas garantias: uma de dimensão formal e outra de dimensão substancial. A dimensão formal do princípio consubstancia-se na garantia de ser ouvido, de tomar conhecimento e participar do processo (acepção clássica). De outro lado, a dimensão substancial revela-se no *poder de influência*<sup>477</sup>. Isto é, não basta à parte ser ouvida, esta deve ser ouvida “em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional”.<sup>478</sup> Esta nova dimensão abre espaço para que as partes, em colaboração com o juiz, possam efetivamente participar na construção do direito, influenciando de forma ativa no provimento final<sup>479</sup> (participação democrática).

Nesse sentido, Bruno Dantas e Caio Victor Ribeiro dos Santos indicam que todos os elementos que compõem a noção contemporânea de contraditório – correspondentes ao quadrinômio informação, reação, diálogo e influência – demonstram que melhor seria se falar em um direito de participação no processo, em lugar, simplesmente, de um direito ao contraditório. Isto porque o termo “contraditório” se tornou diminuto e incapaz de expressar tudo o que a garantia constitucional representa<sup>480</sup>, ao se considerar que mais importante que

---

<sup>477</sup> “S’impone, dunque, una visione più concreta del fenomeno. Sul piano dinamico e funzionale, contraddittorio e difesa divengono sinonimi di un bisogno fondamentale di partecipazione (o di compartecipazione) attiva dei litiganti allo svolgimento del processo, sì da assicurare a costoro, su basi paritetiche, un’adeguata opportunità di influire – con ogni iniziativa consentita ( di tipo assertivo, argomentativo o probatorio) – sulla formazione del convincimento del giudice. In termini di sintesi, il contraddittorio si situa all’interno di una garanzia che non è più soltanto l’espressione di una parità teorica iniziale ma è una garanzia più articolata (potremmo dire: di mezzi e di risultato) in quanto riconosce a tutti i soggetti in lite, nel corso dell’intero giudizio, non soltanto un’equa ed astratta distribuzione degli strumenti processuali di azione o di difesa, ma soprattutto (ed è questo il risultato garantito) la possibilità effettiva di condizionare in proprio favore, con i mezzi di cui paritariamente dispongono, la decisione giurisdizionale conclusiva.” (COMOGLIO, Luigi Paolo. Digesto delle discipline privatistiche, sezione civile. IV. Torino, UTET, 1989, p. 3)

<sup>478</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 106

<sup>479</sup> No sentido: TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia constitucional do contraditório no projeto do CPC: análise e proposta. In: *Revista Magister de direito civil e processo civil*, v. 7, nº 38 set/out., 2010.

<sup>480</sup> Leonardo Greco qualifica o contraditório como um megaprincípio, na medida em que a concretização da sua finalidade pressupõe a observância de vários outros princípios e regras, entre as quais o autor destaca: “a audiência bilateral, a paridade de armas, a congruidade dos prazos, a participação de todos os interessados que possam ser atingidos pela decisão, a interação entre as partes e o juiz que assegure a efetividade da influência, tendo como consequências o diálogo humano, a oralidade, a tendência à gestão cooperativa do processo, o direito de defender-se provando, a fundamentação consistente das decisões que demonstre que estas efetivamente receberam a influência de toda a atividade argumentativa e probatória das

contradizer é participar da construção de uma decisão justa com os demais sujeitos processuais. É nesse sentido que se fala na necessidade de um contraditório participativo.

O CPC/2015, inserido neste paradigma constitucional, incorporou os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal de 1988 (art. 1º do CPC/2015), consagrando a noção de contraditório participativo. De fato, ao assegurar às partes igualdade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, meios de defesa, ônus, deveres e aplicação de sanções, exigindo que o juiz zele *pelo efetivo contraditório* (art. 7º do CPC/2015), o código evidencia a faceta substancial do princípio, delegando ao juiz o compromisso de convocar as partes à participação, com isonomia de tratamento.

Da mesma forma, ao assegurar às partes oitiva prévia em relação a todas as matérias debatidas no processo (art. 9º e 10 do CPC/2015) e reforçar o dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 489, §1º do CPC/2015), o código visa garantir às partes o direito ao contraditório com influência, vedando a prolação de decisões que não sejam fruto de debate efetivado entre todos os sujeitos que integram a relação processual<sup>481</sup>.

Em reforço ao contraditório efetivo, o CPC/2015 consagrou os princípios da boa-fé e da cooperação (art. 5º e 6º), exigindo de todos os sujeitos processuais comportamento de acordo com a boa-fé objetiva e cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Como assevera Daniel Mitidiero, a norma do art. 6º do CPC/2015, que institui a necessidade de cooperação entre os sujeitos processuais, caracteriza o processo civil brasileiro através do modelo colaborativo de processo. Segundo o autor, a colaboração é um modelo que “visa dividir de maneira equilibrada as

---

partes e a publicidade dos atos processuais como instrumento indispensável de controle social do efetivo respeito ao contraditório e às demais garantias processuais.” (GRECO, Leonardo. Contraditório efetivo (art. 7º). In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Volume 15. Janeiro a Junho de 2015, p. 301)

<sup>481</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas, *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2019, p. 11.

posições jurídicas do juiz e das partes no processo civil, estruturando-o como uma verdadeira comunidade de trabalho (Arbeitsgemeinschaft), em que se privilegia o trabalho processual em conjunto do juiz e das partes”<sup>482</sup>.

No modelo colaborativo a divisão do trabalho ocorre de forma equilibrada entre todos os participantes do processo, com ênfase ao seu aspecto subjetivo, trabalhando-se com o aumento concorrente dos poderes das partes e do juiz<sup>483</sup>. Forma-se, assim, um processo coparticipativo, conduzido de forma isonômica pelos seus participantes, todos “igualmente importantes na construção do resultado da atividade processual”<sup>484</sup>.

Das partes, espera-se a colaboração para a construção de um processo justo, “a partir de um debate orientado por argumentos claros e lógicos, articulados na forma e no tempo de propiciar as respectivas respostas”<sup>485</sup>, tendo elas o dever de contribuir eticamente para a resolução do conflito<sup>486</sup>. Ao juiz<sup>487</sup>, impõe-se o dever de observar o contraditório durante todo o procedimento, inclusive para adaptá-lo às particularidades do caso concreto, devendo propiciar o debate e o diálogo e cooperar com as partes de forma isonômica. Dessa forma, o juiz ocupa posição dúplici na relação processual, colocando-se como sujeito paritário no diálogo e assimétrico na decisão adjudicada<sup>488</sup>.

Como expõe Hermes Zaneti Jr.<sup>489</sup>, no CPC/2015 a cooperação é reconhecida como princípio, regra e procedimento, posicionando-se como norma fundamental e conseqüentemente, gerando *deveres* típicos e atípicos ao longo

---

<sup>482</sup> MITIDIERO, 2019, p.51.’

<sup>483</sup> MITIDIERO, 2019, p. 51.

<sup>484</sup> CÂMARA, 2019, p. 11.

<sup>485</sup> ALVIM, Arruda; GUEDES, Clarissa Diniz. Princípio do Contraditório, Cooperação e Direito Probatório. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 304/2020, p. 17-37, jun. 2020, p. 19

<sup>486</sup> CABRAL, Antônio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. In: *Revista de Processo*. Vol. 126. P.59. Ago/2005, p. 61.

<sup>487</sup> MITIDIERO, 2019, p. 65-72.

<sup>488</sup> MITIDIERO, 2019, p. 65.

<sup>489</sup> ZANETI JR, Hermes. O princípio da cooperação e o código de processo civil: cooperação para o processo. In: MARX NETO, Edgard Audomar [et. al.] (Organ.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Junior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 146.

de todo o iter processual. Configura-se, assim, em um dever de cooperação para com o processo. Quanto às partes<sup>490</sup>, são considerados deveres positivados decorrentes do princípio da cooperação: (i) o dever de esclarecimento (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015); (ii) o dever de lealdade, que impõe a observância à boa-fé objetiva (art. 5º, 79 e 80 do CPC), os deveres processuais descritos nos arts. 77 e 78 do CPC/2015 (iii) os deveres de proteção, que abarcam o dever de não causar danos desnecessários ao adversário (art. 77, VI, do CPC/2015).

No que diz respeito aos juízes e Tribunais<sup>491</sup>, o princípio da cooperação impõe: (i) deveres de esclarecimento (arts. 321, 357, §3º do CPC/2015); (ii) deveres de diálogo (art. 10, 191, 357, §3º, 487, 489, § 1º, IV, 493, parágrafo único, do CPC/2015); (iii) deveres de prevenção, que se consubstancia no dever de oportunizar o saneamento dos vícios processuais (art. 4º, 139, IX, 488, 932, parágrafo único, 1.117, §3º do CPC/2015); (iv) deveres de auxílio, em que se incluem o dever de cooperar com as partes para identificação dos dados do réu (art. 319, §1º, do CPC/2015), o dever de distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º, do CPC/2015), o dever de adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para exibição de documento (art. 400, do CPC/2015), entre outros.

Antônio do Passo Cabral<sup>492</sup> aponta que a compreensão dos deveres de colaboração e participação permitem extrair a matriz constitucional da boa-fé (art. 5º do CPC/2015), que se configura na “confiança de que todos pautem suas condutas de acordo com as convenções sociais” (aquilo que é esperado de cada parte) e proteção de expectativas. A boa-fé, como princípio, impede o exercício inadmissível de posições jurídicas processuais, sob “abuso de direito” processual, proibindo<sup>493</sup> (i) a criação dolosa de posições processuais, por um agir de má-fé; (ii) o *venire contra factum proprium* e (iii) o abuso de posições

---

<sup>490</sup> ZANETI JR, 2018, p. 147.

<sup>491</sup> ZANETI JR, 2018, p. 148.

<sup>492</sup> CABRAL, 2005, p. 58.

<sup>493</sup> DIDIER JR, Fredie. Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio: aplicação do *duty to mitigate the loss* no processo civil. In: *Revista de processo*. vol. 171. P. 35-48. Maio/2009. p. 37.

processuais. Também conduz à *supsressio*, que consiste na perda do poder processual em razão do seu não exercício em tempo suficiente para legitimar a confiança da outra parte no não exercício deste poder.

Diante do exposto, observa-se que o modelo colaborativo de processo se associa ao contraditório participativo de tal forma que não seria possível imaginar um sem o outro, sendo indissociável deste a argumentação multilateral, de forma cooperativa<sup>494</sup> entre todos os participantes do processo, para a solução de mérito justa e efetiva<sup>495</sup>. Tal modelo, por sua vez, trabalha com a ideia de corresponsabilização<sup>496</sup> dos sujeitos processuais na condução do processo, impondo às partes deveres de condutas éticas, fundadas na probidade, à luz do princípio da boa-fé objetiva<sup>497</sup>.

A noção de que o contraditório vai além do dizer e contradizer, colocando-se em uma perspectiva mais ampla de participação com responsabilidade e influência na condução do processo e na decisão de mérito, é essencial para a estruturação de um modelo participativo apto a acomodar relações multilaterais e litígios policêntricos.

---

<sup>494</sup> ALVIM; GUEDES, 2020, p. 19.

<sup>495</sup> *L'interrogativo di fondo - che coinvolge, in una sintesi di effettività, il fondamento teorico e quello pratico del contraddittorio - non trova alcuna risposta soddisfacente, nel rigido contesto del rapporto processuale (staticamente inteso). Ne trova, invece, sullo stesso piano sistematico, quando, in alternativa alla concezione statica dei rapporti intersubiettivi nel processo, si voglia privilegiare l'esistenza di un principio più dinamico (la cosiddetta collaborazione o cooperazione), capace di organizzare armonicamente, in vista di un fine comune fondamentale, l'insieme delle attività processuali poste in essere dalle parti nel giudizio* (COMOGLIO, 1989, p. 6). Em tradução livre: A questão básica - que envolve, numa síntese de efetividade, o fundamento teórico e prático do contraditório - não encontra resposta satisfatória, no contexto rígido da relação processual (entendida estaticamente). Em vez disso, ela o encontra no mesmo plano sistemático, quando, como alternativa à concepção estática das relações intersubjetivas no processo, se quer privilegiar a existência de um princípio mais dinâmico (a chamada colaboração ou cooperação), capaz de organizar harmonicamente, em vista de um objetivo comum fundamental, o conjunto de atividades processuais desempenhadas pelas partes no julgamento.

<sup>496</sup> CABRAL, 2005, p. 61.

<sup>497</sup> Como afirmam William Santos Ferreira e Lirio Hoffman Júnior “o contraditório impõe deveres que atribuem a todos os sujeitos do processo a corresponsabilidade não apenas pela higidez da relação processual<sup>38</sup>, mas também da legitimidade da jurisdição enquanto atividade predisposta ao enriquecimento do Direito.” (FERREIRA, William Santos; HOFFMANN JR.; Lirio. Por uma nova oralidade no processo civil: cooperação judiciária, eficiência e sincronicidade. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022, p. 1.526).

Como visto, tais elementos, quando presentes no processo, colocam as partes em posições processuais que não se compatibilizam com a ideia de polos antagônicos. Portanto, quando citadas para compor a relação processual, as partes não são convocadas apenas para apresentar defesa (contraditório informação-reação), mas para participar do processo em colaboração com todos os demais sujeitos processuais, com vistas à a solução rápida, justa e efetiva da controvérsia, ficando o seu agir condicionado aos deveres de conduta impostos pelo princípio da cooperação e da boa-fé.

Note-se que em litígios complexos, como os multipolares e policêntricos, a ideia de colaboração entre os atores processuais se sobreleva, na medida em que a solução justa, célere e efetiva da controvérsia depende ainda mais da atuação processual diligente, ética e cooperativa das partes e do juiz, que devem se empenhar conjuntamente, em uma comunidade de trabalho, para delimitar os principais aspectos do conflito e sobre eles formar um debate direcionado por argumentos claros e lógicos, que contribuam para a resolução do mérito.

Além disso, adotando-se a noção ampliada do contraditório, é possível perceber que a depender do tipo de procedimento este poderá assumir diferentes feições, alterando-se a forma de participação dos sujeitos processuais e o modo de influência. Nessa toada, Marco Antônio Rodrigues e Matheus Sousa Ramalho<sup>498</sup> ressaltam que “a modulação que o rito de cada procedimento impõe sobre a maneira como contraditório será exercido não corresponde a uma limitação dessa garantia”, mas equivale, em realidade, a uma adequação do princípio às finalidades do procedimento.

Em outras palavras, a adaptação do contraditório ao rito processual revela-se na adequação do modo de participação às particularidades do procedimento especial - moldado para um fim específico, à luz do direito material - conferindo eficiência à atividade jurisdicional.

---

<sup>498</sup> RODRIGUES, Marco Antônio; RAMALHO, Matheus Sousa. O contraditório na recuperação judicial. In: DIDIER JR., Fredie. CUEVA, Ricardo Vilas Bôas (Coord.). *Processo civil empresarial e o Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 486.

A partir destas premissas, os supracitados autores apontam que no processo de recuperação judicial, caracterizado por ser um procedimento especial híbrido, marcado por feições negociais/contratuais<sup>499</sup>, é possível notar o desenvolvimento do contraditório – este entendido como direito de participação e influência - de diferentes formas.

Em um primeiro exemplo, citam a formação de contraditório nas negociações travadas entre credores e devedor envolvendo o plano de recuperação judicial (embora não no seu formato tradicional), haja vista que a lei impõe que o devedor *convença* a maioria dos credores que detenham o direito válido de voto, para que o juiz possa autorizar a recuperação (art. 58 da Lei 11.101/2005<sup>500</sup>), permitindo, ainda, a apresentação de oposição ao plano por qualquer credor (art. 55 da Lei 11.101/2005<sup>501</sup>), que terá por efeito a convocação da assembleia geral de credores para deliberação (art. 56, caput, da Lei 11.101/2005<sup>502</sup>).

Também sustentam que o voto proferido no curso do processo de recuperação judicial deve ser compreendido como parte do contraditório, já que o exercício deste direito não é imune a qualquer tipo de controle (ex: art. 43 da Lei

---

<sup>499</sup> Como observam os autores, a recuperação judicial se aproxima de uma negociação coletiva (RODRIGUES; RAMALHO, 2021, p. 499).

<sup>500</sup> Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

<sup>501</sup> Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

<sup>502</sup> Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

11.101/2005<sup>503</sup>), sendo possível o exercício do controle do voto pelo juiz e até mesmo a declaração da sua abusividade<sup>504</sup>.

Tomando como norte o fato de que a negociação processual (e até mesmo o modelo de votação) representa faceta do contraditório, é possível agregar ao processo judicial novos modelos participativos que desbordam os estritos limites da participação do clássico processo adjudicativo - tal como apresentado por Fuller - condicionado à apresentação de provas e argumentos (ver segundo capítulo).

Vale ressaltar que estes diferentes modelos participativos já encontram lugar no rito especial da recuperação judicial, como demonstrado por Marco Antônio Rodrigues e Matheus Sousa Ramalho, preocupando-se o legislador em adaptar o contraditório às particularidades do direito material tutelado em tal procedimento. Não se poderia deixar de notar que o processo de recuperação judicial é marcado por um alto grau de multipolaridade e policentrismo, o que leva à reflexão quanto à pertinência da adoção das diversificadas formas de participação nele contempladas em processos que tenham as mesmas características.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o direito à participação, visto de forma ampla, exige a adequação do contraditório às peculiaridades do caso concreto, como forma de conferir efetividade à atividade jurisdicional e amplo acesso à justiça. Deve-se ressaltar, contudo, que, em qualquer forma de participação, as bases teóricas do princípio do contraditório, que indicam a necessidade de

---

<sup>503</sup> Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação. Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

<sup>504</sup> RODRIGUES; RAMALHO, 2021, p. 500-501

observância do modelo colaborativo de processo e dos deveres inerentes ao princípio da cooperação e da boa-fé, devem ser mantidas. Nisso reside outra premissa essencial do modelo participativo ora proposto.

### 3.6. A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL NO CPC/2015

Há muito abandonou-se o ideal prestigiado na era das grandes codificações da universalidade do procedimento ordinarizado rígido, projetado para atender às mais diversas situações jurídicas de direito material levadas a juízo<sup>505</sup>.

De fato, a evolução da sociedade e a consecutiva diversificação das relações jurídicas interpessoais comprovou a impossibilidade de se criar um único modelo procedimental que se adequasse a todos os direitos tutelados pela jurisdição estatal. Esta percepção provocou a proliferação de procedimentos especiais no ordenamento jurídico<sup>506</sup>, moldados para atender a específicas situações de direito material que não se adequavam ao procedimento neutro.

Sucedeu que a difusão de procedimentos especiais não atingiu o resultado prático pretendido, pois a crescente complexidade das relações sociais tornou impossível ao legislador prever a melhor solução procedimental para as multifacetadas situações de direito material levadas a juízo. Nesta condição, a rigidez das formas, refletida nos procedimentos especiais, consubstanciados em sequências de atos monolíticas pré-determinadas pelo legislador para a tutela de específicas situações de direito material<sup>507</sup>, obstava a modulação procedimental para ajuste ao caso concreto, o que ocasionava a repressão de

---

<sup>505</sup> No sentido: CABRAL; Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 241; MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 44-54 e 135-136.

<sup>506</sup> Conferir: CABRAL, 2020, p. 241 e SICA, Heitor Vitor Mendonça. Reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais. In: *Revista de Processo*. vol. 208. p. 61. Jun. 2012, p. 64.

<sup>507</sup> Nesse sentido: CERQUEIRA, Társis Silva de. *O procedimento comum e a sua relação com os procedimentos especiais: a análise do conteúdo normativo do art. 327, §2º, do Novo Código de Processo Civil*. Tese (doutorado) - Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Direito. Salvador, 2019, p. 74-76

demandas que não encontravam procedimento adequado e compatível com suas características no ordenamento<sup>508</sup>, já que as partes não tinham qualquer autonomia para desenhar o procedimento que melhor lhes atendesse.

Percebeu-se, então, que a complexidade das relações jurídicas na sociedade moderna demandava a criação de um procedimento flexível e adaptável ao caso concreto, o qual, por meio da técnica adequada, garantisse uma atuação jurisdicional capaz de tutelar o direito das partes de forma efetiva, produzindo efeitos no mundo real e pacificando os conflitos sociais levados a juízo.

Nesse contexto, influenciado pelo ideal de processo constitucional, o CPC/15, na contramão do modelo garantista rígido estabelecido pelo código antecessor - que contemplava na excessiva formalidade procedimental um aporte à segurança jurídica - adotou o modelo de flexibilização (adaptabilidade) procedimental, incorporando o princípio da adequação do procedimento<sup>509</sup>. À vista disso, o código trabalhou com a ampliação dos poderes das partes (art. 190) e do juiz (art. 139, IV, VI e IX), concedendo-lhes meios de conformar o procedimento às particularidades do caso concreto, possibilitando, ainda, a importação de técnicas especiais para o procedimento comum (art. 372, § 2º).

A mudança foi direcionada pela doutrina que apontava ser forçosa em um paradigma constitucional a possibilidade de alteração e adequação, pelos condutores do processo, das regras procedimentais preestabelecidas, sempre que estas se mostrassem inadequadas a atender às especificidades do direito substancial tutelado, uma vez que o escopo precípua do processo é a pacificação social, sendo inócua a formalidade excessiva que afasta o processo dos resultados práticos pretendidos<sup>510</sup>.

---

<sup>508</sup> DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 91.

<sup>509</sup> DIDIER JR, 2018, p. 145; CERQUEIRA, 2019, p. 84-85.

<sup>510</sup> Confira-se, no sentido: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 58-71; CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER 2002, p. 96; MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, v. 8, n. 28, p. 298-338, abr./jun., 2003; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimentos, déficit

Veja-se, portanto, que o modelo procedimental flexível adotado pelo CPC/2015 vai ao encontro da ideia de cooperação entre os sujeitos processuais, partindo do pressuposto de que o contexto processual atual “exige maior *dinamicidade procedimental, com a efetiva participação do juiz e das partes, visando a assegurar, de maneira completa, a prestação da tutela jurisdicional*”<sup>511</sup>.

Com isso, torna-se evidente que para a flexibilização do processo é necessário atentar-se ao contraditório, à cooperação e à boa-fé. Para além de justificar a modulação do procedimento às particularidades do caso concreto, tais princípios funcionam como regras de controle e legitimidade da modificação operada pelos sujeitos processuais, impondo como requisitos para a flexibilização: (i) a efetiva participação de todos atores do processo (oitiva prévia e poder de influência); (ii) a devida motivação da decisão que altera o procedimento e (iii) a utilidade da modificação procedimental (finalidade)<sup>512</sup>.

A adequação procedimental de forma colaborativa esposada pelo CPC/2015 é, sem dúvida alguma, essencial para a estruturação de um sistema participativo capaz de acomodar interesses multilaterais, pois permite aos sujeitos processuais, em cooperação, conformar o procedimento às particularidades do conflito sempre que for observada alguma omissão legislativa posta como obstáculo à efetividade da tutela jurisdicional. Como será demonstrado adiante, devidamente observado o contraditório efetivo, a flexibilização procedimental poderá funcionar como vetor para aprimorar o regime de participação no caso concreto de três diferentes formas: (i) pela iniciativa das partes (convenções processuais); (ii) pela iniciativa do juiz (case management) e (iii) pelo transporte de técnicas processuais.

---

procedimental e flexibilização procedimental no novo CPC. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 190, p. 163-178, 2011.

<sup>511</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. A instrumentalidade do processo e a flexibilidade do procedimento na ordem processual civil brasileira. In: TUCCI, Rogério Cruz et. al. (org.). *Estudos em Homenagem a Cândido Rangel Dinamarco*. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 845.

<sup>512</sup> Nessa quadra: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 3. Setembro a Dezembro de 2020, p. 144-150.

### 3.6.1 As convenções processuais

Dentre as principais alterações promovidas pelo CPC/15 no que tange à flexibilização procedimental, há destaque para a cláusula geral do art. 190 do CPC/2015, que permite a celebração de convenções processuais atípicas pelas partes, para: (i) modular o procedimento, com o fim de ajustá-lo às especificidades da causa, e (ii) convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou depois de instaurado o processo.

Como se observa, a inserção desta cláusula geral de negociação no código ampliou, de forma significativa, o poder das partes, colocando-as em posição de protagonistas no desenlace do processo, através do exercício do autorregramento da vontade<sup>513</sup>. Com isso em mente, na linha do que tem defendido parte da doutrina, entende-se que o poder de autorregramento das partes estende-se à possibilidade de convencionar sobre o modelo de participação no processo, seja no que diz respeito à legitimidade interventiva<sup>514</sup>,

---

<sup>513</sup> Nesse sentido: DIDIER JR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 57, p. 167-172, jul./set. 2015.

<sup>514</sup> Partindo das diretrizes gerais trabalhadas por Fredie Didier Jr e Antônio do Passo Cabral para a averiguação da licitude dos negócios jurídicos processuais atípicos, composto por três etapas de verificação, em que primeiro são examinados os direitos fundamentais envolvidos no ato de disposição, posteriormente aferido se há convenção típica similar que possa servir de parâmetro de controle e, ao fim, verificado se o acordo fere núcleo essencial de direitos fundamentais envolvidos, Marília Siqueira da Costa conclui pela licitude, em abstrato, da convenção processual para a ampliação das hipóteses de cabimento das intervenções de terceiros. Quanto à primeira etapa, preliminarmente, em uma análise dos critérios gerais e autônomos, a autora verifica que, abstratamente, a ampliação das hipóteses de cabimento das intervenções de terceiros não viola a boa-fé, notadamente nos casos em que há participação de todos os sujeitos na celebração da convenção. Segundo, a autora identifica que a intervenção de terceiros não se trata de matéria submetida a reserva legal, não havendo qualquer restrição no sentido. No ponto, observa que em comparação com o código de 1973, o regramento sobre intervenção de terceiros atual assume uma tendência à atipicidade (ex: substituição da nomeação à autoria pela técnica ampla de correção do polo passivo – arts. 338 e 339) e não há sequer na doutrina qualquer referência a uma regra de taxatividade das modalidades interventivas. Terceiro averigua que, em abstrato, a convenção sobre intervenção de terceiros não configura objeto ilícito (sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude em concreto, em determinadas circunstâncias). Quarto, nota que, em geral, a convenção não transfere nem a terceiros nem ao Poder Judiciário o impacto econômico da litigância. No que diz respeito à segunda etapa, que consiste na verificação do regramento relativo à intervenção de terceiros, a autora identifica que não há qualquer norma que impeça a celebração da convenção para a criação de novas modalidades. Além disso, os objetivos pretendidos com o instituto – harmonia de julgados, economia processual e exercício

às formas de ingressos de terceiros, às posições assumidas pelas partes e terceiros intervenientes ao longo do processo<sup>515</sup>, aos poderes por eles titularizados ou à transmissão da legitimidade (legitimação extraordinária convencional)<sup>516</sup>.

Especialmente no que tange ao objeto do estudo, isto é, processos multipolares, observa-se diversas convenções processuais que podem ser celebradas para integrar ao processo, de forma adequada, interesses multilaterais e dinâmicos. Em primeiro lugar, cita-se a convenção para conferir legitimidade a um terceiro para intervir no processo, sem necessidade de demonstração do clássico interesse jurídico<sup>517</sup>, ou para instituir hipótese de intervenção provocada pelas partes ou pelo juiz fora das hipóteses típicas previstas em lei.<sup>518</sup>

De outra parte, nota-se a possibilidade de convenção para instituir a prática de atos de comunicação do terceiro acerca da existência do processo, como a notificação extrajudicial do conflito, a notificação judicial do conflito - que se difere

---

do contraditório – são compatíveis com o objeto da convenção. Já com relação à terceira etapa, que consiste em verificar a renúncia ao núcleo essencial dos direitos fundamentais devido ao negócio processual, a autora ressalta a necessidade de análise do caso concreto. Com isso, conclui que deve haver uma presunção de admissibilidade da celebração de convenções processuais para criação de modalidades interventivas (COSTA, 2018, pgs.242-244).

<sup>515</sup> COSTA, 2018, p. 279-308. No mesmo sentido: WONTROBA, Bruno Gressler. Intervenção de terceiros e negócios processuais. In: TALAMINI, Eduardo e.t al. (Org.). *Grandes temas do novo CPC - Partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2020.

<sup>516</sup> Sobre a legitimidade extraordinária convencional à luz do CPC/2015, conferir: BOMFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. Salvador: Juspodivm, 2017; DIDIER JR. Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. In: TALAMINI, Eduardo e.t al. (Org.). *Grandes temas do novo CPC - Partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2020; BENEDUZI, Renato Resende. Legitimidade extraordinária convencional. In: TALAMINI, Eduardo e.t al. (Org.). *Grandes temas do novo CPC - Partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2020; NOGUEIRA, Pedro Henrique. Acordos sobre a legitimidade das partes no direito brasileiro. *Revista de Processo*. Vol. 319. p.59-83. Set./2021.

<sup>517</sup> Defendendo a possibilidade de celebração de convenção processual para autorizar a intervenção com fundamento em interesse econômico: WONTRABA, 2020, p. 719

<sup>518</sup> Como expõe Marília Siqueira da Costa, na primeira hipótese, por se tratar da concessão de um poder (posição de vantagem) não há necessidade de participação do beneficiado, até mesmo por aplicação analógica do regramento sobre a estipulação em favor de terceiro (arts. 436 a 438 do CC/2002), podendo haver problema de oponibilidade em relação ao terceiro não signatário que faz parte do processo e tem o poder de se opor à convenção. Na segunda hipótese, será imprescindível a participação do sujeito que será provocado a intervir no acordo, ou, ao menos, sua anuência posterior. Caso contrário, não seria possível submetê-lo à jurisdição por tal via. (COSTA, 2018, P.284-285)

da citação por não convocar a parte a integrar a relação processual, revelando-se na simples comunicação do processo a terceiro<sup>519</sup> - e, até mesmo, a citação judicial por meios atípicos (ex: aplicativos de mensagens instantâneas), esta aplicável ao caso em que o terceiro concede ao juiz ou às partes o poder de provocar a sua intervenção, independentemente da posição que venha a assumir no processo.<sup>520</sup>

No que diz respeito a à convenção para instituir atos de comunicação a terceiro, Marília Siqueira da Costa<sup>521</sup> apresenta algumas situações de direito material multilaterais em que ela se reveste de suma importância. A primeira delas seria a previsão do mecanismo no estatuto social de empresa, através da publicação de edital informando a pendência do processo, notadamente nos casos de impugnação de deliberação assemblear (caso de litisconsórcio unitário facultativo), como forma de citação no processo judicial, também podendo ser aplicado o raciocínio aos contratos sociais, com a ressalva de que, a partir de determinado número de sócios, a citação judicial poderá ser feita por outro meio mais eficiente.

Em outro exemplo, a autora aponta que em caso de concurso público, licitação ou outra modalidade de concorrência pública, poderia ser previsto, no edital de abertura, o dever de disponibilização de informe, pelo Diário Oficial, ou pelo sítio eletrônico do órgão público responsável pelo certame, sobre a existência de processo pendente acerca do respectivo procedimento administrativo.<sup>522</sup>

Noutro giro, verifica-se a possibilidade de celebração de convenção processual pelas partes para permitir a intervenção com ampliação do objeto litigioso,

---

<sup>519</sup> COSTA, 2018, p. 289.

<sup>520</sup> Marília Siqueira da Costa aponta, em relação a esta hipótese, a possibilidade de previsão de uma assistência coata, como alternativa à denúncia à lide, ou para vinculação de sócio ao resultado da demanda, em caso de potencial desconsideração da personalidade jurídica, deixando a formulação da desconsideração apenas para a fase de execução, o que se justifica não apenas em razão da sucumbência, como também para evitar digressões no processo sobre esta questão antes de se saber o resultado da questão principal. (COSTA, 2018, p. 287)

<sup>521</sup> COSTA, 2018, p. 289-290.

<sup>522</sup> COSTA, 2018, p. 290.

autorizando a integração de litisconsorte ulterior mediante a formulação de causa de pedir e/ou pedido próprios, tal como é autorizado em legislações estrangeiras<sup>523</sup> (*vide* tópico 1.3), o que é propício para acomodar interesses multilaterais de cotitulares de um mesmo direito.

Merece destaque, também, a convenção para conformar a forma de participação das partes e dos intervenientes – tanto em casos de intervenções típicas<sup>524</sup> quanto atípicas, ampliando ou reduzindo os seus poderes processuais. Percebe-se, nesse sentido, a possibilidade de se convencionar acerca da intervenção para atuação delimitada a determinado centro de conflito, bem como para a atuação despolarizada de certos participantes do processo (sem vinculação a qualquer polo pré-determinado).

Por fim, observa-se a possibilidade de as partes formularem convenção processual para atribuir legitimidade extraordinária ativa ou passiva a outrem. No ponto, observa-se que o art. 18 do CPC/2015, que substituiu o art. 6º do código

---

<sup>523</sup> O problema nesse caso, residirá apenas na averiguação do momento processual em que o ingresso poderá ocorrer com a ampliação do objeto litigioso. Nesse sentido, Marília Siqueira da Costa indica que há possibilidade de alteração “mesmo após o saneamento do processo, nas situações em que houver consenso entre as partes e se for possível a propositura de demanda autônoma com conseqüente reunião dos processos para julgamento simultâneo ou quando, mesmo não sendo possível a propositura de demanda autônoma com reunião de processo, o juiz não vislumbrar prejuízos à administração da justiça e aos demais processos.” (COSTA, 2018, p.295). Quanto à mitigação da rigidez da estabilização da demanda através de convenção processual, Humberto Theodoro Júnior elucida que: “A aparente rigidez da regra do art. 329, II, do CPC/2015, que limita a alteração ou o aditamento do pedido e da causa de pedir “até o saneamento do processo”, é amenizada pelo sistema geral do Código, que estimula a autocomposição (art. 3.º, §§ 2.º e 3.º), autoriza o negócio processual, para introduzir modificações no procedimento, sem limitação de fase ou estágio do processo (art. 190 do CPC/2015), ordena sejam levados em conta, no momento do julgamento da causa, os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que influírem na resolução do mérito (art. 493 do CPC/2015), e prevê a reunião de ações conexas, para julgamentos conjunto, enquanto não sentenciadas (art. 55, § 1.º, do CPC/2015). Na verdade, o objetivo do art. 329, II, do CPC/2015 foi apenas o de traçar um limite à livre alterabilidade do pedido pelas partes, fora do controle do juiz. Esse sistema geral do Código desautoriza o juiz a vetar a alteração do objeto litigioso ajustada entre as partes, com a simples invocação de a fase de saneamento já houver sido ultrapassada. É claro que se a causa já estiver com a instrução processual encerrada e o acréscimo pretendido exigir reabertura da fase probatória, poderá o juiz inadmiti-lo, porque representaria tumulto da marcha procedimental, com retrocesso incompatível com o sistema de preclusão e com a garantia de rápida solução do litígio (art. 5.º, LXXVIII, CF/1988).” (THEODORO JR., Humberto. Estabilização da demanda no novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. vol. 244. Jun. 2015.

<sup>524</sup> Com exceção do *amicus curiae*, pois a lei prevê que os seus poderes serão definidos pelo juiz.

antecessor deixou de condicionar a legitimidade extraordinária à autorização legal, admitindo-a - não sem motivo - sempre que houver autorização pelo ordenamento jurídico, conceito que abarca o negócio jurídico. Com isso, parte da doutrina passou a defender a possibilidade de celebração de convenção processual visando a transferência negocial da legitimidade<sup>525</sup>, entendimento ao qual se adere.

Como aponta Pedro Henrique Nogueira<sup>526</sup>, a convenção para a transferência da legitimidade é de grande valia para casos de litisconsórcio facultativo unitário, em que se identifica um considerável número de interessados no objeto do processo, podendo resolver o problema da extensão da coisa julgada ao substituído.

Por exemplo, em demandas jurídicas societárias pode ser convencionado, até mesmo no contrato social ou estatuto, que a legitimação passiva extraordinária (ou ativa) pertencerá a sócios que totalizam um determinado percentual do capital social, de modo a evitar a citação de todos os sócios em ação de anulação de deliberação assemblear, “com os conhecidos inconvenientes e riscos, inclusive de litisconsórcio multitudinário, a depender do tamanho do quadro societário”. No caso, a tutela dos direitos e interesses dos substituídos será realizada, em regra, pelos sócios demandados.

Ainda sobre a legitimidade extraordinária convencional, o autor indica que pode haver convenção celebrada entre legitimados ordinários acerca da posição processual assumida pelos sujeitos no processo. Em ilustração, em ação para invalidação de decisão assemblear de sociedade por ações, citados os sócios, pode ocorrer que um ou mais sócios, após citados, adiram à pretensão anulatória. Sendo assim, nada impede que os sócios convençam sobre tais particularidades por meio de negócio jurídico processual, com o escopo de conferir maior flexibilidade às suas posições processuais na demanda<sup>527</sup>.

---

<sup>525</sup> *Vide* nota 513.

<sup>526</sup> NOGUEIRA, 2021, p. 98-99.

<sup>527</sup> NOGUEIRA, 2021, p. 98.

Demais disso, parece correto acrescer ao referido exemplo a possibilidade de os sócios que assumirem determinada posição processual convergente transferirem legitimidade para um representante do grupo, que substituirá os demais sócios com interesse coincidente, seja no polo ativo ou passivo.

Em arremate, percebe-se ser possível a atribuição de legitimidade a outrem apenas para a prática de atos processuais específicos (legitimidade ad actum), ou apenas para determinadas fases do procedimento. Conforme elucida Pedro Henrique Nogueira, nada impede que as partes “pretendam ajustar possíveis intervenções voluntárias de determinados sujeitos, titulares da relação jurídica substancial ou não, estabelecendo quem estará habilitado a praticar o ato processual em questão”. Tal legitimação é autenticamente processual, não se confundindo com a legitimidade de agir<sup>528</sup>.

### 3.6.2 O case management judicial

Para além das partes, o CPC/2015 trabalhou com a ampliação dos poderes do julgador - ainda que de forma mais limitada em relação àquelas – a fim de permitir a modulação do procedimento por meio do *case management* (gestão processual<sup>529</sup>), facultando ao juiz, mediante adequação procedimental típica, realizar a dilação dos prazos processuais e a inversão da ordem de produção dos meios de prova (art. 139, VI), buscar outros meios de solução do conflito,

---

<sup>528</sup> NOGUEIRA, 2021, p. 99.

<sup>529</sup> “Em suma, a flexibilidade é forma de gestão do processo, gestão a ser coordenada pelo juiz (art. 139 do CPC/2015) que, em colaboração com as partes (art. 6º do CPC/2015), deve atuar para solução do direito material, de acordo com a complexidade e características do caso concreto, gerindo melhor a aplicação dos recursos processuais, na busca da maior eficiência do processo e da justiça para atuar o direito material (arts. 4º e 8º do CPC/2015): conjugação da flexibilidade procedimental, com gestão processual adequada, tudo permeado pela colaboração, em prol da melhor aplicação dos recursos judiciais, na busca de eficiência da atuação jurisdicional.” (ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional.: a importância dos negócios processuais para implementação das novas tendências do CPC/2015. In: *Negócios processuais*. CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Salvador: Juspodivm, 2020, p. 70-71).

baseados na autocomposição, como a mediação e a conciliação, em qualquer fase do procedimento (art. 3º, §3º, art. 139, V, arts. 165 a 175 do CPC/2015), fixar calendário processual em acordo com as partes (art. 191 do CPC/2015) e designar audiência para sanear o processo em cooperação com as partes (art. 357, §§ 2º e 3º)<sup>530</sup>.

Possibilitou, ainda, a realização de adequações procedimentais atípicas<sup>531</sup> pelo julgador<sup>532</sup>, mediante a inclusão de cláusulas gerais que permitem a criação de normas processuais determinadas na hipótese concreta, visando a proteção do equilíbrio processual do contraditório (art. 7º, CPC/15) e da eficiência da jurisdição (art. 6º, 8º<sup>533</sup>, 139, I, II e IV e 536, CPC/15).

A interpretação sistemática de todas essas normas leva à inafastável conclusão de que o código exige do juiz um comportamento “capaz de conformar a regra processual com as necessidades do direito material e dos casos concretos”<sup>534</sup>, em busca da realização da maior eficiência da justiça<sup>535</sup>. É certo, contudo, que este comportamento não pode ser adotado de forma unilateral, mas de forma

---

<sup>530</sup> ANDRADE, 2020, p.66-76.

<sup>531</sup> Sobre a possibilidade de adequações atípicas pelo julgador, conferir: CERQUEIRA, 2019, p. 84-92.

<sup>532</sup> Como aponta Luiz Guilherme Marinoni: “o direito fundamental à tutela efetiva, quando se dirige contra o juiz, não exige apenas a efetividade da proteção dos direitos fundamentais, mas sim que a tutela jurisdicional seja prestada de maneira efetiva para todos os direitos. Tal direito fundamental, por isso mesmo, não requer apenas técnicas e procedimentos adequados à tutela dos direitos fundamentais, mas técnicas processuais idôneas à efetiva tutela de quaisquer direitos. [...] Se o juiz não tem apenas a função de resolver litígios, porém a de zelar pela idoneidade da prestação jurisdicional, sem poder resignar-se a aplicar a técnica processual que possa conduzir a uma tutela jurisdicional inefetiva, é certo dizer que o seu dever não se resume a mera tutela jurisdicional, pois exige a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva. Ou seja, o dever do juiz, assim como o do legislador ao instituir a técnica processual adequada, está ligado ao direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, compreendido como um direito necessário para que se dê proteção a todos os outros direitos. [...] Se o dever do legislador de editar o procedimento idôneo pode ser reputado descumprido diante de determinado caso concreto, o juiz, diante disso, obviamente não perde o seu dever de prestar a tutela jurisdicional efetiva. Por tal razão, o juiz tem o dever de interpretar a legislação à luz do direito fundamental à tutela jurisdicional, estando obrigado a extrair da regra processual, sempre com a finalidade de efetivamente tutelar os direitos, a sua máxima potencialidade, desde que – e isso nem precisaria ser dito – não seja violado o direito de defesa” (MARINONI, 2020, p. 129-131).

<sup>533</sup> “o juiz pode e deve adequar o procedimento às circunstâncias do caso concreto sempre que necessário e com a devida ponderação, observada a disposição do art. 8º do CPC” (WAMBIER, 2022, p. 843).

<sup>534</sup> MARINONI, 2020, p. 153

<sup>535</sup> ANDRADE, 2020, p. 68.

colaborativa, com a participação dos demais atores processuais, em respeito aos princípios do contraditório, da cooperação e da boa-fé.

Diante disso, tem-se que o juiz deve se atentar às características do conflito para determinar a melhor forma de condução do processo, sempre em diálogo com as partes<sup>536</sup>. Por isso, é necessário que este saiba identificar, inclusive, os graus de multipolaridade e policentrismo do litígio, a fim de determinar quais técnicas podem ser utilizadas para conformar o procedimento às necessidades do caso concreto, mormente no que tange à participação dos sujeitos atingidos pela decisão de mérito.

Nesse contexto, o juiz deverá observar, por exemplo, especialmente em casos de litígios policêntricos, se a pacificação social não seria melhor atingida mediante a utilização de técnicas de tratamento do conflito que visam a autocomposição<sup>537</sup> (como a mediação e conciliação), bem como o momento adequado para a utilização destas técnicas<sup>538</sup> (art. 139, V) e, até mesmo, a necessidade de formação de equipe multidisciplinar para tratar o conflito (art. 694, parágrafo único).

---

<sup>536</sup> Nos Estados Unidos, as Federal Rules of Civil Procedure tratam especificamente da ampliação dos poderes de case management do juiz em casos potencialmente difíceis, que envolvem múltiplas partes. Nesse sentido, a Rule 16, 2, L, autoriza o juiz a adotar procedimentos especiais para *gerenciar ações potencialmente difíceis ou demoradas*, que podem envolver questões complexas, *múltiplas partes*, questões jurídicas difíceis ou problemas de provas incomuns. Com fundamento nesta regra, o Manual for Complex Litigation, elaborado pelo Federal Judicial Center, orienta: “Judges should tailor case-management procedures to the needs of the particular litigation and to the resources available from the parties and the judicial system. (FEDERAL JUDICIAL CENTER. Manual for Complex Litigation, 4 ed., §10.1, p. 8)

<sup>537</sup> MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Métodos ou tratamentos adequados de conflitos? In: *Revista jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*. Edição Especial – Ano 3 – Número 1 – Maio de 2018.

<sup>538</sup> Na doutrina inglesa, encontra-se a indicação de que para os denominados “supercasos” (casos complexos, longos e dispendiosos), a mediação pode ser aplicada de forma criativa e mais cedo, até mesmo para a resolução de questões “internas” ou “de pequeno porte”, como no âmbito do *disclosure*. Vide: ANDREWS, Neil. O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. *Revista dos Tribunais*, 2012, p. 145.

Como se viu, as técnicas autocompositivas são aconselhadas para o tratamento de litígios policêntricos<sup>539</sup>, pois permitem a participação efetiva de todos os sujeitos atingidos pela lesão na conformação da justiça, ampliando a possibilidade de se conferir tutela adequada aos interesses nucleares e subjacentes ao epicentro do conflito e aumentando o nível de satisfação das partes com relação à solução de mérito.

Sob outro enfoque, em processos multipolares e policêntricos é interessante que o juiz se atente à possibilidade de fixação de calendário processual, em colaboração com as partes, para adequar o rito procedimental às particularidades do caso concreto.

Nesse sentido, Érico Andrade<sup>540</sup> propõe que o calendário processual seja fixado na audiência inaugural do processo, de conciliação ou mediação (art. 334 do CPC/2015), caso frustrada a tentativa de autocomposição. Segundo o autor, o juiz poderia aproveitar a presença de todas as partes para, de forma colaborativa, propor a calendarização do procedimento e a partir da calendarização testar outros ajustes, como a redução (ou ampliação) de determinados prazos processuais (art. 222, §1º e 139, VI, do CPC), a alteração da ordem de produção dos meios de prova (art. 139, VI, do CPC), a delimitação quanto ao número de páginas de determinadas manifestações processuais e a comunicação entre juízes e advogados pela via eletrônica.

Adotando-se tal proposta, verifica-se a possibilidade de o juiz, na audiência inaugural, abrir espaço para que as partes formulem negócios processuais sobre a forma de participação no processo, delimitando os seus poderes de atuação, conferindo legitimação extraordinária a outra parte para atuar como substituto processual para a prática da integralidade ou de parte dos atos processuais ou, até mesmo, conferindo legitimidade a terceiro para intervir no feito. Além disso,

---

<sup>539</sup> Nesse sentido, Edilson Vitorelli destaca a necessidade de processos estruturais serem resolvidos por elementos de consenso e não pela imposição de ordens, devido à policentria do litígio (VITORELLI, 2019, p.549).

<sup>540</sup> ANDRADE, 2020, p. 73-74.

percebe-se a viabilidade de, em diálogo com o juiz, as partes debaterem a respeito da importação de técnicas especiais de outros procedimentos (art. 327, §2º) como forma de conferir maior efetividade ao processo – voltaremos ao tema no tópico seguinte.

Outro mecanismo imprescindível para a gestão de processos multipolares e policêntricos é a audiência de saneamento e organização coparticipativa. Como expõe William Santos Ferreira<sup>541</sup>, não obstante a previsão legal de que tal audiência deva ser designada em causas complexas (art. 357, §3º, do CPC), nada impede que o juiz opte por sua realização independentemente da complexidade da causa<sup>542</sup>.

De todo modo, sugere o autor que o juiz tenha maior predisposição em designar a audiência de saneamento e organização da instrução quando identificar alguma dificuldade incomum no processo em função: (i) dos fatos da causa, pela sua quantidade ou pela sua qualidade, incluindo questões de natureza ou especialidade técnica ou científica, podendo também ser útil em casos em que há uma exacerbação de elementos; (ii) do maior cuidado da correlação entre fatos e meios de prova mais eficientes (ao invés de meramente cabíveis); (iii) da legislação e precedentes aplicáveis para a solução da causa; (iv) do número de questões envolvendo a demanda como um todo; (v) do número de partes do processo; (vi) das tentativas de rediscussão de matérias idênticas, similares ou sobrepostas e (vii) da indução das partes a negociarem o conteúdo do saneamento e organização, com isso afastando futuras impugnações<sup>543</sup>.

Note-se que diversas características acima elencadas são verificáveis em litígios multipolares e policêntricos, em especial aquelas dispostas nos itens i, ii, iv e v, sendo certo que as demais também podem coexistir nesses tipos de conflitos.

---

<sup>541</sup> FERREIRA, William Santos. Audiência de saneamento e organização instrutória coparticipativa (*case management*). *Revista de processo*. vol. 205. P. 111-137, Jul/2020, p. 119.

<sup>542</sup> Nesse sentido, é o verbete do enunciado nº 298 do FPPC: (art. 357, §3º) A audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer independentemente de a causa ser complexa. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)

<sup>543</sup> FERREIRA, 2020, P. 119.

Decerto, neste ponto do estudo, não restam quaisquer dúvidas quanto à complexidade das causas marcadas pela multipolaridade e pelo policentrismo, motivo pelo qual se entende que, mais que uma opção, nesses casos a designação de audiência de saneamento coparticipativa é um dever do juiz, por expressa dicção do art. 357, §3º<sup>544</sup>.

Dentre as técnicas aplicáveis à audiência de organização e saneamento coparticipativa ganha destaque a possibilidade de nomeação, pelo juiz, de um *expert witness*, isto é, de um técnico ou cientista, especialista da área de conhecimento relacionada à questão a ser tratada no processo - ou da própria “gestão de processos” – que o auxiliará na ordenação dos “temas do saneamento e organização do processo”<sup>545</sup>.

Como aponta William Santos Ferreira, a utilização desta técnica, que trabalha com a transferência de temas de expertise diversa para um profissional capacitado, possibilita uma “melhor organização do processo e simplificação dele, na medida em que as questões de relevância serão identificadas de pronto, havendo um planejamento antecipado, responsável por nortear os meios adequados para solução de cada conflito”<sup>546</sup>.

Por fim, buscando inspiração em sistemas estrangeiros, observa-se no modelo de gestão processual inglês interessantes técnicas para a otimização do procedimento através da colaboração de todos os atores processuais. Como apresenta Neil Andrews<sup>547</sup>, na Inglaterra a gestão de processos tem três funções precípuas: (i) encorajar as partes a se empenharem pelo consenso, sempre que possível; (ii) evitar que o processo tramite muito lentamente e de maneira ineficaz e, por fim, (iii) garantir que os recursos judiciais sejam utilizados proporcionalmente.

---

<sup>544</sup> Nessa quadra, William Santos Ferreira aponta que quando necessária esta audiência, o juiz não pode deixar de designá-la, devendo informar de forma didática os objetivos que ela envolverá. (FERREIRA, 2020, p. 120).

<sup>545</sup> FERREIRA, 2020, p. 120.

<sup>546</sup> FERREIRA, 2020, p. 120.

<sup>547</sup> ANDREWS, 2012, p. 142.

Nesse contexto, aos juízes são atribuídos os seguintes deveres gerenciais<sup>548</sup>: (i) cooperação e acordo: estimular a cooperação entre as partes, auxiliar as partes a chegar a um acordo quanto à controvérsia ou parte dela, incentivar soluções alternativas para o conflito e, se necessário, promover a suspensão do processo para permitir negociações fora dos tribunais; (ii) determinar o que é relevante e prioritário no processo: auxiliar na identificação das questões do caso, definir a ordem de resolução das questões, definir quais questões podem ser tratadas de forma sumária e quais exigem julgamento integral; (iii) tomar decisões sumárias: decidir sobre o início de uma audiência sumária, verificar aspectos de admissibilidade da petição inicial e defesa, etc.; (iv) promover o fluxo ágil do processo: fixar prazos e controlar o andamento do processo de outras maneiras, dar instruções que levarão o caso a julgamento o mais rápida e efetivamente possível e (v) controlar as custas: decidir quanto à viabilidade econômica das providências durante o processo, levando em consideração a importância do pedido formulado (proporcionalidade).

No que tange ao saneamento e organização do processo, verifica-se relevante modelo adotado pela *Commercial Court of London*. Como expõe Neil Andrews, neste Tribunal, são realizadas duas importantes audiências *pre-trial*: a “*case management conference*” - CMC (audiência de gestão processual) e a *pre-hearing review* (revisão pré audiência).

Embora a CMC seja realizada, em regra, de forma oral, as partes devem a ela comparecer apresentando os seguintes documentos: (i) um memorando do caso, de comum acordo, isto é, uma descrição do caso a respeito do qual não haja controvérsia; (ii) uma lista de questões, que deve compreender questões importantes de fato e de direito; (iii) duas planilhas de “informações de gestão do caso”; (iv) uma ordem provisória (de comum acordo entre as partes) a ser apreciada pelo juiz e uma declaração assinada pelos advogados das partes explicitando seus planos para a ADR (Alternative Dispute Resolution) ou os

---

<sup>548</sup> ANDREWS, 2012, p. 142-143.

motivos pelos quais o conflito não se adequa a esta técnica e, por fim, (v) um plano para a gestão do processo preparado pelo autor<sup>549</sup>.

Na CMC, o juiz discute com os advogados as questões levantadas e fixa prazos para o *pre-trial*, incluindo uma data para “monitoramento do andamento do processo”. Após debatidas as questões, pode o juiz emitir uma ordem de ADR (*Alternative Dispute Resolution*), bem como decidir quanto à possibilidade de julgar o processo pelas questões preliminares. Superadas estas fases, cumpre às partes agendar a audiência de instrução e julgamento.

Como se observa, a CMC é uma audiência preparatória, que tem por objetivo garantir que “a audiência de instrução e o julgamento ocorram com eficiência e de forma justa”<sup>550</sup>, assemelhando-se, neste ponto, à audiência de saneamento e organização do processo brasileira.

Por este motivo e tendo em vista o modelo de gerenciamento processual adotado pelo CPC/2015, parece possível incorporar à audiência de saneamento e organização técnicas utilizadas na CMC, desde que devidamente justificadas pelo juiz e adequadas para conferir efetividade ao processo no caso concreto, como a exigência de apresentação de documentos pelas partes que auxiliam o juiz na gestão do caso e facilitam os debates em audiência, bem como a apresentação de plano para o tratamento do conflito através de conciliação/mediação<sup>551</sup>, ou, então, a justificativa pela qual tais técnicas não são adequadas para tratar o conflito<sup>552</sup>.

---

<sup>549</sup> ANDREWS, 2012, p. 142-144.

<sup>550</sup> ANDREWS, 2012, p. 144.

<sup>551</sup> Esta exigência pode ser de grande valia, por exemplo, em demandas possessórias com formação de litisconsórcio multitudinário no polo passivo (litígio sobre a posse coletiva), para que seja exigido dos órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio a apresentação de um plano negocial para o tratamento do conflito, que poderá ser apresentado na audiência de mediação (art. 565, §4º).

<sup>552</sup> Nos EUA, a responsabilidade dos advogados em litígios complexos, inclusive na elaboração e execução do “plano de litígio”, em colaboração com os demais advogados e com a Corte, é ressaltada pelo Manual for Complex Litigation, elaborado pelo Federal Judicial Center, nos seguintes termos: “*The attorneys – who will be more familiar than the judge with the facts and issues in the case – should play a significant part in developing the litigation plan and should have primary responsibility for its execution. Court supervision and control should recognize the*

De fato, a apresentação destes documentos pode facilitar os debates realizados em audiência, auxiliando o juiz na compreensão: (i) das questões processuais pendentes; (ii) das questões de fato e de direito relevantes para a solução da controvérsia; (iii) das questões incontroversas, (iv) das posições de cada parte em face do direito material, (v) do grau de litigiosidade do conflito, e (vi) das melhores técnicas a serem aplicadas para o tratamento adequado do conflito, fomentando a gestão processual colaborativa.

Além disso, é aconselhável que na audiência de saneamento e organização coparticipativa para tratamento de litígios complexos o juiz, em colaboração com as partes, fixe ou ajuste o calendário processual para reger todas as atividades subsequentes ao saneamento<sup>553</sup>, podendo incluir uma ou mais datas para “monitoramento do andamento do processo”, como forma de conferir efetividade à atividade jurisdicional<sup>554</sup>.

### 3.6.3 O transporte de técnicas processuais

Por fim, nota-se que o CPC/15 trabalhou com a aproximação entre o procedimento comum e os procedimentos especiais, criando uma espécie de

---

*burdens placed on counsel by complex litigation and should foster mutual respect and cooperation between the court and the attorneys and among attorneys.*” (FEDERAL JUDICIAL CENTER. Manual for Complex Litigation, 4 ed., §10.13, p. 13). Em tradução livre: Os advogados – que estarão mais familiarizados do que o juiz com os fatos e questões do caso – devem desempenhar um papel significativo no desenvolvimento do plano de litígio e devem ser os principais responsáveis por sua execução. A supervisão e o controle do tribunal devem reconhecer os encargos impostos aos advogados por litígios complexos e devem promover o respeito mútuo e a cooperação entre o tribunal e os advogados e entre os advogados

<sup>553</sup> ANDRADE, 2020, p. 78.

<sup>554</sup> Nesse sentido, o Manual for Complex Litigation, elaborado pelo Federal Judicial Center dos EUA, apresenta como importante característica do gerenciamento judicial efetivo o monitoramento periódico do progresso do processo. (FEDERAL JUDICIAL CENTER. Manual for Complex Litigation, 4 ed., §10.13, p. 12).

“livre trânsito de técnicas processuais”<sup>555</sup>, que permite a adaptação do procedimento mediante o transporte de técnicas gerais e especiais.

A principal modificação nesse sentido se depreende do artigo 327, §2º do CPC/2015, que permite a cumulação de pedidos com tipos diversos de procedimentos, pelo procedimento padrão, mantendo-se as técnicas especiais do procedimento especial. Trata-se de disposição inovadora, que rompe com a rigidez procedimental prestigiada pelo CPC/73, ao abandonar, por inteiro, a restrição do revogado art. 292, §2º do CPC/73, que impedia o traslado de técnicas especiais para o procedimento comum quando houvesse cúmulo de pedidos submetidos a procedimentos distintos.

Percebe-se, contudo, que, se interpretado de forma literal, o regramento extraído do referido artigo tem o alcance muito limitado, restringindo-se ao momento da postulação inicial. Isso posto, importa ressaltar que não parece correta a interpretação literal do dispositivo, que ignora todo o sistema processual no qual ele se encontra inserido. Entende-se, doutro modo, ser imperiosa a sua análise à luz das demais normas codificadas que criam, em conjunto, um sistema de flexibilização procedimental, em que há uma espécie de livre trânsito de técnicas processuais.

As referidas normas são extraídas: (i) do art. 15, que determina a aplicação supletiva e subsidiária do processo civil aos processos eleitorais, administrativos e trabalhistas; (ii) do art. 1.049, parágrafo único, que possibilita a inserção no procedimento comum de técnicas de procedimentos especiais previstos em leis extravagantes<sup>556</sup>; (iii) do art. 771, que aproxima o processo de execução e cumprimento de sentença, criando válvula de comunicação entre ambos, para a entrada e saída de técnicas especiais, possibilitando, ainda, em seu parágrafo único, a aplicação subsidiária no processo de execução e todas as técnicas

---

<sup>555</sup> DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p.116.

<sup>556</sup> DIDIER JR, CABRAL, CUNHA, 202, p. 82.

contidas no livro I da Parte Especial, que açambarca o procedimento comum e os procedimentos especiais<sup>557</sup> e (iv) do art. 318, parágrafo único, que permite a aplicação subsidiária do procedimento comum aos demais procedimentos especiais, sem restrição de tempo ou modo.

Veja-se que todas as normas supracitadas criam, através da abertura de válvulas de comunicação entre o procedimento comum e os procedimentos especiais, um fluxo contínuo de técnicas processuais, que não encontra qualquer restrição de tempo ou modo<sup>558</sup>. A única ressalva, indicada pelos arts. 318 e 771, parágrafo único do CPC/15, é de que o transporte de técnicas deve ser realizado de forma “subsidiária”.

Destarte, se o código admite a aplicação subsidiária das técnicas processuais do procedimento comum aos procedimentos especiais a qualquer tempo do processo, o inverso se impõe, devendo ser admitida a migração de técnicas dos procedimentos especiais para o procedimento comum em qualquer momento processual, com amparo no princípio da adaptabilidade do procedimento e da efetividade da jurisdição (art. 8º CPC/15).

Disso se extrai ser forçosa, no paradigma atual, a interpretação ampliativa do art. 327, §2º, com inspiração no art. 318 do CPC/15, que autoriza o transporte de técnicas especiais para o procedimento comum não apenas no momento da postulação inicial, mas sempre que forem necessárias para a efetividade da tutela jurisdicional.

Nessa quadra, importa consignar que a expressão “aplicação subsidiária”, referida nos artigos 318, parágrafo único, 15 e 771, não significa o esgotamento completo das técnicas previstas no procedimento especial, na medida em que

---

<sup>557</sup> Conferir, sobre o tema: MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

<sup>558</sup> MAZZEI, GONÇALVES, 2020, p. 33

tal interpretação vai na contramão da atipicidade e da flexibilização que orientam a codificação. Tendo em vista o modelo procedimental flexível adotado pelo CPC/15, tem-se que a “aplicação supletiva e subsidiária” a que se referem os dispositivos supracitados deve ser interpretada como uma aplicação interativa das técnicas processuais<sup>559</sup>, porquanto na sistemática do CPC/2015 o transporte de técnicas não ocorre apenas em uma direção (do procedimento padrão para os especiais), mas também no sentido contrário (dos procedimentos especiais para o padrão), em um fluxo contínuo marcado pela reciprocidade e dialogicidade<sup>560</sup>(livre trânsito de técnicas).

Sendo assim, na sistemática atual do CPC/2015 o transporte da técnica depende apenas da *compatibilidade e adequação* da técnica especial ao procedimento (comum ou especial) no qual ela será aplicada<sup>561</sup>, bem como da utilidade da técnica para a efetivação do direito tutelado.

Considerando que os únicos critérios para o transporte de técnicas são *compatibilidade, adequação e utilidade*, é possível defender a aplicação de uma técnica de determinado procedimento especial - inclusive não codificado, conforme abertura conferida pelos arts. 1.049, parágrafo único e 15 do CPC<sup>562</sup> – em outro procedimento especial, desde que seja com ele compatível<sup>563</sup> e útil para a tutela do direito<sup>564</sup>.

Embora tais requisitos devam ser analisados caso a caso, é importante observar, de plano, que a adequação da técnica exige uma análise mais criteriosa em se

---

<sup>559</sup> MAZZEI, GONÇALVES, 2020, p.33.

<sup>560</sup> MAZZEI, GONÇALVES, 2020, p. 33

<sup>561</sup> DIDIER JR, CABRAL, CUNHA, 2021, p. 107.

<sup>562</sup> Como expõem Didier Jr, Cabral e Cunha, o foco nas técnicas especiais em lugar do procedimento “permite um diálogo de fontes entre os procedimentos especiais (do código ou de leis especiais) e o procedimento comum. Trata-se de uma heterointegração entre diferentes procedimentos previstos em vários sistemas ou microssistemas normativos que interagem numa espécie de sinergia aplicativa (DIDIER JR, CABRAL, CUNHA, 2021, p. 102-103).

<sup>563</sup> Nesse sentido: MAZZEI, GONÇALVES, 2020, P. 33 e DIDIER JR, CABRAL, CUNHA, 2021, p. 75.

<sup>564</sup> O ponto é corroborado pelo Enunciado 672 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que dispõe: “é admissível a cumulação do pedido de alimentos com os pedidos relativos às ações de família, valendo-se o autor desse procedimento especial, sem prejuízo da utilização da técnica específica para concessão de tutela provisória prevista na Lei de alimentos”

tratando do traslado de técnicas processuais de natureza especial, porquanto estas, em regra, são moldadas a partir de situações específicas de direito material, o que torna o seu transporte mais complexo do que o de técnicas de natureza geral, extraídas de procedimento padrão modulado com olhos em direito material neutro<sup>565</sup>. Em outras palavras, significa dizer que o transporte das técnicas previstas no procedimento comum é muito mais fluido do que o transporte de técnicas inseridas em procedimentos especiais, na medida em que estas se sujeitam a graus de especificidade a partir do direito material<sup>566</sup>.

Assim, a análise do direito material é de extrema importância para se aferir a possibilidade do transporte de técnicas especiais, pois o vínculo da técnica ao direito material poderá obstar o seu traslado, que será possível apenas quando houver *pontos de toque entre o direito material tutelado no processo que receberá a técnica e naquele utilizado como parâmetro para a sua moldura*.

Feitos estes esclarecimentos, verifica-se a possibilidade de utilização do transporte de técnicas para a criação, em concreto, de um modelo de participação que sirva a litígios multipolares, mediante a importação de técnicas de procedimentos especiais que já trabalham com a ideia de multipolaridade - como o processo do inventário, de falência e de recuperação judicial. Por ser o foco de uma sessão única, posterga-se a análise das técnicas adequadas ao tratamento da multipolaridade para o tópico seguinte.

### 3.7 O TRANSPORTE DE TÉCNICAS ESPECIAIS COMO VETOR PARA A CRIAÇÃO DE UM MODELO PARTICIPATIVO ADEQUADO AOS PROCESSOS MULTIPOLARES

Como visto no primeiro capítulo, o modelo de participação tradicional é insuficiente para tutelar adequadamente posições processuais multilaterais,

---

<sup>565</sup> MAZZEI, GONÇALVES, 2020, p.27

<sup>566</sup> MAZZEI, GONÇALVES, 2020, p. 27

sendo observada uma predominância da rigidez bipolar mesmo no regramento que trata do fenômeno da pluralidade de partes.

Por outro lado, conforme demonstrado neste capítulo, o CPC/2015 trouxe inovações que permitem adequar o modelo de participação às necessidades do caso concreto, colocando à disposição dos sujeitos processuais mecanismos de otimização do procedimento, visando a efetividade da tutela jurisdicional. Um desses mecanismos é o transporte de técnicas processuais entre os procedimentos especiais e o procedimento comum, que terá lugar quando houver pontos de toque entre o direito material tutelado no processo e aquele para o qual foi originalmente pensada a técnica.

Neste tópico, pretende-se apontar algumas técnicas especiais encontradas no CPC/2015 e em legislações esparsas que foram moldadas à vista de um direito material multipolar, sendo, por este motivo, adequadas e úteis para calibrar o modelo de participação em outros processos que venham a ter a mesma característica.

Deve-se ressaltar, contudo, que nem toda a técnica apresentada doravante será adequada para o tratamento de todo e qualquer processo multipolar, pois existem diferentes tipos e gradações de multipolaridade, tal como demonstrado no segundo capítulo deste trabalho. Diante disso, tem-se que a utilidade da técnica deve sempre ser aferida a partir da análise da espécie de multipolaridade para o qual ela foi moldada e da espécie de multipolaridade no caso concreto. Embora esta aferição deva ser realizada em concreto, é possível identificar, em abstrato, a partir do grau de multipolaridade do conflito, hipóteses em que, a princípio, haverá abertura para o transporte de determinada técnica. É o que será realizado nessa sessão.

### **3.7.1 Técnica de migração interpolar: o art. 6º, §3º da LAP**

Dispõe o art. 6º da Lei 4717/65 (Lei de Ação Popular) que a ação popular deverá ser proposta contra “as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo”.

No parágrafo 3º do referido dispositivo, consta a seguinte previsão: “a pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente”.

Em análise ao parágrafo em comento, Rodrigo Mazzei esclarece que a intervenção da pessoa jurídica na ação popular “não se confunde com a formação de litisconsórcio facultativo ou necessário, mas sim de citação (convocação) obrigatória da pessoa jurídica para escolha da opção que melhor preservará o interesse público”<sup>567</sup>. Trata-se de uma intervenção *sui generis*, denominada pelo autor de “intervenção móvel”, em razão da possibilidade de a pessoa jurídica migrar entre os polos da demanda, ou, então, se preferir, permanecer neutra.

A aplicação deste instituto para o processo civil em geral foi sugerida por Antônio do Passo Cabral.<sup>568</sup> O autor aponta a relevância da exportação da técnica em especial para a atuação processual do *amicus curiae* e das agências reguladoras, que possuem “faculdades imparciais no interesse público da fiscalização e regulação”<sup>569</sup>, bem como para a atuação de litisconsortes sempre

---

<sup>567</sup> MAZZEI, Rodrigo. A intervenção móvel da pessoa jurídica na ação popular e ação de improbidade administrativa (artigos 6º, §3º, da LAP e 17, §3º, da LIA). *Revista Jurídica*. Ano 61. Nº 425. Março de 2013. p. 33-34

<sup>568</sup> Foi Rodrigo Mazzei quem primeiro identificou a possibilidade de tratar de forma ampliativa o instituto para aplicação ao microsistema da tutela coletiva. (MAZZEI, 2013, p. 26) A partir dessa ideia, Antônio do Passo Cabral percebeu a possibilidade de aplicação do instituto ao processo civil em geral (CABRAL, 2009, p. 20)

<sup>569</sup> CABRAL, 2009, p. 20.

que houver interesses contrapostos ou divergências estratégicas no contexto da pluralidade de partes.

Trabalhando com os conceitos de legitimidade *ad actum* e zonas de interesses (*vide* tópico 3.2), Cabral aponta a viabilidade de aplicação da técnica no processo civil em geral, como forma de permitir uma atuação “despolarizada” dos sujeitos processuais, que se adeque aos contornos modernos do processo e das relações subjetivas nele tuteladas, entendimento ao qual se adere.

Como visto anteriormente, nem sempre os interesses das partes encontram-se dispostos em um esquema bipolar estático, sendo evidentes os inúmeros casos de multipolaridade processual que não se compatibilizam com o tradicional modelo de participação, marcado pela estaticidade das posições assumidas pelos sujeitos processuais, filtradas a partir da inexata percepção de um interesse processual estático. Nesse passo, a técnica de migração interpolar se reveste de suma importância na tarefa de adequação do sistema de participação aos processos multipolares, pois permite a alteração das posições ocupadas pelas partes de acordo com os seus interesses, que assumem aspecto cambiante durante o iter processual.

Poder-se-ia questionar se tal possibilidade não é incompatível à estabilização subjetiva e objetiva da demanda. Pensa-se, contudo, que é possível flexibilizar tal estabilização desde que sejam assegurados o efetivo contraditório, a ampla defesa e a boa-fé. Quanto à estabilização subjetiva nota-se, a propósito, que o CPC/2015 sequer repetiu a antiga norma do art. 264 em sua literalidade, que impunha a manutenção das mesmas partes salvo as alterações permitidas em lei, impondo apenas a estabilização do objeto do processo (art. 329 do CPC/2015). Além disso, o CPC/2015 passou a permitir a correção subjetiva do polo passivo da demanda, o que já tem sido aplicado também em relação ao

polo ativo<sup>570</sup>, em evidente mitigação da estabilização subjetiva do processo<sup>571</sup>, em prol da efetividade (economia processual).

A respeito da estabilização objetiva, entende-se que, desde que autorizado pelo juiz, após verificação da ausência de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, é possível mitigar a sua rigidez<sup>572</sup>, inclusive mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/2015)<sup>573</sup>.

### **3.7.2 Técnica de reconvenção com típico conteúdo de oposição: o art. 343 do CPC/2015**

Embora seja de grande valia para a modulação de um sistema participativo apto a tutelar interesses multilaterais, a técnica de migração interpolar anteriormente apresentada é insuficiente para exercer, de forma isolada, esta tarefa.

De fato, como identificado por Elie Pierre Eid<sup>574</sup>, embora ofereça contribuições salutares, a despolarização do processo possui limitações inerentes às posições processuais que já existem no processo, configuradas segundo um critério de oportunidade, onde se adequa a tutela a ser conferida à pretensão do autor (ou do réu). Assim, ainda que se adote a técnica de migração interpolar, que permite a despolarização do processo, ainda faltaria posição processual adequada para acolher integralmente o terceiro interesse do sujeito inserido forçosamente no processo, já que nem a posição de autor, nem a de réu, tampouco a posição neutra “atenderiam à sua real condição no plano material”.

---

<sup>570</sup> Nesse sentido: REsp n. 1.826.537/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021

<sup>571</sup> Sobre o tema, conferir: TEMER, 2020, p.133-142

<sup>572</sup> Veja-se que o código já trabalha com diversas hipóteses de mitigação da estabilização objetiva, como aquelas do art. 515, §2º do CPC/2015 (homologação de autocomposição judicial que envolva terceiro), do art. 134 do CPC/2015 (desconsideração da personalidade jurídica), bem como do art. 493 do CPC/2015 (superveniência de fato influente no julgamento do mérito).

<sup>573</sup> Vide explicação da nota 520.

<sup>574</sup> EID, 2020, p. 44.

Em síntese, faltariam mecanismos de conformação da demanda pelo cotitular de um direito, que deseja exercer uma pretensão em face do mesmo réu (hipótese de litisconsórcio ativo em que há diferentes interesses pelas partes que se colocam na mesma posição de direito material), mas, por um critério de oportunidade, é alocado no polo passivo, por possuir interesse diverso daquele que move o autor.

Para esses casos, como defende Elie Eid<sup>575</sup>, a reconvenção, como instrumento que permite a concentração de demandas, pode permitir a correta acomodação de interesses multilaterais. Segundo o art. 343 do CPC/2015, a reconvenção é possível quando o réu desejar manifestar pretensão própria, *conexa* com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Elie Eid propõe que esta *conexidade* que exige o dispositivo seja interpretada de forma ampla em relação ao conceito de conexão previsto no art. 55, caput, do CPC/2015<sup>576</sup>, para alcançar as hipóteses em que houver “um liame substancial entre a demanda do autor e defesa do réu, sobretudo como forma de preservar coerência e harmonia dos resultados”, que é a própria finalidade do instituto.

Através desta interpretação, seria possível ao réu-reconvinte apresentar pretensão diversa sobre o mesmo direito disputado pelo autor-reconvindo, hipótese que que a reconvenção terá nítido conteúdo de oposição. Dessa maneira, o réu que possui interesse diverso do autor, mas se coloca na mesma posição ativa de direito material, poderia propor demanda com conteúdo de oposição através da reconvenção, de modo a adequar o objeto do processo aos

---

<sup>575</sup> EID, 2020, p. 50.

<sup>576</sup> Nesse sentido: “ao adotar o instituto da reconvenção pode parecer que o Código só possibilitou seu uso havendo conexão em sentido estrito. Tal posicionamento, porém, se nos afigura em desacordo com o art. 55 do CPC/2015, citado, e afronta orientação que parece defluir do sistema, qual seja, a de oferecer às partes soluções para os conflitos de interesses o mais amplamente possível, o que resulta inelutavelmente da qualidade de coisa julgada material a recair sobre a decisão das questões prejudiciais, em determinadas hipóteses e presentes certos requisitos, mesmo sem pedido exposto a respeito” (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.836). Igualmente: “Acredito que, mesmo quando não haja qualquer das duas espécies de conexão presentes no caso concreto, seja admissível a reconvenção para se evitar decisões contraditórias na hipótese de a pretensão reconvenicional ser deduzida em processo autônomo e julgada por outro juiz. Deve-se, portanto, aplicar por analogia o art. 55, §3º do Novo CPC ao cabimento da reconvenção” (NEVES, 2017, p.625).

seus interesses, o que lhe garantiria o efetivo acesso à justiça, mediante a técnica adequada para a tutela do seu interesse.

Embora a técnica de reconvenção seja “neutra” e não especial, parece adequado abordá-la nesta sessão do trabalho, tendo em vista a necessidade da sua aplicação em conjunto com a técnica de migração interpolar, como forma de complementá-la. Para tanto, é necessário adotar-se uma interpretação ampliativa do termo “conexão”, a fim de permitir a reconvenção sempre que houver um vínculo material entre o objeto da demanda e o objeto da reconvenção.

### **3.7.3 Técnica de fixação dos poderes do interveniente pelo juiz: o art. 138, §2º do CPC/2015**

Outro mecanismo de acomodação de interesses multilaterais no processo é a técnica do art. 138, §2º, do CPC/2015 que concede ao juiz o poder de, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

Trabalhando-se com o transporte desta técnica, poder-se-ia viabilizar a conformação dos poderes processuais dos intervenientes em concreto pelo juiz, sempre que o regime tradicional de intervenção se mostrar inadequado.<sup>577</sup> Veja-se que um grande diferencial do *amicus curiae* é o fato de que este defende um terceiro interesse (interesse institucional), diverso dos interesses representados pelo autor e pelo réu na demanda, não se aplicando a ele a lógica do regime tradicional de participação. Por este motivo, o legislador optou por conferir ao juiz o poder de conformar a forma da atuação do *amicus*, visando atingir a finalidade da sua participação<sup>578</sup>.

---

<sup>577</sup> TEMER, 2020, p. 350.

<sup>578</sup> TEMER, 2020, p. 351.

Esta técnica terá grande valia nos casos de intervenções de terceiro atípicas, que não contam com um regime de participação pré-definido e, em sua maioria, tratam de hipóteses que não se adequam aos modelos previstos para as intervenções típicas. Nesses casos, a importação da técnica permitirá a modulação dos poderes processuais do interveniente de acordo com o seu interesse no objeto do processo, conferindo, assim, maior efetividade à intervenção.

Reforça ainda mais a utilização desta técnica para além da intervenção do *amicus curiae* a recente Recomendação nº 706/2020 do CNJ que dispõe sobre orientações a serem seguidas na gestão de processos, em termos de ações coletivas, no âmbito do Poder Judiciário. No art. 5º da referida Recomendação, orienta-se que “sejam definidos, pelo juiz ou relator, os poderes do *amicus curiae* e de *eventuais terceiros*, na decisão que solicitar ou admitir a sua intervenção, bem como a necessidade de realização de audiência pública, fixando as respectivas regras pertinentes.”

Conquanto a referida Recomendação seja direcionada à gestão de processos em termos de ações coletivas, observa-se que a orientação do art. 5º tem como escopo ampliar a aplicação da regra de definição dos poderes do *amicus* pelo juiz para *eventuais terceiros* cuja participação não se enquadra ao regime tradicional, previsto para as hipóteses de intervenções típicas, o que também ocorre em litígios de carácter individual em que se manifesta a multipolaridade.

Por este motivo, parece adequado que, sempre que estiver diante de uma intervenção atípica, movida por um interesse que não se enquadra perfeitamente na clássica categoria do interesse jurídico ou que seja diverso dos interesses protegidos pelo autor e pelo réu, o juiz verifique a possibilidade de importação da técnica do art. 138, §2º do CPC/2015, para definir os poderes do interveniente em concreto, à luz do seu interesse na causa.

### **3.7.4 Técnicas de nomeação de sujeitos para fiscalização e organização do processo**

Em litígios multipolares policêntricos poderá ser de grande valia a nomeação de sujeitos para exercer a atividade de organização do processo e fiscalização do cumprimento das decisões judiciais, atuando como auxiliar do juiz na condução do processo.

Tais sujeitos já se encontram presentes em processos como o inventário, a recuperação judicial e a falência, que trabalham com a ideia de multipolaridade e policentrismo do conflito. Com efeito, verifica-se que os processos concursais e o inventário contam com a participação de um sujeito com funções muito similares, responsável por gerir (ou fiscalizar a gestão) do patrimônio arrecadado, tarefa esta realizada no processo.

No inventário, a gestão do patrimônio do espólio é exercida pelo inventariante, ao passo que na falência a administração da massa falida é exercida pelo administrador judicial. Já na recuperação judicial, em regra, o administrador judicial não exerce propriamente a gestão da empresa, mas apenas fiscaliza a sua administração, que continua sendo exercida pelos sócios<sup>579</sup>. Ainda assim, existem funções comuns exercidas pelo administrador judicial da falência e da recuperação judicial (art. 22, I da Lei 11.101/2005).

O que se importa notar, neste ponto, é que tanto o administrador judicial da falência e da recuperação judicial como o inventariante exercem funções de organização e fiscalização do processo, como se denota dos arts. 618 e 619 do CPC/2015 e do art. 22 da lei 11.101/2005.

---

<sup>579</sup> Conforme leciona Geraldo Fonseca: “excluídas essas funções comuns à falência e à recuperação judicial, a atuação numa e noutra situação é bem diversa. Na falência, como o devedor é afastado da administração da empresa, cabe ao administrador judicial assumi-la. Diferentemente, na recuperação judicial, o devedor é mantido à frente da atividade empresarial, salvo se for afastado por decisão da assembleia geral, ocasião em que a administração passa ao gestor judicial. Por isso, a atividade do administrador se limita à fiscalização da empresa, não abrangendo a sua administração.” (FONSECA, Geraldo. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.37)

Assim, entende-se que mediante o transporte dessas técnicas, é possível a nomeação de sujeitos responsáveis pela organização e fiscalização em processos multipolares e policêntricos, que, inclusive, poderá ser pessoa jurídica especializada (art. 21 da Lei 11.101/2005), para, entre outras tarefas: (i) consolidar manifestações (art. 618, III e 22, I, “e” e “f” da Lei 11.101/2005); (ii) fiscalizar o cumprimento das ordens judiciais (art. 22, II, “a”, “d” e “e” da Lei 11.101/2005); (iii) enviar correspondência aos interessados comunicando a data de abertura do processo (art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005); (iv) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, na forma do artigo 22, I, k da Lei 11.101/2005 (alínea introduzida pela Lei 14.112/2020); (v) providenciar as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, na forma prevista no artigo 22, I, m da Lei 11.101/2005 (alínea acrescida pela Lei 14.112/2020).

### **3.7.5 Técnicas de nomeação de porta-vozes de grupos, formação de comitês e realização de reuniões ou assembleias extra autos para deliberações e tomadas de decisões**

Em outra perspectiva, tem-se a necessidade de adoção, em processos multipolares policêntricos, de técnicas de organização e otimização do procedimento, tendo em vista a complexidade subjetiva e objetiva de tais processos.

Importante técnica de organização do procedimento consiste na nomeação de porta vozes para a representação de interesses de diferentes grupos participantes do processo. Nessa esteira, aponta Sofia Temer que há possibilidade de consolidação de manifestações e eleição de um “porta-voz” de determinado interesse ou finalidade, notadamente na hipótese em que muitos sujeitos intervenientes buscam a mesma finalidade no processo, bastando “que

haja multiplicidade de interesses e multiplicidades de sujeitos com o mesmo interesse para que se torne possível a escolha de representantes”<sup>580</sup>.

Nota-se que a nomeação de porta-vozes para a representação de determinado grupo de sujeitos com interesses convergentes é corriqueira na prática forense<sup>581</sup>, porquanto se trata de técnica processual especial constante na Lei n.º 11.101/2005. Tal técnica encontra-se prevista no art. 26 da referida lei e seus incisos, os quais indicam como será exercida a representação das diferentes classes de credores nos processos concursais.

Importante observar que, além de prever a nomeação de porta-vozes para a representação de determinado grupo de credores, a Lei n.º 11.101/2005 estabelece a criação de um Comitê, que terá por principais funções: (i) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial; (ii) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei; (iii) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores; (iv) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados; (v) requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores, entre outras (art. 27, I).

Transportando-se a técnica para o bojo de processos multipolares policêntricos, poderá haver nomeação de representantes (porta-vozes) de diferentes grupos, compostos por sujeitos com interesses convergentes. Nesse contexto, poderá haver a formação de um Comitê formado pelos representantes de cada grupo,

---

<sup>580</sup> TEMER, 2020, p. 373-379.

<sup>581</sup> Nos Estados Unidos, o Manual for Complex Litigation, elaborado pelo Federal Judicial Center aconselha a adoção de semelhante técnica em litígios complexos que envolvem várias partes com interesses comuns ou semelhantes, mas advogados separados. Trata-se da técnica de nomeação de um Lead Counsel, isto é, de um advogado - dentre os advogados dos membros do grupo que contém interesses convergentes - para agir em nome de todo o grupo. Este advogado será encarregado de apresentar em juízo (em consulta com os demais advogados), de forma escrita ou oral, posições relativas a questões de direito material e processual de interesse do grupo. Outra técnica semelhante, também aconselhada pelo Manual for Complex Litigation, consiste na nomeação de um Liaison Counsel, isto é, um advogado de “ligação”, que será encarregado apenas de assuntos administrativos, sendo responsável por receber e distribuir notificações do Tribunal em nome do grupo, convocar reuniões de advogados, auxiliar na coordenação dos posicionamentos do grupo, entre outras. Nesse caso, estando as funções do Liaison Counsel estritamente limitadas a questões administrativas, ele não precisará necessariamente ser um advogado. (FEDERAL JUDICIAL CENTER, Manual for Complex Litigation.4. ed, §10.22, p. 24-25)

que terão como funções precípuas: (i) fiscalizar as atividades do administrador judicial; (ii) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei; (iii) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses do grupo; (iv) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados.

Nesse cenário, será indispensável a realização de reuniões extra autos para deliberações acerca da condução dos interesses do grupo pelo porta-voz, ambiente em que deverá ser garantida a participação de todos os representados<sup>582</sup>, bem como a possibilidade do exercício do direito de retirada do grupo.

Afigura-se possível, também, como bem aponta Sofia Temer, “caso não seja possível manter a conexão entre os sujeitos cujos interesses são representados e os porta-vozes”, a abertura de “espaços de atuação direta, empregando-se a ideia de complementaridade entre a participação e a representação”<sup>583</sup>. Sob esta perspectiva, os sujeitos que discordam do restante do grupo em relação a determinada questão litigiosa poderão, sem prejuízo de continuar sendo representado pelo grupo no decorrer do processo, atuar de forma direta e isolada especificamente no que tange ao ponto de dissidência.

Frise-se, por fim, que as reuniões para as deliberações acerca da condução dos interesses do grupo pelo porta-voz poderão ser realizadas tanto por meio físico quanto por meio virtual, abrindo-se espaço, neste ponto, para a utilização da técnica de votação realizada por meio de sistema eletrônico na assembleia geral de credores, plasmada no artigo 39, §§ 4º e 5º da Lei 11.101/2005 (introduzidos pela Lei 14.112/2020).

---

<sup>582</sup> Nessa esteira, Sofia Temer aduz que: Em tal contexto, pode ser relevante, para assegurar a qualidade da representação, assembleias e discussões (virtuais e presenciais), inclusive para nomeação do representante (ou sua substituição) e escolha das perspectivas a serem apresentadas. [...] A ideia, então, é que haja interação suficiente para construir, mediante a comunicação, coesão entre os sujeitos cujos interesses são representados. (TEMER, 2020, p. 373-379)

<sup>583</sup> TEMER, 2020, p.373-379.

### **3.7.6 Técnicas de soluções autocompositivas e auxílio tecnológico no processo**

Dentre as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 na regulamentação dos processos concursais, uma das mais relevantes foi a inclusão de dispositivos que tratam do uso da tecnologia no processo. Nessa perspectiva, a lei estabeleceu a utilização de meios digitais para a publicação de editais (art. 36, art. 99, §1º, art. 164), para a intimação dos interessados (art. 7º-A, art. 52, V, art. 99, XIII e §2º e art. 156), para a realização de leilões e para a tomada de voto da assembleia-geral de credores (art. 39, §4º, II).

A respeito da utilização de meios digitais para a publicação de editais, intimação dos interessados e realização de leilões, não há dúvidas acerca da possibilidade de transporte das técnicas para outros processos multipolares policêntricos, eis que as alterações vão ao encontro de uma tendência legislativa de criação de regras de processo eletrônico, também esposada pela codificação processual (art.193 a 199 do CPC). Ademais, trata-se de técnicas procedimentais neutras - que não são moldadas a partir de determinado direito material -, motivo pelo qual não há qualquer embaraço no seu transporte para o bojo de outros procedimentos.

Também não se observa embaraços no transporte da técnica de votação realizada por meio de sistema eletrônico na assembleia geral de credores para o bojo de outros processos multipolares policêntricos. Com efeito, adaptando-se a técnica para a realidade de cada processo, esta se apresenta como um meio útil e eficaz para a solução da controvérsia com maior celeridade, podendo ser adaptada para que seja permitida a utilização de recursos tecnológicos para a prática de atos extra autos pelos sujeitos do processo.

No sentido, a técnica de votação realizada por meio de sistema eletrônico para a assembleia-geral de credores pode ser transportada para permitir a realização

de assembleias virtuais para a tomada de decisões consensuais pelos sujeitos processuais, realizadas por sistema digital reputado suficientemente seguro pelo juiz. Na hipótese, incidirá a regra do § 5º do mesmo artigo, o qual prevê que as deliberações neste formato deverão ser fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial.

Ressalte-se que a utilização da técnica, além de conceder maior efetividade e celeridade ao processo, estimulando a tomada de decisão pelas partes envolvidas no litígio, se apresenta como um meio de desafogar o Poder Judiciário, através do incentivo à prática de atos extra autos, com aproveitamento processual.

Outra importante alteração promovida pela Lei 14.112/2020 que envolve o uso da tecnologia nos processos concursais, foi a inclusão, entre as competências do administrador judicial, do dever de manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial e a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário (art. 22, I, k). Tal dever, existente tanto na hipótese de recuperação judicial, como de falência, na primeira é complementado pela exigência de publicação do relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano pelo devedor (art. 22, II, h).

Entende-se que a utilização da referida técnica seria de grande valia em outros processos multipolares policêntricos. Com efeito, a manutenção de endereço eletrônico pelo auxiliar do juízo com informações atualizadas e principais peças do processo tem o condão de conferir maior publicidade aos autos, resguardando o direito dos interessados na controvérsia. Conjugando tal técnica com aquela prevista no art. 22, II, h da Lei 14.112/2020, com as devidas adequações, o endereço eletrônico poderá ser utilizado pelo auxiliar do juízo

também para a publicação do relatório mensal das suas atividades, o que conferirá maior transparência para a gestão do processo.

## **CONCLUSÃO**

Como se deduz do primeiro capítulo desta dissertação, embora as relações de direito material tenham se modernizado ao longo das décadas, tornando-se cada vez mais complexas e multilateralizadas, o modelo atual de participação no processo civil permanece vinculado à tradição liberal, estruturando-se com vistas ao tratamento de litígios individuais bilaterais, restritos à noção de lide em sentido clássico (pretensão resistida).

Conforme assentado no segundo capítulo, essa estrutura tradicional é incapaz de tutelar adequadamente os interesses das partes quando no processo se desenvolve o fenômeno da multipolaridade, que consiste na existência de múltiplos interesses sobre o objeto litigioso.

Não obstante, não são raros os casos de multipolaridade no processo civil individual. Como visto, a multipolaridade poderá advir do direito material ou da própria dinâmica interna da atividade processual. Quando advém do direito material, é comum que a multipolaridade esteja ligada à policentria do litígio, como sói ocorrer em processos concursais, no inventário judicial, em demandas possessórias com formação de litisconsórcio multitudinário no polo passivo, em demandas societárias, em demandas envolvendo condomínio, em demandas envolvendo contratos coligados, na ação de usucapião, no concurso singular de credores formado na execução, entre outros.

Deve-se ter em mente, contudo, que multipolaridade não é sinônimo de policentrismo, sendo de grande utilidade a separação de ambos os fenômenos para a compreensão dos diferentes tipos de processos individuais multipolares e das técnicas adequadas para o tratamento de cada um deles. Assim, parece

aconselhável trabalhar-se com a divisão dos processos multipolares em duas espécies: (i) processo multipolar com gênese no direito material, que tem por subespécies (i.i) processo puramente multipolar e (i.ii) processo multipolar policêntrico, e (ii) processo multipolar com gênese no direito processual.

A identificação da multipolaridade no processo civil individual demonstra a imperiosidade da reformulação do modelo participativo clássico, como forma de tornar o processo apto a acomodar as relações multilaterais que operam no plano material, efetivando-o como instrumento de concretização de direitos e pacificação social.

O presente estudo visou identificar a viabilidade da reconfiguração do modelo participativo clássico, como forma de adequá-lo às relações processuais multipolares, a partir de inovações do CPC/2015 que permitem ressignificar as formas de atuação dos sujeitos processuais. São elas: (i) a ampliação do conceito de citação, identificada pelo CPC/2015 como o ato para integração do sujeito à relação processual; (ii) a assimilação da concepção do interesse e da legitimidade *ad actum*; (iii) a adoção da noção de contraditório participativo e do modelo colaborativo de processo; (iv) a incorporação do modelo de flexibilização procedimental, bem como (v) o livre trânsito de técnicas processuais.

Para testar a hipótese, no terceiro capítulo foram fixadas premissas para a estruturação de um novo modelo participativo capaz de acomodar interesses multilaterais, a saber:

- (i) a citação é o ato pelo qual o sujeito é convocado para participar do processo, sem posição pré-definida ou atrelada a um dos polos originários;
- (ii) o reconhecimento da legitimidade e do interesse *ad actum* pelo art. 17 do CPC/2015 abre espaço para a atuação fragmentada por centros de conflitos e zonas de interesses, viabilizando a admissibilidade da

- intervenção para participação em determinados incidentes processuais e fases procedimentais;
- (iii) o direito à participação, visto de forma ampla, exige a adequação do contraditório às peculiaridades do caso concreto, como forma de conferir efetividade à atividade jurisdicional e amplo acesso à justiça;
  - (iv) observado o contraditório efetivo, a flexibilização procedimental poderá funcionar como vetor para aprimorar o regime de participação no caso concreto de três diferentes formas: (iv.i) pela iniciativa das partes (convenções processuais); (iv.ii) pela iniciativa do juiz (case management) e (iv.iii) pelo transporte de técnicas processuais.

Por conseguinte, foram aferidas formas de adequação do modelo participativo aos processos multipolares através dos três meios de flexibilização procedimental esposados pelo CPC/2015.

No que se refere às convenções processuais, verificou-se a possibilidade de integração de interesses multilaterais ao processo através de: (i) convenção para conferir legitimidade interventiva a um terceiro, sem necessidade de demonstração do clássico interesse jurídico; (ii) convenção para instituir hipótese de intervenção provocada fora das hipóteses previstas em lei; (iii) convenção para instituir a prática de atos de comunicação do terceiro acerca da existência do processo (notificação extrajudicial do conflito, notificação judicial do conflito, citação judicial por meios atípicos); (iv) convenção para permitir a intervenção com ampliação do objeto litigioso, autorizando a integração de litisconsorte ulterior mediante a formulação de causa de pedir e/ou pedido próprios; (v) convenção para conformação da forma de participação das partes e dos intervenientes (disposição sobre os poderes processuais); (vi) convenção para atribuir legitimidade extraordinária ativa ou passiva a outrem.

Mediante o *case management*, percebeu-se a viabilidade de tratamento da multipolaridade a partir: (i) da identificação, especialmente em litígios policêntricos, da necessidade de utilização de técnicas de tratamento do conflito

que visam a autocomposição (mediação e conciliação), do momento adequado para a utilização destas técnicas (art. 139, V) e, até mesmo, da necessidade de formação de equipe multidisciplinar para tratar o conflito (art. 694, parágrafo único); (ii) da fixação de calendário processual, em colaboração com as partes, para adequar o rito procedimental às particularidades do caso concreto; (iii) da abertura de espaços para o diálogo colaborativo sobre a viabilidade de adequação procedimental, inclusive mediante o transporte de técnicas especiais; (iv) da designação de audiência de saneamento e organização coparticipativa; (v) da nomeação de um *expert witness* para auxiliar o Juízo em temas de *expertise* diversa ou na gestão do processo.

Por fim, foram identificadas técnicas especiais encontradas no CPC/2015 e em legislações esparsas que se apresentam adequadas e úteis para calibrar o modelo de participação em processos multipolares, desde que observada a gradação da multipolaridade em concreto. São elas: (i) técnica de migração interpolar (art. 6º, §3º da LAP); (ii) técnica de reconvenção com típico conteúdo de oposição (art. 343 do CPC/2015); (iii) técnica de fixação dos poderes do interveniente pelo juiz (o art. 138, §2º do CPC/2015); (iv) técnicas de nomeação de sujeitos para fiscalização e organização do processo; (v) técnicas de nomeação de porta-vozes de grupos, formação de comitês e realização de reuniões ou assembleias extra autos para deliberações e tomadas de decisões; (vi) técnicas de soluções autocompositivas e auxílio tecnológico no processo.

Diante disso, confirmou-se a hipótese levantada inicialmente, a respeito da viabilidade de adoção de um novo modelo participativo capaz de tutelar adequadamente os interesses das partes nos processos multipolares, à luz do CPC/2015, utilizando-se como vetores a flexibilização procedimental e o livre trânsito de técnicas processuais.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALIGICA, Paul D; TARKO, Vlad. *Policentricity: From Polanyi to Ostrom, and beyond*. Governance: An International Journal of Policy, Administrative, and Institutions, Vol. 25, No. 2, April 2012. Disponível em: < <https://doi.org/10.1111/j.1468-0491.2011.01550.x>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

\_\_\_\_\_; GUEDES, Clarissa Diniz. Princípio do Contraditório, Cooperação e Direito Probatório. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 304/2020, p. 17-37, jun. 2020

ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional.: a importância dos negócios processuais para implementação das novas tendências do CPC/2015. In: *Negócios processuais*. CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Salvador: Juspodivm, 2020.

ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Revista dos Tribunais, 2012

ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 2015.

ARAÚJO, Luciano Vianna. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Volume 2 (arts. 539-925). BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017.

ARENHART, Sérgio Cruz. Os terceiros e as decisões vinculantes no novo CPC. *Revista TST*, Brasília, vol. 82, nº 2, abr/jun, 2016.

\_\_\_\_\_. *Desafios do litígio multipolar*. In Coletivização e unidade do direito. Luis Alberto Reichelt, Marco Félix Jobim (Org.). In Coletivização e unidade do direito. Londrina: Thoth, 2019.

\_\_\_\_\_. *Processo multipolar, participação e representação e interesses concorrentes*. In: O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.); DOTTI, Rogéria (Org.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ARMELIN, Donaldo. *Embargos de terceiro; atualizações de João Paulo Hecker da Silva... [et al.]*. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 1979.

BAHIA, Alexandre; THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Comentários ao código de processo civil: da intervenção de terceiros até da defensoria pública: vol III: arts. 119 a 187*. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BENEDUZI, Renato Resende. Legitimidade extraordinária convencional. In: TALAMINI, Eduardo e.t al. (Org.). *Grandes temas do novo CPC - Partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2020.

BINOTO, Ana; CARVALHO, Vinícius Marques de. Legitimidade *ad causam* para propositura de ação de reparação de danos causados por administradores de sociedades anônimas: uma proposta a partir do RESP 1.536.949-SP. In: DIDIER JR., Fredie. CUEVA, Ricardo Vilas Bôas (Coord.). *Processo civil empresarial e o Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Juspodivm, 2021.

BOMFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. Salvador: Juspodivm, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.

BULOW, Oskar Von. *La teoría de las excepciones dilatorias y los presupuestos procesales*. Traducción de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: EJEA, 1964.

BUZAID, Alfredo. *Do agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1956.

CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2020.

\_\_\_\_\_. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. In: *Revista da SJRJ*, v. 26, p.19-55, Rio de Janeiro, 2009, n. 26.

\_\_\_\_\_. *Nulidades no processo moderno*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

\_\_\_\_\_. O amicus curiae no novo Código de Processo Civil. In: TALAMINI, Eduardo e.t al. (Org.). *Grandes temas do novo CPC - Partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2020.

\_\_\_\_\_. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. In: *Revista de Processo*. Vol. 126. P.59. Ago/2005.

CALAMANDREI, Piero. Il concetto di “lite” nel pensiero di Francesco Carnelutti. In: *Rivista di diritto processuale civile*, I, 1928. Disponível em: <[https://www.trf3.jus.br/documentos/nubi/Rivista\\_di\\_Diritto\\_Processuale\\_Civile\\_-\\_Serie\\_Historica.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/nubi/Rivista_di_Diritto_Processuale_Civile_-_Serie_Historica.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas, *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. Lite e funzione processuale: postilla. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, v.5, n.1, p. 23-37, 1928.

\_\_\_\_\_. Lite e processo: postilla. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, v. 5, n. 1, p. 99-105, 1928.

\_\_\_\_\_. *Sistema di diritto processuale civile*. Padova: Cedam, vol. I, 1936.

CASTRO, Thiago Soares Castelliano Lucena de. *Concurso de credores no código de processo civil: A disputa entre preferências e privilégios na execução contra o devedor solvente* (arts. 797, 905, 908 e 909, do CPC) Londrina, PR: Thoth, 2021.

CERQUEIRA, Társis Silva de. *O procedimento comum e a sua relação com os procedimentos especiais: a análise do conteúdo normativo do art. 327, §2º, do Novo Código de Processo Civil*. Tese (doutorado) - Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Direito. Salvador, 2019

CHIOVENDA, Giuseppe; *Instituições de Direito Processual Civil*. v. I. Campinas: Bookseller, 2000.

CHIZINI, Augusto. *Intervento in causa*. Digesto delle discipline privatistiche, sezione civile v. 10, Estratto. Torino: UTET, 1994.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Do litisconsórcio*. Tese de doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 1968.

\_\_\_\_\_; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*, 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CINTRA, Lia Carolina Baptista. *Assistência no processo civil brasileiro*. Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.

\_\_\_\_\_. Análise crítica do vigente sistema brasileiro de intervenção de terceiros. In: *Publicações da escola da AGU*. Brasília. v. 8. n. 1. p. 1-324. Jan./maç. 2016.

\_\_\_\_\_. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

COELHO, Fabio Ulhoa. Apuração de haveres na ação de dissolução parcial. In: *Direito Empresarial e o CPC/2015*. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2018.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Digesto delle discipline privatistiche. Sezione civile. IV.* Torino, UTET, 1989.

COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros.* Salvador: Juspodivm, 2018.

COSTA, Salvador da. *Os incidentes da instância.* Coimbra: Almedina, 2008.

COSTA, Susana Henriques da; FRANCISCO, João Eberhardt. *Uma hipótese de defendant class action no CPC? O papel do Ministério Público na efetivação do contraditório nas demandas possessórias propostas em face de pessoas desconhecidas.* Revista de Processo, vol. 250, p. 315-337, 2015. São Paulo: Thomson Reuters, 2015.

COUTO, Francisco Norival Fraga do. *Procedimento da ação de oposição.* Porto Alegre: LeJur, 1988

CRUZ, José Raimundo Gomes da. *Pluralidade de partes e intervenção de terceiros.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Intervenção anômala: a intervenção de terceiros pelas pessoas jurídicas de direito público prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.* In: DIDIER JR, Fredia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins). São Paulo: RT, 2004.

DANTAS, Bruno. *Comentários aos arts. 976 a 987.* In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al. (Coords.) Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2016.

DANTAS, Bruno; SANTOS, Caio Victor Ribeiro dos. *Contraditório e interpretação evolutiva das garantias processuais fundamentais: do direito à informação-reação ao direito à efetiva participação na construção da decisão judicial.* In: TUCCI, Rogério Cruz et. al. (org.). *Estudos em Homenagem a Cândido Rangel Dinamarco.* São Paulo: Malheiros, 2022

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *A intervenção da OAB nas causas cíveis envolvendo advogados.* In: DIDIER JR, Fredie [et. al.] (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIDIER JR, Fredie. *Comentários ao novo código de processo civil.* In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.* Salvador: Juspodivm, 2018.

\_\_\_\_\_. *Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial.* In: TALAMINI,

Eduardo e.t al. (Org.). *Grandes temas do novo CPC - Partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2020.

\_\_\_\_\_. Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio: aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil. In: *Revista de processo*. vol. 171. P. 35-48. Maio/2009.

\_\_\_\_\_; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. Salvador: Juspodivm, 2011.

\_\_\_\_\_; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. Salvador: JusPodivm, 2021.

\_\_\_\_\_. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 57, p. 167-172, jul./set. 2015.

\_\_\_\_\_. *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

\_\_\_\_\_; ZANETI JR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. V. 4. 14. Ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

\_\_\_\_\_; ZANETI JR, Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. In: TALAMINI, Eduardo [et. al.] (coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006

\_\_\_\_\_. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 1997.

\_\_\_\_\_. *Fiança e processo*. In: Memórias de um processualista. São Paulo: Malheiros, 2021

\_\_\_\_\_. *Fundamentos do processo civil moderno*. Tomo I. São Paulo: Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_. *Litisconsórcio*. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. *Institutos de Direito Processual Civil: volume II*. 7.ed., ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

EID, Elie Pierre. *Amicus curiae no novo código de processo civil: interesse e poderes*. In: Processo em Jornadas. LUCON, Paulo Henrique dos Santos; et.al. (Coord.). Salvador: Juspodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. *Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas*. In: TALAMINI, Eduardo e.t al (Coord.). *Grandes temas do novo CPC - Partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2020.

\_\_\_\_\_. *Litisconsórcio unitário: fundamentos, estrutura e regime*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ELIAS FILHO, Rubens Carmo. *Condomínio edilício: aspectos de direito material e processual*. São Paulo: Atlas, 2015

FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Bookseller, 2006.

FEDERAL JUDICIAL CENTER, *Manual for Complex Litigation*. 4. ed, 2004.

FEIJÓ, Maria Angélica. Sobre o mito de que o assistente simples não está sujeito ao pagamento de honorários de sucumbência. In: TALAMINI, Eduardo. e.t al. (Coord.). *Grandes temas do novo CPC - Partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2020.

FERREIRA, William Santos; HOFFMANN JR.; Lírio. Por uma nova oralidade no processo civil: cooperação judiciária, eficiência e sinconicidade. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022

FERRARO, Marcella Pereira. *Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural*. Dissertação. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, 2015.

FISS, Owen. *The civil rights injunctions and "administrative" injunctions, Altman, Implementing a Civil Rights Injunction: A Case Study of NAACP v. Brennan*, 78 COLUM. L. REV. 739, 739 (1978). Disponível em: < <https://doi.org/10.2307/1121940>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

FLETCHER, William A. *The discretionary Constitution: institutional remedies and judicial legitimacy*. *The Yale Law Journal*, vol. 91, n. 4, 1982. Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/160249072.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

FRAZÃO, Ana. Legitimidade processual ativa para ações de indenização contra controladores de sociedades por ações: análise do Recurso Especial 1.214.497-RJ. In: DIDIER JR., Fredie. CUEVA, Ricardo Vilas Bôas (Coord.). *Processo civil empresarial e o Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Juspodivm, 2021

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Condições da ação: enfoque sobre o interesse de agir*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. *Código de processo civil anotado*. Vol. 1º. 4ª Ed. Coimbra: Almedina, 2021.

FONSECA, Geraldo. *Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FULLER, Lon, *The forms and limits of adjudication*. *Harvard Law Review*, v. 92, n. 2, p. 353-409, dez. 1978. Disponível em: < <https://www.jstor.org/stable/1340368>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimentos, déficit procedimental e flexibilização procedimental no novo CPC. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 190, p. 163-178, 2011.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 3. Setembro a Dezembro de 2020.

GOLDSCHIMIDT, James. *Direito processual civil*. São Paulo: Bookseller, 2003.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo; MAZZEI, R. R. O *mérito do processo e o interesse de agir*. *Revista Jurídica* (Porto Alegre. 1953), v. 436, p. 29-42, 2014.

GONÇALVES, William Couto. *Intervenção de terceiros*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

GONZÁLES, Atilio Carlos. *La intervención voluntaria de terceros en el proceso*. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 1994

GRASSO, Eduardo. La collaborazione nel processo civile. In: *Rivista di Diritto Processuale*. Vol. XXI (II Serie). Anno 1966.

GRECHI, Frederico Price. *Comentários ao novo código de processo civil*. CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GRECO, Leonardo. Contraditório efetivo (art. 7º). In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Volume 15. Janeiro a Junho de 2015.

GUEDES, Jefferson Carús; AMARAL, Ana Luiza Lacerda. *Possessórias e petições coletivas de posse velha se transmutam em ‘ações estruturais’ com diálogo institucional*: mais um passo na publicização do direito civil contemporâneo. In: *Revista de Direito da Cidade*, v. 12, nº 3, p. 149-186, 2020. Rio de Janeiro: UERJ, 2020.

GUIMARÃES, Luis de M. S. Machado. *As três figuras do litisconsórcio*. In: *Separata do vol. II dos estudos jurídicos em honra de Soriano Neto*. Recife. Vol. II. 1962.

JOBIM, Marco Felix. Processos estruturais, inteligência artificial e fase decisória: (in)compatibilidade? In: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jeferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (coord.). *Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões*. Belo Horizonte, São Paulo, D’Plácido: 2020.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Evicção e Processo*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEITÃO, Helder Martins. *Da instância e seus incidentes*. Porto: Librum Editora, 2016.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados, os contratos conexos e as redes contratuais. In: CARVALHOSA, Modesto. *Tratado de Direito Empresarial*. t.IV. São Paulo: Thomson-Reuters/Revista dos Tribunais, 2016.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Ed. Revista Forense, Rio de Janeiro, 1984.

\_\_\_\_\_. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: Bestbook Editora Distribuidora, 2004.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Processual Civil*: vol. I. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco São Paulo: Malheiros, 2005.

LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: Técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2018

MAIA, Maurílio Casas. A intervenção de terceiro da Defensoria Pública nas ações possessórias multitudinárias do NCPC: colisão de interesses (art. 4.º-A, V, LC n. 80/1994) e posições processuais dinâmicas. In: DIDIER JR., Fredie. *Novo CPC: doutrina selecionada*. v. 1. Salvador: Juspodium, 2016.

MARTINS, Sandro Gilbert. Citação. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/162/edicao-2/citacao>. Acesso em: 04/08/2022.

MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos Estruturantes*. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

MARCATO, Antônio Carlos. *Procedimentos especiais*. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do estado constitucional. In: *Caderno da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil*. V.1 n.6, 2006.

\_\_\_\_\_. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, v. 8, n. 28, p. 298–338, abr./jun., 2003.

\_\_\_\_\_. Sobre o assistente litisconsorcial. *Revista de Processo*. v. 3, out/2011, p. 759-770, 2011. São Paulo: RT, 2011.

\_\_\_\_\_. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sergio Cruz. *Processo de conhecimento*, 7 ed. São Paulo: RT, 2008.

MARTINS, Fernando Rodrigues; LIMA, Clarissa Costa de. *Ação por superendividamento (CDC, art. 104-B) e norma constitucional injuntiva: da consensualidade ao plano compulsório*. In: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/369501/acao-por-superendividamento-e-norma-constitucional-injuntiva>. Acesso em: 24/07/2022.

MAZZEI, Rodrigo. A intervenção móvel da pessoa jurídica na ação popular e ação de improbidade administrativa (artigos 6º, §3º, da LAP e 17, §3º, da LIA). *Revista Jurídica*. Ano 61. Nº 425. Março de 2013.

\_\_\_\_\_. Breve esboço sobre a sistematização da posse no direito brasileiro atual. In: *Estudos sobre o Direito Processual: A interação entre o Código de Processo Civil e o Ordenamento Jurídico*. Homenagem ao Prof. Dr. Thiago Fabres de Carvalho. CARDOSO, Luiza Tosta; DEL PUPO, Thais Milani. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao código de processo civil*. vol XII: arts. 610 a 673. São Paulo: Saraiva, no prelo.

\_\_\_\_\_. Ensaio sobre a Multipolaridade e o Policentrismo (com projeção aos conflitos Internos do Inventário “Causa Mortis”). In: *Estudos em Homenagem a Cândido Rangel Dinamarco*. TUCCI, Rogério Cruz et. al. (org.). São Paulo: Malheiros, 2022.

\_\_\_\_\_. Litisconsórcio sucessivo: breves considerações. In: DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo (Org.). *Processo e direito material*. Salvador: JusPodivm, 2009.

\_\_\_\_\_; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Métodos ou tratamentos adequados de conflitos? In: *Revista jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*. Edição Especial – Ano 3 – Número 1 – Maio de 2018.

\_\_\_\_\_; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

\_\_\_\_\_; GONÇALVES, Figueiredo; DELBONI, João Rafael Zanotti Guerra Frizzera. Litisconsórcio passivo necessário na ação de dissolução parcial de sociedade: AgInt nos EDcl no AResp 639.591/RJ e REsp 1.731.464/SP. In: DIDIER JR., Fredie. CUEVA, Ricardo Vilas Bôas (Coord.). *Processo civil empresarial e o Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Juspodivm, 2021.

MAZZOLA, Marcelo; RIBEIRO, Natalia. Resignificação da posição processual do INPI nas ações de nulidade: um litisconsorte dinâmico. *Revista da ABPI*, vol. 153, mar-abril, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. Litisconsórcio necessário ativo – interpretação e alcance do art. 47, parágrafo único, do código de processo civil. *Revista dos Tribunais*. vol. 3. P. 813-832. Out. 2011.

\_\_\_\_\_, José Miguel Garcia. Notas sobre a distinção entre partes e terceiros na execução civil: algumas situações limítrofes. In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). *Aspectos polêmicos sobre os terceiros no processo civil* (e assuntos afins). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de; PORTO, José Roberto Mello. *Posse e usucapião – Direito Material e Direito Processual*. Salvador: Juspodivm, 2020.

MENCHINI, Sérgio. *Il processo litisconsortile: struttura e poteri delle parti*. Milano: A. Giuffrè, 1993.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 39, 1985.

\_\_\_\_\_. A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados “interesses difusos”. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman; ALVIM, Teresa Arruda; VIGORITI, Vincenzo (Coord.). *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil comentado*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Acordos sobre a legitimidade das partes no direito brasileiro. *Revista de Processo*. Vol. 319. p.59-83. Set./2021.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A garantia do contraditório. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 15, 1998.

OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte. *Processo de conhecimento e Cumprimento de Sentença: comentários ao CPC de 2015*. GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et. al.]. Vol. 2. São Paulo: Método, 2018.

OSNA, Gustavo. Nem “tudo”, nem “nada” – decisões estruturantes e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (coord.). *Processos Estruturais*. 3 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

PALMEIRA, Pedro. *Da intervenção de terceiros nos principais sistemas legislativos – da oposição*. Recife, 1954.

PEIXOTO, Ravi. O tratamento processual dos litisconsortes: do litisconsórcio ad processum ao litisconsórcio ad actum. In: TALAMINI, Eduardo et. al. (coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Condomínio e Incorporações*. SOUZA, Silvio Capanema de; CHALHUB, Melhim Namem (Atual.). Rio de Janeiro: Forense, 2016

PICARDI, Nicola. Il principio del contraddittorio. *Rivista di diritto processuale*. v.53. Parte II, 1998

PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene Editori, 2012.

PODETTI, J. Ramiro. Trilogia Estructural de la ciencia del proceso civil. *Revista de derecho procesal*. Año II. Primera Parte. Argentina, 1944.

POLANYI, Michael. *A lógica da liberdade: reflexões e réplicas*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

RENDETI, Enrico. *Il giudizio civile con pluralità di parti*. Milano: Società Editrice Libreria, 1911.

RIZZARDO, Arnaldo. *Condomínio edilício e incorporação imobiliária*. Rio de Janeiro: Forense, 2017

RODRIGUES, Daniel Colnago. *Intervenção de Terceiros*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

RODRIGUES, Marco Antônio; RAMALHO, Matheus Sousa. O contraditório na recuperação judicial. In: DIDIER JR., Fredie. CUEVA, Ricardo Vilas Bôas (Coord.). *Processo civil empresarial e o Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Juspodivm, 2021.

SATO, Priscila Kei. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial nas ações de nulidade e de adjudicação: parte ou assistente? In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). *Aspectos polêmicos sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Comentários ao código de processo civil: da comunicação dos atos processuais até o valor da causa: Vol. V*. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

\_\_\_\_\_, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 200, out/2011, versão digital. São Paulo: Thomson Reuters, 2011.

\_\_\_\_\_. Preclusão processual civil. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. Reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais. In: *Revista de Processo*. vol. 208. p. 61. Jun. 2012.

\_\_\_\_\_. *Três velhos problemas do processo litisconsorcial à luz do CPC de 2015*. In: TALAMINI, Eduardo. e.t al. (Coord.). *Grandes temas do novo CPC - Partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2020.

\_\_\_\_\_. *Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil*. In: 40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro [S.l.: s.n.], 2013.

SILVA, Lucas Cavalcanti da; MAZINI, Paulo Guilherme. Intervenção estruturante nas ações possessórias coletivas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (coord.). *Processos Estruturais*. 3 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 703-728.

SILVA, Olívio Araújo Batista da. Assistência litisconsorcial. *Revista dos Tribunais*, vol. 3, out/2011, p. 703-739, 2011. São Paulo: RT, 2011.

SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo: regressando ao dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo. *Comentários ao código de processo civil*. Volume IX (arts. 539 ao 673). MARINONI, Luiz Guilherme (Dir.); ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SOUZA, André Pagani de. *Cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do vencedor no incidente de desconsideração da personalidade jurídica*. In: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/369410/condenacao-ao-pagamento-de-honorarios-advocaticios-sucumbenciais>. Acesso em: 13/08/2022.

SOUZA, André Pagani de. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, Tagie Assenheimer de. *Posições jurídicas dos sujeitos parciais no processo civil: análise sob a ótica da correlatividade*. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

TALAMINI, Eduardo. Legitimidade e Interesse nas ações de impugnação de deliberações societárias. In: OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; RODRIGUES, Marco Antônio; CABRAL, Thiago Dias Delfino. *Processo civil empresarial*. São Paulo: Juspodivm, 2022.

\_\_\_\_\_, Eduardo. O amicus curiae e as novas caras da justiça. In: TALAMINI, Eduardo e.t al. (Org.). *Grandes temas do novo CPC - Partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2020.

\_\_\_\_\_. Partes, terceiros e coisa julgada (os limites subjetivos da coisa julgada). In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). *Aspectos polêmicos sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020.

\_\_\_\_\_. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

\_\_\_\_\_. Estabilização da demanda no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. vol. 244. Jun. 2015.

\_\_\_\_\_. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. São Paulo: GEN, 2020.

TOMAZETTE, Marlon. Legitimidade na ação de dissolução parcial nas sociedades contratuais no CPC/2015. In: *Direito Empresarial e o CPC/2015*. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2018

TUCCI, Jose Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. Garantia constitucional do contraditório no projeto do CPC: análise e proposta. In: *Revista Magister de direito civil e processo civil*, v. 7, nº 38 set/out., 2010

\_\_\_\_\_. *Honorários no incidente de desconsideração num recente precedente*. In: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-30/paradoxo-corte-honorarios-incidente-desconsideracaonum-recente-precedente-stj>. Acesso em: 13/08/2022.

\_\_\_\_\_. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: RT, 2006.

USTÁRRÓZ, Daniel. *A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004

VERISSIMO, Marcos Paulo. *A judicialização dos conflitos de justiça distributiva no Brasil: o processo judicial no pós-1988*. Tese. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2006.

VIOLIN, Jordão. *Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos*. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Paraná: UFPR, 2019.

VITORELLI, Edilson. Ação coletiva passiva e os litígios coletivos possessórios: equívocos na importação de um instituto. In: MAZZEI, Rodrigo; PIAU, Layanna (coord.). *Grandes temas do CPC: tutela jurisdicional dos direitos reais e da posse*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 87-119

\_\_\_\_\_. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (coord.). *Processos Estruturais*. 3 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 329-381.

\_\_\_\_\_. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

VOGT, Fernanda Costa; PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. Novas técnicas decisórias nos processos estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (coord.). *Processos Estruturais*. 3 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021

WAMBIER, Luiz Rodrigues. A instrumentalidade do processo e a flexibilidade do procedimento na ordem processual civil brasileira. In: TUCCI, Rogério Cruz et. al. (org.). *Estudos em Homenagem a Cândido Rangel Dinamarco*. São Paulo: Malheiros, 2022.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WONTROBA, Bruno Gressler. Intervenção de terceiros e negócios processuais. In: TALAMINI, Eduardo et al. (Org.). *Grandes temas do novo CPC - Partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2020.

ZANETI JR., Hermes. *A constitucionalização do processo: do problema ao precedente. Da teoria do Processo ao Código de Processo Civil de 2015*. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

ZANETI JR, Hermes. O princípio da cooperação e o código de processo civil: cooperação para o processo. In: MARX NETO, Edgard Audomar [et. al.] (Organ.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Junior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.